



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2013 – São Paulo, quarta-feira, 24 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002576-36.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Vistos em decisão. Trata-se de Termo Circunstanciado que noticia a ocorrência de fatos reputados típicos como injúria, ameaça, resistência e desacato, em tese, praticados por Luiz Alberto Sampaio contra Ronaldo Antônio Casatti, Auditor da Receita Federal do Brasil, quando em diligência na empresa Agropecuária Contact Ltda. Consta dos autos que, em 31 de julho de 2012, Ronaldo Antônio Casatti compareceu à sede da referida empresa para entregar uma intimação fiscal, e que, depois de autorizado, ingressou na sala em que se encontrava Luiz Alberto, o dono da empresa, e, após lhe entregar a intimação, foi informado por Luiz Alberto que seu contador providenciaria o necessário, tendo Ronaldo, então, dito que parte da intimação era para atendimento imediato - apresentação do livro-caixa de 2008 - momento em que Luiz Alberto se alterou, dirigindo-se a Ronaldo com as expressões seu fiscalzinho de merda, eu não vou atendê-los. Consta ainda que, após, Luiz Alberto fechou a porta da sala em que se encontravam e levantou a mão, ameaçando bater em Ronaldo, fora de si, tendo Ronaldo lhe pedido calma e lhe solicitado que assinasse o termo, ao que Luiz Alberto se recusou, expulsando Ronaldo da sala, e repetindo some daqui, seu fiscalzinho de merda. Por fim, noticiam os autos que Ronaldo se retirou da sala e se dirigiu ao local onde as funcionárias do escritório se encontravam, a fim de telefonar à Delegacia de Polícia Federal e solicitar apoio na diligência, momento em que Luiz Alberto saiu da sala e expulsou Ronaldo daquele local, e que, somente com a chegada da Polícia Federal, Luiz Alberto assinou a intimação, mas continuou alterado, dizendo que não aguentava mais pagar imposto. Às fls. 20/50, representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal, constando à fl. 30, inclusive, que servirá como representação do ofendido para que o Ministério Público possa mover a respectiva ação penal, se assim também o entender. Às fls. 04/05, 06, 07, 08/09, 65 e 68 encontram-se, respectivamente, as oitivas de Ronaldo Antônio Casatti, Juliana Lima Ferreira, Elisângela Cristina da Silva Ribeiro, Luiz Alberto Sampaio, Doniseti Dornelas e Alcides Lino Barbosa Filho. Às fls. 70/72v, o i. representante do parquet, em síntese, sustentou subsistir adequação típica apenas quanto ao delito de desacato (punido com pena máxima de dois anos de detenção), e, assim, propôs transação penal em favor do autor do fato, porquanto ainda não beneficiado por transação em outro processo e por nada haver que desabone

sua conduta social e personalidade, além do que, os motivos e as circunstâncias do crime não são especialmente graves, ou por outra forma não recomendam a proposta (art. 76, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.099/95). À fl. 74, despacho fundamentado no sentido de que não há que se falar de transação penal (porquanto as condutas praticadas implicaram diversos crimes, ao que parece, praticados em concurso), e pela restituição dos autos ao Ministério Público Federal para requerimento do que de direito. À fl. 75, o MPF requereu a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Em relação aos fatos ora apurados, entendo que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasarem o oferecimento da denúncia, nos termos dos arts. 41 e seguintes, do CPP, vez que presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRERROGATIVA DEFERIDA AO MAGISTRADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL - CONTROLE DE LEGALIDADE QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL - APREENSÃO DE MATERIAL - HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. O Legislador, ao cunhar tal dispositivo, pretendeu garantir o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo ao magistrado que discorda do pedido de arquivamento do inquérito policial, provocar uma nova manifestação do Ministério Público, desta feita, de órgão hierarquicamente superior àquele que, inicialmente, formulou o pedido de arquivamento. 3. Trata-se de um meio de controle que o ordenamento jurídico houve por bem conferir à autoridade judicial, sem, contudo, interferir na posição de dominus litis do Ministério Público. E tanto é assim que, caso o órgão superior do Ministério Público mantenha o pedido de arquivamento, nada restará ao magistrado fazer, senão acolher o pleito do parquet, determinando, então, o arquivamento dos autos. 4. O Juiz que determina a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, exerce só uma função de controle, expressamente deferida pelo Legislador. Ademais, conforme alerta a Douta Procuradoria Regional da República, citando a doutrina do Professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) O Juiz (...) não está obrigado a atender, de início, o pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo remeter o inquérito policial, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça. A este cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia (princípio da devolução). (...). E como já restou assentado na decisão vestibular: (...) a esta Corte Regional não cabe averiguar, em sede de habeas corpus, a presença dos pressupostos para o arquivamento do feito, porquanto a Lei Processual Penal atribui tal competência, primeiro ao Procurador-Chefe da Instituição, à qual é atribuída a defesa da sociedade e à qual é outorgada a titularidade da ação penal (...). 5. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a ser reconhecido nestes autos, quanto a decisão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Por fim, o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos não pode ser conhecido em sede de habeas corpus, que se destina a proteger, tão somente, a liberdade de ir e vir do indivíduo. 7. Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22232 Processo: 200503000591101 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 DJU DATA:04/04/2006 PÁGINA: 366 Relatora: Ramza Tartuce Data Publicação: 04/04/2006). De todo o exposto, aplico analogicamente o que dispõe o art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra.

ACAO PENAL

0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)

Considerando-se que os interesses do réu Rubens Clécio Vieira passaram a ser novamente patrocinados pela Dra. Vanessa Beatriz Fontes, OAB/MG 130.206 (defensora constituída), destituo do encargo de defensora dativa do referido réu a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, que deverá, no entanto, permanecer atuando na defesa do corréu Ronderson de Aguiar Silva, na condição de dativa. Intime-se a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente do aqui decidido, expedindo-se o necessário. No mais, defiro o quando requerido às fls. 373/375, de modo que, em prosseguimento, a Secretaria deverá oficiar à agência 3971, da Caixa Econômica Federal (com cópia de fl. 45), solicitando à autoridade destinatária que proceda à transferência para a conta n.º 20110-7, agência 0162, também da Caixa Econômica Federal (Op. 013) - de titularidade de Vanessa Beatriz Fontes, portadora do

CPF n.º 035.244.596-33 - do valor existente na conta n.º 8378-9, operação 005, depositado à disposição deste Juízo por meio da guia n.º 320621, vez que a beneficiária juntou procuração com poderes para tanto. Fls. 377 e 380: aguardem-se as realizações dos atos deprecados à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e à Comarca de Carmo do Cajuru-MG.

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Conclusos por determinação verbal. Em virtude do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração. Por conseguinte - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 72 verso: Certifico e dou fê que a audiência marcada para o dia 30 de julho de 2013, mudou o horário, foi remarcada para o mesmo dia, às 9:00 horas, na Justiça Federal de Três Lagoas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 7053

CARTA PRECATORIA

0000865-32.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO APARECIDO PESTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM; 3. PUBLICAÇÃO; 4. COMUNICAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a certidão de fl. 65 dando conta que a testemunha de acusação encontra-se viajando de férias em outro estado da federação, no caso na cidade de Santa Catarina, estado do Paraná, com previsão de retorno para o dia 28 de julho próximo, não sendo possível, portanto, seu comparecimento para a audiência do dia 17 de julho, dou por prejudicado a realização do ato nesta data designada. Outrossim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GILMAR OTÁVIO BENELI PARA O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS. 1. Intime-se o sr. GILMAR OTÁVIO BENELI, policial rodoviário federal aposentado, residente na Rua João de Barros, 29, Vila dos Pássaros, em Tarumã, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 1.1 A testemunha fica advertida que no caso do não comparecimento espontâneo para o ato, será realizada sua condução simples ou coercitiva. 1.2 Fica o sr. oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da testemunha, inclusive com apoio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. Outrossim, deverá o oficial de justiça observar a data prevista de retorno da referida testemunha posto que se encontra viajando, conforme disposto acima, para efetivação de sua

intimação.2. Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP.3. Publique-se, visando à intimação da defesa acerca da redesignação da audiência.4. Sem prejuízo, providencie a serventia prévia comunicação do dr. Adriano Carlos, OAB/SP 119.355, subscritor da petição de fls. 61/62, via telefone (14) 3326-1862, acerca do cancelamento da audiência. 5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)
Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 274 e homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ROBERTO NAZARENO RIBEIRO. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 256.

0001518-68.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DOS SANTOS X JESSICA PEREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado de intimação. Na compulsão dos autos, verifica-se que na resposta à acusação de ambos os denunciados, seus defensores nada alegaram para o momento, deixando para a fase de memoriais finais. Consigno aos autos que não foram arroladas testemunhas de defesa. Desta forma, acolho a cota ministerial de fls. 90, para dar prosseguimento. Assim, designo o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 13:00hs, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório das acusadas. Expeçam-se:- Mandado objetivando a intimação de Grazielle Arruda Pereira da Silva, RG 46.360.085-0 SSP/SP, residente na rua Ângelo Gava, 61, Vila Maria Izabel e de Silvia Regina Machado, RG 28.648.031 SSP/SP, residente na rua Vicente F. Figueiredo, 892, telefone 3324-1285, ambas em Assis-SP, para comparecerem perante este Juízo Federal, na data retro designada, para prestarem depoimento na qualidade de testemunhas de acusação. As testemunhas deverão ser advertidas, de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. O Analista Executante de Mandados, poderá solicitar ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. Intimem-se as denunciadas: VIVIANE DOS SANTOS, RG 45.289.185 SSP/SP, nascido aos 23/11/1984, filho de Edson dos Santos e Aparecida Maria da Costas Santos, residente na rua Jotto Cassadio, 790, Nova Florinea, em Assis-SP e JÉSSICA PEREIRA, nascida aos 27/10/1993, filha de Floralina Silvana Pereira, sem as demais qualificações, residente na rua Lucas Menk, 785, Nova Florinea, em Assis-SP, para que compareçam perante este Juízo Federal, na data supra designada. Intime-se o defensor dativo, doutor Julio César de Aguiar - OAB/SP 286.201, com escritório na Av. marechal Deodoro, 142, centro, Assis-SP, telefone 3323-3379. Intime-se o Doutor José Nilton Gomes - OAB/SP 22.118, pela imprensa oficial, por tratar-se de advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3996

EXECUCAO FISCAL

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os argumentos formulados pelo executado às fls. 118/121. Quanto ao pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito,

comprove a exequente a alteração econômica do executado que justifique nova tentativa de constrição.

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL

0008197-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008197-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
VISTO EM INSPEÇÃO.Em face da intempestividade, conforme certificado à fl. 382, deixo de receber o recurso interposto às fls. 378/379.Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e:1. Providencie-se o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Intime-se o apenado, outrossim, para que providencie o pagamento da pena de multa, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (limitação de fins de semana e prestação de serviços à comunidade). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatórios dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento, intimando-se os defensores acerca dessa expedição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8546

MONITORIA

0001611-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO NIZA PRADO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a

citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 083/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0001612-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDINILZA DE FATIMA GONCALVES SCATOLA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 081/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0002163-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA RITZ

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 082/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

Expediente Nº 8548

CARTA PRECATORIA

0002921-62.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DE MELO X PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.12/15: designo a data 06 de setembro de 2013, às 15hs30min para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Paulo Cesar Correa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na sala do sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP. Intime-se a testemunha. Solicite-se o agendamento pelo callcenter. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8549

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-93.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 177/182-verso), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002929-39.2013.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Nomeio como advogado da parte requerente o Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB SP 113473. Esclareça a parte autora a prevenção anotada e a promoção desta ação, tendo em vista a baixa-entrega promovida nos autos 0009333-14.2010.403.6108.

0003034-16.2013.403.6108 - ODETE DE SOUZA BRAGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nomeio como Advogado dativo da parte requerente, o Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB/SP n.º 113473. O Advogado deverá providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Declare a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Anote-se. Atendido pela parte autora o acima determinado, proceda-se à Citação da parte ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal, cumpra-se, servindo este de MANDADO DE CITAÇÃO N.º 012/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-40, Jardim do Contorno, Bauru SP. Int.

0003035-98.2013.403.6108 - ODETE DE SOUZA BRAGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Nomeio como advogado da parte requerente o Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB SP 113473. Esclareça a parte autora a prevenção anotada e o ajuizamento perante esta Justiça Federal, em face do que dispõe o art. 109 da CF, no prazo de dez(10) dias.

ALVARA JUDICIAL

0003017-77.2013.403.6108 - DANUSA RUBIA FERNANDES LOPES(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nomeio como Advogado dativo da parte requerente, o Dr. JOSE RICARDO SOARES DAHER, OAB/SP n.º 203097. O Advogado deverá providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Anotem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, cumpra-se, servindo este de MANDADO DE CITAÇÃO N.º 013/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua

Expediente Nº 8550

MONITORIA

0004625-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003233-09.2011.403.6108 - POST OFFICE PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

ACOES DIVERSAS

0004875-37.1999.403.6108 (1999.61.08.004875-1) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a parte autora quanto a destinação das fitas cassetes armazenadas no Setor de Depósito desta Justiça. Nada sendo requerido, determino a destruição dos referidos objetos, retornando os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8551

ACAO PENAL

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Diga a defesa do corréu Flávio em até cinco dias se remanesce interesse na oitiva da testemunha Rodrigo(certidão negativa de fl.449).O silêncio implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Rodrigo.Publique-se.

Expediente Nº 8552

ACAO PENAL

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls.595/621: manifeste-se o MPF acerca da possibilidade da extinção de punibilidade dos réu, trazendo aos autos, se ao seu alcance, as certidões de antecedentes dos acusados.Fl.585: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Tatuí/SP(cidade à qual pertence Guareí/SP), e Justiça Federal em Londrina e Foz do Iguaçu/PR.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl. 545: defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa Gisele Cristina Cavaletto pela testemunha Elaine Regina Almeida Ferreira. Depreque-se a oitiva da testemunha à Justiça Federal em Botucatu/SP, no endereço informado à fl. 546.O advogado da defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

0007035-54.2007.403.6108 (2007.61.08.007035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ante o trânsito em julgado à fl. 494, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl. 256/257: intime-se o réu para que manifeste se insiste na oitiva da sua testemunha Paulo Henrique Santana da Costa, informando o seu endereço atualizado, ou se deseja substitui-la por outra testemunha.O seu silêncio será considerado como desistência tácita por este Juízo. Após, à conclusão em prosseguimento.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8708

ACAO PENAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8709

ACAO PENAL

0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X LUCIANO DE SOUZA ARANTES(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS)

Expeçam-se ofícios, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 301, requisitando a resposta no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, conforme determinação contida no primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 300.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

DESAPROPRIACAO

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Recebo a apelação da parte expropriante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no artigo 28 do Decreto-Lei nº 3365/41.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ATILIO MIATTO

1- Fls. 116/118:Dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto às contestações apresentadas. 2- Intime-se o Município de Campinas quanto ao determinado à fl. 105, último parágrafo.3- Diante da data de expedição do mandado de fl. 107/107, verso, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 02-10243-13, devidamente cumprido.4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intimem-se.

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHOLI PEREIRA X

DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO X OSWALDO MARIO BAGNOLI X ODILA DE SOUZA BAGNOLI

1) F. 1125: Determino o seguimento normal do processo tendo em vista que, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à justiça, razão pela qual, determino o regular processamento do feito. 2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global (ff. 1126-1136) em razão da diversidade de objetos e/ou partes, à exceção dos feitos n.ºs. 0007488-48.2013.403.6105 (f. 1128), 0007546-51.2013.403.6105 (f. 1134) e 0007840-06.2013.4036105 (f. 1135).3) Tendo em vista não ser possível aferir do referido quadro provável prevenção quantos aos processos indicados, determino que se solicite informações, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, à 4ª Vara quanto ao processo n.º 0007488-48.2013.403.6105, à 8ª Vara quanto ao processo n.º 0007546-51.2013.403.6105 e à 6ª Vara quanto ao processo n.º 0007840-06.2013.4036105, utilizando-se de formulário próprio, conformerovimento 68/2006 da COGE.4) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 5) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.6) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7) Ao SEDI, para inclusão do objeto do presente feito (ff. 4-5): Chácara Futurama - Lotes 1 e 3 da Quadra C; Lotes 7 e 8 da Quadra D; Lotes 1 e 2 da Quadra E; Lotes 12 e 13 da Quadra F; Lotes 1, 2, 3 e 4 da Quadra G; Lotes 7 e 8 da Quadra H; Lotes 2, 4 e 14 da Quadra I; Lotes 4, 5 e 9 da Quadra J.8) Intime-se e cumpra-se.9) Os demais pedidos, inclusive o de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0008667-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDA LENCI GIRARD X LUCAS LENCI

1) Ao SEDI, para inclusão do objeto do presente feito (f. 02 verso): Área Rural - Gleba 161 B.2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) No mesmo prazo, a parte autora deverá fornecer certidão de quitação de tributos (IPTU/ITR) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Após, intime-se o MPF, com fundamento no artigo 82, III, do Código de Processo Civil.6) Os demais pedidos serão examinados após o cumprimento das providências acima.7) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

DESPACHO DE FLS 71:FL 70: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. .PA 1,10 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-06.2000.403.6105 (2000.61.05.003207-1) - JOSE MESSIAS ALVES X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VIRGINIO PIVA X JULIO SAVALA X LEODEIO FERREIRA GOULART(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0030382-84.2001.403.0399 (2001.03.99.030382-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009928-15.2003.403.0399 (2003.03.99.009928-2) - RUBENS GILBERTO ALVES CRUZ(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - VERA LUCIA BATISTA TORRES X MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela concedida em sentença, que não sofrerá o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001720-44.2013.403.6105 - JOSE MILITAO FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DECAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região....
2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré para que se MANIFESTE sobre os NOVOS DOCUMENTOS

apresentados pela parte autora , bem como para que **ESPECIFIQUE AS PROVAS** que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados pela parte ré às ff. 202/395.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em especial, deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0003488-05.2013.403.6105 - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 0064363-41.2000.403.0399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0005226-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015046-18.2006.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
1. FF. 56/57: Defiro o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo do feito. 2. Determino à impetrante que apresente a contrafé necessária para intimação. Prazo de 5(cinco) dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito.4. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO

DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP250399 - DEBORA BRUNO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP226164 - LILIAN REZENDE DE OLIVEIRA FRANCO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

DESPACHO DE FLS 222: 1. F. 218 prejudicado o pedido da exequente ante sua manifestação de ff. 219-221.2. Ff. 219-221: Defiro. Lavre-se Termo de levantamento da penhorada de f. 199. 3. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-lo para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação. 4. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, desde já determino a remessa dos autos ao arquivado, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.6. Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido Termo de Levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007742-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEONARDO SIMBERG DA COSTA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO SIMBERG DA COSTA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou junto à requerente o Contrato de Financiamento de Veículos, sob nº 25.1604.149.0000046-94, pactuado em 20/11/2010, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel GM Classic LS, preto, ano 2010/2011, chassi 9BGSU19FOBB224345, RENAVAL 258757817, placas ETD 4643. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 05/27). Em decisão de fls. 30/32, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 36). Citado (fls. 35/36), o requerido deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 38). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dado em alienação fiduciária o veículo marca GM Classic LS, preto, ano 2010/2011, chassi 9BGSU19FOBB224345, RENAVAL 258757817, placas ETD 4643, conforme Contrato de Financiamento de Veículos, sob nº 25.1604.149.0000046-94 (fls. 07/13). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 37). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel marca GM Classic LS, preto, ano 2010/2011, chassi 9BGSU19FOBB224345, RENAVAL 258757817, placas ETD 4643, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 07/13). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DORIVAL MATIAS NETO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DORIVAL MATIAS NETO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pedes, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato De Abertura De Crédito - Veículos, nº 46423824, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR547348, RENAVAL 373919166, placas ECF 8996. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas apazadas, mesmo depois de notificação

extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 04/15). Em decisão de fls. 27/29, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 33). Citado (fls. 32/33), o requerido deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 35). Na sequência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária a motocicleta marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR547348, RENAVAL 373919166, placas ECF 8996, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, registrado sob nº 46423824 (fls. 07/08). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos

daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 34). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão da motocicleta marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR547348, RENAVAL 373919166, placas ECF 8996, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 07/08). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 42/46. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

DESAPROPRIACAO

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Diante do silêncio, certificado às fls. 209, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO E SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Diante da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado e tendo em vista o silêncio da Infraero, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Prevenção inexistente por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0006708-89.2005.403.6105 (2005.61.05.006708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE SILVA(SP044347 - ROMILDA MARIA DA COSTA D DO VALE E SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA)
Diante do teor da petição de fls. 148 e dos documentos de fls. 148/152, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCO ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO e KELLY DO CARMO GRECO, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 35.484,10 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).Relata a autora que firmou com os réus, em 21/09/2006, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 19.000,00.Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de 35.484,10, atualizada em 27/11/2009.Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Citada, a corré KELLY DO CARMO GRECO não apresentou embargos monitórios, pelo que foi decretada a sua revelia, às fls. 93.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 81.Após diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o corréu, MARCO ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO, foi promovida a sua citação por edital (fls. 90/91) e, diante da ausência de manifestação deste, foi nomeado curador especial (fls. 93), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 98/99).A autora, às fls. 103, deixou de impugnar especificamente os embargos monitórios por negativa geral, eis que estes nada infirmam a pretensão da CEF.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos, às fls. 09/14, o contrato celebrado entre as partes em 21/09/2006, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos.Considerando que a corré, KELLY DO CARMO GRECO, foi declarada revel, e que o corréu, MARCO ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO, apresentou embargos monitórios por negativa geral, deixando de apontar quaisquer ilegalidades no contrato firmado ou mesmo aguir qualquer abuso eventualmente praticado pela requerente, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que o valor cobrado pela autora está de acordo com o contrato, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso ou ilegalidade por esta praticada.DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELISA DE ALMEIDA COSTA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 34.616,65 (trinta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).Relata a autora que firmou com a ré, em 05/05/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 30.000,00.Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 34.616,65, atualizada em 07/12/2010.Juntou procuração e documentos (fls. 04/18).Após diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 62/63). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 65), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 69/70).Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 73), o que restou indeferido, às fls. 74.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos, às fls. 07/13, o contrato celebrado entre as partes em 05/05/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos.Considerando que o requerido apresentou embargos monitórios por negativa geral, deixando de apontar quaisquer ilegalidades no contrato firmado ou mesmo aguir qualquer abuso eventualmente praticado pela requerente, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que o valor cobrado pela autora está de acordo com o contrato, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso ou ilegalidade por esta praticada.DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI(SP080063 - WALTER ALBERTO FERRAREZZI) X LEDA MARIA DUTRA

Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0897.185.0003523-72. Os réus foram citados, às fls. 70/71, porém, não efetuaram o pagamento da dívida, nem opuseram embargos monitorios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC. Designada audiência de tentativa de conciliação, realizada no dia 15/05/2012 (fls. 85/86), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados, pelo que foi homologada a transação, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 90, a Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento do feito, em virtude de os réus não terem comparecido à agência da Caixa para a renegociação do contrato, bem como por não terem pago as custas e honorários, conforme acordo homologado em audiência de conciliação, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito, o que foi indeferido às fls. 92. Às fls. 93, o réu Ciro Teruo Kikuti, como coobrigado, manifestou seu desejo de quitar a dívida, tendo, às fls. 106/107, juntado cópia da quitação do débito junto à CEF. Pela petição de fls. 111, a CEF confirmou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 111, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado. Ante o exposto, tendo em vista a regularização do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba foi paga diretamente à CEF, fls. 107. Publique. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011699-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cláusulas gerais dos contratos de crédito rotativo e crédito direito caixa, conforme requerido pelo Setor de Contadoria. Após, com a apresentação dos documentos, retornem os autos ao contador.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISA-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando o teor da petição de fls. 401/402, intime-se a autora para que traga aos autos a via original do formulário de alvará, para que possa ser realizado o seu cancelamento, que ora determino. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, retornando, em seguida, os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Diante da consulta formulada pelo setor de contadoria às fls. 319 e tendo em vista que o autor não se manifestou quanto ao segundo parágrafo do despacho de fls. 318, determino nova intimação do autor, através de seu advogado, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 318, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos do valor exequendo, devendo ser incluído o valor correspondente aos honorários sucumbenciais. Após a indicação do autor do valor exequendo, retornem os autos ao setor de contadoria. Int.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISAIEL LUIZ BOMBARDI E SP137147 - NANCY BADDINI BLANC) X UNIAO FEDERAL

Diante comprovação de depósito, pela executada Cacilda Ferraz Dôse, do valor de R\$ 1.284,48 (fls. 644), defiro o pedido de desbloqueio do valor depositado, remanescendo o bloqueio apenas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme requerido às fls. 642/643. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo. Cumpra-se. Após, intime-se.

0007942-48.2001.403.6105 (2001.61.05.007942-0) - VIACAO CAPRIOLI LTDA X VIACAO LIRA LTDA X VIACAO BOA VISTA LTDA X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos, dê-se vista às partes,

arquivando-se os autos em seguida.Int. Cumpra-se.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0013734-76.2012.403.0000, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos autores do valor depositado às fls. 451.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos de honorários advocatícios, para que se possibilite a expedição dos alvarás de levantamento com destaque conforme, já autorizado em casos análogos.Após, com a juntada aos autos dos contratos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores e de sua patrona.

0009973-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009973-4) - ANA CECILIA YANSEN BARBISAN(SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento, promovida por ANA CECÍLIA YANSEN BARBISAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja a ré condenada ao pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros progressivos sobre o montante dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS de seu cônjuge, acrescidos dos consectários legais. A sentença julgou a ação parcialmente procedente (fls. 75/84), decisão mantida em sede de apelação (fls. 102/107 e 117/123). Com a descida dos autos, a Caixa Econômica Federal, com base na manifestação do Coordenador do GI Fundo de Garantia Campinas - Ações Judiciais, alegou que o trabalhador ALFREDO BARBISAN efetuou a opção pelo FGTS em 14/11/1969, na vigência da Lei 5.107/66, recebendo a correção da taxa de juros progressivos à época, conforme determinava o art. 4º da referida lei, não existindo diferenças a serem creditadas. (fls. 132/141).Impugnada a informação, fls. 144/145, os autos foram encaminhados à Contadoria, que solicitou esclarecimentos e juntada de extratos, pela CEF. Prestados os esclarecimentos, fls. 148/149, a Contadoria esclareceu que, após análise pormenorizada dos documentos juntados pelas partes, concluiu que o fundista recebeu os juros progressivos, à época própria (fls. 152).A autora não se manifestou sobre a alegação (fls. 155).É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Conforme análise promovida pela Contadoria Judicial, de acordo com os elementos dos autos, o falecido fundista Alfredo Barbisan recebeu a correção relativa à taxa de juros progressivos, à época própria, fato que só restou comprovado nesta fase de execução.Em que pese a sentença ter reconhecido o direito à aplicação de juros progressivos, com a confirmação pelo E. TRF da 3ª Região, o fato é que a conta fundiária do falecido titular já havia recebido as correções devidas. Assim sendo, ainda que por outra via, restou cumprido o quando decidido no julgado. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 794 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do julgado.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do silêncio, certificado às fls. 384, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 413: Defiro o pedido dos autores.Desentranhe-se o documento de fls. 397, devendo o mesmo ser substituído por cópia simples.Após o desentranhamento, intimem-se os autores para comparecer em Secretaria para retirada do documento.Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int. (ATT. DESENTRANHAMENTO EFETUADO)

0015928-67.2012.403.6105 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que a prova pericial é desnecessária ao deslinde do caso, ante a documentação juntada aos autos.Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes (fls. 270/271 e 272).Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência, na qual será ouvido o autor, por depoimento pessoal, e as

testemunhas arroladas às fls. 270/271. Intimem-se as testemunhas e o autor, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal do autor, assim como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Assim, designo o dia 17 de outubro de 2013, 15h30 pra realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Assim, intime-se pessoalmente o sr. Antonio Ferreira de Moraes e as testemunhas, para comparecimento ao ato. Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio de Souza Pereira. Int.

0005371-84.2013.403.6105 - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo desobrigar-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e das mesmas contribuições. Ao final, pretende obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Relata a autora que, para proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a hipótese de incidência foi introduzida por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003, entretanto, a Lei n.º 10.865/2004 ampliou indevidamente a base de cálculo, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro contido no Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, em flagrante afronta ao artigo 149, 2º, III, alínea a da CF. Argumenta que, em recente decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS - Importação na base de cálculo destes últimos. O valor da causa foi aditado, às fls. 105/106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 105/106: recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido formulado, cabe esclarecer que esta magistrada, em decisões anteriores, decidiu pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS e do PIS e da COFINS - Importação, das bases de cálculo destes dois últimos, pelo fundamento de que a CF não definiu o que se entende por valor aduaneiro, facultando-se ao legislador ordinário estabelecer a base de cálculo das referidas contribuições. E mais, como os tratados e convenções internacionais possuem a mesma hierarquia de leis ordinárias, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a observância estrita do conceito valor aduaneiro contido no GATT, pela legislação infraconstitucional, seria obrigatória se a Carta Magna reproduzisse tal definição, mas ela não o fez, de modo que o legislador ordinário poderia perfeitamente fixar o conceito de valor aduaneiro que julgasse conveniente, o que não configuraria violação do acordo internacional, posto que tal conceito seria aplicável tão-só à tributação em comento. Contudo, como bem mencionado pela autora, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, veio recentemente a julgar inconstitucional a tributação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Sendo assim, ressalvado o meu entendimento, ora exposto, curvo-me à orientação da Corte Constitucional, acatando a referida decisão. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ficando a autora autorizada a, doravante, não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, devendo a ré abster-se de exigir-las ou de aplicar quaisquer penalidades à autora, por proceder conforme a presente decisão. Cite-se. Intime-se. Ao Sedi, para registro do novo valor atribuído à causa.

0005466-17.2013.403.6105 - COLETIVOS PADOVA LTDA. X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por COLETIVOS PADOVA LTDA e EMPRESA BORTOLOTTO VIAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário

doente ou acidentado e; 3) terço constitucional de férias, requerendo, ao final, seja determinado que a ré efetue a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, a partir da propositura da ação. Afirma, em síntese, que a referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/112. É o relatório, em síntese. DECIDO. Recebo a petição de fls. 121/122 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No que tange aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.Por fim, no que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à ré que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e; 3) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas.Deverá a ré abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa.Cite-se. Intime-se.

0007603-69.2013.403.6105 - MIRELLA KAREN LEITE(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA EXPERIAN

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MIRELLA KAREN LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SERASA EXPERIAN, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito e a condenação dos réus a indenização por danos morais, em valor correspondente ao débito cobrado.Alega que firmou contrato com a primeira ré para financiamento estudantil FIES e, diante de dificuldades para honrar os pagamentos, tentou negociar a dívida. Não obtendo êxito no intento, teve seu nome inscrito junto ao segundo réu.Foi dado à causa o valor de R\$ 24.295,23 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 24.295,23, portanto, dentro do limite de alçada do JEF.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar que a pretensão da autora impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que corresponde ao valor da dívida que se pretende cancelar, como afirmado pela autora (fls. 8). Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007679-93.2013.403.6105 - SIDNEI APARECIDO TAROSSÍ(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SIDNEI APARECIDO TAROSSÍ, em face da CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de taxas relacionadas a períodos diversos dos constantes da ação executiva fiscal nº 0011479-03.2011.403.6105, devendo, ainda, abster-se de realizar a inscrição no CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica com a entidade ré, de forma que jamais venha a ser compelido a efetuar cadastro em seus quadros ou recolher eventual taxa/multa.Alega que fora contratado para exercer a função de Ajudante de Acondicionamento ou Operador de Campo e que estas não guardam relação com as atividades dos profissionais do ramo da Química.Foi

dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o documento de fls. 31, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar que a pretensão do autor impossibilita qualquer aditamento da quantia, na medida em que, tratando-se de Ação Declaratória, não haveria benefício econômico aferível e, ainda que considerado o valor do débito executado nos autos da ação nº 0011479-03.2011.403.6105, acrescido de 12 prestações vincendas, este não cumpriria suplantar o valor da causa mínimo para processamento do feito perante as Varas Federais Cíveis. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de BRUNO MATTOS E SILVA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.073078-0), alegando, em preliminares, (i) a nulidade absoluta do processo executivo, ao argumento de que não houve a citação da União no processo de conhecimento, não lhe sendo franqueada a oportunidade de discutir o mérito da lide; (ii) a alegação de ilegitimidade de parte; (iii) a ocorrência da prescrição como causa extintiva da execução. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que o embargado ingressou no serviço público federal, no cargo de Procurador Autárquico (Classe D - Padrão I), em março de 1997, permanecendo na referida classe e padrão até pelo menos junho de 1998, quando as diferenças relativas ao reajuste de 28,86% foram incorporadas à tabela de vencimentos, conforme explicitado na Portaria nº 2.179, de 28/07/1998 do MARE (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), não restando qualquer diferença pendente de pagamento. Sustenta, ainda, que, inexistindo diferenças a serem executadas a título de condenação, não há que se cogitar da hipótese de execução de honorários advocatícios, uma vez que o título executivo é expresso em fixar o montante da condenação como base de cálculo para sua apuração. Pede, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado ofertou impugnação (fls. 411/420), ocasião em que contraditou os argumentos expendidos na exordial, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, mediante remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 431), tendo o embargado quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 432). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 465/476, abrindo-se vista às partes. As partes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 482/485 e 486/491), pugnano por nova remessa à Contadoria para esclarecimentos. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 493/502, abrindo-se vista às partes. O embargado expressou anuência aos novos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 503/504), tendo a embargante novamente discordado dos cálculos apresentados (fls. 508/518). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, notadamente para informar se o embargado se enquadra na hipótese contemplada na Portaria nº 2.179/98, abrindo-se vista às partes. A Contadoria do Juízo prestou os esclarecimentos (fl. 520), tendo as partes tecido suas considerações (fls. 521/523 e 525/526). Este o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Cumpre, inicialmente, o exame das preliminares suscitadas pela embargante na exordial. As preliminares de nulidade absoluta do processo executivo, ao argumento de que não

houve a citação da União no processo de conhecimento, bem como de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento. As prejudiciais suscitadas na presente demanda já foram objeto de análise deste Juízo quando do julgamento dos Embargos à Execução autuado sob nº 2007.61.05.000691-1, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do embargado, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:(...)Defende o embargante que, com o advento da Medida Provisória n.º 2.048-26, de 29 de junho de 2000, publicada no órgão oficial em 30 de junho de 2000, houve a transformação da carreira de Procurador Autárquico em Procurador Federal, passando os procuradores autárquicos, desde então, a integrarem os quadros da Advocacia Geral da União e, sendo assim, os efeitos financeiros decorrentes da sentença passada em julgado no processo de conhecimento deverão ser suportados pela União.No caso em análise, não entrevejo nulidade do processo de conhecimento, tal como sustentado na inicial dos presentes embargos, assim como repisado na manifestação de fls. 141/144.Isto porque, a edição da norma supracitada, com força de lei, deu-se em 29 de junho de 2000, cuja publicação ocorreria no dia seguinte, sendo que o v. acórdão prolatado nos autos em apenso (processo de conhecimento n.º 1999.03.99.073078-0) transitou em julgado, em 16 de junho de 2000, vale dizer, treze dias antes, não havendo ilegitimidade de parte a ser reconhecida, inexistindo, conseqüentemente, nulidade a ser decretada no processo de conhecimento.Por tais razões, rechaço a preliminar de argüição de nulidade do processo de conhecimento, bem como a de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, em razão do cargo público ocupado pelo embargado, compete à União o ônus de suportar os efeitos financeiros decorrentes do cumprimento do título executivo judicial.Passo, na seqüência, a examinar a objeção de mérito consistente na ocorrência da prescrição da execução.Como cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.Em sendo o prazo do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 de cinco anos, aplicável a toda e qualquer ação ou direito reivindicado em face da fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, tem o demandante cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para promover a execução do título executivo judicial.A ação executiva deveria, portanto, ser proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes do STJ.Ressalto que não há que se confundir o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de conhecimento com o prazo para a execução do título judicial.Assim sendo, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional da ação de execução também será de cinco anos, contados do trânsito em julgado do Acórdão.Com efeito, a ação de conhecimento foi julgada procedente, em 14/07/1998 (fls. 94/100).Consoante se infere às fls. 132/140, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sobrevivendo o trânsito em julgado do v. Acórdão em 16/06/2000 (fl. 142), baixando os autos a este Juízo em 17/07/2000 (fl. 142v.).Entretanto, somente em 06 de setembro de 2006 - passados mais de cinco anos da certificação do trânsito em julgado do v. acórdão - é que o autor efetivamente iniciou a execução (fls. 334/336), oportunidade em que requereu a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.A alegação de que o embargado sempre deu o devido impulso ao feito não elide o reconhecimento da prescrição, uma vez que as dificuldades para a apuração do montante a ser liquidado não pode constituir como causa de impedimento do curso do prazo prescricional.Desse modo, verifico a ocorrência da prescrição da ação de execução.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937686Processo: 2002.61.04.001817-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300088833 Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 442 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476526Processo: 89.03.017178-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073244 Fonte DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 650 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224Processo: 2001.61.02.000833-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 12/06/2002 Documento: TRF300060342 Fonte DJU DATA:31/07/2002 PÁGINA: 496

Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II0I - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do título executório, julgando, por conseguinte, extinta a execução, com fulcro nos artigos 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011191-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MVA MARTINS ME e MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price de seu Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Alegam os embargantes que celebraram com a embargada Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, registrado sob n.º 25.0316.704.0001030-05, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. No mérito, admitem a existência do contrato de crédito, mas não concordam com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado. Pedem os embargantes, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntaram documentos (fls. 15/25). Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 26/42, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739-A do CPC, ante a não discriminação, por parte do embargante, do valor que entende devido. No mérito, diante da alegação de falta de exigibilidade do título em face do embargante, postula a legalidade do contrato e dos encargos pactuados e a inaplicabilidade, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 45). Instados a adequarem o valor da causa (fl. 46), os embargantes acudiram a determinação judicial, promovendo a respectiva emenda da inicial (fl. 51). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fl. 55). Sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 69/70, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 0,5% ao mês. Apenas a parte embargada teceu suas considerações acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 75). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, vejo que as embargantes pedem a concessão de justiça gratuita, pedido que não foi apreciado até a presente data. Assim, diante das declarações de fls. 16 e 20 e, levando em conta o porte da pessoa jurídica (microempresa e constituída por empresária individual), concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pelos embargantes mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual invocam a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, gerando anatocismo, bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pelo que requerem a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previram a incidência, com a consequente elaboração de novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pelos embargantes, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da

cláusula contratual por este juízo. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência dos embargantes-executados, à época das circunstâncias em que se deu a avença. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 80/86, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 0,5% ao mês, a título de taxa de rentabilidade, sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data::26/05/2011 - Página::86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do

STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima terceira, do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 84), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 23.109,12 (vinte e três mil, cento e nove reais e doze centavos), válido para 11/01/2010, conforme apurado no cálculo de fl. 69. Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcarão as embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 69/70. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003307-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOROTHY APPARECIDA DE GODOY CINTRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO GODOY CINTRA (sucessor de DOROTHY APPARECIDA DE GODOY CINTRA), pleiteando seja afastada a execução promovida na ação de conhecimento, na qual a autora postulou o recebimento dos valores decorrentes da incorporação, a seus vencimentos e/ou proventos, do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Alega o embargante, preliminarmente, a tempestividade da oposição dos presentes embargos à execução. No mérito, invoca a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/32. O embargado ofertou impugnação (fls. 74/76), ocasião em que contraditou os argumentos expendidos na exordial, pugnando pela improcedência do pedido. Este o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre anotar que os presentes embargos são tempestivos. Dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil que Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias (...). Todavia, referido prazo foi estendido para 30 (trinta) dias em face do artigo 1º-B acrescentado à Lei n.º 9.494/97 pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01. Consoante se infere do termo apostado à fl. 145 dos autos principais (fl. 71), a juntada do mandado de citação se deu em 18 de março de 2013, ao passo que o INSS protocolizou a petição dos embargos em 10 de abril de 2013 (fl. 02), denotando-se, a toda evidência, a tempestividade na realização do ato processual. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em sendo o prazo do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 de cinco anos, aplicável a toda e qualquer ação ou direito reivindicado em face da fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, tem o demandante cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para promover a execução do título executivo judicial. A ação executiva deveria, portanto, ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes do STJ. Ressalto que não há que se confundir o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de conhecimento com o prazo para a execução do título judicial. Assim sendo, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional da ação de execução também será de cinco anos, contados do trânsito em julgado do Acórdão. Com efeito, a ação de conhecimento foi julgada procedente em 07/07/1998. Consoante se infere às fls. 22/26, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e remessa oficial, sobrevivendo o trânsito em julgado do v. Acórdão em 26/10/2000 (fl. 58), baixando os autos à origem em 14/11/2000 (fl. 59). Entretanto, somente em 17 de agosto de 2012 - passados mais de onze anos da certificação do trânsito em julgado do v. acórdão - é que o autor efetivamente iniciou a execução

(fls. 10/13), pois antes disso não havia tomado as providências necessárias para o ato, dando causa a sucessivos arquivamentos. Desse modo, verifico a ocorrência da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937686 Processo: 2002.61.04.001817-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300088833 Fonte DJU DATA: 12/01/2005 PÁGINA: 442 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476526 Processo: 89.03.017178-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073244 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 650 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224 Processo: 2001.61.02.000833-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 12/06/2002 Documento: TRF300060342 Fonte DJU DATA: 31/07/2002 PÁGINA: 496 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do título executório, julgando, por conseguinte, extinta a execução, com fulcro nos artigos 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004410-46.2013.403.6105 - IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de exceção arguida por IRENE SILVA OLIVEIRA, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação de busca e apreensão nº 0002907-87.2013.403.6105, movida pela ora excepta acima relacionada, na qual pre-tende obter a extinção da ação principal por ilegitimidade da CEF e, conseqüentemente, por incompetência deste Juízo Federal. Sucessivamente, re-quer a declinação da competência em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, onde tramita a ação de revisão de contrato, em face do Banco Panamericano S/A, em virtude de conexão entre os feitos. Alega que ela, devedora, não foi notificada da suposta cessão de crédito feita pelo Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal, em relação ao contrato celebrado, o que a prejudicou, uma vez que, desconhecendo a transação, ingressou com a referida ação revisional perante o credor originário. O incidente, anteriormente em trâmite perante a 7ª Vara Federal, foi remetido a esta 3ª Vara, em redistribuição (fls. 30). A excepta manifestou-se, às fls. 32/35, alegando que a cessão foi devidamente comunicada à devedora, nos termos da notificação de fls. 14 dos autos principais, de sorte que a CEF, parte legítima, não poderá ser demandada perante a Justiça Estadual. No mais, alegou que a existência da ação revisional não impede a propositura da ação de busca e apreensão, ainda mais que a causa de pedir e o pedido são distintos e, mesmo que se entenda conexas as ações, a competência é da Justiça Federal. É o relatório.

Fundamento e decidido. Não assiste razão à excipiente. Conforme comprovado pela excepta, a cessão de crédito oriundo do contrato de nº 000045700065 foi comunicada à devedora por meio da Notificação Cessão de Crédito e Constituição, entregue no endereço da excipiente, em 24 de agosto de 2012 (fls. 14/15), desta forma, atendido o requisito legal (artigo 290 do Código Civil), têm-se que a CEF é parte legítima para propor a ação de busca e apreensão. Consequentemente, na qualidade de empresa pública federal, a excepta somente poderá demandar e ser demandada perante a Justiça Federal, em virtude da competência absoluta fixada no artigo 109, I, da Constituição Federal. De resto, tal competência - absoluta - não poderá ser alterada por conexão ou continência, não havendo a menor possibilidade de que o feito seja remetido à Justiça Estadual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Fls. 206: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA (SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. O pedido de fls. 133 será apreciado oportunamente. Int.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. Int.

0007825-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA
Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012801-24.2012.403.6105 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, contra a sentença proferida, às fls. 332/333. Alega a embargante que a determinação quanto à conversão do depósito em renda da União teve por base informação equivocada de aplicação definitiva da pena de perdimento, porquanto a autoridade impetrada, ao alegá-lo, levou em conta apenas as impugnações protocoladas pela empresa Atlas Air Inc (às quais se referem as decisões de fls.

284/330). Afirma que ainda não foram julgadas as impugnações ofertadas por ela - impetrante -, de sorte que, somente após a decisão definitiva é que poderá ser levantado o referido depósito. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. De fato, ao alegar que a pena de perdimento fora definitivamente aplicada, a autoridade o fez apenas com base no julgamento das impugnações ofertadas pela Atlas Air Inc (fls. 284/330), não havendo qualquer referência às defesas da impetrante. Portanto, o depósito judicial somente deverá ser convertido em renda da União quando e se mantida, em decisão definitiva, a pena de perdimento aplicada. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, modifico o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a liberação da mercadoria objeto das invoices nº HQWW400324-074-2, HQWW400324-074-3 HQWW400324-048-10, mediante depósito judicial. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Os valores depositados, às fls. 266, serão convertidos em renda de União após o trânsito em julgado desta e se mantida, definitivamente, com o julgamento das defesas administrativas interpostas pela impetrante, nos autos dos PAs nºs 11850.720049/2012-30, 11850.720050/2012-64 e 11850.720051/2012-17 (fls. 101/219), a pena de perdimento aplicada. Em caso de eventual procedência das impugnações, a quantia será levantada pela impetrante, também após o trânsito em julgado da presente ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002626-34.2013.403.6105 - POLICOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLICOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, o deferimento de sua inclusão no Simples Nacional. Alega que seu pedido administrativo foi indevidamente negado, em virtude de débitos em aberto, os quais, assegura, já haviam sido parcelados. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas. Determinada a prévia notificação da autoridade impetrada, este informou que, em sede de manifestação de inconformidade, foi atendida a pretensão da impetrante, confirmando-se a sua opção pelo Simples Nacional, requerendo, dessa forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 82/89). Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, a impetrante manteve-se em silêncio (fls. 92v). Às fls. 93, determinou-se a redistribuição do feito, em virtude do remanejamento da 7ª Vara Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com as informações prestadas, a pretensão solicitada administrativamente pela impetrante foi atendida, tendo sido confirmada a sua opção pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012. Sendo assim, a satisfação da providência requerida ocorreu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, comprovado o acolhimento da opção pelo Simples Nacional, conclui-se que a impetrante alcançou, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002639-33.2013.403.6105 - INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A(SP152850 - RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIAR S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo, em síntese, a sua re-inclusão no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/09. Relata que aderiu ao parcelamento instituído pela referida Lei em 30/11/2009, cumprindo todas as etapas de adesão, inclusive desistindo de todos os parcelamentos anteriores para incluir a totalidade de seus débitos no programa. Alega que, ao efetuar a consolidação dos débitos previdenciários, em 21/07/2011, o DEBCAD nº 35.071.712-5 não estava disponibilizado nos sistemas da Receita Federal, não obstante este figurasse em momento anterior, qual seja, quando da consulta de débitos a incluir na consolidação, em 30/03/2011. Informa que, não obstante tratar-se de falha por parte do Fisco, não logrou obter a inclusão do referido débito no parcelamento, em requerimento de revisão, o que viola seu direito líquido e certo, além de que tal pendência lhe acarreta inúmeros prejuízos,

especialmente porque não consegue obter a certificação de sua regularidade fiscal. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 304/311, alegando que, nos termos da Informação Fiscal SECAT, não foi acolhido o pedido de inclusão do débito previdenciário no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não sendo possível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 313/314. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 343/344). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 341). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 313/314, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Em suma, cuida-se de pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à DEBCAD nº 35.071.712-5, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretende-se a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Apesar do alegado na inicial, com as informações prestadas teve este juízo conhecimento de que o débito em questão não foi enquadrado corretamente quando da adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009. Isso porque, tratando-se de crédito previdenciário que se encontrava na fase administrativa à época da negociação do antigo parcelamento, deveria ser enquadrado na modalidade artigo 3º para débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil, como descrito na consulta de fls. 82, o que não foi feito pela impetrante, conforme se comprova dos extratos de fls. 40/47. Saliente-se que, anteriormente à consolidação definitiva, foi aberto prazo para que os contribuintes promovessem a correção e/ou inclusão das modalidades, prazo esse encerrado em 31/03/2011 e, segundo consta, a impetrante não fez qualquer retificação relativa à DEBCAD nº 35.071.712-5. Em que pese haver complexidade nas regras relativas a este benefício fiscal, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a prática de ato ilegal ou abusivo, por parte da autoridade impetrada, por não permitir a inclusão do referido débito no parcelamento quando já encerrado o prazo para tanto, na medida em que a não consolidação decorreu de erro do contribuinte, equívoco, aliás, que não foi sanado quando teve a oportunidade. Não se pode perder de vista que, tratando-se de benefício fiscal, suas regras devem ser rigorosamente observadas, até porque a flexibilização delas em favor de um ou outro contribuinte ofenderia o princípio da isonomia. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0005447-11.2013.403.6105 - JOSE MARIA FLORES PEREIRA (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA FLORES PEREIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição formulados, no prazo de cinco dias. O impetrante narra que protocolou em 12/08/2009 e 27/01/2010, dois pedidos de restituição, relativos ao recolhimento indevido da importância de R\$ 2.690,24, realizado por meio de GUIA-GPS. Aduz que tal valor não foi integrado ao cálculo da aposentadoria por idade, deferida em 07/11/2008, o que enseja o enriquecimento sem causa da impetrada. Alega que, não obstante ter decorrido mais de 34 meses do protocolo dos pedidos, não houve qualquer manifestação da Receita Federal, em ofensa ao princípio de razoável duração do processo, além de constituir infringência direta à Lei nº 11.457/2007, que fixou, em seu artigo 24, o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo, para decisão dos processos administrativos. A inicial foi emendada, às fls. 31. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/41, alegando a existência de divergências entre a inscrição do impetrante/contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas e os dados constantes dos PERDCOMPs, além daqueles verificados junto ao CNIS, pelo que necessita aguardar a apresentação de documentos, pelo impetrante, a fim de que possa dar andamento aos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias referidos na exordial. Requereu a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias, contados do atendimento à referida intimação ao contribuinte, para a análise em pauta e o envio de informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em 12/08/2009 e 27/01/2010 (fls 13/20). Noto que, do protocolo do primeiro requerimento, transcorreu até a presente data prazo superior a três anos e dez meses e, do último, três anos e cinco meses. Estes prazos são superiores àquele fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual. Pode-se até admitir um elastecimento deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos. Contudo, a autoridade impetrada não trouxe aos autos justificativa suficiente ao retardamento exacerbado na análise. Limitou-se a dizer que os pedidos encontram-se

pendentes, até que sejam sanadas algumas divergências no CPF do impetrante. Ressalte-se que a intimação do contribuinte/impetrante, para a apresentação de documentos, só restou promovida pela impetrada em 24/06/2013 (fls. 41). Outrossim, entende a impetrada que, somente após o atendimento às referidas exigências, poderá promover o andamento aos pedidos de restituição, requerendo, para tanto, prazo adicional de 60 dias, contados da devida regularização dos dados do contribuinte, o que, diante da evidente demora do procedimento administrativo, mostra-se demasiadamente longo. Ademais dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade na tramitação e razoável duração do processo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007 ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo. Vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Diversamente do que alega a autoridade, o fato de referido dispositivo estar inserido no capítulo titulado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, seu comando não se destina apenas àquele órgão. Fazendo-se uma interpretação sistemática, entendo que o prazo estabelecido visou tornar efetivo o princípio da eficiência e preencher a lacuna existente na Lei 9.784/99, visto que esta estabeleceu prazo - de 30 dias - apenas para a fase decisória, conforme o artigo 49. Além disso, é de se reconhecer que o prazo de trezentos e sessenta dias já é extremamente favorável ao Fisco, não sendo razoável impor aos contribuintes a espera num lapso temporal ainda maior, salvo, é claro, as questões de excepcional complexidade, que merecem um exame caso a caso, como já mencionado. Por seu turno, o periculum in mora se evidencia no prejuízo causado ao impetrante, por estar impossibilitado de dispor dos valores que deviam ter sido restituídos, agravado pelo fato de contar, este, com mais de setenta anos de idade e perceber mensalmente aposentadoria mensal em valor equivalente a um salário mínimo. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a análise e profira decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls. 13/20), no prazo máximo de trinta dias, contados do cumprimento da intimação de fls. 41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, conforme determinado às fls. 32. Intime-se. Oficie-se.

0005588-30.2013.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que seja desobrigada de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados pela impetrante aos profissionais da área de saúde credenciados, os quais prestam assistência médica/hospitalar diretamente aos seus cooperados. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que atua como mera intermediária entre seus cooperados - que são usuários de serviços de saúde - e os profissionais que os prestam, sendo que estes nenhum vínculo possui com a impetrante, de sorte que não se configura nenhuma das hipóteses de incidência das aludidas contribuições. Informa que providenciará, mensalmente, o depósito do montante integral do crédito tributário ora discutido. O valor da causa foi aditado, às fls. 370/371. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 370/371: Recebo como aditamento à inicial. Em análise perfunctória, entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. A impetrante informa que irá efetuar o depósito mensal dos valores em discussão, procedimento que já tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que não há necessidade de, por ora, ingressar na matéria de fundo, a qual será melhor analisada por ocasião da sentença, após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à impetrante. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a autoridade impetrada também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ressalte-se, porém, que só surtirá os efeitos desejados se o depósito for integral e em dinheiro. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de, mediante depósito judicial mensal das contribuições previdenciárias, suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor quaisquer penalidades ou de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Promova a Secretaria a abertura de autos suplementares para acolhimento das guias de depósitos, as quais deverão ser juntadas mensalmente pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009535-49.2000.403.6105 (2000.61.05.009535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0)) FERNANDO DUARTE(SP076903 - DEJAIR MATOS

MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o decidido nestes autos e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 0014127-73.1999.403.6105, autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado nestes autos (fls. 64).Após, a expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINThER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDIO GODOY CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do deferimento do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento n.º 0013692-90.2013.403.0000, sobreste-se o feito em arquivo até julgamento definitivo do recurso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4701

DESAPROPRIACAO

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa do Requerido (f. 93), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de

Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 91/115, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 188/218, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015253-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 84/96, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015764-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012814-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVIDSON SCHIAVETTI

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 35/45, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WLADEMIR CASSINI X ROBSON CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para que não haja prejuízo aos Autores, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 148, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar WLADEMIR CASSINI e ROBSON CASSINI, no lugar da Autora falecida Neusa de Oliveira Cassini. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, intime-se novamente o advogado da parte autora para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os herdeiros habilitados às fls. 148, através de carta. Intime-se.

0602364-36.1993.403.6105 (93.0602364-2) - ALICE CALEGARI X LOURDES APARECIDA BORGES NASCIMENTO X MARCIA REGINA RECCO ARAUJO X MARIA JOSE RECCO SIQUEIRA X LUCIA HELENA RECCO X ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO NAZARIO MARTINS X JOSE CARVALHO LIMA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento, sem o devido cumprimento, deverá a Secretaria providenciar o seu desentranhamento dos autos e proceder ao seu cancelamento. Após, tendo em vista a notícia de que o i. advogado não conseguiu encontrar sua cliente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0615313-19.1998.403.6105 (98.0615313-8) - WANDER PEREIRA MARQUES X JACOMO JOSE BATTAGLIA X ANTONIO SANTURBANO X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X WILSON FERNANDES DELGADINHO X FRANCISCO LOPES MEIRELES X WALTER TEIXEIRA MAIA X CLAUDIO CANDIDO BORGES X NADIR GIMENEZ X ALCIDES FABIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 664/691, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009423-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009423-0) - MARIA APARECIDA BERNARDINO X JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO X NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA X CARMELLA BATISTA DE CARVALHO X JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES X MELITA DOMINGOS DOS SANTOS X JULIA GOMES GRIPE X MARISA MARA SCARPELINI BRITO X ROSA EUSTAQUIO MOREIRA X MARINA FRANCISCO GONCALVES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O pedido de impugnação da CEF formulado às fls. 318/320 se encontra sem qualquer amparo legal, considerando as normas processuais civis vigentes, seja pela forma escolhida, ou seja impugnação, já que ao caso somente é possível a desconstituição/substituição de perito através das exceções de suspeição e/ou impedimento, seja pelo seu conteúdo/fundamento que não se coaduna com os artigos 135 e 424 do CPC.Ademais, alerto às partes que o perito judicial é um auxiliar do Juízo e sua nomeação se fundamenta na relação de confiança, motivo pelo qual e em face do já todo acima exposto, indefiro o pedido formulado.Lado outro, no tocante ao pedido formulado pelos autores às fls. 316/317, tenho a esclarecer que a sucumbência da ação, e nela incluída os gastos com o perito, é de responsabilidade do sucumbente que, no caso destes autos é da CEF.Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para apresentar a sua estimativa de honorários periciais e início dos trabalhos e Laudo em 30 dias.Com a apresentação dos valores intime-se a CEF para efetuar o depósito.Int.

0024174-19.2002.403.6100 (2002.61.00.024174-8) - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a regularização processual, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0004183-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004183-4) - ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição juntada pela UNIÃO às fls. 178, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6) - NELSON VERGINIO INACIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 495: Defiro o pedido de expedição de novo Ofício à Justiça de Trabalho de Hortolândia/SP, para que seja solicitado àquele D. Juízo os documentos conforme requisitado pelo INSS para que se possibilite ao referido Órgão apresentar a discriminação mês a mês dos valores que integram o salário de contribuição do Autor.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o referido Ofício, solicitando as cópias necessárias, quais sejam, as cópias da sentença de mérito, a íntegra dos cálculos homologados, inclusive a apuração das contribuições sociais, se apuradas separadamente e do acordo que fora celebrado em fase de execução, bem como da sentença homologatória do mesmo.Int.

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte Autora para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 155/185, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 4851

DESAPROPRIACAO

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls.113.Intime-se.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-08.2012.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando a proposta de acordo formulada pela CEF na sua contestação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/08/2013, às 14h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

EXECUCAO FISCAL

0003272-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CRISTIANE HAIDAR DA SILVA X JULIO LOURENCO DIAS X SONKE ADOLF BOGE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANDREAS SANDEN(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X JOAO WERNER

Os co-executados JULIO LOURENÇO DIAS, SNKE ADOLF BGE e ANDREAS SANDEN opõem exceção de

pré-executividade (fls. 74/83, fls. 136/152 e 303/312), em que visam à exclusão do pólo passivo da presente execução fis-cal. A exeqüente requer a exclusão de todos os co-responsáveis, em vista do que restou decidido pelo STF nos autos do RE Nº 562.276/PR. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exeqüente, impõe-se a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de CRISTIANE HAIDAR DA SILVA, JULIO LOURENÇO DIAS, SNKE ADOLF BGE, ANDREAS SANDEN E JOÃO WERNER do pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Considerando que os excipientes foram obrigados a se de-fender, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada excipiente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3410

DESAPROPRIACAO

0017308-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARIA APARECIDA DINIZ MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 354: Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do despacho de fls. 351 e o julgamento dos embargos monitórios. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

J. Defiro, se em termos.

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

J. Defiro, se em termos.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-72.2001.403.6105 (2001.61.05.003653-6) - OSVALDO BARBIERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 156950 E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Em face do cumprimento da r. decisão de fls. 294/298 pela autarquia previdenciária, conforme demonstrado às fls. 333/335, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 505, no prazo de 5 (cinco) dias.Comprovada a averbação da penhora, não havendo demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006846-61.2002.403.6105 (2002.61.05.006846-3) - POLINOX DO BRASIL IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0013371-59.2002.403.6105 (2002.61.05.013371-6) - CLINICA RASKIN LTDA X INSTITUTO F. RASKIN LTDA X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta nº 2554.635.8153-0, vinculada aos autos.Comprovada a operação pela CEF, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003239-54.2013.403.6105 - VILLARES METALS S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Prejudicado o pedido de extinção do feito, em face da sentença de fls. 213/214.2. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da petição de fls. 226/227 à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0008524-10.2013.4.03.0000.3. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Fls. 332: considerando que todo ofício requisitório deve constar o nome de um dos representantes da parte autora, e ainda o item 12, de fls. 43, petição esta assinada inclusive pelo ora peticionário e pelo Dr. Daniel, e que a

representação nos autos ocorre por todos os procuradores colacionados no mandato de fls. 44, não tendo havido impugnação à decisão de fls. 296, publicada em 06/06/2012, o RPV de honorários foi expedido regularmente em nome do Dr. Daniel de Leão Keleti. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 474/480. Cabe ressaltar que a EMGEA, representada pela CEF, é responsável pela regularização da situação do imóvel dos exequêntes, no que tange ao registro do imóvel no CRI competente, conforme determinação na sentença que deu causa ao presente cumprimento provisório. Assim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente e a co-ré Soforte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., providenciem os documentos faltantes de sua responsabilidade, conforme a nota de devolução (fls. 477/480), ou justifiquem a

impossibilidade de fazê-lo, não podendo a EMGEA requerer o cumprimento das exigências no prazo ali determinado, visto que a mesma deveria verificar e conferir os documentos necessários antes da prenotação do competente registro. Com a juntada dos documentos, fica desde já autorizado seu desentranhamento, devendo para tanto, a EMGEA apresentar as cópias para sua substituição. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, mediante conta nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

J. Defiro, se em termos.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

J. Defiro, se em termos.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

J. Defiro, se em termos.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Fls. 51: Intime-se pessoalmente o executado, nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 69: Ciência à ré de que o valor bloqueado em 12/06/2013 foi devidamente desbloqueado em 18/06/2013, conforme extratos de fls. 50. Aguarde-se o decurso do prazo já concedido para a CEF dar prosseguimento ao feito. Int. DESPACHO DE FLS. 67: Aguarde-se a devolução dos autos pela exequente, junte-se a petição e os documentos juntamente com eventual manifestação da CEF e venham os autos conclusos para deliberações. DESPACHO DE FLS. 68: J. Defiro, se em termos

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002125-3) - CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

CIRURGIA PLÁSTICA CAMPINAS S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico obrigacional entre a autora e a Ré, por força da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II), por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Requer, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz, em síntese, que é sociedade civil de prestação de serviços profissionais, formada por médicos, que a exercem segundo profissão legalmente regulamentada. Alega que, desde abril de 1997, vem

recolhendo indevidamente a COFINS, uma vez que a LC nº 70/91 estabeleceu em seu art. 6º, II, que são isentas da referida contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. Sustenta que Lei nº 9.430/96 não poderia modificar o art. 6º, II, da LC nº 70/91, pois se trata de lei ordinária. Invoca a violação ao art. 146, III, a e b, da CF/88. Acresce a impossibilidade da lei ordinária determinar a modificação da base de cálculo da COFINS passando a considerar a receita bruta da prestação de serviços e não o faturamento. Bate pela violação ao art. 195, I, da CF/88, em sua redação original e pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/2003, em seus art. 1º, 1º e 2º. Juntou procuração e documentos (fls. 19/175). Reconhecida a prevenção a fl. 179. Determinada a emenda à inicial a fl. 185, sobreveio petição a fl. 189. Recebida a emenda a fl. 190. Juntados documentos pela autora a fls. 193/198. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 206/217. Argui, preliminarmente, a prescrição ou decadência. No mérito, sustenta a legitimidade e constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.430/96. Assevera que a razão da isenção concedida anteriormente foi afastada ao se possibilitar às sociedades civis a tributação do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro real ou presumido, fazendo, assim, que não incidisse na pessoa dos sócios. Alega que a revogação da isenção pode se dar de forma tácita. Refuta a necessidade de lei complementar. Afirma que a lei ordinária apenas explicitou o conceito constitucional de faturamento ao prever a incidência sobre a receita bruta. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntada decisão autorizando o depósito judicial das contribuições (fls. 222/224). Réplica a fls. 229/241. Sentença de parcial procedência do pedido a fls. 242/254. Interposto recurso de apelação a fls. 263/273 pela União e embargos de declaração pela autora a fls. 280/281. Sentença dos embargos a fl. 283. Contrarrazões a fls. 285/287 e apelação pela autora a fls. 291/294. Contrarrazões pela União a fls. 302/308. Sobreveio decisão monocrática pela nulidade da sentença, tendo em vista o julgamento extra petita. Transitada em julgado, baixaram os autos a este Juízo. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II Prescrição No que tange à prescrição da repetição de indébito ou compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da COFINS, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/2005 (09.06.2005) se submetem ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. Já as ações ajuizadas anteriormente ao referido período se submetem ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), consoante entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) A presente demanda foi ajuizada em 18.03.2005, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional decenal, a contar do fato gerador dos tributos em testilha. Assim, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão de repetição ou compensação das contribuições cujos fatos geradores ocorreram em período anterior a 18.03.1995. Mérito No mérito, a presente demanda assenta-se em duas premissas: a) ilegalidade ou inconstitucionalidade da revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91 por lei ordinária; b) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, por lei ordinária,

para considerar sua incidência sobre a receita bruta dos serviços prestados pela autora e não sobre o faturamento. Por primeiro, insta asseverar que a constitucionalidade do artigo 56 da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs ns. 377.457 e 381.864, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentando-se o entendimento no sentido de que a LC nº 70/91 é materialmente ordinária e, portanto, passível de ser alterada pela Lei nº 9.430/96: TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. II - A questão referente à possibilidade de revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais possui natureza constitucional. III - O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 551597 AgR-terceiro, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) Nesse sentido, também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual se conclui que a isenção da COFINS por ela concedida (art. 6º, II) veio a ser legitimamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. 3. Em face desse entendimento, a Primeira Seção vem desconstituindo acórdãos que não reconhecem a aludida revogação, por ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da CF. Precedentes: AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro castro Meira DJe 22/11/2010; entre outros. 4. Ação rescisória procedente. (AR 4.337/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 28/06/2013) Desse modo, resta superada a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da revogação da isenção veiculada pela Lei nº 9.430/96. Quanto à segunda premissa invocada, por igual, encontra-se sedimentada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a expressão faturamento, constante da redação original do inciso I, do art. 195, da CF/88 (anterior à EC nº 20/98), é sinônima à expressão receita bruta, e contempla a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e não a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada; sendo inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Agregue-se que o novo conceito de faturamento implementado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, declarado inconstitucional pelo STF, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, b, da CF/88, não foi convalidado pela superveniência da EC nº 20/98. Assim, receita bruta ou faturamento é o decorrente da venda de mercadorias, da venda de mercadorias e serviços, da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o

PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91. De outro lado, a Lei nº 10.833/2003, editada posteriormente à EC nº 20/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, porquanto já ajustada à nova redação do art. 195, I, b da CF/88. Assim sendo, na hipótese vertente, apenas o período de incidência da norma declarada inconstitucional deve ser afastado. Todavia, verifica-se que o pedido da autora cinge-se à seguinte declaração: seja declarada, por sentença, a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre requerente e requerida pois, por força das Leis 9.430/96 (art. 56) e 10.833/03 (art. 1º, parágrafos 1º e 2º), a requerida exige que a requerente recolha a COFINS, desprezando a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, em seu art. 6º, inciso II, por se tratar a requerente de sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Desse modo, verifica-se que a pretensão vertida na inicial, decorrente da conclusão exarada no pedido, cinge-se ao fundamento de que não pode haver a incidência da contribuição porque ainda vigente a isenção do art. 6º, II, da LC 70/91. Embora haja a sustentação da ilegalidade e inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, é necessário frisar que o pedido de aplicação da legislação pretérita ou de afastamento do alargamento não foi formulado expressamente, donde ser imperioso que o provimento jurisdicional se restrinja exatamente ao que foi concluído e expressamente requerido, ou seja, o afastamento da exação pela conclusão de que ainda é vigente a isenção defendida. Note-se que o pedido de compensação também deve ser entendido como decorrência lógica dessa premissa. Assim, verificada a legalidade e constitucionalidade da revogação da isenção invocada, os pedidos formulados devem ser julgados improcedentes. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Transitada em julgado, proceda-se à conversão em renda para a União dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos e aos autos da cautelar desampensada. P.R.I.C.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO ZORZETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 85.938.385-7), com DIB em 18/07/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, ao pagamento das diferenças devidas, desde o respectivo vencimento. Alega o autor que obteve seu benefício em 18/07/1990 limitado ao teto. Entende que, ante a alteração do teto dada pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a teor de pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no Recurso Extraordinário RE 564.354/SE, faz jus à revisão do valor de seu benefício de forma a adequá-lo aos novos tetos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/25). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/71), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo nº 85.938.385-7 juntada por linha. A parte autora apresentou réplica, a fls. 72/95. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. A Contadoria apresentou informações e cálculos a fls. 117/127. As partes manifestaram-se a fls. 130 e 131/139. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos, apresentando os de fls. 141/49. Novamente as partes se manifestaram, fls. 153 e 155. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II. 2.1. Da decadência e da prescrição quinquenal O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O autor não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Do mérito 2.2.1. Do direito reconhecido no RE nº 564.354 Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Cumpre destacar que foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do

recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário,

quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 35 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Des. Fed. Messod Azulay Neto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

2.2 Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00. De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado. Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente. Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos. Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte. Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

2.3 Do caso em julgamento Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo a fls. 141/149. Informou a Contadoria que o valor do salário-de-benefício do autor, reajustado pelos índices oficiais, foi fixado em R\$ 987,83 (12/1998) e R\$ 1.538,78 (01/2004). Considerando que o coeficiente de cálculo do benefício do autor foi de 100% (fl. 36 do processo administrativo), não resta dúvida de que faz jus ao direito de ver sua renda mensal adequada aos novos tetos. Verifica-se ainda que, pelo Histórico de Crédito juntado a fls. 122/124, extraído do Sistema da Previdência em 02/2013, a renda mensal do benefício do autor correspondia a R\$ 780,47 em 12/98 e R\$ 1.215,77 em 01/2004. Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, procede a pretensão do autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das

Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de:a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas emendas constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 987,83 em 12/1998 e de R\$ 1.538,78 em 01/2004;b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 04/05/2006 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ e tendo em vista a reduzida complexidade da causa.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ANA ROSA RIBEIRO JORGE, qualificadA nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 0961400000358548 (FL. 31), no importe de R\$ 700,00, a condenação da ré no ressarcimento dos valores sacados indevidamente em sua conta, bem como do empréstimo realizado, em dobro; o cancelamento de eventuais empréstimos em seu nome sem a sua autorização, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 277.000,00 ou a valor a ser fixado na sentença, a título de danos morais.Aduz, em apertada síntese, que possui contas na Caixa Econômica Federal sob os números 013-11.172-1 e 17.051-1, Agência 0961 na cidade de Sumaré/SP. Discorre que, conforme consta no boletim de ocorrência (fl. 30), teve seus documentos pessoais extraviados, ocasião em que procurou a requerida noticiando tal fato. Posteriormente a autora tomou conhecimento que haviam feitos vários saques em suas contas e sem sua anuência, bem como realizaram empréstimos bancários em seu nome, totalizando um prejuízo de R\$ 2.770,00, além de um empréstimo de R\$ 700,00. Narra que procurou a Ré contestando as irregularidades e requerendo o ressarcimento que, infelizmente lhe fora negado. Bate pela prática abusiva e pela responsabilidade objetiva da Ré. Afirmo a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência do pedido.Juntou procuração e documentos (fls. 24/49).Primeiramente distribuídos junto à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré, posteriormente, por força da decisão de fl. 51, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 2555).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 64/73. Aduz, em síntese, que, após a contestação pela autora das transações ocorridas, não houve apuração de indício de fraude, isso porque, todas as transações foram realizadas em auto atendimento, com utilização de senha numérica e código de segurança alfabético, onde a autora costuma proceder a suas transações (Agência Hortolândia). Bate pela ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Invoca a culpa exclusiva de terceiros a inexistência de ato ilícito imputável à Ré. Sustenta a necessidade de prova do dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Liminar deferida (fl. 79).Indeferida a perícia grafotécnica (fl. 95) e depoimento pessoal das partes (fl. 106). Contra a decisão não houve interposição de recurso.Em cumprimento ao determinado a fl. 95, a ré informa a fl. 103 que, em razão do tempo decorrido, não existem mais filmagens por ficarem preservadas por até 30 dias. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização (materiais e morais) na qual se discute a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos saques e empréstimos realizados na conta da autora, supostamente fraudulentos.Compulsando detidamente o caderno processual, especificamente o documento de fl. 30, verifica-se que a autora, em 10/07/2012, registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Sumaré declarando o extravio de documentos (RG e CPF, cartões referente às contas mantidas junto à ré). No mesmo documento informa a autora que o fato noticiado ocorreu em 05/07/2012.Já o documento de fl. 31 (Extrato Crédito Direto CAIXA - CDC) e os de fls. 39 e 40 (extratos das contas de números 11.172-1 e 17.051-1) noticiam que o empréstimo e os saques foram realizados em 04/07/2012.Informou a Caixa Econômica Federal que o empréstimo e os saques foram realizados na mesma agência em Hortolândia/SP.Em verdade, o que se extrai são contradições existentes entre o que asseverado pela autora e as provas por ela colacionadas.Primeiro, declarou, em Boletim de Ocorrência, que o extravio dos documentos ocorreu em 05/07/2012. Segundo, juntou extratos do empréstimo e das contas (fls. 31, 39 e 40) dando conta que as operações ocorreram em 04/07/2012.Desse modo, a fragilidade dos argumentos e provas colacionadas pela autora impede seja reconhecida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos eventos considerados fraudulentos, tendo em vista que as operações foram realizadas em dia em que a autora estava de posse de seus documentos.Demais disso, as operações foram realizadas em terminal de auto-atendimento, no qual é necessário não apenas a inserção do cartão magnético, mas também a digitação da senha pessoal respectiva.Malgrado se estabeleça a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto às fraudes perpetradas contra seus clientes, mediante a demonstração da vulnerabilidade de seus sistemas de segurança, na hipótese vertente, o conjunto probatório não sinaliza a ocorrência de tal defeito e

contradiz os fatos narrados pela autora. Com efeito, constitui-se pressuposto genérico da responsabilidade civil a demonstração da ocorrência de uma conduta ilícita, violadora do direito da parte. Nesse sentido, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que: De fato, uma vez que a responsabilidade civil nos remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta do agente infrator, é lógico que, para a sua configuração, ou seja, para que haja a imposição do dever de indenizar, a referida atuação lesiva deva ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73) Na hipótese vertente, como visto, a conduta ilícita da Caixa não foi cabalmente comprovada nos autos. Ademais, não sendo comprovada a fraude na utilização dos cartões para contrair empréstimos e saques de valores das contas da autora, constitui-se exercício regular do direito da instituição financeira de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. I - Caso dos autos em que relevantes elementos contrariam a hipótese de ter sido o autor vítima de subtração de valores em sua conta bancária. II - Danos material e moral não configurados. III - Recurso desprovido. (AC 00068982020084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/04/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Revogo a antecipação de tutela concedida. Comunique-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008772-91.2013.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Siba Equipamentos e Roletes Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, objetivando, em sede liminar, a sustação de Protesto de Título indicado junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, referente à CDA, sem endosso, nº 118144, apresentado pela PGF - Procuradoria Geral Federal, tendo como Credor IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Aduz, em síntese, que a CDA além de gozar da presunção da certeza, liquidez e exigibilidade, é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo necessidade de ser protestado, cujo efeito é o mesmo. Acrescenta, ainda, que o ente estatal possui procedimento próprio para cobrar dívida representada pela CDA, regulado pela Lei nº 6.830/80, não podendo inovar na sua forma de cobrança, através do presente apontamento para protesto. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/21 e 28/34). Liminar indeferida (fls. 37/38). Petição da autora a fls. 42/57. Mantida a decisão de indeferimento da liminar (fl. 59). Citado, o IBAMA ofereceu contestação e documentos a fls. 66/79, sustentando a legalidade do procedimento de origem e do protesto, pugnando pela improcedência da ação. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a requerente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/84), para o qual foi negado efeito suspensivo (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e Decido. IIA requerida pretende a sustação de Protesto de Título indicado junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, referente à CDA, sem endosso, nº 118144, apresentado pela PGF - Procuradoria Geral Federal. Nos autos da ação de n. 0003504-56.2013.403.6105, na oportunidade em que proferi decisão liminar, verifiquei que os débitos estampados na CDA nº 18144, objeto desta cautelar, coincidem com os débitos em cobrança na CDA nº 22343, objeto daquela ação, resultando demonstrada, prima facie, a exigência em duplicidade. A requerida, na contestação oferecida naqueles

autos (fls. 60/62), sustenta a perda de objeto da presente ação, ao argumento de que, vencido o título objeto desta ação (CDA n. 18.144, emitida em 05/12/2013), foi devolvida à entidade credora em virtude de irregularidades nos documentos então encaminhados, não ocorrendo, assim, o protesto do título, requerendo, devendo o presente feito ser extinto a teor do art. 267, VI do CPC. Destarte, com as informações colacionadas aos autos, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Quanto ao pedido de condenação da requerida no ônus da sucumbência, como se sabe, o ônus da sucumbência é carreado àquele que dá causa à instauração da demanda. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 695036/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - SATISFAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DAQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515 DO CPC. 1. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. 2. Inviável o recurso especial formulado sob infundada alegação de ofensa ao art. 515 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 695036/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 248) No mesmo sentido é a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na 00176701620104036100, de relatoria do eminente Desembargador Federal Mairan Maia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulado na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na malha fina e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença. (AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 FONTE: REPUBLICACAO) III O fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas despendidas pela requerente. Desapensem-se estes autos da ação cautelar n. 0003504-56.2013.403.6105, trasladando-se cópia, para este feito, da contestação oferecida naqueles autos (fls. 60/64), bem como cópia desta sentença para aqueles. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Remetam-se, por e-mail, cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 118/119). P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003504-56.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 60/61: Considerando que a requerida noticia o cancelamento do protesto referente à CDA de n. 118144, objeto da ação cautelar de n. 0001671.03.2013.403.6105 e considerando que o objeto do presente feito é a sustação do protesto da CDA n. 122343 sob argumento de que ambas tem como origem os mesmos débitos, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a data em que noticiou à requerente do cancelamento do protesto referente a CDA de n. 118144. Postergo a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 41 após a vinda das informações ora requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO (SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por THALITA PEREIRA CORNÉLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 255/258, que se tornou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 260. Às fls. 281/289, o INSS apresentou seus cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 293). O Setor de Contadoria, à fl. 295, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o determinado no julgado. Foram expedidos os Ofícios

Requisitórios nº 20120000073, fls. 321/322, e nº 20120000074, fls. 323/324, conforme determinado à fl. 296. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 329/330 e 333. A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BERTINO MENDES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente das r. decisões de fls. 215/218 e 224/227, que se tornou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 229. Às fls. 234/243, o INSS apresentou seus cálculos, com os quais o exequente não concordou (fls. 248/250). Apresentou, então, o exequente sua planilha de cálculos (fls. 254/259) e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 262). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos, sendo o valor da execução fixado em R\$ 79.309,08 (setenta e nove mil, trezentos e nove reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 7.930,91 (sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 275). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000075, fls. 277/278, e nº 20120000076, fls. 279/280, conforme determinado na sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 282/283 e 286. A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/COM/ LTDA. em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 120/122, com trânsito em julgado certificado à fl. 127. Às fls. 130/131, a exequente apresentou cálculos, em relação aos quais a União não se opôs (fls. 136/138). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000054, fl. 160, e nº 20120000089, fl. 181, conforme determinado à fl. 139. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 170/171 e 186. As partes foram intimadas acerca da disponibilização dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000804-78.2011.403.6105 - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 482/483, que se tornou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 489. Às fls. 496/516, o INSS apresentou seus cálculos, com os quais o exequente concordou (fls. 520/521). Foi expedido o Ofício Requisitário nº 20130000040, fl. 533, conforme determinado à fl. 517. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 535. A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores (fls. 536/537 e 543). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011056-43.2011.403.6105 - MARIA ILDA FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA ILDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 231/235, que se tornou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 238. Às fls. 242/248, o INSS apresentou seus cálculos, com os quais a exequente concordou (fls. 254/255). Foi expedido o Ofício Requisitário nº 20130000143, fl. 258, conforme determinado à fl. 251. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 259. A parte

exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MÁRCIO CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 268/269, com trânsito em julgado certificado à fl. 314. Apresentou o exequente sua planilha de cálculos (fls. 294/297) e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 306/307). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 309) e foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000043, fl. 315. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 316. A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012753-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HABACUQUE SOUZA SANTOS, com o objetivo de receber o importe de R\$ 34.530,78 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 21.1349.160.0000127-19, firmado em 27/11/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/40. À fl. 117, a exequente requereu a extinção do processo e informou que houve renegociação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

J.se. Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. I.

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL

0000423-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000423-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X SERGIO GUSTAVO DA SILVA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Vistos. SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, denunciados pela prática do crime tipificado no artigo do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, c.c. 29, , todos do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 257/259. Com relação ao acusado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 297/298 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na

denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C Por fim, quanto ao acusado SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA, ACOELHO as razões Ministeriais de fl. 298 e DETERMINO a intimação pessoal do acusado pelo Juízo deprecado da Comarca de Terra Rica/PR para que seja feito o pagamento da prestação pecuniária correspondente ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0114625-29.1999.403.0399 (1999.03.99.114625-0) - OSMAR ANTONIO MAXIMO X MARIA RITA MAXIMO PIMENTA X MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE X REINALDO DONISETTE DOMINGOS X MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS X RENALDO JOSE DOMINGOS X REGINALDO GERALDO DOMINGOS X RENILDA APARECIDA DOMINGOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.354. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4) - RODRIGO ALESSANDRO PIRES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RODRIGO ALESSANDRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.206. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004546-97.2005.403.6113 (2005.61.13.004546-8) - MARCELO HENRIQUE DE MORAIS(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELO HENRIQUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.189. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003181-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003181-4) - PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DOS REIS DA SILVA(SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PABLO

LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.205. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004351-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004351-8) - JOAO RENATO ROMERO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO RENATO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.343. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001850-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X A W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X A W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.119. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001545-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002797-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.112. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003328-24.2011.403.6113 - PAULO GALVAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.101. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403731-33.1996.403.6113 (96.1403731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7)) RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário movida por Ronaldo Novaes Villela, Paulo Novaes Villela, Maria Emilia Villela de Vilhena e Carlos de Andrade Vilhena em face da União Federal e da Confederação Nacional de Agricultura - CNA. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003484-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003484-9) - EURIPEDES FELISBERTO DOS SANTOS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes Felisberto dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 283/287 e 290), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor, bem como as peritas médica e assistente social para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 283, 287 e 290), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006572-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006572-0) - LUIZ ANTONIO SCAPIM (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Antonio Scapim em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/200 e 203), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 202/203), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001278-40.2002.403.6113 (2002.61.13.001278-4) - ALVERINDO FISCHER (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alverindo Fisher em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 224/226 e 229), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 229), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003047-83.2002.403.6113 (2002.61.13.003047-6) - SUELY PEREIRA DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Suely Pereira dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/200 e 203), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para

proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000563-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000563-2) - JOSE PEREIRA DUTRA X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA X FRANCINETE DA SILVA DUTRA X KEBERLIN DOS SANTOS DUTRA X LINIKER DOS SANTOS DUTRA X DORALICE SANTOS DO NASCIMENTO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilda Aparecida da Silva Dutra, Francinete da Silva Dutra, Keberlin dos Santos Dutra e Liniker dos Santos Dutra herdeiros habilitados de José Pereira Dutra em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 307/310, 317 e 320), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se a herdeira Nilda Aparecida da Silva Dutra para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 320), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002134-67.2003.403.6113 (2003.61.13.002134-0) - VITONORIO ALVES BARBOSA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vitonorio Alves Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 219/222 e 225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor, o perito médico Dr. Alberto Ferrante Neto, bem como o Dr. Macio Freitas Cunha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 219, 222 e 225), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003282-16.2003.403.6113 (2003.61.13.003282-9) - APARECIDA DE LIMA CARDOSO FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida de Lima Cardoso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 294/297), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 297), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 166/169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder

ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000069-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000069-9) - MARIA HELENA PORTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Helena Porto Veronez em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/173), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 182), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000059-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000059-0) - MARIA FATIMA DOS REIS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Fátima dos Reis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/201 e 204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 204), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001299-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001299-2) - NILVA BATISTA SOARES MANOEL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilva Batista Soares Manoel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 166 e 169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003721-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003721-6) - FATIMA DE LIMA RIBEIRO MARTINS (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 89 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-98.2008.403.6113 (2008.61.13.001073-0) - MARIA DE FATIMA PRESSES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO

MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Fátima Presses em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/194, 197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 197), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002783-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002783-7) - RITA MARIA CASTEIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA MARIA CASTEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rita Maria Castéis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 414/415 e 457), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 457), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003633-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003633-4) - JUSTO MARTINEZ DE MORAIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUSTO MARTINEZ DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Justo Martinez de Moraes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 219/221), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 219/220), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001397-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001397-2) - ELIANE DA ROCHA PEREIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANE DA ROCHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eliane da Rocha Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 185/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 185), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002668-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002668-1) - ELIANA GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eliana Gomes em face de Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238/242), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/239), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003308-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003308-9) - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Antonio de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 179/180), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004237-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004237-6) - DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA X ROSEMEIRE DONIZETI BATISTA ARANTES (SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA E SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Deivyd Donizeti Arantes Dutra, incapaz, representado por Rosemeire Donizeti Batista Arantes, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/219), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216/217), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000099-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000099-4) - APARECIDO ANTONINO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO ANTONINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Antonino de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 142/144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000649-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000649-2) - MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Marinho dos Reis Malta em

face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 159/160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 159), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001188-90.2006.403.6113 (2006.61.13.001188-8) - ADELIA CORADINI FELICIO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELIA CORADINI FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adélia Coradini Felicio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 157/159), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001720-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001720-9) - ISMAEL MARIANO DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ismael Mariano da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/177), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181/182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002995-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002995-9) - ADALBERTO GUILHERME NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADALBERTO GUILHERME NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adalberto Guilherme Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 199), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003295-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003295-8) - VANDA PINHEIRO RIBEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA PINHEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vanda Pinheiro Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 231/232), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a

presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito médico para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 232), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004009-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004009-8) - ROSELI MORENO BRAGA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI MORENO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roseli Moreno Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 320/323), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 320/321), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001726-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001726-7) - HAROLDO VIANNA (SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HAROLDO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Haroldo Vianna em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 141/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141/142), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000179-2) - DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA (SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário movida por DINFRA - Distritos Industriais e Gerenciadora do Transporte Coletivo de Franca S/A em face da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 370), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002388-35.2006.403.6113 (2006.61.13.002388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002799-5)) LUIZ THOMAZ BALIEIRO (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIZ THOMAZ BALIEIRO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal movidos por Luiz Thomaz Balieiro em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 136), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9636

ACAO PENAL

0008563-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES(SP121980 - SUELI MATEUS)

Informação de Secretaria Fl. 753 - autos 0008563-27.2006.403.6119 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MAIRIPORÃ FORO DE MAIRIPORÃ 2ª VARA Av. Dr. José Adriano Marrey Júnior, 780, Centro, CEP: 07600-000, fone 4604-2989, Mairiporã/SPO FÍCIO PROCESSO N 0002315-06.2013.8.26.0338 (CONTROLE 889/2013) Classe - Assunto: Carta Precatória Criminal - Oitiva Processo nº 8563-27.2006 (vosso) Autor: Justiça Pública Réu: Maria Cristina Pires (FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA) A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Foro de Mairiporã, Dra. Ana Paula Schleiffer Livreri, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, em face da ré Maria Cristina Pires, CPF 042.746.378-59, nascida em 02/11/1962, Solteira, Brasileiro, Auxiliar de Enfermagem, pai Maciel Pereira Pires, mãe Anizete Felipe Pires, informa Vossa Excelência que para a realização do ato deprecado foi designado o dia 05/08/2013, às 14:10 horas. Solicito outrossim a intimação do réu e seu defensor acerca da audiência supracitada. Atenciosamente, Mairiporã, 04 de julho de 2013. ANA PAULA SHLEIFFER LIVRERI Juíza de Direito (assinatura digital)

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 101/102: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2013 às 14 horas e 30 minutos. Cite-se o réu nos endereços apontados, na forma do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 8842

ACAO PENAL

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Fl. 353: Defiro, retirada dos autos em carga com prazo de 10 (dez) dias, pelo advogado constituído. Aguarde-se que a defesa apresente em Juízo o réu KHALED AHMAD BANNOUT, para citação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL

0002132-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002132-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 522, em seus regulares efeitos. Intime-se-o, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 21/05/2013: 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 2005.61.19.002132-8 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOÃO CARLOS COSTA TIPO: D S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de persecução penal movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu João Carlos Costa, já qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção do art. 299, do Código Penal, porque, conforme descrição da denúncia, em síntese, no dia 10.05.2005, por volta das 21h, durante fiscalização rotineira realizada por Agentes de Polícia Federal, fora encontrada, ocultada sob as vestes do indigitado, bem como em seus sapatos, grande quantidade de dinheiro Euros em poder de João, 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta euros); foi solicitada Declaração de Bagagem Acompanhada de João, através da qual ficou constatado que o denunciado não havia realizado a declaração do numerário, de modo que restou demonstrada a declaração falsa em documento público. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/04, a qual foi recebida em 06.06.2005 à fl. 42. Realizadas audiências de instrução. O réu João Carlos Costa foi citado e interrogado às fls. 61/62. Apresentada defesa prévia às fls. 74/75. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 114/117. O Ministério Público Federal na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402) à fl. 141 pugnou a perícia na moeda estrangeira apreendida e outra providência em relação a um outro corréu. Apreciados foi indeferida a liberdade provisória, deferida a perícia nas notas, solicitada certidão de objeto e pé à fl. 142. A defesa do réu João Carlos Costa nada requereu na fase do art. 499 do CPP à fl. 171. Deferida a apresentação das alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 193/197 pugnando pela condenação de João Carlos Costa, nos termos do art. 299, do Código Penal. Juntada decisão e demais documentos em habeas corpus do E. TRF da 3.ª Região em face de João Carlos Costa à fl. 202/214 e 216/219. Determinado o desmembramento do feito, prosseguindo só em face do réu João Carlos Costa à fl. 221. Nas alegações finais da defesa do réu João Carlos Costa às fls. 232/243 pugnando pelo entendimento de um veredicto não condenatório em desfavor do acusado, onde requer, a absolvição; em sendo julgada procedente roga atentar para as atenuantes, fixando a pena dentro das balizas legais, com fixação do regime inicial mais brando. Prolatada a sentença às fls. 253/260. Interposto embargos de declaração às fls. 278/281. Apreciado às fls. 285/287. Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 366. Razões de apelação às fls. 376/390. Contrarrazões de apelação às fls. 396/402. A sentença foi anulada, por falta de fixação do regime inicial de cumprimento de pena,

conforme certidão e Acórdão às fls. 500, 503/505 e 510. É o relatório. Decido. Não há preliminares. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/09, pelo Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10, pelos documentos às fls. 17 e 89, os quais fornecem a certeza necessária da omissão, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, dos \$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta euros) trazidos por João Carlos Costa, quando do retorno do exterior. Em seu interrogatório às fls. 61/62, o réu João Carlos Costa disse, em síntese, que ...é verdadeira a acusação constante da denúncia, entretanto diz que não tinha ciência do dever de declarar o dinheiro; não foi orientado a declarar o dinheiro...; suas irmãs e um cunhado moram em Portugal há cinco anos, de modo que foi visitá-los e também comunicá-los da situação de seu pai, que é diabético e cardíaco; estão devendo para o hospital desde que a cirurgia foi feita, tanto que há cobrança judicial contra seu irmão; então suas irmãs e o cunhado juntaram todas as economias e deram o dinheiro para o interrogando trazer ao Brasil; o interrogando colocou o dinheiro no bolso da frente...; recebeu a declaração de fls. 17 no avião, de modo que leu e a preencheu, mas estava muito cansado. Em primeiro lugar, pensa o Estado-juiz que a alegação de que a origem dos Euros, apreendidos com João Carlos Costa, é objeto de economias da família que vive em Portugal, não tem o condão, por si só, de afastar a imputação da infração penal de falsidade ideológica. Na medida em que se torna desnecessário a juntada de qualquer documento que venha a comprovar que a moeda estrangeira apreendida, pela autoridade policial federal, seja de caráter lícito (economias de família ou mesmo de empréstimo cf. fl. 76), pois, o que se busca constatar, para a caracterização da infração penal ora imputada, não é o numerário como instrumento ou produto de infração penal, mas sim a omissão juridicamente relevante, em documento público (DBA), de bens (moeda estrangeira), cujo ingresso no Brasil está sujeito a controle. Merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu João Carlos Costa, pois, pela comunhão das provas, restou demonstrada que sua mente encontrava-se livre e plenamente consciente, em omitir a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao não declarar em documento público (DBA), bem (moeda estrangeira), que trazia consigo, cujo ingresso no Brasil está sujeito a controle. E, mais. O argumento de que desconhecia a necessidade de declaração do dinheiro na DBA, não se sustenta, pois: De acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Lei de Introdução ao Estudo do Direito): Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Por sua vez, dispõe o art. 21, 1ª parte e parágrafo único do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável (...).Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência Conforme ensinamentos do jurista Guilherme de Souza Nucci: o desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica (Código Penal Comentado, 5ª Edição, RT, p. 194, item 93). Não é perdoável que o réu João Carlos Costa desconhecêsse a obrigação de declarar na DBA o dinheiro, proveniente do exterior, que trazia consigo quando de sua volta ao Brasil, pois, a atitude de esconder o numerário na cueca e nos sapatos demonstra exatamente o contrário, não se sustentando, com isto, o desconhecimento da lei. Além disto, o réu João Carlos Costa tampouco comprovou eventual estado necessário ou mesmo inexigibilidade de conduta diversa, diante da alegação de doença em seu genitor, o que reforça a consciência e vontade na ilicitude cometida. De modo que não se pode excluir o dolo e nem o elemento subjetivo do tipo na conduta do réu na empreitada criminosa. Afora isto, as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 114/117 corroboram com a imputação materializada na exordial. Julio Atanasov, em síntese, disse que ...realizada busca pessoal nos réus, ambos os réus traziam em suas cuecas e nos sapatos, certa quantidade de dinheiro; eles não registraram a entrada desse dinheiro na referida ficha... Jean Carlos de Bortole, em síntese, disse que ...na busca pessoal, encontraram um volume estranho na cintura de cada um dos réus, que se tratava de moeda estrangeira; um deles também trazia moeda nos sapatos; não deram explicação plausível; tendo o réu João Carlos dito que esse dinheiro foi entregue por sua irmã que trabalha na Europa... Vê-se que esta prova oral colhida é coerente e robusta, não podendo ser desacreditada, pois trazem aos autos dados importantíssimos, os quais confirmam que o réu praticou omissão, juridicamente relevante, no documento público (Declaração de Bagagem Autorizada - DBA). Sendo assim, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art.59, caput, do Código Penal, verifico:a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois ao invés de utilizar-se das vias normais, na busca do ingresso de moeda estrangeira no país, preferiu à atividade criminosa, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado - fé pública;b) Antecedentes: são desabonadores, mas não a considerarei nesta 1.ª fase, diante da reincidência a ser analisada na 2.ª fase, conforme certidões acostadas às fls. 119, 125/129, 145, 160, 185, 192, 369/370;c) Conduta Social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: restou explícito os motivos da empreitada criminosa perpetrada pelo réu, pois, a meta optata, quando da apresentação da declaração de bagagem acompanhada - DBA, era possibilitar o ingresso da moeda estrangeira, à margem do conhecimento das autoridades alfandegárias;f) Circunstâncias Objetivas: a infração deu-se em 10 de maio de 2005, omitindo, em documento público (DBA), fato juridicamente relevante, declara g) Conseqüências: Seu comportamento, por si só,

causou perigo ao Estado, pois o perigo é abstrato. Presume o legislador o risco do dano;h) Comportamento da vítima: Aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois vítima é o Estado. Com isso, fixo a pena pela prática do crime do art. 299, caput, do Código Penal, na pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Embora tenha havido uma confissão qualificada, reconheço a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), mas não a conheço tendo em vista ser a agravante da reincidência (cf. certidão de objeto e pé à fl. 119) preponderante sobre aquela, a teor dos arts. 61, I c.c. o 63 e 67, todos do Código Penal (vide STJ HC 10.562-PR, 5º T., rel Gilson Dipp, 15.02.2000, DJ 20.03.2000, p. 85), por isso aumento-a em 1/3 (um terço), perfazendo 02 (dois) anos de reclusão. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena em definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, aumentada de 10 (dez) dias pela reincidência, perfazendo 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 33, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, por ser o réu reincidente em infração penal dolosa e da análise das circunstâncias judiciais analisada supra, o réu deverá cumprir a pena no regime fechado. Presentes os requisitos objetivos e ausentes os subjetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, formulados na exordial, para condenar, JOÃO CARLOS COSTA, NATURAL DE TAQUARI, RIO GRANDE DO SUL, CASADO, ADMINISTRADOR DE FAZENDA, NASCIDO AOS 20/10/1965, FILHO DE JOAQUIM MARCELINO COSTA E DE MARIA APARECIDA DE ANDRADE COSTA, RG 000705240 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu João Carlos Costa no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos às fls. 372/375 e o encaminhamento aos autos respectivos. P.R.I.C.

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Compulsando os autos, constata-se à fl. 618 et verso, que com relação ao réu Aliy Abdul Faraji, foi restabelecida a então prisão em flagrante, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, redundando na expedição de Mandado de Prisão Preventiva, conforme fl. 627. Agora, com relação à ré Farida Guiamadil Sandigan, na mesma decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. supra, foi deferida sua Prisão Domiciliar, redundando na expedição de Mandado de Prisão Domiciliar, fls. 626. Pelo que consta, nos autos, nenhum dos réus supracitados foi encontrado para a efetivação das medidas restritivas da liberdade ambulatoria, conforme fls. 828 e 847. Muito bem. Ocorre que a ré Farida Guiamadil Sandigan, juntamente com seu advogado, tomou ciência da sentença condenatória e desejou recorrer, conforme fls. 833. Diante deste quadro fático, pensa o Estado Juiz que, com relação ao réu Aliy, de fato, deve ser decretada a prisão preventiva. A uma, porque a modalidade de prisão em flagrante não mais se encontra no rol de prisão cautelar. A duas, porque em se encontrando o réu Aliy em local incerto e não sabido, um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva resta presente - aplicação da lei penal (arts. 312 c.c. 313 CPP). Por outro lado, com relação à ré Farida Guiamadil Sandigan, diante de seu comparecimento espontâneo, com seu advogado em Juízo para ciência da sentença, não tomando conhecimento da medida cautelar, anteriormente imposta pelo E. TRF 3ª Região, antes da análise e decretação da prisão preventiva, determino que a mesma seja notificada para comparecer em Juízo para ciência e cumprimento da medida cautelar penal que contra si pesa. Com a vinda da ré Farida Guiamadil Sandigan neste Juízo, determino à Secretaria que elabore Termo de Admoestação da ré constando que só poderá se ausentar de sua residência para trabalhar e, se necessário, para qualquer outra finalidade, com autorização do Juízo, devendo ser recolhida domiciliarmente à noite e finais de semana. Prosseguindo, com relação às razões de decidir supra, em relação à prisão preventiva do réu Aliy Abdul Faraja, não se faz necessária uma nova expedição de Mandado de Prisão Preventiva, haja vista o Mandado de Prisão de fls. 627 que se encontra em aberto. Tendo em vista se encontrar o réu Aliy em local incerto e não sabido, expeça-se edital, para fins de cientificação da sentença prolatada, com prazo de 90 (noventa) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000702-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Redesigno a audiência de leitura de sentença ora designada no dia 08 de Julho de 2013, às 14h.30min., para o dia 05 de Agosto de 2013, às 14h.30min., tendo em vista readequação da pauta de audiências. Providencie a Secretaria

o necessário para o ato.Int.

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E RJ130715 - LUCIANA BARBOSA PIRES E SP143482 - JAMIL CHOKR) Redesigno a audiência de leitura de sentença ora designada no dia 08 de Julho de 2013, às 15h., para o dia 05 de Agosto de 2013, às 15h., tendo em vista readequação da pauta de audiências.Providencie a Secretaria o necessário para o ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8515

EXECUCAO DA PENA

0002235-77.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 87, INTIME-SE a defesa da ré ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUENO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento da guia GRU referente ao pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), do mês de junho/2013, uma vez que apenas há nos autos a guia, sem o respectivo comprovante de pagamento. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da pena de prestação pecuniária, com os comprovantes juntados aos autos, bem como da pena de prestação de serviços à comunidade. OFICIE-SE à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaú - APAE - a fim de que encaminhe a este juízo federal as folhas de frequência dos meses de junho e os demais subsequentes, a fim de acompanhar e fiscalizar os serviços prestados junto àquela entidade. Com a comprovação nos autos do pagamento e da frequência, dê-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001765-46.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Vistos, etc.Fl. 672/673: Defiro, na íntegra, e determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento nos artigos 791, inc. II, e 265, inc. III e parágrafo terceiro, ambos do Código de Processo Civil, adotando a fundamentação do pedido como razão de decidir.Após o decurso, dê-se nova vista ao Ministério Público.

ACAO PENAL

0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito nos termos interpostos pela defesa do réu MARCOS ANTONIO SIBOLDI às fls. 289 dos autos, com base no art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, ofereça suas RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do art. 588 do CPP. Após, com as razões nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Com as razões e contrarrazões nos autos, voltem conclusos para o Juízo de Retração. Int.

0002987-88.2008.403.6117 (2008.61.17.002987-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO GIGLIOTTI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X MARIO LUIZ NUNHEZ(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X JOSE ANTONIO MUNHOZ(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PAULO SERGIO SILVA(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X LUIZ GONCALO DE ARANTES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X ELIO BRUNELO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X MARTINHO ARLINDO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) Diante da certidão de fls. 516 dos autos, INTIME-SE o réu MÁRIO LUIZ NUNHEZ, brasileiro, RG nº 12.312.734/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.149.258-00, residente na Rua Floriano Grizzo, nº 420, Jardim São José, Jaú/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Ante a desídia da defesa constituída do réu Mário Luiz Nunhez, OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil, junto ao Tribunal de Ética da OAB/SP, com sede na cidade de Bauru/SP a fim de apurar eventual prática de infração disciplinar em relação ao Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP 161.279, haja vista a ausência de atendimento à publicação disponibilizada em Diário Oficial Eletrônico. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 142/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Manifeste-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, haja vista a apresentação de suas Alegações Finais antes dos memoriais do Ministério Público Federal. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) Diante da petição do Ministério Público Federal de fls. 626, com o oferecimento da denúncia protocolada no dia 29/05/2013, em relação aos réus ULISSES PREARO e VITÓRIO PREARO, a fim de evitar futuros tumultos processuais, bem como considerável atraso na prolação da sentença - haja vista a fase processual em que se encontram estes autos processuais - determino a extração de cópias integrais destes autos, com a consequente remessa ao SUDP com a denúncia, para distribuição de novo processo criminal, por dependência. Distribuído o novo processo, venham conclusos para eventual recebimento da denúncia. No mais, manifestem-se AS DEFESAS das rés NAZA CURI PREARO, MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO e CÉLIA MARINA GUERTAS PREARO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com as alegações finais das defesas, venham estes autos para sentença. Int.

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) Manifeste-se a defesa do réu TIAGO JOSÉ DA SILVA TONON em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) Manifeste-se a defesa do réu LUIS SERGIO DAVI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) Manifeste-se a defesa da ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000246-36.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA às fls.389/404, com as razões inclusas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000484-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Diante do decurso do prazo sem apresentação de Razões de Apelação pelas defesas, INTIME-SE pessoalmente os réus, para que, no prazo legal, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO, quais sejam: 1) Francisco Fernandez Chiosi, portador do RG nº 6.037.003/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 152.234.698-87, residente na Rua Cônego Anselmo Walvekens, nº 162, apto. 02, Centro, Jaú/SP; e, 2) Daniela Fernandez Chiosi, portadora do RG nº 25.654.472-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 277.454.938-89, residente na Rua Cônego Anselmo Walvekens, nº 162, apto. 02, Centro, Jaú/SP. Advirtam-se os réus de que a não apresentação das Razões de Apelação pela defesa constituída, poderá dar ensejo à nomeação de defensor dativo pra o fazê-lo. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, na Subseção de Bauru/SP, a fim de apurar eventual conduta ética da advogada constituída, Dra. Daniela A. Rodrigueiro, OAB/SP 125.526, tendo em vista o não atendimento às publicações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 144/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000747-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA às fls.454/471, com as razões inclusas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8) - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X ALAIRDES PERETTI RAMOS X OZORIO CENTENORIO X ODETE MARCELINO CENTENORIO X CARLOS ALBERTO CENTENORIO X SILVANA APARECIDA CENTENORIO X OSVALDO CENTENORIO X CLEUSA MARIA CENTENORIO PACHECO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MARIA AURORA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.335/344, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos etc. Recebo os embargos de declaração de f. 895/900, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem ser providos. Na linha de precedentes do STJ, em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos

fundamentos legais apontados pela parte (REsp 120.299-ES-DJ 21.9.98). Com efeito, a decisão de f. 890 é clara e não merece reparos, cabendo à parte, em caso de discordância, apresentar o recurso cabível à instância competente para tanto. Já em relação à alegação de erro material no cálculo, sustentada pelo INSS à f. 904, observo que, realmente, o valor transportado para o campo RMI DEVIDA de f. 871 diverge do apurado como RMI à f. 870, para o autor Orlando Martins Sambrano. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de f. 895/900, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 463, I, do CPC, acolho o cálculo anexo a esta decisão, corrigindo o erro material apontado pelo INSS, em substituição ao acostado às f. 802 e 871/879. Intimem-se.

0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2) - ODETE LOPES ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002805-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002805-0) - MIQUELINA BACAICOA CALDERAN X LEONILDA BOLINI GIACOMINE X LUIZ DOMINGOS ROSSI (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

A fim de regularizar os dados do processo, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão na autuação do número do processo de origem 302.01.1990.000086-2, número de ordem 01.04.1990/001612, proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls. 181/190, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002504-19.2012.403.6117 - JOSE JAIR POSSANI (SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 105/106. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000351-76.2013.403.6117 - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls. 54/57, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002809-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002805-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002805-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MIQUELINA BACAICOA CALDERAN X LEONILDA BOLINI GIACOMINE X LUIZ DOMINGOS ROSSI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Vistos.Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão na autuação do número do processo de origem 302.01.1990.000086-4/000001-000, número de ordem 01.04.1990/001612/000001, proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos e do teor da certidão de f. 232.Int.

0000980-50.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-87.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUARA MARAISA FARDIM(SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001167-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CLAUDETE DA SILVA(SPI86616 - WILSON RODNEY AMARAL)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-75.2008.403.6307 (2008.63.07.002536-1) - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresentando planilha atualizada.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4) - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DOMINGOS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000826-66.2012.403.6117 - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002308-49.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002309-34.2012.403.6117 - ADILSON ORTIGOZA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADILSON ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 518,51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-55.2012.403.6117 - PLACIDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001217-21.2012.403.6117 - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001400-89.2012.403.6117 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BANCO BRADESCO SA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a certidão de fl.78. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000471-22.2013.403.6117 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000485-06.2013.403.6117 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000495-50.2013.403.6117 - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000541-39.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000555-23.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETE FORCHETO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

conclusos.Int.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000583-88.2013.403.6117 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000584-73.2013.403.6117 - FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000621-03.2013.403.6117 - ROMUALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000645-31.2013.403.6117 - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000651-38.2013.403.6117 - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000661-82.2013.403.6117 - VERISSIMO JOAO VIEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000665-22.2013.403.6117 - ANTONIA MARIANO PEREIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000707-71.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000714-63.2013.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000935-46.2013.403.6117 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000945-90.2013.403.6117 - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000947-60.2013.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000970-06.2013.403.6117 - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000971-88.2013.403.6117 - JOSEFA LIMA DA COSTA URBINATI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000978-80.2013.403.6117 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001011-70.2013.403.6117 - RUBENS DE PAULA ALVES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001025-54.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001027-24.2013.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E

SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001054-07.2013.403.6117 - NAIR PALOMARES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001074-95.2013.403.6117 - JOAO PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001075-80.2013.403.6117 - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001078-35.2013.403.6117 - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001079-20.2013.403.6117 - WILTON DIAS LOPES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2933

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado à fl. 83, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ANTONIO CALOGERO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0002939-60.2002.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que não foi cientificado do débito na via administrativa, estando eivado de nulidade a execução fiscal originária, ou quando não, que seja reconhecida a prescrição, posto que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 1997/1998 e a execução ajuizada em 2002, sendo citado o embargante em 08/03/06, por edital. À inicial, não anexou documentos. À fl. 06 fora facultada a emenda da inicial para atribuição do valor da causa; concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia das principais peças dos autos

da execução fiscal. Cópia das peças juntadas às fls. 08/21. A petição de fl. 28 foi recebida como emenda; retificado de ofício o valor da causa e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 31). Às fls. 33/36 consta cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 33/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/69, arguindo, a inexistência de cerceamento de defesa, tendo vista que o crédito foi constituído por declaração do simples nacional prestadas pela própria executada (sic) e a não ocorrência da prescrição, posto que os créditos cobrados se referem aos anos de 1997/1998, declarados em 14/04/98 pela empresa, tendo o ajuizamento da execução se efetivado em 01/10/02. Assevera a legalidade da execução. Pugnou pela improcedência. O embargante se manifestou (fl. 74). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 76 e 78/80). Cópia do procedimento administrativo foi juntado, tendo as partes se manifestado (fls. 87/108, 111 e 113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Analisando os autos da execução fiscal embargada, consta às fls. 202/215 cópia da sentença prolatada por este juízo nos autos de embargos à execução opostos por João Ferreira, que fora incluído no polo passivo da execução juntamente com o ora embargante, de onde colaciono o seguinte trecho da fundamentação, verbis: Compulsando os autos da execução fiscal 2002.61.11.002939-0, verifica-se que a inclusão do embargante do pólo passivo daquela ação deu-se a pedido do exequente, motivado o redirecionamento da cobrança ante infração à legislação tributária, prevista no artigo 135, III, do CTN (fls. 50 e 82). (...) Primeiro, é descabido falar-se na necessidade de instauração de prévio processo administrativo a fim de nele averiguar-se a responsabilidade do representante pelos débitos tributários. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN, promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio, o que não impede, porém, o direito do devedor à defesa e impugnação pela via incidental dos embargos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805563 Processo: 200203990227735 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300091039, Fonte DJU DATA:30/03/2005 PÁGINA: 318). Não se há falar em afronta ao direito de defesa pelo fato de o sócio não ter apresentado defesa administrativa, considerando que a sua responsabilidade é solidária e que o redirecionamento faz-se judicialmente, conforme previsto no artigo 135 do CTN, independentemente da instauração de processo administrativo. O contraditório e o direito de defender-se é assegurado por meio de embargos, nos termos do artigo 16, 2º da LEF (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262302 Processo: 200603000170392 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300195819, Fonte DJF3 DATA:3/11/2008). Estando o embargante na mesma situação, encampo estes fundamentos como razão de decidir para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa alegada. No que tange a alegação de ocorrência da prescrição, valho-me, mais uma vez, de trechos da fundamentação da mesma sentença antes mencionada: Os presentes embargos voltam-se contra as Execuções Fiscais n. 2004.61.11.001362-7, n. 2004.61.11.001309-3 e n. 2002.61.11.002939-0, reunidas nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. O feito de n. 2004.61.11.001362-7 versa sobre cobrança de IRPJ, e o de n. 2004.61.11.001309-3, sobre a cobrança de COFINS. Os créditos tributários correspondentes, em ambos os feitos, foram constituídos mediante declaração do contribuinte, conforme dão conta as CDAs juntadas. Na hipótese em que a dívida é reconhecida mediante declaração do contribuinte, entende-se constituído o débito no momento em que ela é formalizada, restando desnecessária a constituição mediante ato da autoridade fazendária. Por isso é que, nesse caso, inicia-se de pronto o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN para proceder à cobrança respectiva. Segue, a propósito do assunto, recente julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. ART. 2º, 3º, DA LEI N.º 6.830/80. INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). (...) 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (...) 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc), uma vez que inócua, in casu, qualquer causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, motivo pelo qual, em tendo sido ajuizada a execução fiscal em 20.06.2003 para obter a satisfação de crédito tributário de IRPJ referente ao exercício de 1997, cuja entrega da

DCTF ocorreu em 30.04.1998, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição.11. O artigo 2º 3º da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.12. O art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN.

Precedentes:AgRg no Ag 856275/MG DJ 18.06.2007; REsp 708227/PR DJ 19.12.2005;REsp 679791/RS DJ 09.10.2006.13. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 836874, Processo: 200600750685, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2008, PÁGINA:1, Relator(a) LUIZ FUX)Tomando-se como declarados os débitos relativos às duas execuções antes referidas na data de 13 de outubro de 1999, quando entregue a declaração de fls. 114/158, prescrição não ocorreu.É que, nos termos do artigo 174, I, do CTN, na redação então vigente, a prescrição se interrompia pela citação do devedor. O processo n.º 2004.61.11.001362-7, de início, foi unido ao de n.º 2004.61.11.001309-3 e a citação ocorreu em agosto de 2004, no bojo deste (fls. 34v).O lapso prescricional de cinco anos, portanto, ainda não havia se esvaído.Ainda apreciando a alegação de prescrição, agora quanto ao executivo fiscal n. 2002.61.11.002939-0, também tal fenômeno extintivo do direito não comparece.Na aludida execução, os tributos que a embargante não quer pagar são originários do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. É o 1.º, art. 3.º, da Lei 9.317/96 que menciona as contribuições e impostos englobados no SIMPLES. Repare-se:Art. 3º (...) 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994 (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001).O SIMPLES condensa tributos que são lançados por homologação (art. 150 do CTN), motivo pelo qual o cálculo da prescrição não se dá a partir da data em que o tributo deveria ser pago e não o foi. Prescrição - é ressabido - conta-se do lançamento definitivamente constituído. Antes disso o que transcorre é prazo decadencial. O raciocínio é o seguinte: a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a Fazenda tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, por meio do lançamento (art. 173, I, do CTN). O lançamento é procedimento administrativo destinado a tornar exigível a obrigação tributária (art. 142 do CTN). Efetuado, o sujeito passivo é intimado a pagar o débito em 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, se a lei não dispuser de modo diferente (art. 160 do CTN).Decorrido o prazo para pagamento, a Fazenda Pública deve, em 5 (cinco) anos, inscrever a dívida ativa, extrair a CDA e obter a citação do executado, sob pena de prescrição.É o se depreende do caput do art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.O termo inicial da prescrição é a data em que o sujeito passivo é notificado do lançamento definitivamente constituído. E se a notificação fixa prazo para o pagamento do débito, conta-se a prescrição a partir do término desse prazo. Nesse sentido é o escólio de ODMIR MARTINS (e outros), em Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 54:O termo inicial da prescrição começa a correr no momento em que o sujeito passivo for notificado do lançamento.ObsERVE-se que muitas vezes a notificação fixa prazo para pagamento do débito. Nesta hipótese o prazo começa a correr do término desse prazo, isto porque a Fazenda, ou qualquer credor, não possui ação de cobrança (execução) enquanto não vencido o prazo para cumprimento da obrigação.Na hipótese dos autos, o lançamento deu-se em março/2002 e atine a débito decorrente do SIMPLES referente ao ano de 1997 - meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (fls. 277). Decadência, assim, não ocorreu, já que, tendo com olhos a mais antiga cobrança - fevereiro de 1997 - o lustro decadencial iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é 01/01/1998, não foi extralimitado. E o prazo de prescrição só começou a correr, com relação aos débitos aludidos, a partir de março/2002. É assim que prescrição somente se materializaria em março/2007, marco igualmente não superado na espécie.Retenha-se, ainda mais, que, não efetuado o pagamento, sobreveio inscrição em dívida ativa, causa de suspensão do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 2.º, 3.º, da LEF:Art. 2.º (...) 3.º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.(...)Proposta a execução fiscal n. 2002.61.11.002939-0 em 01/10/2002 e citado o executado em 26/11/2004 (fls. 86verso), é sobremodo claro que, se decadência não havia acontecido, prescrição também não chegou a se consumir no caso.(...)Acresça-se a isso que o embargante foi citado em 31/08/05 (fl. 128) e, por isso, prescrição em relação a ele também não houve, conforme se extrai do trecho da sentença antes transcrito. Ainda que assim não fosse, consigno que o atraso na sua citação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da exequente, conforme se extrai das certidões de fls. 86vº e 119vº.Nesse sentido, é o julgado do TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO SÓCIO REQUERIDA ANTES DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - DESPACHO QUE ORDENOU O ATO CITATÓRIO DENTRO DO QUINQUENIO LEGAL - DEMORA DEVIDO A DIFICULDADES NÃO PROVOCADAS PELO FISCO- OBRIGATORIEDADE DE MANTER ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - AGRG IMPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada. 2. In casu, a executada principal Polo Engenharia Ltda foi citada em 11/04/1995, cuja efetivação ocorreu com a juntada do AR em 24/05/1995. 3. Por outro lado, antes de decorridos os cinco anos da citação da executada principal foi determinada a citação dos co-responsáveis Srs. André Gil Hachem Marques e Cynthia Prado em 13/05/1998. Assim sendo, verifica-se não decorrido o lapso temporal de 5 anos. 4. É verdade que essa citação (dos co-responsáveis) não foi efetivada dentro do lapso de 5 anos. Todavia, tal demora ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da exequente. Nesse sentido, aplicável à espécie o verbete sumular 106 do colendo STJ. 5. De fato, não houve inércia do exequente e tão-pouco do(s) Juízo(s) da(s) execução(ões). Certo é que a demora na efetivação da citação ocorreu por motivos provocados pela própria parte. (...) (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetuem os embargantes o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, mediante recolhimento através de Guia DARF (conforme dados indicados pela embargada às fls. 355/356), na forma arbitrada na sentença de fls. 346/348, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução (rectius: à penhora) por meio dos quais o embargante, em face de quem foi redirecionada a Execução Fiscal nº 0002227-65.2005.403.6111, volta-se contra a penhora que lhe foi desfechada, sobre partes ideais de dois bens imóveis (1/8 e 1/8 sobre os bens objeto das matrículas 4.406 e 23.426, ambas do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Marília), ao argumento de que um deles (M. 23.426) já tinha sido penhorado e objeto de transação judicial e outro (M. 4.406) é bem de família legal, ao amparo da Lei nº 8.009/90, daí por que impenhorável. Escorado nisso, pede a procedência dos embargos para livrar da penhora aludidos bens. À inicial procuração e documentos foram juntados. Intimada, a embargada apresentou impugnação, nas linhas da qual refuta às inteiras a pretensão exteriorizada, batendo-se, ancorada nas razões que desfia, pela improcedência dos embargos. À peça de resistência juntou documentos. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Intimadas as partes a especificar provas, o embargante requereu que o juízo em seu lugar colhesse documentos; a embargada, a seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide. Deferiu-se prazo para que o embargante trouxesse documentos aos autos, ensejo de que se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Os embargos são improcedentes. Desferem contra a penhora e não contra o débito, o que não é irrelevante. O embargante sustenta que o imóvel inscrito na Matrícula 23.426 do 2º CRI de Marília é impenhorável, uma vez que já havia sido penhorado e que fora objeto de transação judicial e vendido, com o que não mais lhe pertence. Todavia, a alienação objeto do R.18 da citada matrícula foi realizada em fraude à execução. De fato, a citação do autor da cobrança que lhe foi redirecionada é de 31.05.2007 (fl. 86) e a penhora nesses autos realizada aconteceu em 23.04.2012 (fl. 59). Desse modo, a escritura pública datada de 05.06.2012 (fl. 15) não pode ser oposta à credora; é-lhe ineficaz. Acresço que o instrumento de fls. 20/24 é nulo de pleno direito, já que ANTONIO JESUS DA SILVA, morto em 30.06.2006 (fl. 14), não podia representar, em 17.04.2012 (fl. 24), a empresa Transportes Silva Prieto Ltda. ME. De todo modo, aludida transação, da qual o embargante não participou, não afeta a penhora feita, assim como não a debilita o fato de o imóvel em questão ter estado sob

garantia hipotecária. Finalmente, o embargante não pode sustentar aqui, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC), razão pela qual não lhe é dado substituir os interesses dos adquirentes do citado imóvel, negócio - como referido -- que se põe ineficaz em face da credora.No que concerne ao imóvel inscrito na Matrícula 4.406, como se comprovou das sucessivas certidões lançadas nos autos (fls. 54, 56, 57, 58, 62), ressumbra nítido que o embargante não o tem como de sua efetiva residência. Assim, a proteção da Lei nº 8.009/90 não se lhe estende.Os embargos, assim, não colhem.Tendo em vista a fraude à execução aqui reconhecida, imponho ao embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora embargada.Outrossim, por entender que a Lei nº 1.060/50 foi recepcionada pela CF/88 com temperamentos, na consideração de que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), revogo os favores que ao embargante foram deferidos à fl. 08, uma vez que sua declaração, lá consignada, briga com o fato discutido nos autos (propriedade de parte ideal de dois bens imóveis), além de avultar a profunda má-fé com que tem agido na execução aparelhada; de fato, a Justiça Federal não pode dar justiça desonerada, independentemente de comprovação e contra a prova dos autos, a quem age assim.Doravante, para fazer valer seus interesses nestes autos, o embargante deverá constituir advogado; intime-se-o pessoalmente para tanto.Ao nobre advogado dativo, oportunamente, deferir-se-á pedida de honorários; se deliberar prosseguir no patrocínio que se tem em pauta, fã-lo-á às expensas do embargante e não da AJG.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I. e cumpra-se.

0002376-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-51.2013.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. ((REsp nº 690482, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). Referida demonstração, no caso, não se produziu.No presente caso, a embargante possui natureza de firma individual, sendo que trouxe aos autos os documentos de fls. 19/29, os quais demonstram, a princípio, a alegada hipossuficiência financeira.Assim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por bens de propriedade da empresa executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000233-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005128-6)) WALTER LEANDRO MARQUES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.WALTER LEANDRO MARQUES, devidamente qualificado, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0005128-64.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel que lhe pertence. Aduz haver adquirido o aludido bem do executado da execução em questão antes do ajuizamento daquele feito. Pede seja levantada a constrição judicial que está a recair sobre o imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O embargante emendou a inicial e juntou documentos.Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da penhora atacada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência.O embargante se pronunciou sobre a manifestação da embargada.É a síntese do necessário. DECIDO:É preciso, desde aqui, colocar a matéria que sobrou em debate em boa senda.Propriedade imóvel, no sistema civil em vigor, adquire-se com o registro do título no serviço extrajudicial competente, como dita o artigo 1227 do Código Civil, verbis:Art. 1227 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1245 a 1247), salvo os casos previstos neste Código. Logo, se ao embargante falta apenas o registro da escritura de aquisição no RI competente, falta-lhe em verdade propriedade, o que não lhe retira posse e a proteção respectiva, passível de ser

exercitada por embargos do terceiro possuidor. Confirma-se, a propósito, a dicção do art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (grifei). A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento, ao enunciar: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Bem por isso o mesmo Sodalício decidiu que: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). De outro lado, a embargada tem o poder/dever de cobrar o crédito público; atua vinculadamente, sob pena de responsabilidade pessoal do agente. Seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome do executado, no Cartório de Registro competente, precisa buscar penhorá-lo e depois vendê-lo, para haver o crédito inadimplido. Desse modo, quem deu causa à propositura da presente ação foi o embargante, que não registrou seu título executivo, e não a embargada. Confirma-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - O possuidor de imóvel, por compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem. II - Realizado o negócio antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do promitente comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal. III - Afastamento da constrição sobre o bem imóvel mantido. IV - O fato de a dívida estar inscrita antes da transação realizada entre o ora embargante e o executado não é óbice para a concretização do negócio, pois presumida a boa-fé das partes, salvo prova em contrário, esta inexistente nos autos. V - Verificada, todavia, a falta de diligência em se providenciar o registro no cartório de imóveis, não se pode atribuir ao embargado a culpa pela penhora indevida no imóvel. VI - Aplicação do princípio da causalidade para a atribuição da responsabilidade pela sucumbência. VII - Custas processuais e verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC. VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714853 (200103990354273), Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 05/05/2005, p. 262, Rel. JUIZ FERREIRA DA ROCHA) No mais, chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora pretendido. Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos do Processo n.º 0005128-64.2009.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel aludido na inicial. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0005128-64.2009.403.6111, que por aqui tramita. P. R. I.

0000698-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES (SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos. O executado Cícero Álvaro Reis opôs Exceção de Pré-executividade alegando, em síntese, ser credor da exequente, em decorrência de condenação dela, em seu favor, em ação de reparação de danos que promoveu. Pede, diante disso, seja declarada extinta a execução manejada. Acerca da aludida exceção, manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se na jurisprudência posicionamento no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou a higidez procedimental, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a

aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. Na hipótese dos autos, o executado pretende, embora não o refira expressamente, seja extinto por compensação o débito aqui cobrado. Todavia, razão não lhe assiste. É que compensação - meio especial de extinção de obrigações - só se dá entre dívidas líquidas e vencidas (artigo 368 do Código Civil), feição que não se tira daquela oriunda de decisão judicial ainda não transitada em julgado, tal como a invocada pelo executado (fls. 56/67). De acordo com o artigo 369 da codificação civil, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Trata-se de requisitos para a compensação legal. Para esse fim, as dívidas devem ser: (i) certas quanto à existência; (ii) vencidas ou atuais, podendo ser cobradas; (iii) constituídas por coisas substituíveis (ou consumíveis, ou fungíveis), como, por exemplo, o dinheiro. Com essa configuração, enquanto não definitivamente julgada a ação referida na exceção manejada, não é de se reconhecer crédito líquido e certo em favor do executado, que se possa opor ao aqui cobrado, o qual - diga-se de passagem - Cícero não nega. Por isso, não é de deferir o pleiteado. Note-se, para arrematar, que não é caso de designar audiência de conciliação no presente feito. É que eventual composição entre as partes há de ser inicial e diretamente buscada na via administrativa. Só se frustrada a tentativa, noticiado aqui o que o excipiente ofereceu (anotando-se que excipiente, quem oferece a exceção, é Cícero e não a CEF) e o motivo pelo qual a oferta não foi aceita pela credora, permitindo com isso alvitrar próximas e razoáveis as pretensões em confronto, é que o Judiciário interviria, visando a pôr fim ao litígio, de maneira profícua, isto é, eficiente e com fundada expectativa de solução. Isso posto, sem mais o que indagar, INDEFIRO o pedido de fls. 51/55. Publique-se.

0002012-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ASSIS SOARES
Acerca da notícia de falecimento do executado (fls. 26 e 28), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. Fls. 238/239: na consideração de que há determinação de expedição de documentos, ainda pendente de cumprimento, e tendo em conta que não há prazo fluído para a parte executada, defiro vista dos autos unicamente em Secretaria. Outrossim, nada há a decidir quanto ao pedido formulado no item 01 de fl. 238, haja vista que o peticionante encontra-se devidamente cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual. Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 236. Publique-se.

0006115-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUCANA CONSTRUCOES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

À vista do retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004200-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004200-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRIS MUNERATO ORTEGA MARILIA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo cobra da executada multa por infringência da legislação de regência, vencida em 25.07.2004, a partir de quando cobram-se juros e correção monetária, como decorre da CDA de fls. 05/06 e do demonstrativo atualizado de fl. 112. A execução foi ajuizada em 03.08.2009. O feito transcorreu, com a citação da executada (fl. 16), penhora e avaliação de bens seus (fls. 20/22), certidão de decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução (fl. 24), BACENJUD que resultou em pagamento parcial (fl. 63) e insistência do exequente no sentido efetuar-se o leilão bens penhorados (fl. 84). Diante do tempo decorrido desde a penhora, constataram-se e foram reavaliados os bens penhorados (certidão e laudo a fls. 92/95vº). Ofereceu-se vista ao exequente a fim de que se pronunciasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 100), o que negou (fls. 105/112). É a síntese do necessário.

DECIDO: A presente ação está prescrita. Dispõe o artigo 28, único, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968: Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. É essa inflação (multa administrativa), prevista no parágrafo único copiado, que se cobra da executada, ao que se vê da CDA de fl. 05. Sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regido por normas administrativas. É assim

que, se o valor cobrado a título de multa tem nascedouro em vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria, ferindo prescrição, a disciplina jurídica do CTN. De outro lado, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não vem à baila a prescrição constante do Código Civil, porquanto a Administração Pública, no exercício da função administrativa, sob o regime que lhe é próprio, não se submete aos institutos de Direito Privado. Com essa configuração, aplicam-se ao tema as disposições do Decreto nº 20.910/32 (prescrição em cinco anos), debaixo do princípio da isonomia, devendo vigorar o mesmo prazo nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública como nas que esta dirige em face do administrado. Deveras, deixando isso claro, dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Muito bem. Por não manter Médico-Veterinário a seus serviços, a executada foi autuada e recebeu multa, vencida em 25.07.2004 (fls. 05 e 112). A presente execução, todavia, somente foi aforada em 03.08.2009. Logo, prescrição ocorreu, matéria da qual se pode conhecer de ofício, ao teor do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Claro, se a multa estava vencida desde 25.07.2004, podia ser imediatamente exigida. E a exequente não podia deixar escoar prazo superior a cinco anos para fazê-lo, como aconteceu, sabido, de resto, que é a citação (ocorrida ainda depois) o ato capaz de interromper a prescrição. Ante o exposto, **DECLARO A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO em cobrança (constante da CDA 3268), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Levante-se a penhora realizada, comunicando-se à depositária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. P.R.I. e cumpra-se.

0002256-08.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)

Vistos. Por ora, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído nos autos (fl. 412), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique pessoa apta a figurar como depositária dos bens penhorados nestes autos, haja vista as recusas manifestadas às fls. 401-verso e 435-verso, advertindo-a de que, em caso de inércia, será nomeado depositário judicial para guarda e conservação dos aludidos bens. Publique-se.

0001566-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual alega ela a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução, uma vez que nelas não se indicou a forma de cálculo dos juros de mora e dos demais encargos cobrados, assim como não se apontou a motivação legal e fática do ato administrativo. Também aponta nulidade decorrente de ofensa ao contraditório no bojo do procedimento administrativo, já que não foi intimada para apresentação de defesa naquela seara. Pede seja declarada extinta a execução e determinada a exclusão de seu nome do CADIN. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese, é de ver que as CDAs que aparelham a execução correlata cumprem os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. De outro lado, é de ver que o débito cobrado teve origem em confissão de débito por GFIP. É curial que, ao comunicar a existência de obrigação tributária, por guia própria ou termo de confissão de dívida, elide-se a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. A declaração equivale a lançamento, cuja unção pelo credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Ora, informados os dados do débito pelo próprio contribuinte, dispensável notificá-lo para defender-se de algo que, sponte sua, reconheceu previamente. É aberrante cogitar, na espécie, de cerceamento de defesa. No mais, dívida ativa da

Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Por fim, cumpre esclarecer que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação de pedido de exclusão do CADIN, de nítida natureza cautelar. E ainda que assim não fosse, a condição de devedora da executada avulta, com o que caso não é de excluir seu nome do cadastro que acusa a condição que deveras ostenta. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 70/87. Publique-se e tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 55. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-75.2012.403.6109 - OZIEL GALDINO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de agosto de 2013 às 13 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de agosto de 2013 às 12h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0000333-79.2013.403.6109 - ADINALDO GOMES DA CRUZ (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de agosto de 2013 às 12h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Cientifique o Sr. Perito dos novos quesitos apresentados pelo INSS através do ofício nº 66/2013 de 21/03/2013 em substituição ao Ofício nº 01/2009. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fl. 475. Int.

0001794-33.2006.403.6109 (2006.61.09.001794-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Tendo em vista que o réu não recolheu os honorários arbitrados ao defensor dativo que atuou em sua defesa, requirite-se o pagamento através do Sistema AJG e oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao material apreendido no autos do inquérito policial em apenso. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001156-53.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO E SP327827 - BRUNO BRAGA RAMOS DE LUCIA)

O acusado constituiu advogado nos autos e este, ao ser devidamente intimado, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído pelo acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

ACAO PENAL

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP170474 - DANIELA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Diante da constituição de novo defensor pelo corrêu Walter Stolf Filho, cancele-se a nomeação do defensor dativo, requirite-se a devolução do mandato e intime-se a nova advogada para apresentação dos memoriais de razões finais em cinco dias. Cumpra-se, com urgência.

0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI(PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL) X MIZAEAL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Primeiramente, proceda a Secretaria à publicação da sentença proferida à fl. 1.639 e verso para o defensor constituído do corrêu GILBERTO PEDROSO RAMOS, a saber, Dr. PAULO SERGIO FUZARO, OAB/SP nº 126.311, que ainda não restou regularmente intimado do referido ato decisório. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de comunicação de praxe, fazendo-se as anotações necessárias. Outrossim, intimem-se os corrêus ARY, ALEXSANDER, LUIZ FERNANDO e GILBERTO PEDROSO, para que forneçam, no prazo de 10 dias, os dados das respectivas contas bancárias (nome do banco; titular da conta; números do CPF, da agência e da conta bancária) para a transferência dos valores depositados em conta judicial, a título de restituição, quais sejam: 1º) R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à fiança criminal, depositada em conta judicial nº 2705-5 (fl. 364), e a quantia de US\$ 11,00 (onze dólares), correspondente ao valor apreendido (fl. 45) e custodiado pela CEF (fl. 1.222), de titularidade do acusado ARY ROSSI FILHO; 2º) R\$ 300,00 (trezentos reais), concernentes à fiança criminal, depositados em conta judicial nº 2701-2 (fl. 360), bem como os montantes de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e US\$ 61,00 (sessenta e um dólares), equivalentes aos valores apreendidos (fl. 45) e custodiados pela

CEF (fl. 1.222), de titularidade do réu ALEXSANDER MUCELIN; 3º) R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes à fiança criminal, depositados em conta judicial nº 2704-7 (fl. 357), e a importância de US\$ 100,00 (cem dólares), correspondente ao valor apreendido (fl. 45) e custodiado pela CEF (fl. 1.222), de titularidade do acusado LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES; 4º) R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos à fiança criminal, depositados em conta judicial nº 2695-4 (fl. 365), de titularidade do acusado GILBERTO PEDROSO RAMOS. Atendida tal providência pelos réus, expeçam-se os ofícios endereçados ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária, para que efetue a transferência das quantias depositadas a título de fiança criminal para as contas bancárias especificadas pelos precitados acusados, assim como para a Agência Central da CEF nesta urbe, para que efetue a conversão cambial dos valores em dólares sob custódia judicial, transferindo-os para as contas individuais dos mesmos (ARY, ALEXSANDER e LUIZ FERNANDO). Silente(s), proceda-se à transferência das quantias não restituídas ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e após o cumprimento de tal operação, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Cumpra-se o que hoje determinei nos autos do processo nº 0005483-80.2009.403.6109.Int.OBSERVAÇÃO: em 15/07/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 305/2013 à Justiça Federal em Americana-SP.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Ficam a Assistente de acusação e a defesa intimadas de que no dia 02/07/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 291 e 292/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Rio Claro-SP e à Justiça Federal em Anápolis-GO para interrogatório dos réus.

0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP288280 - JAINER NAVAS)

SENTENÇA TIPO D _____/2013Autos do processo n.: 0002531-02.2007.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: IVAIL CAIERASentença Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVAIL CAIERA em que o órgão acusador afirma que o Acusado se passou por THIAGO DA SILVA GAUDÊNCIO e, desta forma, causou prejuízo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em sua peça acusatória, afirma que o Réu abriu conta corrente perante a CEF em nome de THIAGO, utilizando-se de documentação falsa. A instituição financeira informou um prejuízo de pouco mais de R\$ 75.000,00 em decorrência da movimentação da conta corrente e de aproximadamente R\$ 1.300,00 com relação ao cartão de crédito. Diante de tais constatações, imputou ao Demandado a conduta descrita no art. 171, 3º, do CP.A denúncia foi recebida em 24-05-11 (f. 255).A defesa escrita foi apresentada às fls. 283/284 e foi rejeitada na decisão de f. 285.A testemunha EDSON foi ouvida à f. 308 e os SRS. WANDERSON e MARCOS às fls. 309/310. O Réu foi interrogado às fls. 311/311-v..Foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas ANDREZA e INÊS (f. 314).Ambas as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do Réu em conformidade com o descrito na denúncia (fls. 319/327).O d. advogado, constituído à f. 269, apresentou alegações finais (fls. 330/334), em 13-02-13. Na mesma data, por meio de outra petição, informou a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado (f. 335).Novo causídico foi constituído e este, novamente, apresentou alegações finais (f. 345/353). Este o breve relato.Decido.PreliminarmenteConquanto entenda que as primeiras alegações finais defensivas (oferta-das pelo DR. JOSÉ EZEQUIEL) tenham exaurido a possibilidade de manifestação nesta fase, analisarei tanto esta quanto aquela apresentada pelo DR. JAINER NAVAS. Isso para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa.Da materialidade delitivaNão há dúvida de que foi causado prejuízo à CEF.Com efeito, há ofício encaminhado a este Juízo dando conta de que o montante desviado da conta corrente n. 0341.001.732-6 totalizava, em 26-05-09, R\$ 75.123,36 e do cartão MASTERCARD n. 5187.6701.4725.3821 a soma de R\$ 1.309,00.Diante de tal constatação, resta comprovada a materialidade delitiva do crime de estelionato na medida em que houve prova da obtenção de vantagem indevida descrita no tipo do art. 171, caput, do CP.Da autoriaDos autos consta que a conta corrente n. 0341.001.732-6 foi aberta em nome de THIAGO DA SILVA GAUDÊNCIO (f. 84), bem como a expedição de cartão de crédito de n. 5187.6701.4725.3821 (f. 23), produto que constou da cesta de serviços requerida pelo Réu (f. 154).Expedido mandado de busca e apreensão, a polícia federal encontrou, na residência do Acusado, uma foto 3x4 com perfurações aparentando formar a inscrição IIRGD (f. 87).A perícia constatou que o documento de abertura da conta corrente foi assinado por IVAIL CAIERA (f. 123).De toda essa documentação acostada aos autos, há prova

robusta da autoria do delito por parte do Réu. As testemunhas em nada contribuíram para a defesa do Acusado. Mesmo o SR WANDERSON, ao afirmar que presenciou uma conversa entre o Réu e o SR. RUBENS, em nada auxiliou na possibilidade de descaracterização da conduta criminoso. Com efeito, o fato de o SR. RUBENS ter eventualmente prometido um empréstimo ao Acusado, bem como de o Réu lhe ter fornecido seus documentos (observações que se levam em consideração somente por amor à argumentação, tendo em vista que não há prova de que tenham efetivamente ocorrido), não afastam a autoria do delito por parte do Demandado. Se houve auxílio de uma suposta pessoa de nome RUBENS no cometimento da conduta delituosa é inexorável que tal ação poderia eventualmente ser a ele imputada. Mas, a possível e hipotética imputação da conduta a RUBENS não afasta, em absoluto, a comprovação da autoria por parte de IVAIL. Se eventualmente houve a obtenção de vantagem indevida também por parte de RUBENS é fato que, além de não provado, não macula a atuação do ora Acusado. Agindo com ou sem a intervenção de RUBENS é inexorável que tal participação no evento delituoso não afasta a conduta do ora imputado. No sentido de que houve a participação de RUBENS também foi o interrogatório do Acusado que, ao final, confessou sua conduta no delito. Disse que abriu a conta corrente em nome de terceiro e que assinava as folhas de cheque que ficavam em poder de RUBENS. Por outro lado, sua afirmação no sentido de que nunca utilizou o cartão de crédito não merece ser acolhida. Com efeito, como demonstrado acima, há farta documentação no inquérito policial informando que o cartão foi pedido por IVAIL e lhe foi entregue para a utilização. Por estes motivos, não há de ser aceita a alegação formulada pelo DR. JOSÉ EZEQUIEL no sentido de que não há provas nos autos que atestem o cometimento do estelionato imputado a seu cliente. Pelo contrário: o acervo probatório é denso e leva à conclusão da autoria do delito. A mera alegação de que não há testemunhas a corroborarem os fatos acima narrados não afasta sua higidez. Com efeito, como demonstrado anteriormente, há provas documentais que atestam, de forma inequívoca, a conduta praticada pelo Demandado. Neste sentido excerto do voto proferido na apelação criminal n. 0762067- 97.2008.8.26.0577, relator Desembargador Otávio Henrique (TJ/SP), votação unânime, julgado em 08-12-12: Além da confissão, a prova é unicamente documental (fls. 12/17; 35; 150/165), de onde extrai-se o artifício utilizado pelo réu, que apresentou documentos falsos e conseguiu junto ao Banco Real a abertura de conta corrente e acesso aos serviços disponibilizados. Por tais provas, correta a condenação do APELANTE, porquanto demonstrado que obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 7.535,40, em prejuízo do Banco ABN AMRO Real S/A, induzindo e mantendo em erro os funcionários da vítima, mediante fraude consistente na utilização de documento falso. A confissão deve ser criada como verdadeira sempre que se harmoniza com as demais provas produzidas, tal como presente nos autos. De todo o exposto, comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do delito, há de ser imposta a respectiva sanção penal ao Réu. De ser apontado que as alegações formuladas pelo DR. JAINER dizem respeito unicamente à dosimetria da pena e, portanto, serão analisadas na fase subsequente do julgado. Contudo, antes de tal fase, penso ser razoável afirmar que não será aplicada a sanção imposta no art. 387, IV, do CPP, tudo para evitar possível interposição de embargos de declaração contra a presente sentença. Isso porque não soa razoável a imposição de sanção (mesmo que de natureza civil) sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Explico-me: O Acusado se defende dos fatos e das imputações que lhe são feitas na denúncia. A peça que dá início ao processo penal é de suma importância no que toca à possibilidade de defesa do Réu. Ora, com as vênias devidas a entendimentos divergentes, o pedido de condenação eventualmente formulado em embargos de declaração cercearia o direito de defesa do Acusado que, passada toda a instrução processual, não teve chance de se insurgir contra tal fato. No caso em exame, ele poderia alegar que o valor não é exatamente o apurado nos autos, que o índice a incidir para a correção do valor é diferente daquele que pretende a acusação ou que outra taxa de juros seria a correta, dentre tantas outras possibilidades. Por esses motivos, não se assemelha plausível o possível intento do MPF formulado em eventuais embargos de declaração. Nesse sentido, inclusive, já há algumas manifestações pretorianas: Processo ACR 200941000029295 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200941000029295 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOU-RINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:369 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a pena de reparação do dano fixada na sentença. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA PENA DE REPARAÇÃO DO DANO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA. 1. A prática de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença configura o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 2. Materialidade e autoria do crime devidamente comprovadas nos autos pelos documentos acostados, declarações testemunhais e indícios. 3. Não restou configurado o erro de tipo na espécie, pois o acusado tinha consciência de que extraía matéria-prima sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, configurando o crime do art. 55 da Lei 9.605/98, ou seja, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 4. Em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do CPP (que possui nítido caráter material), ao caso concreto, pois o fato delituoso ocorreu no dia 25/02/2008 e a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferindo a possibilidade de o julgador, na esfera criminal, fixar valor mínimo para reparação de danos, passou a vigorar em 20/06/2008, de modo que dito preceito não pode alcançar os

processos em andamento, como na hipótese. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011. (grifei)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que CONDENO IVAIL CAIERA, brasileiro, solteiro, nascido em 08-05-77, filho de Nelson Caiera e Geni Lopes Caiera, portador do RG n. 28.619.852-6 e CPF n. 175.699.758-63, como incurso nas penas cominadas no art. 171, 3º, do CP.Passo à individualização da pena.Primeiramente, no que tange ao art. 59 do CP, entendo que as conse-quências geradas pela conduta praticada pelo Condenado foram de alta monta. Com efeito, o prejuízo sofrido pela CEF há exatamente quatro anos totalizava pouco mais de R\$ 76.000,00.É fora de dúvida que tal valor, se corrigido neste interregno, resultaria em algo acima dos R\$ 90.000,00, valor este que considero prejuízo elevado a possibilitar o aumento da pena-base.Por este motivo, de ser majorada em 1/6 (um sexto), razão pela qual fi-xo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa cujo valor fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, ante a falta de comprovação de que o Condenado ostenta grande capacidade financeira, valor este referente à data do cometimento do delito (26-05-09), devidamente corrigido.Aplico a atenuante de confissão espontânea para reduzir a pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual passa a ser de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa no mesmo valor acima fixado, haja vista que a aplicação da atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal (súmula n. 231 do e. STJ).Diante da constatação de que o Condenado é reincidente (f. 244), aplico a agravante da reincidência no mesmo montante (um sexto), motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa no mesmo valor adrede fixado.Por fim, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, do CP - um terço - pelo qua a pena final passa a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vin-te) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados da mes-ma forma acima indicada.Conquanto a pena aplicada respeita o critério objetivo de sua substituição por uma de restrição de direitos, entendo que o Condenado não preenche o requisito subjetivo para tanto.Com efeito, constatada a reincidência, de ser aplicado o disposto no art. 44, II, do CP que impede a substituição da pena.Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, ante a in-cidência do disposto no art. 33 e seguintes do CP.Trago à colação entendimento jurisprudencial no mesmo sentido do ora adotado:Tratando-se de réu reincidente em crime doloso, inviável o abrandamento do regime i-nicial de cumprimento de pena (art. 33, 2º, alínea c do CP), bem ainda da substi-tuição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou da concessão de sursis, conforme preceituam os artigos 44, inciso II e 77, inciso I, ambos do Código Penal. Apelação provida em parte. (Apelação Crime Nº 70053532800, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/05/2013)Ante a constatação de que o Condenado respondeu ao processo em li-berdade, poderá apelar sem o recolhimento ao regime carcerário.Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competen-tes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 05 de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005005-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005005-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X SUSANA BARROS FERES X ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SANDRA DE ALMEIDA MILANELO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Autos do processo n.: 0005005-09.2008.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: EVANDRO MARANHA CHAVES, SUSANA BARROS FERES, ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO e SANDRA DE ALMEIDA MILANELODECISÃOTrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FE-DERAL em face de EVANDRO MARANHA CHAVES, SUSANA BARROS FERES, ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO e SANDRA DE ALMEIDA MILANELO em que o órgão acusador imputa a EVANDRO a prática de inserção de dados falsos em suas declarações de imposto de renda pessoa física (a-nos-calendário 2001 a 2004).Narra a peça acusatória que as Acusadas teriam lhe fornecido recibos i-deologicamente falsos e, com a utilização de tais documentos, EVANDRO teria deixa-do de recolher o tributo devido ante o abatimento de despesas médicas de suas declara-ções.Imputou aos quatro Réus as condutas descritas na Lei n. 8.137/90. O primeiro por ter formulado declarações falsas e suprimido imposto devido e as Acusa-das por terem concorrido para a infração na medida em que lhe forneceram documen-tos inidôneos para tanto.A denúncia foi recebida em 13-11-09 (f. 305).A acusada ALESSANDRA ofereceu defesa escrita em que afirmou que não há procedimento administrativo em seu desfavor e que, portanto, não teria tido direito à ampla defesa. Em seu pensar, também deveria ter figurado no procedimento administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário. Por outro lado, afirmou que houve efetiva prestação dos serviços médicos contratados, como demons-tram os prontuários médicos juntados aos autos. Por esses motivos, requereu sua ab-solvição sumária.Por sua vez, EVANDRO ofereceu defesa prequestionando matéria constitucional e federal para possível interposição de recursos às Cortes Superiores. Consignou sua insurgência ante a falta de relação entre os procedimentos administrati-vo e o inquérito policial e o que vem sendo apurado no presente feito. Afirmou que a falta do termo

de declarações da Corrê SUSANA implica cerceamento de sua defesa. Ademais, não há comprovação de que a Corrê SUSANA teria emitido recibos falsos em favor de EVANDRO. Observou que não consta dos autos qualquer prova de que os recibos são falsos. Pugnou pela declaração de sua inocência, pois não há prova de que teria fraudado a fiscalização tributária. Em seu entendimento, o inquérito policial não se presta a tal função. Aduziu a nulidade do procedimento fiscal, pois caberia ao fisco o ônus da prova de que os serviços não foram prestados. Com relação aos pagamentos, afirmou que teriam sido feitos em moeda corrente e que são plenamente aceitos pelo ordenamento jurídico. Ante as preliminares levantadas, foi dada vista ao MPF que as rebateu. O teor da defesa prévia de ambos os Acusados (EVANDRO e ALESSANDRA) foi afastado (f. 402). A Corrê ALESSANDRA ofertou embargos de declaração que foram acolhidos para sanar as omissões apontadas (fls. 430/403-v.). A SRA. SANDRA apresentou sua defesa em que prequestionou matéria constitucional e federal para possível interposição de recursos às Cortes Superiores. Observou que não teve direito à ampla defesa, pois não teve oportunidade de prestar esclarecimentos. Disse não haver prova nos autos de que os recibos são falsos. Afirmou que prestou os serviços que foram objeto dos recibos dos autos. Também aduziu a possibilidade de os serviços serem pagos em moeda corrente e a necessidade de inversão do ônus da prova que competiria ao FISCO. Acrescentou que SANDRA prestou depoimento sem a presença de seu defensor. A Corrê SUSANA afirmou a ausência de procedimento administrativo fiscal em seu desfavor. Postulou a aplicação do princípio da insignificância, bem como a ausência de prova cabal do cometimento do delito. Formulou insurgência contra a quebra de seu sigilo fiscal. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, gostaria de tecer alguns esclarecimentos preliminares. É fato que a 2ª Vara Federal de Piracicaba afastou as alegações formuladas pelos Corréus EVANDRO e ALESSANDRA. Também é fato que ALESSANDRA entendeu que a referida decisão havia sido omissa em alguns pontos, motivo pelo qual interpôs embargos de declaração cujo pedido foi acolhido (fls. 430/430-v.). Contudo, com as vênias devidas aos d. magistrados que já atuaram no presente feito, penso ser de bom alvitre a análise conjunta e integral de TODOS os argumentos trazidos pelos Acusados. Manejo o feito desta forma para evitar possível e eventual reconhecimento de nulidade pela suposta omissão na análise de todos os argumentos trazidos pelas defesas. Por outro lado, como os argumentos utilizados pelos Corréus são similares, deixarei de lado a metodologia que costumo utilizar (a de analisar os argumentos de cada um deles) para lançar mão de fundamentação acerca de cada um dos tópicos, haja vista que quase todos eles são comuns às defesas. Passo, então, ao mérito das defesas escritas propriamente dito. Do prequestionamento Com as vênias devidas aos i. patronos dos imputados, não há se falar em prequestionamento na fase em que se encontra o feito. A rigor, a menção expressa ao dispositivo constitucional ou artigo de lei federal em que se fundamenta a decisão é requisito a ser observado na sentença. Em outras palavras: somente há que ser exigido do Juízo a explícita citação do dispositivo em que se fundamenta sua decisão quando da prolação da sentença para que eventualmente seja possível a interposição de recurso extraordinário ou especial. Fazê-lo na fase inicial do processo não se coaduna com a finalidade dos recursos mencionados. Da materialidade do delito Não há se falar em absolvição sumária ante a suposta omissão em relação à materialidade do delito. Como se nota da informação juntada à f. 270, o crédito tributário ora em discussão foi devidamente constituído e não há qualquer causa que implique a suspensão de sua exigibilidade. Já é assente no e. STF a jurisprudência que estabelece, como condição objetiva de punibilidade, a constituição do crédito tributário fato que, como dito anteriormente, foi plenamente comprovado. Neste sentido veja-se o HC 86032/RS. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 04/09/2007. Diante de tal constatação, não há se falar em falta de tal condição para o prosseguimento do feito. Por outro lado, consta do procedimento administrativo que EVANDRO, apesar de intimado a apresentar os originais dos recibos em discussão, apresentou somente cópias (f. 13). Ora, conquanto é cediço que a comprovação da materialidade delitiva é mais facilmente identificada com os documentos originais, não menos certo é afirmar-mos que não se poderia afastar a pretensão punitiva estatal pela sua falta, ante a ilação de que quem deu causa à sua perda foi o Corréu EVANDRO. Em se agindo desta forma estaríamos prestigiando o torpe com sua própria torpeza. A materialidade delitiva, no presente feito, deve ser constatada, então, pela constituição do crédito; inserção (ou não) de dados falsos na DIRPF e na prestação (ou não) dos serviços, haja vista que os crimes em apuração são materiais (efetiva sonegação de tributos) e não formais (mera adulteração ideológica dos recibos). Também é por este motivo que a prova da conduta ilícita supostamente praticada pode ocorrer por outros meios que não exclusivamente documental, pois a falsidade das declarações e dos dados inseridos no documento fiscal pode ser constatada por outras formas de prova. Da inversão do ônus da prova Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Tal incumbência diz respeito ao MPF que, ao fazer determinada afirmação, assume a responsabilidade de comprová-la. Em matéria penal o ônus da prova compete a quem fizer a afirmação (art. 156 do CPP), mas tal princípio é aplicável ao processo propriamente dito e não à fase inquisitorial. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, premissa que se leva em conta apenas por amor à argumentação, há indícios fortes de que os Acusados agiram em conluio para a supressão de tributo federal, ilação que favorece a pretensão acusatória ante a fase em que se encontra o feito. Da mácula ao contraditório e ampla defesa Do procedimento administrativo tributário É fato que o procedimento de apuração do crédito tributário foi instaurado em face de EVANDRO, pois ele era o sujeito passivo do imposto de renda pessoa física. Vale dizer: o FISCO FEDERAL deve apurar, em procedimento fiscal, se há ou não inserção de informação falsa na DIRPF por parte do contribuinte em questão. Somente ele, EVANDRO, poderia figurar em

tal procedimento. Daí não se poder falar que as demais Corrés (ALESSANDRA, SUSANA e SANDRA) tiveram ofendido seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabia a EVANDRO se insurgir contra a constituição do crédito tributário. Mesmo porque as Corrés estão sendo processadas pela suposta prática de auxiliá-lo na alegada sonegação, na medida em que teriam fornecido recibos sem a respectiva prestação de serviços médicos. Não seria razoável que fosse dada oportunidade para as Demandadas serem ouvidas naquele procedimento. Do inquérito policial Por outro lado, nenhuma razão há de ser dada à alegação de EVANDRO no sentido de que a Corré SUSANA não foi ouvida em inquérito policial (pois não havia necessidade de sua oitiva no procedimento fiscal). Com efeito, as declarações foram tomadas perante o d. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL (fls. 150-151), momento em que SUSANA afirmou que já havia emitido recibos sem a respectiva prestação de serviços. E aqui cabe mais uma observação: se esses recibos foram ou não emitidos a favor de EVANDRO é fato que será analisado quando da prolação da sentença, após a dilação probatória, pois tal matéria, como dispõe o art 387 do CPP, não merece análise na fase em que se encontra o feito. Por outro lado, não há qualquer mácula a impingir o inquérito policial que deu azo à presente ação penal. A uma porque é mero procedimento administrativo e toda prova lá colhida passará novamente pelo crivo jurisdicional e, portanto, do contraditório. A duas porque, diferentemente do que alegado pela d. defesa, não há qualquer ilegalidade que tenha sido praticada pela autoridade policial. Princípio da insignificância Não há se falar em aplicação de tal axioma. Com efeito, tal princípio somente pode ser aplicado para crimes materiais cujo montante do prejuízo seja inferior a R\$ 10.000,00, na esteira de nossa jurisprudência. Ora, do que se nota da denúncia, o prejuízo aos cofres públicos extrapolou tal limite (f. 299), fato que implica reconhecimento da lesividade da conduta supostamente praticada e obstáculo ao reconhecimento de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Da quebra do sigilo fiscal Com as vênias devidas à i. defesa, tal posicionamento não se coaduna com aquele adotado pelo e. STF na AC n. 33 (conquanto esta ação trate do sigilo bancário, penso ser razoável sua aplicação no que toca ao sigilo fiscal, desde que guardadas as devidas proporções). Com efeito, conquanto naquela ação a maioria atingida foi mínima (6 votos contra 4), é fato que, até a presente data, a e. Corte tem considerado que a LC n. 105/01 é constitucional. Neste sentido, não ratificou a liminar que havia sido concedida e se posicionou favoravelmente à referida transferência, motivo pelo qual, pelo menos por ora, tal insurgência não deve prosperar ante a divergência do que foi atestado pelo e. STF. Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados nas defesas escritas apresentadas, pois não há incidência de quaisquer dos incisos do art. 397 do CPP. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à DRFB para a juntada das cópias das declarações de imposto de renda de EVANDRO haja vista que já se encontram nos autos (fls. 40 e ss.). Diante do teor dos documentos acostados aos autos, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA, apondo-se a respectiva tarja em sua capa. Expeça-se carta precatória para LIMEIRA para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos Réus que lá residem, haja vista que não foram arroladas testemunhas defensivas. Com o retorno, expeça-se precatória para TIETÊ para o interrogatório da Acusada SANDRA. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba (SP), 02 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em 10/07/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 296/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA X LUCIA LAZARIN (PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 515, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para que um deles faça a carga.

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) PROCESSO Nº. 0005031-70.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARCOS ROBERTO SILVESTRE D E S P A C H OVistos em Inspeção. Verifico que o defensor constituído nos autos para proceder à defesa técnica do réu escusou-se da tarefa de apresentar alegações finais. Com efeito, a peça apresentada a esse título, constante à fl. 233 dos autos, nada alega em defesa do acusado, limitando-se a negar a prática delitativa que foi imputada ao acusado e requerer sua absolvição. Feitas essas considerações, considero que o réu encontra-se indefeso e o prosseguimento do feito, nestas condições, determinará sua nulidade, por violação ao princípio da ampla defesa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, devendo a defesa do acusado ser intimada para a apresentação de novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 17 de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Depreque-se à Justiça Federal em Americana a oitiva das testemunhas de defesa Francisco de Oliveira Castro e Guilherme Martins Malufe, bem como o interrogatório dos réus, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Não deverá ser intimada a testemunha Guilherme, porquanto deverá comparecer independente de intimação, para isso a designação da audiência deverá ser publicada pelo Juízo deprecado no Diário Eletrônico da 3ª Região para o fim de intimar o advogado de defesa. Na carta precatória deverá constar a referência à ação penal nº 0008588-07.2005.403.6109 e cópia das respectivas peças processuais, pois o ato deprecado também se refere àquela ação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 15/07/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 305/2013 à Justiça Federal em Americana-SP.

0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Lourival Alves Rocha requerida pelo MPF. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. À Justiça Federal em Limeira deverá também ser deprecado o interrogatório do acusado Júlio César. Cumpra-se e intímese. OBSERVAÇÃO: em 02/07/2013 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 285, 288, 289 e 290/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Nepomuceno-MG, à Justiça Federal em Limeira-SP e à Justiça Estadual em Cacimbinhas-AL e Araras-SP.

0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO D _____/2013 Autos do processo n.: 00012165-51.2009.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PEDRO LUIS DA SILVA BUENO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO LUIS DA SILVA BUENO em que o órgão acusador afirma que o Acusado deu causa à instauração de procedimento de investigação contra servidor público federal em que lhe imputou a prática de crime que sabia inexistente. Narra em sua peça acusatória que sua esposa, a SRA. SANDRA MARIA LANSONI BUENO, havia ajuizado ação cível em face da pessoa jurídica VAREJÃO CENTRAL cujo pedido foi julgado improcedente e pende de análise de re-curso. Afirma que o advogado da referida empresa se dirigiu ao PAB da CEF na JUSTIÇA DO TRABALHO e obteve informações da conta do FGTS da então Autora da ação trabalhista (SRA. SANDRA). Para a apuração de possível cometimento de delito de quebra de sigilo bancário foi instaurado o IP n. 25.0281/2008-DPF/PCA/SP que culminou com os autos da ação penal n. 2008.61.09.006705-8 que teve seu trâmite perante a 1ª Vara Federal em PIRACICABA. Por entender que não teria ocorrido nenhuma prática delituosa no que tange à possível quebra de sigilo bancário, o órgão acusador requereu o arquivamento do inquérito, manifestação que não foi seguida pela d. magistrada que encaminhou o feito para Brasília. O ora Denunciado teria dito que o MPF teria sido influenciado pelo relatório tendencioso do então presidente daquele inquérito, o d. DPF DR. JULIO SAVIO MONFARDINI. Posteriormente, em 28-07-09, na presença da d. Procuradora da República, DRA. HELOÍSA, o ora Réu teria aditado a narrativa dos fatos pelo que disse que o d. DPF DR. EDUARDO TELLES SCHERER teria conduzido as investigações acerca da quebra, mas que o relatório final teria sido confeccionado pelo DR. JULIO. Neste relatório, o DR. JULIO, na ótica do ora Denunciado, teria favorecido seus amigos, o proprietário do VAREJÃO e seu genro, o analista judiciário SR. ALAN LOPES. Diante de tais fatos, afirmou que o Réu deu azo à instauração de procedimento investigatório em face de servidor público federal sabendo da inexistência de prática criminosa. A denúncia foi recebida em 10-12-09 (f. 189). O Acusado apresentou defesa escrita (fls. 201/202), cujos termos não foram aceitos (f. 204). Houve certidão acerca da não-localização da testemunha JOEL (f. 234). A defesa foi intimada para se manifestar acerca de tal fato (f. 239). No termo de audiência, foi reconhecida a preclusão da oitiva de tal testemunha (f. 247). Foram ouvidos os SRS. FAUSTO e ALAN e foi formalizado o interrogatório do Acusado (fls. 248/250). O MPF ofereceu alegações finais pugnando pela condenação do Acusado e este se manifestou pela improcedência do pedido ministerial. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, faço um apanhado do que foi apurado nos autos para chegar à conclusão acerca da tipificação da conduta do Réu. Vejamos, então: Primeiramente, no que toca ao inquérito instaurado para a apuração da alegada quebra de sigilo de

SANDRA:PEDRO afirmou que ALAN, genro dos proprietários do VAREJÃO, viajava junto com o delegado Júlio Sávio, demonstrando interesse em favorecer os mesmos no IP (f. 77). Já o DR. MONFARDINI, quando indagado acerca da localização do VAREJÃO, disse não saber onde fica e que não mantém relações pessoais com quaisquer das pessoas envolvidas na lide (f. 164). Há informação de que o DPF MONFARDINI teve participação no IP que apurava a possível quebra de sigilo bancário. Com efeito, tomou os depoimentos de JOSÉ ROBERTO (f. 110), SIDNEY (f. 112) e ALEXANDRE (f. 121). Por outro lado, quando indagado acerca da realização de diligências nos autos do IP que tratava da suposta quebra de sigilo bancário, afirmou que as realizou em razão de o DR. SCHERER estar ausente em missão em Mato Grosso. A transferência da competência para a realização de tais diligências ocorreu de forma verbal pelo chefe da Delegacia (fls. 164/165). Também consta dos autos documento informando a ausência do DPF SCHERER quando da realização das oitivas (f. 166). Por outro lado, restou demonstrado que o d. DPF, DR. MONFARDINI, não requereu o arquivamento do inquérito relativo à suposta quebra de sigilo. Na verdade, finalizou-o afirmando que deu por encerrados os trabalhos investigativos submetendo o procedimento à apreciação de Vossa Excelência e i. Procurador da República e se colocou à disposição para a realização de qualquer diligência que fosse necessária à elucidação do caso (f. 11). Vê-se que, da conclusão da d. autoridade policial, não foi requerido o arquivamento do feito. Frise-se: é fato que o relatório final das investigações não foi aprofundado, mas não há que se falar em requerimento de arquivamento formulado pela d. autoridade policial. Tal observação é importante para deixar extirpado de dúvida que não houve qualquer juízo de valor (determinação de indiciamento do investigado ou arquivamento do inquérito policial) formulado pela então autoridade oficiante. É importante que tal fato fique claro, pois não houve análise meritória da conduta do suposto agente da quebra e, portanto, não há que se falar em parcialidade da autoridade que procedeu à investigação. Já em mãos do MPF, o pedido de finalização da investigação ocorreu por requerimento da d. DRA. CAMILA, representante do Parquet Federal que não vislumbrou, na conduta praticada pelo advogado do VAREJÃO (Dr. ALEXANDRE), qualquer mácula ao ordenamento penal nacional (fls. 12/15). Estes os fatos relacionados à suposta quebra de sigilo. No que tange às provas da denúncia caluniosa: Consta dos autos um termo de denúncia em que o Acusado afirmou que há uma parceria envolvendo o analista judicial de execução de mandados da Justiça Federal, Sr. ALAN LOPES RODRIGUES, genro do dono do Varejão Central, com o advogado Alexandre Gonçalves Mariano. O SR. PEDRO também disse, ainda perante o d. Procurador da República que tem conhecimento que o Delegado Relator da Polícia Federal Dr. JÚLIO SÁVIO MONFARDINI é amigo pessoal do dono do Varejão Central. Neste mesmo ato, solicitou ao i. Procurador da República a tomada das providências que entendesse cabíveis (f. 09). Por outro lado, o SR. ALAN informou que o delegado que frequentava a chácara da SRA. LEONOR era o DR. RICARDO DE ABREU PENTEADO (f. 170). Dos depoimentos colhidos, foram obtidas as mesmas conclusões, guardadas as devidas proporções, senão vejamos: O DR. FAUSTO foi informado que alguém pretendia lhe falar acerca de um inquérito policial em que a DRA. CAMILA havia requerido seu arquivamento, mas a Juíza não entendeu dessa forma e, por isso, aplicou o disposto no art. 28 do CPP (re-messa relativa ao inquérito que tratava da quebra de sigilo). O DR. FAUSTO atendeu o Acusado oportunidade na qual afirmou que estava sendo ameaçado por pessoas ligadas ao VAREJÃO. O Acusado disse que o delegado que atuou no inquérito teria protegido os investigados. O Réu afirmou que teve dificuldade para que fosse instaurado o inquérito acerca da quebra do sigilo bancário. Afirmou que o delegado não conduziu o inquérito para apuração da obtenção dos dados bancários de sua esposa da melhor forma tendo em vista a amizade mantida entre investigado e autoridade policial. O relatório teria induzido a DRA. CAMILA, procuradora da república, a erro, motivo pelo qual o MPF teria pedido o arquivamento do procedimento investigatório. O DR. FAUSTO afirmou que advertiu o Réu de que poderia ser eventualmente responsabilizado pela notícia que estava fazendo naquele momento. Disse que, em tese, o Acusado teria imputado ao delegado o crime de prevaricação. Já o Sr. ALAN disse que o proprietário do VAREJÃO é irmão de sua esposa (NEWTON CALDERAN). Disse que o DR. JÚLIO não frequentava a chácara. Afirmou que não havia contato entre seus familiares e o delegado. Narrou que o Acusado afirmou, perante o servidor FERNANDO, que o inquérito seria arquivado por influência dele, ALAN. Disse que conhecia o Acusado, pois ele trabalhava na empresa do seu cunhado. Afirmou que o Acusado vinha à Justiça Federal para obter cópias de processos em que ele, ALAN, teria atuado. Em seu depoimento, PEDRO afirmou que DONA LEONOR, sogra do SR. ALAN, sempre falava que dois delegados frequentavam a chácara. Disse que LEONOR falou os nomes dos delegados que iam até sua chácara, mas disse que não tinha certeza se o nome era MONFARDINI. Disse que a certeza que tinha era com relação a dois delegados, mas não com relação ao DR. MONFARDINI. Observou que não leu o que foi assinado. Quando indagado acerca da segunda vez que depôs no MPF disse que ainda poderia estar influenciado pelo ocorrido com sua esposa. Demonstrou sua indignação com relação ao entendimento esposado pelo MPF no sentido de que não teria ocorrido a quebra de sigilo. Afirmou que não conhece o DR. MONFARDINI. Apenas viu dois delegados que teriam ido ao VAREJÃO no final do ano. O SR. PEDRO afirmou que entendeu que seria instaurada a investigação. Foi o Acusado quem levou as cópias do inquérito policial em que consta o relatório do DPF MONFARDINI. Observou que tentou falar com a i. Juíza da 1ª Vara Federal de Piracicaba para externar seu inconformismo com relação ao arquivamento. Afirmou que não foi levado ao conhecimento do Juízo da 4ª vara Cível de Piracicaba a suposta quebra de sigilo bancário, diferentemente do que teria sido afirmado pelo d. DR.

MONFARDINI. Todas essas afirmações, acrescidas da determinação de instauração de procedimento investigativo (f. 32, item 9) implicam reconhecimento da materialidade delitiva. Das conclusões: Contudo, penso não restar demonstrado o dolo específico do agente no sentido de imputar crime ao d. DPF de que sabia ser inocente (art. 339 do CP). Explico-me: É fato que restou apurado que o Réu efetivamente não conhecia o DR. MONFARDINI, apesar de ter dito, quando de sua oitiva perante a DRA. HELOÍSA, que já o tinha visto no VAREJÃO. Essa observação, smj, não implica afirmarmos que o Acusado sabia que o d. DPF não tinha praticado qualquer ilícito. O simples fato de não o conhecer não pode levar à conclusão direta e inexorável de que agiu de forma consciente ou com a von-tade de produzir o resultado danoso à autoridade pública. Também é fato que não restaram demonstrados quaisquer influência ou sentimento pessoal do DR. MONFARDINI em relação aos investigados ou interes-sados no desfecho do inquérito que tratava da quebra e sigilo. As afirmações feitas pelo então representante no sentido de que o DELEGADO costumava ir à chácara da DONA LEONOR foram afastadas pelo teor dos testemunhos prestados. Por outro lado, conquanto seja costumeira do d. DELEGADO, DR. MONFARDINI uma atuação impecável, digna de nota e de competência elevada, é fato que não atuou com o mesmo esmero no caso da suposta quebra de sigilo bancário, com todas as vênias a ele devidas. Com efeito, longe de ter praticado prevaricação (seja porque não há qualquer elemento nos autos que a confirmem, seja porque eventual equívoco de entendimento jurídico não pode levar a uma tal imputação, seja porque sua atuação nos inquéritos que preside é impecável - do ponto de vista ético e técnico), não mesmo certo é afirmarmos que o relatório final do inquérito não se pautou na me-lhor técnica jurídica como, frise-se, vem sendo a conduta do douto delegado. É certo que a doutrina vem afirmando que o relatório final do inquérito policial não precisa ser conclusivo (por todos, veja-se MIRABETE). Mas, o caso dos autos é singular, com todo o respeito às opiniões em contrário. Isso porque havia fortes indícios de ter ocorrido a quebra do sigilo bancário da esposa do Réu. Tanto é verdade que a i. juíza oficiante no feito e a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF entenderam por bem o oferecimento de denúncia. Quero com isso dizer, longe de desmerecer o trabalho concretizado pelo DPF MONFARDINI, que havia uma certa expectativa do Demandado em ver o in-quérito concluído com relatório assertivo no sentido de que houve a quebra do sigilo (atuação possível de ser realizada pelo d. delegado, diferentemente do que se espera do órgão jurisdicional que somente pode ser manifestar conclusivamente após o trânsito em julgado da sentença). Refiro-me a tal expectativa, pois o leigo na ciência jurídica tem para si que seria dever do delegado imputar a prática delituosa a algum agente, sejam os em-pregados da CEF, seja ao advogado que teria, em tese, requerido o documento. A quebra de tal expectativa que, para os operadores do Direito não signi-fica muito, pois a palavra final é do Poder Judiciário quanto à aplicação da sanção penal, foi o estopim para que o Demandado buscasse o que, em seu entender, seria justiça. É dizer: o Acusado não logrou compreender que o d. DPF poderia to-mar tal atitude. Para ele, como pessoa não-letrada em ciências jurídicas, a omissão do delegado era incompreensível. Tal incompreensão, pelo que se vê da nossa população, desprovida e maior instrução, é de ser tida como intelecção feita pelo homem médio brasileiro. Cumpro ressaltar que não fecho os olhos para os depoimentos que foram prestados perante os d. representantes do MPF em que o Acusado teria imputado des-vio de conduta ética do DPF. É fato que o fez. Mas, daí a se dizer que houve a imputação de prática de crime da qual ele, Acusado, sabia ser o i. DPF inocente, vai uma grande distância. Com todo o respeito à opinião sufragada pelo i. representante do MPF, tudo me pareceu ser uma (legítima) incompreensão do que ocorreu, haja vista que o Acusado era pessoa leiga. Poder-se-ia dizer que o Réu fora avisado que sua conduta poderia ser tomada como criminosa. De fato, isso ocorreu. Mas, não menos certo é afirmarmos que os órgãos públicos, mormente aqueles que atuam em âmbito judicial, devem ter portas abertas para os cidadãos formularem pedidos de investigação, conquanto friso novamente que não havia qualquer prova, mesmo que indiciária, de qualquer desvio de conduta do DPF. Porém, para o leigo, a situação era incompreensível e, nos moldes em que o relatório foi finalizado, conquanto juridicamente possível, não era razoável para o Acusado compreender sua finalização inconclusiva. São necessárias as certezas objetiva e subjetiva do Réu quanto à inocên-cia do investigado para que reste configurado o delito ora em análise. Neste sentido: PIMP 200905000706170 PIMP - Procedimento Investigatório do MP - 8 Rela-tor(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julga-dor Pleno Fonte DJE - Data::19/02/2010 - Página::166 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA-CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊN-CIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização típica do art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), são indis-pensáveis as certezas objetiva e subjetiva da falsidade da acusação. Omissis. Desta forma, resta-me claro que o Acusado não tinha (e nem poderia ter, ante as condições pessoais e de fato em que se deu o ocorrido) dolo para fazer imputa-ção falsa de crime ao DR. MONFARDINI. Do ponto de vista do Denunciado (leigo), é compreensível que houvesse suspeita da suposta omissão praticada pelo presidente do inquérito. Tal suposição, con-quanto devidamente provada inexistir, levou a uma conduta razoável se analisada do ponto de vista do então representante: TJ/RS. Apelação criminal n. 70049598873. 4ª Câmara Criminal. Relator: De-sem-bargador Gaspar Marques Batista. Votação unânime. Julgado em 25-04-13. Apelação. Art. 339, caput, do CP. Crime de denúncia caluniosa. Dolo não carac-terizado. Meras suspeitas da prática de delitos. O encaminhamento de notitia crimi-nis à autoridade policial, relatando a suspeita

da ocorrência de delitos, não é suficiente para caracterizar o dolo do delito tipificado no art. 339 do CP. Apelação do ministério público, improvida. Por outro lado, é imperioso que o órgão julgador, ao proferir conclusões sobre o mérito da demanda, leve em conta o aspecto subjetivo do Acusado. Vale dizer: o magistrado, no exercício do ofício judicante, deve agir com imparcialidade, e mais, com a extrapolação de como se estivesse no lugar e na situação em que se encontrava o Acusado no momento em que formulou a representação: ACR 200783040000261 ACR - Apelação Criminal - 6053 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 02/12/2008 - Página: 222 - Nº: 234 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). ADVOGADO. IMPEDIMENTO DE AUDIÊNCIA RE-SERVADA COM SEU CLIENTE DURANTE A LAVRATURA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE DESCREVE FATOS VERDADEIROS, EMBORA ATÍPICOS. DOLO. ABSOLVIÇÃO. - Panorama fático: um delegado de Polícia Federal impediu a audiência reservada do advogado com sua cliente, que estava sendo presa em flagrante delito, em dado momento da lavratura do flagrante, encontrando-se seguro de estar agindo juridicamente, com diligência e razoabilidade. O causídico, por seu turno, compreendeu que a sua cliente teria direito a se aconselhar a qualquer tempo com seu advogado e estorvar-se essa garantia constituiria abuso de autoridade. Por isso, para que se apurasse possível delito por parte do policial, manejou representação que gerou procedimento administrativo ministerial por fim arquivado perante o Poder Judiciário. O delegado, então, propôs ação penal privada subsidiária da pública imputando ao advogado o crime de denunciação caluniosa. - Considerando que o Estatuto da OAB garante ao advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7.º, III), é razoável o juízo formulado pelo advogado de que a conduta do policial poderia, ainda que em tese, constituir crime de abuso de autoridade. - O tipo penal da denunciação caluniosa (art. 339 do CP) exige que a imputação seja (1) de fato infracional verdadeiro, dirigido a quem não o realizou ou dele participou, ou (2) de fato que não aconteceu. Em face disso, se o advogado, ao formular a representação, narrou os fatos de maneira verdadeira, compreendendo, ao contrário do MPF e do Poder Judiciário, que a conduta configuraria crime, não se pode falar em crime de denunciação caluniosa. Precedentes. Apelação provida, absolvendo-se o réu (art. 386, III, do CPP). Data da Decisão 13/11/2008 Data da Publicação 02/12/2008 Diante de tudo o que foi colocado e, sublinhando por derradeiro que a conduta do d. DPF MONFARDINI é exemplar, pedindo vênias ao d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ABSOLVO PEDRO LUÍS DA SILVA BUENO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Antonio da Silva Bueno e Lucia Silvestre da Silva Bueno, portador do CPF n. 040.853.508-38 e RG n. 12.875.013-3, da imputação de cometimento da conduta descrita no art. 339, do CP, ante a inexistência do elemento subjetivo do tipo e, portanto, inexistência da prática de conduta delituosa, tudo com fulcro no art 386, III, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 04 de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Recebo a apelação de f. 1735, uma vez que tempestiva. Manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, cumpra a Secretaria o que foi determinado na parte final da sentença de fl. 1732.

0001496-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Excepcionalmente, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o laudo complementar apresentado e sobre o pedido de honorários requerido às fls. 363/370. Int.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Diante da informação de que a testemunha Maria Isabel foi transferida para Americana, depreque-se a sua oitiva à Justiça Federal daquela cidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumprase. DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 03/07/2013: Aguarde o retorno da precatória expedida a comarca de Limeira. Expeça-se carta precatória para a cidade de Americana para a oitiva de Maria Isabel Fernandes de Sá. Após, tornem os autos conclusos. Saem as partes intimadas. OBSERVAÇÃO: em 19/07/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 320/2013 à Justiça Federal em Americana-SP.

0003272-66.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAURO JACON FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Indefiro o pedido de reinterrogatório do acusado Lauro Jacon Filho por falta de amparo e tendo em vista que seus argumentos não têm o condão de infimar o ato praticado pelo Juízo da Comarca de Limeira. Ao contrário do que alega a defesa para o julgamento não é necessário o contato pessoal do juiz com o réu, inclusive para se explicar sobre os fatos, pois isso lhe foi plenamente oportunizado pelo Juízo deprecado, como se denota do termo de fls. 238/241. Ademais o reinterrogatório é faculdade do Juízo, se assim entender necessário para esclarecimentos adicionais sobre fatos supervenientes ao interrogatório, o que não é o caso presente, pois este foi o último ato processual antes da intimação para as partes se manifestarem sobre a necessidade de novas diligências. Defiro o quanto requerido pelo corréu Valter e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Limeira para oitiva da pessoa referida no interrogatório dos réus, o Contador Ademir Moraes, observando-se os endereços constantes das fls. 79/82. Intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 11/01/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 314/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0002942-35.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

Diante do teor da defesa escrita apresentada, BAIXO os autos em diligência para que seja oficiada à D.R.F.B. para que informe, no prazo de dez dias, acerca da constituição definitiva (ou não) do crédito tributário em apuração no P.A. nº 13888.004807/2010-13, em nome de Ring Diversões Eletrônicas Ltda. (CNPJ nº 05.977.131/0001-47). Após, cls.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009069-14.2012.403.6112 - KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A questão controvertida neste processo, no tocante ao pleito antecipatório, não reside na urgência - presumida, ante a natureza do benefício -, mas, na verossimilhança - posto não comprovada a qualidade de companheira. Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório. Todavia, diante da notícia do nascimento do filho do segurado-recluso, suspendo o andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a autora promova o pedido administrativo do auxílio-reclusão em favor do menor, acostando aos autos, a comprovação do resultado. Findo o lapso, ou juntado ao encadernado o comunicado de decisão (ou prova do requerimento, ao menos), tornem-me conclusos. Publique-se e intimem-se.

0005568-18.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-

LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 19 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS (SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 19 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005588-09.2013.403.6112 - CELSO MATOS DAS NEVES (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, sede em que a mutabilidade dos fatos na linha temporal implica novas causas de pedir, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 31. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 13h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Em face da indicação contida no ofício OAB AJ nº 028/2013, nomeio a advogada ROSANGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP nº 116.411, para defender os interesses do autor nestes autos (fl. 13). Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 19 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005610-67.2013.403.6112 - NILDETE PEROSSO CALDAS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 19 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em demanda proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário

recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 49). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o principal objetivo do benefício é a proteção ao dependente do segurado preso, filho do autor, e que, por isso, faz jus à sua percepção, visto que o segurado instituidor mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão. Requer os benefícios da justiça Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pela documentação ofertada, o segurado recluso, ao tempo do encarceramento, em novembro de 2012, percebia salário mensal de R\$ 1.120,10 - conforme demonstrativo de pagamento juntado em cópia à fl. 39. Em análise sumária do caso, verifico não haver comprovação da pretensão versada. No período em referência (novembro de 2012), o limite de salário-de-contribuição para fins de aferição de baixa renda no âmbito previdenciário - e com a finalidade de aquilatar os requisitos à fruição do benefício de auxílio-reclusão - estava fixado no importe de R\$ 915,05 (Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012). Sob tal colorido, o segurado recluso não preenchia o requisito em tela no âmbito inicial da reclusão (fl. 17). O argumento sustentado pelo demandante, no sentido de que a remuneração recebida, de acordo com o recolhimento feito à autarquia previdenciária, segundo extrato do CNIS à folha 27, é de R\$ 795,15, ou seja, menor do que o valor máximo estipulado conforme acima exposto, não há de prosperar. Isso porque o demonstrativo de pagamento da folha 39 indica o total de vencimentos no valor de R\$ 1.120,10, não obstante a composição do salário ser de natureza variável como horas extras, produtividade, adicional noturno, entre outros, sendo o salário base de R\$ 754,72, valor inferior ao limite legal; com efeito, o total recebido é o que realmente deve ser considerado na análise para concessão do benefício. Afinal, a pressuposição é de aferição do salário-de-contribuição integral para o período, posto que utilizar apenas parcela dele não revelaria o real estado financeiro do segurado - e criaria, além disso, uma distinção deletéria entre segurados presos, em absoluta quebra de isonomia. É que a renda do segurado empregado deve ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição percebido, posto que a previsão de pagamento do benefício para aqueles que não ostentem renda, desde que não percam a qualidade de segurado, implica apenas em reconhecimento normativo - administrativo, rememoro - de que o período de graça é aplicável, normalmente, ao benefício de auxílio-reclusão. Dito isso, tenho que a renda a ser considerada, no caso vertente, é aquela auferida pelo segurado em outubro de 2012, qual seja, R\$ 1.120,15 (fl. 39) - superior ao limite normativo vigente no momento do encarceramento. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora indicasse nominalmente o leiloeiro habilitado e se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folhas 23 e 24/25), a Caixa indicou o nome de dois possíveis leiloeiros. Quanto à competência, falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC,

estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.

..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o réu reside em Dracena, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar,

também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL BARCELOS

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora indicasse nominalmente o leiloeiro habilitado e se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folhas 24 e 25/26), a Caixa indicou o nome de dois possíveis leiloeiros. Quanto à competência, falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal.

Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.

..EMEN: Indexação (VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não o posta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Processo CC200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95 Decisão UNÂNIME Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 21/05/2009 No caso destes autos, considerando que o réu reside em Dracena, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária referente a contrato de abertura de crédito. Fixou-se prazo para que a parte autora indicasse nominalmente o leiloeiro habilitado e se manifestasse acerca da competência para julgamento da demanda. Em resposta (folhas 19/20), a Caixa indicou o nome de dois possíveis leiloeiros. Quanto à competência, falou que não tem interesse na declinação da competência para outra Vara Federal. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. Pois bem, dispõe inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o

do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. ..EMEN:Indexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE:Data da Decisão08/02/2012Data da Publicação20/04/2012Processo CC200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690Relator(a)Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPlenoFonteDJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95DecisãoUNÂNIMEEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.Data da Decisão29/04/2009Data da Publicação21/05/2009No caso destes autos, considerando que o réu reside em Paulicéia, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

MONITORIA

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Nomeio o Doutor Joselito Ferreira, OAB/SP 244937, para patrocinar os interesses do réu Valteir Sabino Dias.Fica o nobre causídico intimado para manifestação em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação anulatória de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente a valores lançados a título de imposto de renda sobre pagamentos a terceiros, conforme anotado no PA 108355007072004-94, bem como relativamente a valores lançados em relação a diferenças em compensações efetuadas entre IPI gerado em insumos de produção com IRPJ no exercício de 2002, conforme anotado nos PAs 10835-720128/2005-47, 10835-720129/2005-91; 10835-720133/2005-50; 10835-720134/2005-02 e 10835-720135/2005-49. Alega, em relação a diferença de IRPJ, que a fiscalização lançou o tributo incidente sobre honorários pagos a terceiros de forma equivocada. Afirma, em relação ao IRPJ, que as diferenças de IRPJ de 2002 poderiam ser objeto de compensação com valores de IPI originados em créditos lançados em insumos de produção aplicados no processo de industrialização, nos termos da Lei 9.799/99. Afirma que os pedidos de restituição foram devidamente instruídos e anotados nas DCTFs respectivas. Explica que a fiscalização entendeu que o crédito de imposto de renda devido ficou em aberto entre a data em que deveria ser pago até data da homologação dos pedidos de ressarcimento. Aduz que a fiscalização se equivocou, pois o 4º do art. 74, da Lei 9.430/96 teria sido revogado pelo artigo 49, da Lei 10.637/02. Afirma que o fisco desconsiderou as provas do processo administrativo fiscal e não apresentou fundamentação idônea. Discorreu sobre os PAFs mencionados e sobre a anulatória. Levantou conexão com a execução fiscal e pediu a distribuição por dependência. Juntou documentos (fls. 11/325). Juntada de cópia da inicial de ação conexa (fls. 327/334). Custas iniciais recolhidas às fls. 340/342. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido inicial, alegando que não houve comprovação dos recolhimentos dos tributos. Defendeu a constitucionalidade da cobrança e das homologações parciais de pagamento. (fls. 353/355). Na fase de especificação de provas a parte autora requereu apenas a redistribuição do feito à 1.ª Vara local, por conexão com o feito 2008.61.12.000651-0. A parte autora, às fls. 361 e 372, requereu a realização de perícia para esclarecimento sobre a multa e juros aplicados. Apresentou réplica às fls. 362/363, na qual rebate os argumentos da União. A União apresentou a petição de fls. 375 informando o cancelamento do débito referente ao PA 10835-000707/2004-94. Juntou documentos (fls. 376/388). Manifestação da parte autora às fls. 391. O feito foi convertido em diligência, oportunidade em que se deferiu a realização de prova pericial. Proposta de honorários apresentada às fls. 403/404. Os honorários periciais foram depositados (fls. 412/413). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 418/437. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. A União se manifestou às fls. 444. Expedido alvará para liberação do honorários do perito (fls. 446). É o Relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. O pedido de distribuição por dependência resta prejudicado, pois em consulta ao sistema processual constatei que o feito 2008.61.12.000651-0 foi julgado em 23/03/2012, restando prejudicada referida distribuição. Passo ao mérito. Dispõe o art. 74 e seus parágrafos - que interessam à lide - da lei que regulamentava a compensação na época dos fatos (Lei 9.430/96, com as modificações pela Lei 10.637/02) que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Depreende-se que a compensação ali regulamentada (entre tributos de espécies diversas) deve ser declarada à Receita Federal e que a extinção do crédito tributário depende dessa declaração. O 2º do artigo acima referido é claro ao afirmar que a compensação declarada extingue o crédito tributário. Esse procedimento de compensação se diferencia do anterior, estabelecido pela Lei 8.383/91, porque independe de prévio requerimento à Administração para sua realização. De acordo com a Lei 9.430/96, a compensação é declarada, portanto, realizada pelo contribuinte, estando sujeita à condição resolutória de homologação pela Administração, nos mesmos moldes do lançamento por homologação regrado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa utiliza como fundamento de seu ato a Instrução Normativa SRF 460, de 18/10/2004. O art. 28 dessa norma infralegal dispõe que: Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Tal norma está inserida no poder regulamentar conferido à Administração, neste caso especificamente pelo art. 74, 14, da Lei 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Observa-se que a Administração não inovou a ordem jurídica ao assim regulamentar porque a compensação continua a ser hipótese de extinção do crédito tributário, mas desde que declarada nos casos exigidos pelo órgão fazendário, para fins de fiscalização do procedimento adotado e da correção do encontro de contas. Havendo a necessidade de feitura da declaração, a omissão da entrega pelo contribuinte equivale ao não

pagamento de um débito tributário (porque não extinto pela declaração de compensação). Pendente o pagamento desse débito, é razoável que a Administração o atualize para a data da entrega da declaração de compensação. No caso dos autos, pelo que se observa dos documentos juntados e da perícia realizada às fls. 419/437, restou comprovado que os créditos de IPI apresentados pela autora foram gerados na aquisição de insumos de produção, no primeiro trimestre do ano de 2001, bem como no primeiro, no segundo e no terceiro trimestres do ano de 2002, relativos a produtos acabados isentos. Tais créditos foram reconhecidos pela Fazenda por ocasião do pedido de compensação, mas no momento do encontro de contas houve apuração de valores a pagar, decorrentes da incidência de juros, com base na SELIC, e multa de 0,33% ao dia, desde o vencimento do débito até o envio das DCOMPs, em 21/05/2004. A controvérsia dos autos, portanto, reside justamente neste ponto. Enquanto a autora alega que com o acolhimento da compensação os valores devem ser objeto de encontro de contas na data da efetiva compensação, a Fazenda, por sua vez, alega que tem direito a fazer incidir juros e multa até pelo menos a data da apresentação das DCOMPs. O laudo pericial informa que a autora ingressou com pedidos de ressarcimento de seus créditos nos meses de 02/2002 e 11/2002, ou seja, antes dos vencimentos dos débitos compensados, tendo se valido destas datas para fazer o encontro de contas. Por sua vez, a Fazenda Nacional só fez o encontro de contas na data da apresentação das DCOMPs. Já se fixou alhures que a apresentação da DCOMP é exigência fiscal perfeitamente cabível, de tal sorte que, se apresentada a destempo, a conduta da Fazenda de fazer incidir juros e multa até sua apresentação se apresentaria legítima e regular. Por outro lado, se a DCOMP for apresentada no prazo legal, a razão estaria como o contribuinte, pois havendo reconhecimento do direito da parte a compensar valores, o encontro de contas realmente teria que ocorrer desde a data da efetiva compensação, sob pena de penalizar indevidamente o contribuinte pela inércia da própria Fazenda. Lembre-se que a DCOMP foi criada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637 de 2002, a qual é resultante de conversão de medida provisória, mediante alteração promovida no art. 74 da Lei 9.430/96. Confira-se novamente os dispositivos pertinentes, na redação que criou a DCOMP: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (...) Referido artigo 49, que alterou a Lei 9.430/96, por sua vez, entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2002, já que decorrente de conversão de medida provisória. Muito embora a autoridade administrativa utilize como fundamento de seu ato a Instrução Normativa SRF 460, de 18/10/2004, fato é que pela data das compensações efetuadas, o fundamento correto é o da IN-210/2002, de 30 de setembro de 2002, em seu art. 21, a qual veio justamente a regulamentar a medida provisória que deu origem a Lei 10.637 de 2002. Confira-se as disposições de interesse: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1 o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2 o A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3 o Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo: (...) 4 o O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. 5 o A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 8º O disposto no 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) Depreende-se da leitura dos artigos que a DCOMP deve ser apresentada concomitantemente com a DCTF que declara a

compensação efetuada. Assim, numa primeira leitura o procedimento da Fazenda estaria correto, pois a DCOMP teria sido apresentada a destempo. Ocorre que numa leitura mais atenta se observa que a própria Lei 10.637 de 2002 atribuiu aos pedidos de compensação pendentes a natureza de DCOMP, facultando, ainda, que os pedidos de ressarcimento já formulados pudessem também ser utilizados para fins de DCOMP. Tal interpretação se encontra de acordo com a própria IN 210/2002 da SRF a qual dispõe expressamente em seu art. 21, 4º, que: O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. Isto significa dizer que se a conduta do contribuinte de se utilizar de créditos objeto de pedido de ressarcimento pendente para compensação é admitida pela própria SRF, não se apresenta cabível que os débitos objetos da compensação com referidos créditos pendentes de ressarcimento sejam objeto de incidência de acréscimos legais sem que se leve em conta que havia pedido de ressarcimento pendente. Interpretação diversa implicaria em premiar a inércia da Fazenda em apreciar tempestivamente o direito ressarcitório do contribuinte e em punir com extremo rigor o contribuinte que equivocadamente não apresentou a DCOMP concomitantemente a compensação. Ora, embora a Lei não seja expressa, o mesmo entendimento aplicável aos pedidos de compensação pendentes deveriam ser ter sido aplicados aos pedidos de ressarcimento pendentes, qual seja, o de lhes atribuir a mesma natureza de declaração de compensação; ainda que apenas para fins de afastar a incidência de mora e de encargos. Pelo que consta da perícia (vide fls. 424) a autora havia ingressado com pedido de ressarcimento nos meses de 02/2002 e 11/2002, antes mesmo do vencimento dos próprios débitos compensados. Tais pedidos de ressarcimento ainda estavam pendentes de apreciação administrativa quando da apreciação da DCOMP; tanto que a Fazenda apreciou o pedido e reconheceu o crédito. Ainda que para a correta apreciação da Fazenda o contribuinte devesse ter apresentado a DCOMP junto com a compensação efetivada em DCTF, fato é que se os créditos da autora se encontravam pendentes de ressarcimento desde 2002, não se apresentando correto que o fisco não tivesse atribuído aos pedidos de ressarcimento pendentes a natureza de pedido de compensação; ao menos para afastar a incidência de acréscimos legais. Embora em se tratando de créditos escriturais não haja previsão legal para a incidência de correção de qualquer índole antes de enfrentar o contribuinte alguma resistência ilegítima por parte do Fisco relativa ao seu intento de ressarcimento ou compensação (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009), tenho que no caso concreto resta indevida a incidência de acréscimos nos débitos compensados pelo contribuinte, em função de que, segundo a perícia que consta dos autos, os créditos utilizados para tal finalidade já eram objeto de pedido anterior de ressarcimento desde 2002 sem apreciação do fisco. Dessa forma, o caso é de parcial procedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de anular parcialmente os débitos relativos aos processos administrativos nº 10835-720129/2005-91; 10835-720133/2005-50; 10835-720134/2005-91; 10835-720135/2005-49, devendo o fisco considerar os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos efetivamente compensados em tais processos administrativos como se pedido de compensação fossem, para fins de análise de incidência ou não de acréscimos legais. Fica desde já autorizado o fisco a proceder a apuração de eventual saldo existente, bem como promover a substituição das CDAs respectivas. Em relação ao débito relativo ao processo administrativo nº 10835-500707/2004-94, tendo em vista o seu cancelamento administrativo após a propositura da ação anulatória, tenho que ocorreu o reconhecimento do pedido, na forma do art. 269, II, do CPC, uma vez que o contribuinte comprovou a integral quitação tempestiva do mesmo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em RS 10.000,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC, bem como a restituir em favor do autor os honorários periciais e as custas adiantadas. Sentença Sujeita a Reexame Necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006392-21.2006.403.6112, em trâmite nesta 3.ª Vara, bem como encaminhe-se cópia desta sentença para a E. 1.ª Vara desta Subseção, para as finalidades cabíveis em relação a execução fiscal nº 0004262-58.2006.403.6112. P.R.I.

0012281-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012281-9) - LOURDES GOMES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/48, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação às fls. 52/54. Manifestação ao laudo médico pericial às fls. 61/65 e réplica a contestação às fls. 66/69. Alegações finais da autora às fls. 120/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombro Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 27/06/2009 (quesito nº. 18 da fl. 44), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência

judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

10 Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, instruída com cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF-3, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0000966-52.2011.403.6112 - GERALDO DA CRUZ LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001343-23.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União na manifestação de fls. 77-v, sem prejuízo de iniciativa própria da autora. Intime-se.

0002224-97.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003782-07.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ROSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006521-50.2011.403.6112 - MARIA IDALINA DA SILVA MARTELLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008638-14.2011.403.6112 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002883-72.2012.403.6112 - BENEDITO ASTOLFATO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003573-04.2012.403.6112 - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003807-83.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 34/42, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/49. O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 54/56), requerendo a realização de nova perícia. O requerimento de nova perícia foi deferido pela manifestação judicial de fl. 58/59. Nova perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 61/73, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito psiquiátrico (laudo de fls. 34/42) nomeado pelo Juízo concluiu que Portanto, encontra-se no momento do presente exame, capaz para o trabalho (sic) (grifei). De acordo com o laudo médico de fls. 61/73, o perito em ortopedia também atesta pela capacidade laborativa da autora. O laudo pericial de fls. 34/42 concluiu ser a parte autora portadora de Episódio Depressivo Leve (CID 10 F32.0), mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. O laudo do perito em ortopedia, alega que a autora sofre de Espondilodiscoartrose (questo nº. 1 da fl. 66), mas adiante, constata que não há incapacidade laborativa. A perícia psiquiátrica de fls. 34/42 baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 15/01/2011, 29/10/2011, 13/12/2011 e 28/01/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de junho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. A perícia ortopédica de fl. 61/73 baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 30/03/2012, 04/03/2012, 02/11/2011 e 05/07/2012, também contemporâneos à perícia realizada em 12/03/2013. Por fim, ressalto que as perícias médicas elaboradas pelos peritos nomeados pelo juízo possuem a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, o laudo psiquiátrico (fls. 34/42) questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (questo nº. 14, de fl. 40). O laudo ortopédico de fls. 61/73, no quesito 14 de fl. 69, também alega não haver doença, lesão ou seqüela que incapacite a autora. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-

se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca do Auto de Constatação, conforme anteriormente determinado.

0005527-85.2012.403.6112 - RAFAEL GUANAES NUNES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005800-64.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Requer a parte autora a aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou como início de prova material a cópia da Carteira Profissional de seu marido (fls. 15/21). Todavia, não comprovou nos autos se é casada ou vive em união estável com João Alves de Macedo. Isto é necessário se realmente almeja que a prova carreada seja considerada e extensível. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos documentos comprobatórios do casamento ou união, tais como a Certidão de Casamento e/ou Certidões de Nascimento dos filhos. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

0007525-88.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa e que vive somente com seu cônjuge aposentado. A decisão de fls. 48/50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a realização de auto de constatação. Parecer ministerial manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Auto de constatação apresentado às fls. 56/61. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela antecipação de tutela (folhas 65/75). A liminar foi reapreciada, com a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 76/78). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 97), alegando que a autora não possui a alegada hipossuficiência. Réplica às fls. 108. Renovada vistas dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 110/114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o

desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento

da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 66 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, conforme já ficou consignado na decisão liminar das folhas 76/78, a autora reside somente com seu marido e um neto. A renda do núcleo familiar seria aquela decorrente da aposentadoria por invalidez percebida por seu esposo, no importe de um salário mínimo, bem como de serviços como pedreiro, executados pelo neto da autora, no valor de R\$ 40,00 por dia de serviço. Pois bem, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Dessa forma, a renda auferida por seu marido (rendimento mínimo) deve ser excluída do cômputo do núcleo familiar. No que diz respeito ao valor percebido por seu neto, nas funções de pedreiro, entendeu este Juízo, naquela oportunidade, como sendo esporádico, não tendo havido, até o momento, modificação desta situação. Assim, conclui-se que ficou caracterizada a hipossuficiência autorizadora do benefício. É de se ressaltar, ainda, que a autora residência da autora, de acordo como auto de constatação, é de baixo padrão, bem como os gastos da família ultrapassam o montante de R\$ 400,00. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo os fundamentos esposados quando do

deferimento liminar: Conforme já explanado na decisão de fls. 48/50, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 14), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No entanto, cumpre ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Desse modo, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) No presente caso, verifico que a autora vive com seu neto e com seu marido (quesito nº 3 do auto de constatação), sendo que este último recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2009 (NB. 540.659.661-2), conforme cópia do CNIS em anexo e auferir a quantia de um salário mínimo ao mês. Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do

hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento marido da parte autora, o Sr. Paulo Cassiano de Moraes, que percebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez, como mostra a cópia de seu CNIS. De conseguinte, excluída a renda marido da autora, verifica-se que esta não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde, e que o núcleo familiar, ao que parece, sobrevive com a renda auferida pelo neto da autora, que exerce a profissão de servente de pedreiro e percebe a quantia de R\$ 40,00 por dia de serviço (quesito nº 5-A, do auto de constatação). Ademais, ainda de acordo com o auto de constatação, verifico que a casa habitada pelo núcleo familiar é de baixo padrão (quesito nº 10-A) e que os gastos despendidos pela família ultrapassam o montante de R\$ 400,00. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o trabalho realizado pelo Sr. Sandro Cassiano Queiroz (neto da autora) é notoriamente esporádico, de modo que sua renda pode não ser suficiente para suprir as necessidades familiares. Por fim, resta, por ora, corroborada a situação de penúria vivida pelo núcleo familiar em questão e a necessidade de um amparo assistencial. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Início do Benefício Considerando que a parte autora requereu administrativamente o benefício, o termo inicial do benefício deverá retroagir àquela data (18/04/2012, folha 19). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA JOSÉ DE MORAES; NOME DA MÃE: Laurinda Maria da Conceição CPF: 350.028.708-56 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Gonçalves Queiroz, 61, Regente Feijó; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.216.534-4 (originário) e 600.943.960-8 (por ocasião do deferimento liminar - folha 96); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 18/04/2012 (data do requerimento administrativo, folha 19); DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5.993,69 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 960,96 (novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos - incidentes sobre o crédito devido à parte autora, bem como sobre as parcelas pagas em tutela antecipada), entendido estes como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-11.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA LACASSI DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 53/54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 58/71, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação às fls. 77/79. Réplica à contestação e manifestação ao laudo médico pericial às fls. 84/92. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fls. 109/110. Agravo retido às fls. 113/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da

Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Fratura Tratada de 12ª Vértebra Torácica (T12), Protusão Discal em nível de L5-VT, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 20/04/2012, 13/03/2012, 17/07/2012 e 10/09/2012, , portanto contemporâneos à perícia realizada em 11 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 65). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao SEDI para que se corrija o nome da parte autora devendo constar SONIA MARIA LACASSI DIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007937-19.2012.403.6112 - JOSE ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora e ré no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008438-70.2012.403.6112 - MANUEL DIONISIO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008973-96.2012.403.6112 - GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA X JULIENE GOMES DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009180-95.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A liminar foi indeferida (folhas 27/28). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado às folhas 37/41. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 43/48). Manifestação da parte autora acerca do auto de constatação às folhas 52/61. Com vistas (folhas 52/55), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Pelo despacho da folha 69, fixou-se prazo para que a parte autora informasse a renda de todos os membros do núcleo familiar que residem na frente da casa da demandante. Em resposta, sobreveio os documentos das folhas 71/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos

parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de

permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Pois bem, no caso concreto, a autora é idosa, contando, atualmente, 77 anos (folha 17), de forma que o primeiro requisito resta satisfeito. Cabe analisar, agora, se a autora preencheu o requisito da hipossuficiência. A resposta, neste caso, é negativa. Esclareço analisando o auto de constatação apresentado, verifica-se que a autora reside juntamente com seu marido, sendo que a única renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo (item 5.2, folha 37-verso), no importe de um salário mínimo. Pois bem, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Dessa forma, a renda auferida por seu marido (rendimento mínimo) deve ser excluída do cômputo do núcleo familiar. Apesar disso, a residência da autora, ainda que pequena, foi considerada como de bom padrão, em regular estado de conservação (resposta ao item 11, letras a e c). Bem assim, também, os móveis que guarnecem a casa. As fotos das folhas 40/41 corroboram as informações. Dessa forma, entendo que tanto a residência da autora, quanto o mobiliário da casa, não é próprio de quem se encontra em situação de hipossuficiência. Há que se considerar que seu filho João Carlos de Souza Rodrigues é aposentado (folha 71), percebendo vencimentos (folha 72), bem como que reside no mesmo terreno em que a autora, na casa da frente. Assim, provavelmente, custeia parte das despesas da autora. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 79/80, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 87/93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95/103, formulando proposta de acordo. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 105), a mesma restou infrutífera (fl. 108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses

após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir de 11/02/2011, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 10 e 12 de fl. 89). Consultando o CNIS da parte autora (fl. 104), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, na qualidade de contribuinte individual, vertendo sucessivas contribuições, nos períodos de 09/1991 a 05/1997, 07/1997 a 02/2005 e 05/2009 a 03/2011. Percebeu benefícios previdenciários de 23/02/2005 a 30/09/2008 (NB 505.502.376-3) e 11/02/2011 a 30/08/2012 (NB 544.796.643-0). Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e dos joelhos, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais (quesitos nº 1, 3 e 7 de fl. 88). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 544.796.643-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO 2. Nome da mãe: Anizia de Brito 3. Data de nascimento: 06/10/19544. CPF: 222.856.988-795. RG: 7.732.060-8 SSP/SP6. PIS: 1.171.801.089-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Benjamin Constant, n.º 705, Vila Marcondes, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.030-0108. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 544.796.643-0 em 30/08/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06/12/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do

CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0010067-79.2012.403.6112 - ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, o setor de distribuição apontou a existência de processo semelhante, sendo necessária sua análise antes do julgamento deste feito. Solicite-se ao juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária cópia do laudo pericial e sentença proferida nos autos 0017089-33.2008.403.6112. Com a juntada das peças, dê-se vistas as partes. Após retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0010798-75.2012.403.6112 - SALVADOR FERREIRA VAZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000290-36.2013.403.6112 - ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou

documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 45/59. O INSS apresentou contestação às fls. 65/67, alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 72/77. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 10/2007, passando a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, até agosto de 2012. No caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, mas que a autora iniciou o tratamento das dores na coluna lombar e joelhos em dezembro de 2012 (quesitos nº 10 e 11 de fls. 52). Ante o exposto, mesmo considerando que as patologias que acometeram a autora são caracterizadas pela progressividade, é razoável concluir que a incapacidade se deu em momento posterior à filiação ao Regime Previdenciário. Ademais, as patologias que acometem a autora, embora degenerativa, apresentam períodos de agravamento e remissão, de modo que entendo que não se trata de doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, mas sim de agravamento da doença, tanto que iniciou o tratamento somente em dezembro de 2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Ruptura total de Músculo Supra e Infra Espinhoso de Ambos os Ombros, Gonartrose (Artrose de Joelho) Bilateral, Normal para idade e Artrose de Coluna Lombar, normal para a idade (quesito nº 1 de fl. 50), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual

(quesitos nº 3 e 7 de fl. 52). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 52), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo (07/11/2012 - NB 554.093.843-3 - fl 32); e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSA DE JESUS TEIXEIRA 2. Nome da mãe: Maria de Jesus Andrade 3. Data de nascimento: 14/02/19484. CPF: 327.722.648-405. RG: 23.393.609-9 SSP/SP6. PIS: 1.169.850.954-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Treze de Maio, nº 313, Barra Funda, na cidade de Piqueroi/SP, CEP: 19.410-0008. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo 07/11/2012 - NB 554.093.843-3 - fl 32 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (04/04/2013). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, especialmente a título de antecipação de tutela, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000293-88.2013.403.6112 - DINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora e ré nos suspensivo e devolutivo Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000728-62.2013.403.6112 - CILENE BATISTA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. CILENE BATISTA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada (fl. 33), a parte ré apresentou contestação às fls. 34/35, pugnando pela improcedência do pedido. Com a petição da fl. 41, a autora apresentou pedido de desistência. Intimado do pedido do autor, o réu não se opôs ao seu deferimento (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, intimada a manifestar sobre o requerimento do autor, a parte ré não se insurgiu contra seu acolhimento. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno para o DIA 8 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, a perícia médica na autora.Mantenho a nomeação do Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade.Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 17 e verso.Intime-se.

0002659-03.2013.403.6112 - EZIEL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na autora.Mantenho a nomeação do Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade.Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 17 e verso.Intime-se.

0004140-98.2013.403.6112 - CLARICE APARECIDA KANEMARU CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005730-13.2013.403.6112 - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Izildinha de Souza Rodrigues Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido.Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Disse que seu falecido marido, a despeito de não recolher valores para a Previdência Social desde 10/2004, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que era representante autônomo (vendedor), recebendo comissões pelas vendas efetuadas. Assim, exerceu atividade de filiação obrigatória. Alegou que dependia economicamente do extinto, fazendo, assim, jus à concessão do benefício. Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não verifico, nos autos, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, tendo o marido da autora falecido em 09/2008, somente agora, decorridos quase 5 anos do óbito, a requerente pleiteia judicialmente a concessão do benefício. Além disso, consultando o CNIS, verifica-se que a autora efetua recolhimentos para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, o que faz concluir que exerce atividade laborativa e auferir rendas, não estando desamparada financeiramente. Por outro lado, no que diz respeito à qualidade de segurado de seu marido, os documentos apresentados com folhas 23/69 até indicam que o falecido exercia atividades laborativas antes do óbito, embora não tenha contribuído para a Previdência em tal período. Tais documentos consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado pelas demais provas produzidas nos autos, inclusive com a observância do contraditório. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, tampouco o periculum in mora a justificar a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Junte-se aos autos o CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006014-21.2013.403.6112 - ELIZABETH VELASCO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZABETH VELASCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob

o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de agosto de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez

delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-81.2013.403.6112 - NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de agosto de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30

(trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006165-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 6 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 8 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006235-04.2013.403.6112 - VLAIR BETINE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural (pescadora), requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 55 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 61/68), alegando que a parte autora não provou seu efetivo labor como pescadora artesanal, pois não apresentou a licença para pesca embarcada. Juntou documento (fl. 69). Impugnação à contestação às fls. 72/80. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele

que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Cópia da Certidão de Casamento da autora, datado de 28/02/1981, constando a profissão do marido como taifeiro fluvial (fl. 24); b) Cópia da Carteira de Pescador Profissional do marido da autora, com data do primeiro registro em 19/01/1978 (fl. 26); c) Notas Fiscais de Produtor, em nome do marido da autora, datadas entre os anos de 2001 e 2010 (fls. 28/29, 31/32, 34/35, 49/53); d) Guias da Previdência Social, em nome do marido da autora (fls. 30 e 33); e) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pela Colônia de Pescadores Z-24 Jorge Tibiriçá, em 2009, declarando a autora como segurada e enquadrando-a como pescadora artesanal (fls. 36/38); f) Relação de Pescadores da Colônia de Pescadores, identificando o marido da autora como pescador (fl. 39); g) Documentos referentes ao requerimento administrativo (NB. 142.432.482-0), formulado pela autora em 06/03/2009, indeferido pelo INSS (fls. 21/22, 40/48). Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, como pescadora profissional. Verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. As provas pertinentes acham-se apenas em nome do marido desta. Ao contrário da atividade rural, em que a circunstância de residirem em imóvel rural e trabalharem em mútua dependência conduz à presunção de exercício da mesma atividade pelos cônjuges, nas demais categorias de segurado especial, como garimpeiros e pescadores, esta presunção não existe. De fato, voltando os olhos ao caso concreto, pode-se observar que a autora sequer é cadastrada como pescadora profissional, bem como exerceu atividade urbana por alguns anos. Assim, eventual auxílio esporádico ao marido não configura atividade especial para fins de reconhecimento de tempo de serviço. A situação poderia até ser diferente se fossem ribeirinhos, habitassem ilhas marítimas ou fluviais ou mesmo residissem em colônia de pescadores. Mas a autora reside em município de cerca de 35.000 habitantes e reside em área urbana, o que afasta eventual utilização da prova em nome do marido em seu favor. Além disso, em consulta aos dados do CNIS não foi possível observar qualquer prova favorável à autora. Deste, extrai-se que, a autora recebeu auxílio doença previdenciário por duas vezes (NB. 125.265.555-7 e NB. 131.865.223-2), sendo que nas duas foi classificada no ramo de atividades de comércio, portanto, de natureza urbana. Assim, ante a não comprovação de exercício de atividade de segurado especial no período de prova, impossível reconhecer este tipo de labor à autora. E, por fim, como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008302-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005179-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
Recebo os documentos das fls. 14/57 como emenda à inicial.Apensem-se aos autos n.0001462-81.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0006178-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0000488-10.403.6112.Intime-se.

0006251-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0004006-08.2012.403.6112.Intime-se.

0006253-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011249-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0011249-13.2006.403.6112.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROJUMA COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA

Fls. 327 e 329: Indefiro a prova testemunhal requerida por ambas as partes.Quanto ao pedido da autora, resta prescindível a oitiva apenas para comprovação da posse e da qualidade de bem de família do imóvel em questão, uma vez que não houve contestação da embargada quanto a esse aspecto.Já no que pertine ao pedido da União, a questão controvertida se assenta em matéria de direito e, quanto ao fato - transmissão do imóvel - este se comprova pela via documental.Por fim, como diligência do Juízo, tendo em estima o contido no art. 130, do CPC, intime-se a autora, pela imprensa, a fim de que junte aos autos cópia autenticada da adjudicação mencionada à fl. 39.Assim que juntado o documento, abra-se vista à União para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC.Decorrido o prazo, sem a apresentação do documento ou sem a manifestação da União, voltem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-18.2013.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Primeiramente, entendo presente, por ora, o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a concessão da liminar.O fumus boni juris decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a

título indenizatório. O periculum in mora, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confirma-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como

contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Da mesma forma, e sob o mesmo fundamento exposto acima, as férias convertidas em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. Vejamos:AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:671DecisãoA Turma, por unanimidade,

não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da impetrante; e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. 7. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 9. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 10. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adotar o prazo prescricional previsto na LC 118/2009. 12. Agravo retido não conhecido. Data da Decisão 16/03/2012 Data da Publicação 20/04/2012 No que diz respeito ao salário-maternidade, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tal verba. Melhor esclarecendo, o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, haja vista que possui natureza salarial. Senão, vejamos: AGA201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias indenizadas ou em pecúnia, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo

anterior. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 000462/2013 para notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para prestar, no prazo legal, suas informações, bem como para cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição retro, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente o valor que entende devido ou se manifeste sobre a conta de liquidação do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003242-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Efetivada a penhora on line (fls. 67), o réu vem informar que os valores bloqueados se referem a verbas rescisórias trabalhistas. Pede o desbloqueio. A CEF, por seu turno, concorda que tão somente seja desbloqueado o valor referente ao salário mensal. Pois bem, o art. 649, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os créditos de natureza salarial, abarcando, outrossim, as verbas rescisórias. No caso dos autos, os documentos trazidos pelo réu comprovam que os valores bloqueados são originários de rescisão de contrato de trabalho, portanto, impenhoráveis. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374057; Processo: AI 00193321620094030000 - Sigla do órgão TRF-3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/04/2010; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Destarte, defiro o requerimento do réu e determino a expedição de alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 68. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, manifeste a CEF em prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1306

MONITORIA

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Vistos em inspeção.Fls. 157: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 6.146,10, posicionado para 11/01/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 160/163).

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 119/121: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 33.528,40, posicionado para 20/02/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 124/126).

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Vistos em inspeção.1 - Considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 56/57, determino o desbloqueio da referida importância.2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls.67).

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Vistos em inspeção.1 - Considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 51/54, determino o desbloqueio da referida importância (R\$ 2,90).2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 63).

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE

Vistos em inspeção.Fls. 66/69: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 25.519,66, posicionado para 19/04/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 72/74).

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Vistos em inspeção.Fls. 56/60: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 33.065,40, posicionado para mar/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls.63/65).

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Vistos em inspeção.Fls. 36/39: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 25.133,34, posicionado para 27/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 42/44).

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Vistos em inspeção.Fls. 41/43: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 34.652,24, posicionado para 21/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 46/48).

0000195-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DELFINO CARDOSO PEREIRA

Vistos em inspeção.Fls. 32: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$

14.195,49, posicionado para 22/09/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 35/37).

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 33/34, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Vistos em inspeção. Fls. 47/50: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 37.348,80, posicionado para 19/04/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 53/55).

0002052-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO JOSE TIMOSSO

Vistos em inspeção. Fls. 31/34: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 24.669,15, posicionado para 19/04/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 37/39).

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 33: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 27.067,55, posicionado para 10/02/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 36/38).

0002504-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE PEREIRA ALVES DE CARVALHO

Vistos em inspeção.Fls. 34: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 18.979,61, posicionado para 05/09/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 37/39).

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Vistos em inspeção.Fls. 31/34: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 20.175,96, posicionado para 19/04/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 37/40).

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE MANOEL RUFINO

Vistos em inspeção.Fls. 30/32: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 19.502,15, posicionado para 21/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 35/37).

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Vistos em inspeção.Fls. 31/34: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 30.715,89, posicionado para 21/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 37/39).

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IMACULADA BARBA

Vistos em inspeção.Fls. 30/32: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 28.152,96, posicionado para 21/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a

penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 36/38).

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 36/40: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 22.720,15, posicionado para 16/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 43/45).

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS

Vistos em inspeção. Fls. 34/37: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 72.276,14, posicionado para 29/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 40/42).

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 60/61, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2) - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se os extratos de fls. 185/194 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fls. 184. Int.

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 402: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0305532-26.1996.403.6102 (96.0305532-8) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 190 que noticia o pagamento do officio requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 187).Int.

0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8) - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 180 que noticia o pagamento do officio requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 177).Int.

0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2) - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 304 que noticia o pagamento do officio requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 302).Int.

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 188 que noticia o pagamento do officio requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do officio precatório expedido em nome da parte autora (fls. 191).Int.

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 131/134, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixafindo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008794-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Despacho de fls. 98: Vistos etc. Considerando os argumentos lançados na inicial, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de eventual cálculos de liquidação, nos termos da coisa julgada. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e conclusos. Int.(Manifestação da contadoria encartada às fls. 99/100).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA

MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)
Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 820, intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as cópias para cumprimento da diligência deprecada. Prazo de cinco dias. Deixo consignado que referidas cópias deverão ser apresentadas diretamente no Juízo deprecado - 2ª Vara Judicial da Comarca de Igarapava/SP. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 288/289).

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 183/184).

0007637-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE
Vistos em inspeção. 1 - Considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 75/78, determino o desbloqueio da referida importância (R\$ 4,21). 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 92/93).

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 92/93).

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 72).

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema RENAJUD encartados às fls. 60).

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 51: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 14.794,68, posicionado para 29/07/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 54/56).

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls. 44: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 14.744,72, posicionado para 18/11/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 52/55).

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR COLUCCI

Vistos em inspeção.Fls. 32/35: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 15.060,19, posicionado para 10/11/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 43/45).

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos em inspeção.Fls. 38: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 13.058,34, posicionado para 25/06/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 41/43).

0006307-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA RENATA RODRIGUES PIGNATTI DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 39/41: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 18.193,83, posicionado para 23/05/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a

penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 44/47).

0008763-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Vistos em inspeção. Fls. 43/44: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 12.592,11, posicionado para 14/09/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 47/49).

0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 46, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU

Vistos em inspeção. Fls. 49: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 14.728,76, posicionado para 31/10/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 52/56).

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 36: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite de R\$ 11.397,58, posicionado para 31/10/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos do sistema BACENJUD encartados às fls. 39/41).

0005081-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA SERRALHERIA - ME

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 56.084,42. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista às partes dos extratos de fls. 175/176 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, devendo requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

MANDADO DE SEGURANCA

0002208-08.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR DE FARIAS MARQUES & CIA/ LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante pleiteia ordem judicial que afaste a pretensão da impetrada de incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial que manteve com a empresa Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda, no período de 03/08/1998 a 22/03/2013. Sustenta a natureza indenizatória da verba e pleiteia a concessão da segurança. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União foi intimada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo. A União ingressou nos autos e alegou a improcedência dos pedidos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais também sustenta a improcedência. O MPF foi intimado e pediu o prosseguimento do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. É pacífico o entendimento no STJ de que não é devida a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado quando adere a programas de demissão voluntária, pois o montante dos recursos recebidos quando da adesão a plano de demissão ou de aposentadoria voluntária, ao invés de representar acréscimo patrimonial, configura compensação pela prestação então duradoura dos serviços, pelo que indevido o imposto sobre a renda. Admite-se que a hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, inc. I, do CTN). A indenização, por sua vez, consiste em ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito. Assim, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie, tampouco riquezas novas disponíveis. O professor Roque Antônio Carraza, define o conceito de indenização: Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em sua quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (IR. Indenização, RDT 52/179). Há inúmeras decisões nesse sentido: TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPOSTO DE RENDA, VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA, ARTIGO 6., INCISO V DA LEI Nº 7.713/88. 1 - A Fazenda Nacional tem legitimidade para representar a União Federal em Juízo, especialmente em processos que envolvam matéria tributária. 2 - As importâncias pagas ao empregado pelo ingresso no programa de demissão voluntária, tem caráter

de indenização e não de renda, não se configurando, portanto, o fato gerador do imposto de renda, que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3 Sentença confirmada, apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região - 3ª Turma, AMS 556887 - AL, rel. GERALDO APOLIANO, DJU 22.08.97, p. 66610).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÕES - PADV. São isentas do imposto de renda , nos termos do art. 6 da lei 7.713/88, as indenizações recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho nos termos do denominado programa de apoio a demissão voluntária da caixa econômica federal. - Apelação provida. - Remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região - 1ª Turma, AMS 556922 - AL, rel. H. MACHADO, v.u., DJU 23.05.97, p. 37351) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CTN - 66, ART. 43, INC. I E INC. II E ART. 123. CLT 43, ART 477. LEI 7.713/88, ART. 6, INC V. A quantia paga a empregado, a título de indenização por adesão ao plano de apoio a demissão voluntária, não está sujeita a imposto de renda porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória (TRF 4ª Região - 1ª Turma, AMS 462897 - PR, rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, v.u., DJU 09.04.97, p. 21864).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A verba paga ao empregado, como incentivo a demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda retido na fonte, porque não é renda e nem constitui acréscimo patrimonial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta turma. 2 - Apelação aprovada.(TRF 3ª Região - 6ª Região, AC 3079404 - SP, rel. DIVA MALERBI, DJU 21.08.96, p. 59605) Esse posicionamento foi sumulado pelo STJ:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215 do STJ). No presente caso, embora não se trate de adesão a um plano de demissão voluntária, mas de indenização legal por rescisão contratual imotivada, prevista no artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65, os pressupostos e fundamentos utilizadas são os mesmos para ambos os casos. No caso dos autos, a cessação da prestação duradoura dos serviços de representação comercial contempla a mesma espécie de compensação indenizatória pelos danos sofridos. Além disso, não se pode equiparar a indenização prevista na Lei 4.886/65 com multa contratual por inadimplemento de obrigações contratuais. A demissão do empregado e a rescisão do contrato de representação comercial são atos lícitos com previsão de indenizações tarifadas para o fim da relação entre as partes. A relação de causalidade entre a rescisão e o dano sofrido é manifesta. Em nenhum dos casos houve acréscimo patrimonial, mas apenas indenização destinada a reparar o dano sofrido, intimamente ligada ao longo tempo da prestação dos serviços. A indenização legal tarifada dispensa a motivação para a rescisão do contrato de representação comercial, porém, não altera a natureza jurídica indenizatória da verba rescisória. A indenização prevista na Lei 4.886/65 não constitui multa ou vantagem em decorrência de rescisão contratual, pois seu fundamento não está no contrato e deriva diretamente da lei, tal qual verbas rescisórias indenizatórias trabalhistas. Portanto, enquadra-se na exceção prevista no parágrafo 5º, do artigo 70, da Lei 9.430/96, tal como as indenizações pagas em conformidade com a legislação trabalhista, ambas em razão da existência de leis especiais. Eventuais insinuações de que a relação entre as partes teria natureza trabalhista permanece no campo das conjecturas, sem qualquer prova ou ao menos indícios neste sentido. Ao contrário, a existência da pessoa jurídica, alterações recentes do contrato social, o longo tempo da relação de representação comercial entre as partes e o registro atualizado no Conselho dos Representantes Comerciais indicam a verossimilhança das afirmações da impetrante. As limitações contidas nos artigos 111, 150, 6º, 176 do CTN invocadas pela União não se aplicam ao caso dos autos porque não se cuida de hipótese de isenção e sim de não incidência tributária. Caso fossem procedentes as alegações da ré o Judiciário estaria sempre impedido de analisar os fatos diante das previsões legais e o próprio Superior Tribunal de Justiça estaria usurpando competência do Poder Legislativo ao editar as Súmulas 125, 136 e 215, a respeito, especificamente, da não incidência tributária. Finalmente, rejeito a alegação de que o valor da indenização teria sido fixado acima da previsão legal. Ao contrário do alegado, a lei que rege o pagamento da indenização não é a da contratação. A indenização não deriva de cláusula contratual e, portanto, a lei que regeu a assunção das obrigações contratuais é inaplicável. A rescisão contratual é o fato motivador da indenização e aplica-se a lei vigente no momento em que ocorreu. No caso dos autos, no momento da rescisão estava em vigor a Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, que previa o valor mínimo de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo de duração da representação. Não houve assim qualquer liberalidade e a indenização obedeceu aos parâmetros legais. Dessa forma, o pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65, não constitui hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois apenas visa ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula

ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965. 2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF. 3. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a matéria, sequer implicitamente, à luz dos arts. 681, 5º, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009. Recurso especial provido. (REsp 1133101/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 13/09/2011). III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a hipótese de não-incidência tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza com relação à indenização recebida pelo impetrante da empresa Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda, em razão do contrato de representação comercial que vigorou no período de 03/08/1998 a 22/03/2013, com fundamento no artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65, e, por consequência, determino à União, por meio da autoridade impetrada, que se abstenha de exigir a referida exação, tanto do impetrante quanto da empresa que realiza os pagamentos, bem como determino à referida empresa que não efetue as retenções a tal título, devendo os valores serem pagos ao impetrante. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. P. R. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003234-41.2013.403.6102 - JOSE PEDRO TONIELLO X ANTONIO EDUARDO TONIELO X WALDEMAR TONIELLO X RENATO TONIELLO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. José Pedro Toniello, Antônio Eduardo Toniello, Waldemar Toniello e Renato Toniello, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto-SP, objetivando a exclusão de seus nomes do Cadin Federal, aduzindo a inexistência da CDA nº 80.5.99.006142-89. Juntaram documentos (fls. 10/194). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 196). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 201/218, com documentos, informando que, antes mesmo da intimação da decisão liminar, já havia sido providenciada a exclusão do nome dos impetrantes do Cadin, pugnando pela extinção sem o exame do mérito. A União, por sua vez, manifestou-se à fl. 219. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Com razão o ilustre membro Ministério Público Federal. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente. Assim, tendo em vista que o objeto do presente mandamus é a exclusão dos nomes dos impetrantes do CADIN, sob o argumento de inexistência da CDA nº 80.5.99.006142-89 e, tendo em vista as informações constantes dos autos dando conta

de que a CDA em questão foi extinta e que os nomes dos impetrantes já foram excluídos do CADIN, antes mesmo da intimação do deferimento da liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte dos impetrantes, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se.:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege P.R.I.C

Expediente Nº 3682

MONITORIA

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Defiro o cancelamento os leilões designados para os dias 23 de julho de 2013 e 14 de agosto de 2013. Providencie a Secretaria nova data e horário para a realização do leilão, expedindo-se os competentes editais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3512

CARTA PRECATORIA

0003090-92.2013.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07.08.2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Maria das Graças da Silva Valesque, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO GONÇALVES alegando contradição

e omissão do julgado. Sustenta que a r. sentença proferida às fls. 452/457-verso está eivada, primeiramente, de contradição, pois, ao condenar o réu a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, aplicado o aumento de pena em razão de reconhecer o crime continuado, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, e adotar como critério do acréscimo da pena o disposto no V. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº. 2000.61.81.001643-7), deveria ter aplicado o aumento no patamar de 1/3 (um terço) da pena, e não 2/3 (dois terços), como o fez. Alega que a soma dos meses em que não recolheu as contribuições previdenciárias para os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social totaliza 38 (trinta e oito) meses, ou seja, 3 (três) anos e 2 (dois) meses. Desta forma, o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71 do Código Penal deve seguir o acréscimo referente à regra de três a quatro anos de omissão, isto é, 1/3 (um terço). Sustenta, ainda, que a r. sentença está eivada de omissão, ao deixar de analisar o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva, vez que sendo aplicado a pena base em 02 anos, e sendo o crime de apropriação indébita configurado nas respectivas épocas que não foram recolhidas as contribuições, considerando a data do recebimento da denúncia em 08 de dezembro de 2009, restou consumada a prescrição nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os presentes embargos. De fato, inobstante na fundamentação da sentença se faça referência à declarações do réu de que a dificuldade financeira teria se perpetrado durante anos na empresa, o fato é que a presente ação refere-se aos débitos mencionados na denúncia, não podendo desta se desviar. Com efeito, a denúncia menciona débitos da competência 08/95 e no período de 03/97 a 12/98 e 01/99 a 01/2000, inclusive no que se refere aos décimos-terceiros salários. Diante disto, resta evidente o erro material contido na sentença e a conseqüente contradição do julgado. Em fundamentação para aplicação da majoração da pena, menciona-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o montante aplicado discrepa do próprio método adotado no julgado pelo que se impõe a correção do mesmo sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Diante disto, acolho as razões do embargante, bem como os presentes embargos de declaração, para que da sentença de fls. 452/457 passe a constar: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (mês de agosto de 1995 e durante os períodos de março de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, inclusive no que se refere aos décimos-terceiros), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), e torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de maiores elementos a respeito da condição econômica do réu e considerando as informações prestadas em Juízo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). P.R.I.

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

1. Fls. 173/174: Indefiro o pedido, visto que precluso o direito para requerer a oitiva da testemunha Nilton Layoura do Carmo, conforme teor de fls. 170/171. 2. Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 07.08.2013, às 15:30 horas. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Fls. 274/275: Diante do teor do documento encaminhado pelo Juízo deprecado, designo o dia 18.09.2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de videoconferência para inquirição da testemunha de acusação Otávio de Oliveira Rocha Filho. Comunique-se a 3ª Vara de Porto Velho/RO acerca da data agendada, bem como solicite-se a intimação da referida testemunha (carta precatória nº 252/2013 - fl. 255). Requisite-se ao setor de informática a disponibilização de link para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4624

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra RODRIGO PIVANTI com fundamento no inadimplemento do contrato de abertura de crédito de veículo com o Banco Panamericano, identificado o automóvel pelo chassi número 9BWCA05W48P060105 e no RENAVAM 938773194, cujo crédito foi cedido para Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls 10/15, Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 16 e Notificação Extrajudicial de fls 17. É a síntese da inicial. Decido. Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de abertura de crédito - veículo celebrado, em 29.07.2011. Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 11, depositando-o com o preposto indicado às fls 05/06. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69. Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005336-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005336-7) - EDNA DONIZETTI BERNARDI(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a recorrente o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso, conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste provimento. Referida taxa no valor de R\$ 8,00 deverá ser recolhida em guia GRU - cód. 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0002730-40.2011.403.6317 - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000602-04.2012.403.6126 - JOSE DE SOUSA MARTINS X FLORIPEDES MARIA DE JESUS MARTINS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação apresentada pelas Rés, conforme informação supra, bem como a expressa determinação contida no artigo 125, 447 e 448 do Código de Processo Civil, impõe-se ao juiz o dever de sempre buscar a conciliação, independentemente da fase procesual. Ressalte-se que a tutela judicial objetivada poderá acarretar efeitos sobre a ocupação parcial do imóvel, mesmo não sendo objeto da presente ação, vez que os Autores são caseiros do empreendimento, residindo na obra por acordo entre as partes. Assim determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 31/10/2013, às 14h. Intimem-se.

0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de repetição de indébito que objetiva a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os valores acumulados de benefício previdenciário concedido ao autor pelo INSS. Sustenta que o INSS efetuou a retenção de 27,% de imposto de renda sobre o valor, sendo que os valores estariam sujeitos à isenção, ou alíquotas reduzidas, considerando-se o pagamento mensal e que tal postura ofende o princípio da capacidade contributiva. Pede, ainda, a repetição do indébito do valor recolhido a título de IRRF no montante de R\$ 48.769,75, com aplicação de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls 13/42. Contestação, às fls 48/58, requerendo, em preliminares, o reconhecimento da ausência de provas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 64/67. Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao crédito previdenciário, às fls 75/240. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falta de provas, uma vez que as informações prestadas pela autarquia previdenciária deram supedâneo ao autor para prestação das informações ao fisco quando do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comezinhos princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a desfrutar do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. Deste modo, o impetrante tem o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, cabendo à fonte retentora, proceder a retenção com base na tabela progressiva do imposto de renda, mês a mês, e no final, proceder ao recolhimento do valor total do imposto, e não em face do valor total pago a título de benefício previdenciário. (AI 00230086420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), (AI 00108922620124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). De fato, não é razoável que o autor, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram

suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda Pessoa Física que permite o cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, a qual reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, quando decorrentes de aposentadoria.Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre os valores recebidas acumuladamente pelo autor relativas ao benefício previdenciário NB.: 42/141.127.085-7, constante do Historio de Créditos juntado às fls. 19, referentes ao período de 25/03/1998 a 30/09/2006.A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores decorrentes dos créditos mensais do benefício entre o período de 25/03/1998 a 30/09/2006, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses dos créditos da aposentadoria (in casu, março/1998 a setembro/2006); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento mensal.O valor da diferença entre a quantia exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e paga pelo autor (fls.34/37) e o numerário apurado ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior (devidamente atualizados para a mesma data) será corrigido pela taxa SELIC, desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003641-09.2012.403.6126 - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: a autora é portadora de discopatia lombar que não obtendo sucesso com tratamento clínico foi indicado tratamento cirúrgico.Assevera a perita, em vários quesitos do Laudo Pericial Médico, que a incapacidade da autora é parcial e permanente.Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão dos benefícios por incapacidade, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo.Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada que atualmente conta com 39 (trinta e nove) anos de idade e, segundo dados da CTPS, exercia até a incapacidade atividades tipicamente braçais (auxiliar de produção e ajudante geral), encontra-se impedida de exercer a ocupação profissional para qual está habilitada, em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que exijam sobrecarga da coluna lombar.Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico

(fls. 109/115) que, no momento, a autora encontra-se inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem na sua capacidade para o trabalho. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 549.061.484-2, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005280-62.2012.403.6126 - JAILSON JOSE DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: o requerente é portador do vírus de imunodeficiência humana com doença infecciosa e/ou parasitária com estágio clínico C3 (associada a infecção e CD4 menor de 200) com Cid B20.9 e portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas com Cid F19.2... (fls. 74) Assevera a perita, em vários quesitos do Laudo Pericial Médico, que a incapacidade do autor é total e permanente. Mesmo que após o vínculo empregatício encerrado em maio/2008, o autor tenha recolhido contribuições em fevereiro/2012, percebe-se, no presente caso, que a doença constatada síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids independe de carência de contribuições, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91. No mais, a incapacidade também decorre de uso excessivo de bebida alcoólica e drogas como o crack, os quais, no decorrer de 20 anos, provocaram no autor graves distúrbios comportamentais (relata inclusive prática do crime de roubo - fls. 71). Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico que, no momento, o autor encontra-se inapto para exercer atividades laborativas, tendo em vista a presença de fatores que interferem, sobremaneira, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, em face do Laudo Pericial Médico de fls. 69/76, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por ocasião da sentença, serão verificadas as condições para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005296-16.2012.403.6126 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, embora a perita médica tenha concluído o laudo, declarando que a autora tem incapacidade parcial e permanente, não se vislumbra situação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vez que a exigência legal é que o segurado esteja impedido de exercer atividade profissional e de obter a reabilitação para outra ocupação condizente com a limitação decorrente da patologia. Conforme se verifica na decisão de fls. 168/169, proferida no Processo 2007.63.17.000363-2, proposto no Juizado Especial Cível de Santo André, houve determinação autorizando o INSS a suspender o benefício de auxílio-doença, em virtude da recusa da autora em participar de cursos de reabilitação profissional. Assevera a perita que a autora está apta para o exercer trabalhos que não exijam sobrecarga dos ombros e da coluna. No mais, a autora conserva a mesma incapacidade constatada na demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível (parcial e permanente) e não foram apresentados elementos que justifiquem a impossibilidade da autora comparecer a cursos de

reabilitação. Dessa forma, diante da rejeição da autora em continuar frequentando cursos de reabilitação, bem como a perícia médica (fls. 200/207) não ter apurado o agravamento das patologias que gerasse a inviabilidade da sua reabilitação profissional, entendo que, no momento, a autora não preenche as condições legais que permitiriam a concessão de benefício por incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005376-77.2012.403.6126 - FRANCISCO JACOB GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: a requerente é portadora de neoplasia maligna de ovário com cid C 56, que após tratamento quimioterápico se encontra com doença ativa e comprometimento a outros órgãos. Assevera a perita, em vários quesitos do Laudo Pericial Médico, que a incapacidade da autora é total e permanente. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico que, no momento, a autora encontra-se inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do Laudo Pericial Médico de fls. 123/133, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.471.790-4). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que, conforme afirma a perita médica: o autor é portador de tumor de colón com metástase para o fígado. Assevera a perita que, em virtude de ser uma incapacidade total e temporária, o autor deverá ser reavaliado após o término, por completo, do tratamento. Cabe assinalar que o autor contribuiu para Previdência Social por mais de 27 anos, totalizando mais de 324 contribuições mensais. A última contribuição deu-se em abril/2008, assim, o INSS indeferiu o benefício, justificando que não foi reconhecida a qualidade de segurado. Conforme Laudo Médico Pericial, a especialista considera a data do diagnóstico do tumor (agosto/2010) como data do início da incapacidade. No entanto, como naquela época o autor não se encontrava exercendo atividade laboral, presume-se que a incapacidade teve início meses antes do diagnóstico, logo a incapacidade principiou-se dentro do período de graça, o qual encerrou em junho/2010. Ademais, trata-se de situação excepcional, no qual não merece ser acolhida a pretensão do INSS no tocante à ausência da condição de segurado, uma vez que a denegação de benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), em função da perda da qualidade de segurado, no presente caso, não encontra amparo no plano constitucional, tendo em vista que, a partir da EC 20/98, a previdência social passou a ter caráter contributivo, tornando-se incompatível a desconsideração das contribuições realizadas pelo autor. Nesse sentido, por meio da Lei 10.666/2003, passou-se a desprezar a perda da qualidade de segurado para concessão da aposentadoria por idade, no caso do segurado possuir, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Sendo assim, há relação de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), uma vez que todos esses benefícios buscam a proteção contra a incapacidade laborativa. (TRF3: AC-1076199 Processo: 2005.03.99.051813-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/05/2007). Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico que, no momento, o autor encontra-se inapto para o exercício de atividade laborativa, por existirem fatores que interferem em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do Laudo Pericial Médico de fls. 135/143, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-

doença, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005781-16.2012.403.6126 - ROSANGELA DE PAULA MACHADO(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: a autora é portadora de discopatia lombar e condropatia dos joelhos. Assevera a perita, em vários quesitos do Laudo Pericial Médico, que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pelo perito não pode afastar a concessão dos benefícios por incapacidade, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 53 (cinquenta e três) anos, encontra-se impedida de exercer a atividade para qual está habilitada (auxiliar de produção e doméstica), em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que exigem sobrecarga de peso nos joelhos e na coluna. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 102/110) que, no momento, a autora encontra-se inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem na sua capacidade para o trabalho. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 529.314.003-1, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: o autor é portador de hanseníase com hipoestesia na mão direita. Finalizou o laudo declarando que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão dos benefícios por incapacidade, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais do segurado, que atualmente conta com 60 (sessenta) anos de idade, encontra-se impedido de exercer a atividade para qual está habilitado (ajudante geral e ajudante de produção), em decorrência da limitação provocada pela patologia que impede a realização de atividades manuais. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 160/167) que, no momento, o autor encontra-se inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem na sua capacidade para o trabalho. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 531.875.895-5, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 30/59, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/69. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição alegada pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). A documentação juntada pelo autor demonstra, conforme parecer contábil de fls. 72/74, que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Publique-se e registre-se.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral, uma vez que, conforme afirmações da perita médica, o autor é portador de discopatia, com incapacidade parcial e permanente, apresentando limitação da movimentação da coluna lombar associada à manobra de lasague positiva demonstrando presença de radiculopatia. Ocorre que, a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão dos benefícios por incapacidade, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais do segurado, que atualmente conta com 52 (cinquenta) anos de idade, encontra-se impedido de exercer a atividade para qual está habilitado (motorista), em decorrência da limitação provocada pela patologia que impede a realização de atividades que exijam sobrecarga na coluna vertebral. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 72/85) que, no momento, o autor encontra-se inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem na sua capacidade para o trabalho. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002776-49.2013.403.6126 - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003, anotando-se. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004948-95.2012.403.6126 - DAVID JUSTO MALFATTI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-67.2007.403.6126 (2007.61.26.003642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Chamo o feito a ordem e deixo por hora de receber o recurso interposto pela Embargada, vez que o Embargante não teve ciência da sentença proferida. Abra-se vista ao INSS da sentença de fls. Após, venham os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação já interposto. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002834-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-45.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Determino que o impugnado traga aos autos no prazo de dez dias, cópia da última declaração de imposto de renda. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

VISTOS. Fls. 353/355: Reconsidero em parte o item B e C, para desbloquear o valor devido ao patrono do autor. O patrono trouxe aos autos, as fls. 361, contrato de honorários no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do valor devido nestes autos, firmado com o falecido autor em 14.11.2011. Sendo assim, apesar do levantamento indevido do valor depositado em 10.05.2013, por ausência de procuração válida no momento do levantamento (falecimento do autor em 05.02.2013, não houve prejuízo do direito aos honorários contratuais destinados ao patrono, não podendo, por consequência, ser valor da partilha e habilitação. Pelo exposto, determino o desbloqueio das contas do patrono da causa, mantendo-se as demais determinações da decisão de fls. 343 e verso. Após as juntadas, tornem conclusos para as providências. Intimem-se.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000771-6) - CILEIDE RIBEIRO DA SILVA X ROGERIO GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação revisional de contrato em que os autores objetivam a nulidade da execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que a advogada da parte autora renunciou ao mandato, deixando o processo (fls. 256). Houve determinação às fls. 259 para proceder à intimação pessoal dos autores, a fim de que regularizasse a representação processual, porém não se logrou êxito em localizá-los. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Observa-se que o processo não pode prosseguir, tendo em vista a inexistência de patrono que represente processualmente os autores. Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006353-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006353-7) - NOELI SILVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003738-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003738-9) - PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO X MARIA SALETE BIAZON TOLEDO(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016861-89.2011.403.6100 - DULCIMARA ROSA DARRE X KAJALI LIMA VITORIO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007445-19.2011.403.6126 - JULIA SALGADO FUJIMOTO DA SILVA FIGUEIREDO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002574-09.2012.403.6126 - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004230-98.2012.403.6126 - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004449-14.2012.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005005-16.2012.403.6126 - VALDIR DONIZETI POSSANI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006067-91.2012.403.6126 - OLGA MARTINS FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a inclusão do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-acidente ou o valor do próprio auxílio-acidente do falecido no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Sustentam os autores que o INSS procedeu incorretamente, quando, ao conceder a pensão por morte, estabeleceu como valor do benefício o salário mínimo. A Autarquia Federal apresentou contestação às fls. 60/71. Réplica às 83/84. Por haver interesse de menor, o Ministério Público ofereceu parecer juntado às fls. 73/75. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, de acordo com os documentos acostados aos autos, a pensão por morte dos autores deve-se ao fato de que, quando do óbito, o falecido recebia da Previdência Social o benefício de auxílio-acidente (NB 36/140.844.784-0). Ocorre que, como não havia contribuições, no PBC do benefício, o INSS atribuiu à pensão por morte, o valor do salário mínimo. No entanto, conforme disposição do art. 31, da Lei 8.213/91, e 8º, do art. 32, do Decreto 3.048/99, no cálculo de qualquer aposentadoria deverá ser acrescentada a quantia relativa ao benefício de auxílio-acidente. Portanto, ao proceder aos cálculos do valor da pensão por morte, deveria o embargado ter utilizado as quantias percebidas a título de auxílio-acidente pelo de cujus. Dessa forma, no Período Básico de Cálculo, quando inexistirem contribuições mensais, deverá constar apenas o valor pago referente ao auxílio-acidente. Assim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda à revisão da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de pensão por morte (21/159.658.413-8), lançando no Período Básico de Cálculo (PBC), os valores do auxílio-acidente (36/140.844.784-0) pagos ao falecido Alexandre de Paula Julião. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006145-85.2012.403.6126 - MARIA DULCE BOGNI OLIVIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006748-61.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000858-10.2013.403.6126 - IZILDA JULIETA BRAGUIM(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que, conforme afirma a perita médica: a autora é portadora de discopatia e osteoartrose. Assevera a perita, em vários quesitos do Laudo Pericial Médico, que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Ocorre que a

incapacidade parcial atestada pelo perito não pode afastar a concessão dos benefícios por incapacidade, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 59 (cinquenta e nove) anos, encontra-se impedida de exercer a atividade para qual está habilitada (babá-doméstica), em decorrência da limitação provocada pelas patologias que impedem a realização de atividades que exijam sobrecarga muscular da coluna e dos joelhos. Assim, entendendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 73/81) que, no momento, a autora encontra-se inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem na sua capacidade para o trabalho. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003265-86.2013.403.6126 - WALTER MANTELATO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007520-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0001521-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 234/235 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 485, 486, 493 e 508 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 502/505 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006254-12.2006.403.6126 (2006.61.26.006254-9) - MAYANE SANTOS DE SOUZA X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAYANE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0) - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUVIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4626

MONITORIA

0000239-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o depósito referente ao valor da execução às fls. 46, dos presentes autos, informado pela petição da parte autora que, inclusive, noticia a transação das partes e requer a extinção do feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, excetuando a procuração e a guia de recolhimento de custas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X

APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRA(O) (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003323-70.2005.403.6126 (2005.61.26.003323-5) - WALDIR DOS SANTOS MOURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002227-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002227-1) - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 367 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 379/380 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-69.2011.403.6126 - PEDRO LOPES VIEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 102/113 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta ser possuidor da doença Diabetes Mellitus, a qual provocou a necessidade de amputação dos dedos do pé direito e perda da visão do olho esquerdo e redução da acuidade visual do olho direito. Formula, ainda, pedido de adicional do percentual de 25% do valor do benefício, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Na primeira análise (fls. 53), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, gerando a interposição agravo de instrumento, no qual foi prolatada decisão denegando seguimento ao recurso (fls. 93/95). Após a perícia médica judicial, reapreciou-se o pedido, sendo deferida a concessão da tutela antecipada (fls. 104). O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 64/76). Réplica às fls 84/86. Determinada realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 97/103 e as partes instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria por invalidez: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelos documentos carreados às fls. 15/29 e 74/76, noto que o autor atualmente conta com 56 anos e contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatório por mais de 28 anos, durante o período de 04/1971 a 08/2012. Recebeu auxílio-doença entre 03/12/2009 a 15/03/2010 (NB 538.544.942-0), de 16/11/2010 a 16/03/2011 (NB 543.793.522-2) e de 28/03/2012 a 04/05/2012 (NB 550.714.688-4). Assim, indiscutível que o autor mantém a sua qualidade de segurado. Pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. No Laudo Médico Pericial, assevera a perícia médica que o autor é portador de grave deficiência visual em virtude do diabetes e, no tocante a capacidade laboral, declara: Há incapacidade total e permanente. - (fls. 102). Ademais, na avaliação pericial, com base na documentação médica apresentada, a

especialista pontuou que devido à doença o autor sofreu amputações de dedos do pé, além de relevante redução da visão. Portanto, o autor encontra-se inapto para exercer atividades laborais diante da existência de fatores que interferem, de forma total e permanente, em sua capacidade para o trabalho. No caso em exame, verifico também que o autor, embora possua uma grave deficiência visual (baixa visão), conforme classificações de deficiência visual da Organização Mundial de Saúde - OMS (fls. 101), não se vislumbra a situação da necessária assistência permanente de outra pessoa, como está previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91. Além do mais, o regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) relaciona no Anexo I situações que geram direito ao adicional de 25%, sendo uma delas a cegueira total. Assim, nesse momento, o autor não se ajusta a essa hipótese legal, segundo o quadro de classificação de deficiência visual da OMS já citado. No entanto, cumpre consignar que, tratando-se a diabetes de uma doença progressiva, poderá o autor pleitear novamente o adicional de 25%, caso a classificação da deficiência visual evolua para cegueira total ou encontre-se em situação de real dependência permanente de terceiros para atividades da vida diária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 550.714.688-4 (cessação em 04/05/2012), uma vez que, conforme Laudo Médico Pericial, a incapacidade originou-se na data do diagnóstico da grave deficiência visual (02/05/2012), convertendo-se em aposentadoria por invalidez, na data do Laudo Médico Pericial (15/02/2013), por ser a data na qual foi constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mantenho a tutela antecipada deferida anteriormente. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Decaindo de parte mínima do pedido, eis que o benefício foi concedido, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no equivalente a 10% da condenação na data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005424-36.2012.403.6126 - SERV SYSTEMS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária em que a empresa autora objetiva o recolhimento das contribuições à seguridade social nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sem a exigência da retenção de 11% do valor das notas fiscais por ela emitidas, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.711/98. Pede a compensação do valor pago a maior no período. Em síntese, alega que recolhe em duplicidade a mesma contribuição previdenciária patronal, mas em momentos diferentes, sendo o primeiro na retenção do valor de 11% da nota fiscal pelo tomador do serviço, e posteriormente quando da declaração do regime simplificado ao Fisco, donde exsurge o direito pleiteado. A tutela antecipada foi indeferida. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação, alegando preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Réplica rebatendo as alegações da contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de provas em audiências, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da ação. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. No mérito, o cerne da questão é a eventual incompatibilidade da retenção de 11% da nota fiscal com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece: Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:..... VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Por este novo sistema de arrecadação mais simplificado, o recolhimento dos tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide alíquota única, com a consequente dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária patronal pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema, salvo a exceção mencionada. Como exceção à regra geral, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006), em contraposição ao regime anterior da Lei nº 9.317/96, no qual não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. Com efeito, a empresa Autora, cedente de mão-de-obra, fez a opção pelo Simples Nacional, não

podendo se afastar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, em atenção ao princípio da legalidade. No mais, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se somente aos casos do regime anterior da Lei nº 9.317/96, quando não havia proibição expressa à opção de tais empresas. Nesse sentido está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8212/91.2. Recurso de apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC nº 2008.51.01.509443-9, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 23/08/2010, pág. 191/192) TRIBUTÁRIO - EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91. APLICABILIDADE.1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra.2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção. (TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.09.003269-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 23/02/2010) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Condeno a Autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005638-27.2012.403.6126 - NELSON LISSE (SP224776 - JONATHAS LISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005739-64.2012.403.6126 - EDNEI GONCALVES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005764-77.2012.403.6126 - MARCOS WELBI DE ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que, conforme afirma a perita médica: o autor é portador de obesidade mórbida, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, e aguarda tratamento de redução de estômago. Assevera a perita que, em virtude de ser uma incapacidade total e temporária, o autor deverá ser reavaliado após a alta do tratamento cirúrgico da redução do estômago. Cabe mencionar que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença com data de cessação programada para o dia 08/09/2013, conforme INFBEN (Sistema Único de Benefícios DATAPREV) cuja cópia segue. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico que, no momento, o autor encontra-se inapto para o exercício de atividade laborativa, por existirem fatores que interferem em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante da conclusão do Laudo Pericial Médico de fls. 64/70, considero presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para obstar a cessação automática, em 08/09/2013, do benefício de auxílio-doença 549.616.368-80. Fica condicionada a cessação do benefício à nova perícia médica, a qual irá avaliar, após o autor obter alta do tratamento cirúrgico da cirurgia bariátrica, a existência da incapacidade laboral. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006654-16.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que a perita médica concluiu o laudo pericial, declarando que a autora, atualmente, não está incapacitada. Assevera a perita, embora a autora tenha sido portadora de úlcera varicosa, encontra-se, na atualidade, sem sequelas da doença. Portanto, apta para prática de atividade laboral. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 63/67, que, no momento, a autora encontra-se capacitada para o exercício de ocupação profissional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código

Processo Civil.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006674-07.2012.403.6126 - JOSE DOMINGOS TAFARELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003317-82.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p.

20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003, anotando-se.Cite-se.Intimem-se.

0003394-91.2013.403.6126 - ISRAEL ROCHA LIMA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003438-13.2013.403.6126 - CASSIA DE AVILA MARIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exame pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por CASSIA DE AVILA MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO por meio da qual pleiteia a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se proceda a disponibilização dos valores referentes ao seguro-desemprego.Sustenta a demandante que, em 03/05/2013, quando tentou levantar a primeira parcela do seguro-desemprego, foi informada que não poderia recebê-la, tendo em vista a divergência entre o seu número de PIS (203.08265.82-8) e o constante do cadastro do TRCT (127.02656.25-2).Compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo informada que o seu número havia sido desativado, e o número escrito no seu cadastro do PIS, informava que o seu titular encontrava-se percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, motivo pelo qual houve o bloqueio do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.Cumpriu a determinação solicitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dirigindo-se à agência do INSS, obtendo declaração da autarquia federal que não há benefício previdenciário em seu nome.No entanto, mesmo com a entrega da documentação, ainda não logrou receber o seguro-desemprego. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do

r u.No caso dos autos, entendo que os requisitos fixados no artigo 273 do CPC encontram-se satisfeitos. Sen o, vejamos.De acordo com os documentos acostados  s fls. 31/32, nota-se que consta do cadastro do Minist rio do Trabalho e Emprego numera o de PIS diversa do efetivo n mero do PIS da autora (CNIS de fls. 35).Assim, embora conste o n mero 203.08265.82-8 como PIS da autora, a numera o 127.02656.25-2   informada no cadastro do Minist rio do Trabalho e Emprego, n mero de PIS que pertence a C ssia Aparecida Mariano, de acordo com dados do CNIS que segue.Logo, chega-se   conclus o que, de fato, h  incorre o no cadastro da autora perante o Minist rio do Trabalho e Emprego, o que gerou os problemas narrados na inicial, restando, assim, demonstrada a verossimilhan a das alega es.Quanto ao perigo de dano irrepar vel ou de dif cil repara o, entendo que ele tamb m se faz presente, pois, persistindo a situa o atual, a demandante continuar  sem auferir as parcelas decorrentes do seguro-desemprego, prejudicando-lhe, em demasia, tendo em vista a natureza alimentar do benef cio social. Em fun o das raz es expostas, DEFIRO o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela, motivo pelo qual determino a expedi o de of cio ao Minist rio do Trabalho e Emprego para que proceda   imediata retifica o da numera o de inscri o da autora no Cadastro do PIS, passando a constar o n mero 203.08265.82-8, assim como determino que a Caixa Econ mica Federal realize o pagamento do seguro-desemprego, salvo se a autora n o preencher os outros requisitos legais. Defiro os benef cios da gratuidade judici ria.Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Ju zo, ci ncia as partes do dep sito realizado em conta corrente   ordem do benefici rio, pelo prazo de 05 dias, referente a import ncia requisitada para pagamento, em conson ncia com a Resolu o n  438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores dever  ser requisitado diretamente junto a institui o banc ria.O extrato de pagamento contendo a indica o da institui o banc ria se encontra juntado nos autos, sendo que poder  ser consultado pela Internet atrav s do site do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, www.trf3.jus.br acessando o link Informa es Processuais/Requisi o Pagamentos.Ap s, aguarde-se no arquivo o pagamento do precat rio remanescente j  expedido.Intimem-se.

0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4) - FATIMA GINJA GELLERT PARIS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FATIMA GINJA GELLERT PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Ju zo, ci ncia as partes do dep sito de fls., realizado em conta corrente   ordem do benefici rio, referente a import ncia requisitada para pagamento, em conson ncia com a Resolu o n  438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores dever  ser requisitado diretamente junto a institui o banc ria.O extrato de pagamento contendo a indica o da institui o banc ria se encontra juntado nos autos, sendo que poder  ser consultado pela Internet atrav s do site do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, www.trf3.jus.br acessando o link Informa es Processuais/Requisi o Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no sil ncio remetam-se os autos conclusos para extin o.Intimem-se.

0007522-09.2003.403.6126 (2003.61.26.007522-1) - NATAL JESUS RINALDI X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os dep sitos referentes aos valores da execu o  s fls. 204/205 dos presentes autos e, ainda, na aus ncia de manifesta o com rela o a eventuais cr ditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A A O com fundamento no artigo 794, inciso I, do C digo de Processo Civil.Ap s, o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA X SEBASTIAO ROSALINO DE LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expe a-se alvar  de levantamento dos valores convertidos   ordem deste Ju zo.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvar s de Levantamento expedidos.Sem preju zo diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No sil ncio venham os autos conclusos para extin o.Intimem-se.

0002755-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002755-4) - EUCLIDES FERREIRA DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EUCLIDES FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 286/287 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006224-4) - SUMIE OKUBARO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUMIE OKUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 125/126 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARILEI CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 161 e 162 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-34.2011.403.6126 - JOSE INOCENTE CLEMENTE(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE INOCENTE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 221/222 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209037-74.1997.403.6104 (97.0209037-7) - IVO MANOEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0205603-43.1998.403.6104 (98.0205603-0) - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANOEL

GASPAR CHUMBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0209307-64.1998.403.6104 (98.0209307-6) - JAYR ANTONIO FELIPPE(Proc. PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E Proc. AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000581-51.1999.403.6104 (1999.61.04.000581-9) - JOSE MONTEIRO NETO X CLAUDIO DA COSTA LEITE X JOAO CARLOS RAMOS DIAS X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X AMADEU CASSIANO ALVES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003647-39.1999.403.6104 (1999.61.04.003647-6) - ANTONIO CARLOS ELIAS X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002067-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002067-9) - BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X NAYLOR COSTA DE SA X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRAZ DE FREITAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006322-38.2000.403.6104 (2000.61.04.006322-8) - JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002161-77.2003.403.6104 (2003.61.04.002161-2) - HOOVER DOMINGUES JUNIOR(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RUBENS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do ofício da Fundação CESP às fls. 405. Int.

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004985-38.2005.403.6104 (2005.61.04.004985-0) - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO

DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E Proc. GILBERTO LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005831-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005831-4) - JOAO CARLOS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Requeiram as partes o que entender de direito. Int.

0009395-08.2006.403.6104 (2006.61.04.009395-8) - BENEDITO GOMES DE MELO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008494-69.2008.403.6104 (2008.61.04.008494-2) - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSWALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a omissão da CEF em atender o despacho de fl. 108; venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008874-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: JOSÉ VALENTE Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, nos autos principais nº 002635-82.2002.403.6104. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça Barão da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208711-17.1997.403.6104 (97.0208711-2) - ZULEIKA PIERRY MENDONCA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0) - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0) - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamento em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0035601-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035601-5) - MARCELO MORGADO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORGADO X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018888-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018888-9) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002897-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002897-0) - ROGERIO FRANCISCO ALVES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e

detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003952-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003952-9) - AMARA MARIA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMARA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7) - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANGELITA RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL

1- Ciência ao exequente do lançamento em conta à sua disposição no valor apontado de fls. 225. 2- Após, expeça-se o requisitório no valor dos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0010222-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010222-7) - SARITA XAVIER TAVARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X SARITA XAVIER TAVARES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011243-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011243-9) - ESMERALDO FERNANDES COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: BRUNO LUIZ GONÇALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me

conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3039

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000473-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011778-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011778-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face da decisão de fls. 149/151, prossiga-se, intimando-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer cópia de todos os documentos acostados aos autos, bem como da petição inicial para servir de contrafé. Após, se em termos, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002400-32.2013.403.6104 - JOSE LUIS DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002400-32.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: JOSÉ LUIS DA SILVA IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LUIS DA SILVA contra ato omissivo do Gerente de Benefícios da Agência do INSS em Itanhaém/SP, objetivando, em sede liminar e final, obter resposta ao pedido de revisão administrativa protocolado em 19/09/2012. Requeveu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que protocolou pedido visando revisar benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, contudo, não obteve qualquer resposta do INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/7). Pela decisão de fls. 30/v, foi indeferida a liminar requerida, mas foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 38/46. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante no presente mandamus busca imprimir celeridade na apreciação do seu pedido de revisão administrativo protocolado perante a autarquia previdenciária. Ressalto que a causa de pedir não é a revisão do benefício em si, mas sim a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à revisão pleiteada. Intimado, o impetrado apresentou, juntamente com a Procuradoria Federal, informações que não possuem relevância para o desfecho da demanda, pois não explicam o motivo do atraso na conclusão do procedimento administrativo. Assim, tendo em vista o transcurso de mais de 9 meses de forma injustificada, tenho como caracterizada a mora administrativa em concluir a análise do pedido de revisão administrativa. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e defiro a liminar para determinar ao impetrado que profira decisão no processo administrativo iniciado pelo requerimento de fl. 24, no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. Sem custas e sem honorários. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 13/06/2013. **ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI** Juíza Federal Substituta

0006428-43.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0004345.54.2013.403.6104, em trâmite perante à 1ª Vara desta Subseção, devendo, outrossim, manifestar-se sobre eventual prevenção entre estes autos e os supramencionados, conforme quadro indicativo de fl. 50.

0006642-34.2013.403.6104 - MASTERLY INDUSTRIA E COM/ DE ARMACOES DE OCULOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3790

ACAO PENAL

0003981-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Processo núm. 0003981-53.2011.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Vânia Aparecida Stocco Fernandes, Antonio Roberto Fernandes e Vitor Stocco Fernandes, com a imputação da prática do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2011 (fls. 275/277). Citados, os acusados responderam à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 346/356 - Vânia; fls. 357/367 - Vitor; fls. 368/378 - Antônio), apresentando os seguintes argumentos:- a denúncia não teria individualizado a conduta dos denunciados;- haveria confusão na denúncia, porquanto na fl. 267 o Ministério Público Federal (MPF) relata que a fiscalização da Receita Federal constatou que os referidos sócios-administradores reduziram contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIP, quais sejam, remuneração dos segurados empregados, enquanto na fl. 268 a acusação menciona que em função do débito constatado, a fiscalização da Receita Federal lavrou o AI núm. 37.313.492-4 (período de 01/2006 a 12/2008), no valor à época de R\$ 114.445,85 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Neste ponto, afirma a defesa que o auto de infração (AI) 37.313.492-4 se refere à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e não à contribuição dos segurados empregados, que foi objeto do AI 37.313.490-8;- a denúncia imputa o crime previsto no inciso III do art. 337-A do Código Penal (redução de contribuição previdenciária mediante omissão de fatos geradores) e a representação para fins penais do fisco noticiaria a prática do tipo penal do inciso I do mesmo dispositivo legal (supressão ou redução de contribuição social mediante omissão de segurados em folha de pagamento ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária);- o parcelamento do crédito tributário referente ao AI 37.313.490-8;- no curso da fiscalização, teriam apresentado toda a documentação solicitada pelo fisco, a saber, contrato social e alterações, livro caixa, folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, livros de registro de empregados e guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP (pp. 3 e 4 do relatório fiscal do auto de infração 37.313.492-4). Assim, os acusados não teriam praticado o crime previsto no inciso III do art. 337-A do Código Penal nem aquele previsto no inciso I do mesmo artigo, sobretudo porque os valores informados estariam corretos;- nos AI 37.313.492-4 e 37.313.490-8 o auditor fiscal não informaria quais seriam as receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias ou os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado omitidos da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual não seria possível apurar o suposto ilícito penal, o que ocasionaria a absolvição, em razão da insuficiência de provas para a condenação. Foram juntados os antecedentes criminais dos réus:- Vânia Aparecida

Stocco Fernandes: fls. 294, 319, 320, 332, 345, 383, 389, 391; - Antonio Roberto Fernandes: fls. 292, 322, 325, 333, 344, 381, 387, 392; - Vitor Stocco Fernandes: fls. 296, 327, 328, 341, 343, 385, 393. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à inépcia da denúncia, inicialmente devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Quanto à autoria, a r. decisão das fls. 275/277 enfatiza que os acusados são sócios-administradores da empresa vinculada às contribuições previdenciárias alegadamente sonegadas. Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-02 PP-00416 Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008. HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecutio criminis. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação ex lege atribuída ao empregador. 4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do mandamus. 5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I -

A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) Por outro lado, não existe a alegada confusão na denúncia. O MPF, ao atribuir a conduta de omissão de remuneração dos segurados empregados, tão-somente fez referência ao fato gerador da contribuição social (pagamento de salários), o que está descrito na representação fiscal em relação ao AI 37.313.492-4 (fls. 01/02 dos autos em apenso). Em nenhum momento a denúncia faz menção à contribuição do segurado nem a eventual desconto ou falta de repasse (o que seria, em tese, objeto do AI 37.313.490-8). Quanto à classificação do crime constante na denúncia, vale dizer que o Ministério Público Federal, por ser o titular da ação penal, não está vinculado à tipificação efetuada pela Receita Federal, podendo dar definição jurídica diversa. Isso não impede que o acusado, ao se defender, alegue que o tipo penal adequado aos fatos da denúncia é outro, cabendo ao juiz, no momento da prolação da sentença, se não for o caso de absolvição, decidir sobre a controvérsia (art. 383 do Código de Processo Penal). Em relação ao parcelamento do crédito tributário referente ao AI 37.313.490-8, vale dizer que a decisão que recebeu a denúncia já se pronunciou sobre a suspensão da pretensão punitiva (fl. 276). Por fim, as demais questões (apresentação, no curso da fiscalização, de toda a documentação solicitada pelo fisco, o que levaria à conclusão de que os acusados não teriam praticado nenhum crime, sobretudo porque os valores informados estariam corretos; insuficiência de provas para a condenação) deverão ser apreciadas somente na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Porque não há testemunhas de acusação ou de defesa por serem ouvidas, designo audiência de interrogatórios para o dia 04 / 09 / 2013, às 14 horas. Intimem-se. Expeça-se ofício à 2ª Vara Criminal de Praia Grande para solicitar certidão acerca da situação atual do processo 018461/2010, em nome de Vítor Stocco Fernandes (fl. 328). Santos, 06 de Maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002025-1) - SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAR LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional se insurge contra a sentença de fl. 314 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Schlatter do Brasil Ind. E Com. De Máquinas de Boldar Ltda., alegando contradição. Relatei. Decido. Com os documentos juntados com a petição de embargos de declaração (fls.320/324) foi possível melhor compreensão dos fatos ocorridos. Assim, acolho os embargos para retificar a sentença anteriormente proferida, a qual passará a ter a seguinte redação:(...)Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. (...)A CDA 80.3.07.000399-32 que pretendia a cobrança de IPI foi cancelada.A inscrição de nº 80.2.07.007742-52 que trata do IRRF/Rend. de aluguéis e

royalites, após a análise dos documentos que pretendiam demonstrar pagamento, restou um débito a ser quitado pelo Executado que quando teve oportunidade de se manifestar (fls.312), silenciou-se. A CDA foi retificada às fls.23/28 dos autos da execução fiscal, apontando um débito em aberto. O documentos de fls.323 permite melhor compreensão dos fatos, sendo certo que ainda resta um débito a ser pago pelo Embargante. Assim, diante do exposto, devidamente esclarecido e afastada a contradição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução, declarando extinta a CDA 80.3.07.000399-32 e retificada a CDA 80.2.07.007742-52. Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso a qual deverá prosseguir nos termos deste julgado.

CAUTELAR FISCAL

0003638-61.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X ANDERSON WILLIAN DA SILVA X ZOZIMA TEOTONIO FIGUEIREDO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a sentença de fls. 347/348. Alegam que a decisão é omissa e contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7746

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, recebo o recurso adesivo do patrono do requerido. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001790-58.2013.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LETICIA BRANDAO

SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 18-verso, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante diante da ausência de manifestação da CEF.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008755-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC.Vista à CEF para resposta.Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos da ação de execução de título judicial registrada sob o nº 0002809-07.2010.403.6106.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente (fl. 206-verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se às anotações pertinentes na rotina MVLB.Intime(m)-se.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIU
Fl. 147: Anote-se em relação à ausência de intimação dos executados da penhora efetivada. Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, ocasião em que deverá indicar depositário para o bem constrito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP e que o contrato foi firmado no município de Urupês, pertencente à jurisdição de Catanduva/SP, local onde todos os atos executórios serão praticados, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias eventual interesse na remessa dos autos à Subseção de Catanduva/SP, a fim de que a eficiência e celeridade processual, não sejam comprometidas, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR
Fls. 67/86: Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 66, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de liberação da penhora no tocante ao veículo Vectra. Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0001501-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)
Abra-se vista à CEF para que requeira o que direito no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0002369-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HENRIQUE HUGO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa no prazo preclusivo de 20(vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0002385-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MAURICIO BENEDITO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa no prazo preclusivo de 20(vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0002387-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGUES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa no prazo preclusivo de 20(vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0002648-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS OLIVEIRA DE MATOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa no prazo preclusivo de 20(vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7752

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000348-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

Fls. 44/52: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0029/2013 sem cumprimento, por não terem sido localizados o endereço indicado na petição inicial e o veículo objeto do pedido de busca e apreensão.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA

Fls. 29/49: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 50: Nada a apreciar, diante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 27/28.Intime-se.

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 305/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida: VILTON PAULO GONZAGA LIMA, RG. 30.213.254-SSP/SP, CPF/MF 265.551.998-14, residente e domiciliado na Francisco Munia, nº 1485, Residencial Vitória Régia, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$27.886,48, posicionado em 13/06/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 02/05/2011, sob nº 45059827, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo FORD/KA, cor azul, ano 2009/2010, placa ENJ 6423/SP, RENAVAM 203323408. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 02/11/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fl. 08.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD/KA, cor azul, ano 2009/2010, placa ENJ 6423/SP, RENAVAM 203323408, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPCARTA PRECATÓRIA Nº 242/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: VINICIUS FERNANDES HONORATO, RG. 40.636.110-1 SSP/SP, CPF/MF 413.300.958-47, residente e domiciliado na Rua Enio Martelle, nº 3146, Casa Regissol, em Mirassol/SP.DÉBITO: R\$11.319,76, posicionado em 13/06/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 05/10/2011, sob nº 46819830, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa EFH 5331/SP e RENAVAM 368877051. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 09/10/2012.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 08/09.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011/2012, cor preta, placa EFH 5331/SP e RENAVAM 368877051, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-28.2013.403.6106 - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Fls. 120/142: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 143, dê-se vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante remessa dos autos através de Oficial de Justiça.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001802-72.2013.403.6106 - ISABELA CARVALHO GARCIA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Fls. 129/158: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Abra-se vista à impetrante para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 159, dê-se vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante remessa dos autos através de Oficial de Justiça.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003212-68.2013.403.6106 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

Fl. 107: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra as determinações de fl. 106, sob a pena lá cominada.Intime-se.

0003475-03.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 821/2013.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 310/2013.Impetrante: BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-88.2013.403.6106 - VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) regularizando a representação processual, haja vez que o instrumento de mandato de fl. 05 foi outorgado por pessoa jurídica com inscrição no CNPJ e endereço diversos da pessoa jurídica qualificada na petição inicial;b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Ainda, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando-se que a apelação da União Federal contra a sentença proferida nos autos nº 0008473-48.2012.403.6106 foi recebida em ambos os efeitos, conforme decisão de fl. 330 daqueles autos (cujo traslado para os presentes autos determino), indefiro o pedido de liminar formulado pela autora.Vista à requerente para manifestação acerca da contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7755

MONITORIA

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
Tendo em vista a petição de fls. 63/82, onde os requeridos notificam a produção de prova pericial pelo Juízo da 4ª Vara Federal referente ao contrato em questão, constato a conexão entre as ações. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA
Primeiramente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 487, no tocante à pesquisa de endereço do representante da executada através a base de dados da Receita Federal.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento com urgência, a ser encaminhado para os endereços apontados às fls. 490/492 e

498.Fls. 502/530: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC. A decisão judicial que designou a audiência de conciliação foi expressa no sentido de que, na referida audiência, seria oportunizado às partes indicação de depositário nos termos do artigo 678, Parágrafo único do Código de Processo Civil. A ausência de representante da exequente será interpretada em momento oportuno, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC.Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013.Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009961-24.2001.403.6106 (2001.61.06.009961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013.Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013.Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013.Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002980-37.2005.403.6106 (2005.61.06.002980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUES & MONTEIRO LTDA - EPP(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão

designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000550-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, susto, pois, o leilão

designado para outubro de 2013. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005793-0) - MARLY SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4) - JOSE MASSARUTI (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000345-58.2006.403.6103 (2006.61.03.000345-6) - GERALDA CELESTINA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001898-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001898-8) - JOSE ROBERTO DOS REIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS,

deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006033-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006033-6) - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006319-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006319-2) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007388-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007388-4) - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos

juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6) - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002737-92.2011.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002739-62.2011.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS,

deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008400-85.2012.403.6103 - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de episódios depressivos (CID-F32) e outros transtornos ansiosos (CID 10-F41), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença até 31.01.2012, requerendo administrativamente a prorrogação, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-49. Laudo pericial às fls. 62-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor possui um quadro de distúrbio de personalidade e comportamento, porém, referida doença não gera incapacidade para o trabalho. A perita afirma que o referido distúrbio não é passível de tratamento. Ao exame pericial, o autor se apresentou com cuidados pessoais adequados, humor instável e irritável, sem sintomas produtivos, crítica exagerada e hiper valorização de sintomas, além de ansiedade moderada. Segundo a perita, o autor não faz uso de medicação há cerca de nove meses, não havendo documentação nos autos a respeito de tratamento desde março de 2012. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 43, consignando o prazo de 48h para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas que se fizerem necessárias. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 41 e verso.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 61-63: mantenho a r. decisão de fls. 56-57, por seus próprios fundamentos, acrescentando que a autora se encontra devidamente amparada por benefício pelo menos até o mês de dezembro de 2013. Ao contrário do que alega a autora, o laudo pericial realizado não se encontra omissivo ou incompleto. Uma leitura atenta dos autos iria revelar que a perícia judicial foi realizada em abril de 2013, enquanto que a autora teve o auxílio-doença concedido administrativamente a partir de junho de 2013, possivelmente em razão da cirurgia que estava por se realizar. A autora não trouxe aos autos nenhum documento novo, relatório médico ou exames que comprovem realização da cirurgia, seu sucesso (ou insucesso), que permitissem ao perito fixar um prazo mais preciso para sua recuperação. Desse modo, não há nenhuma razão para modificar o entendimento expresso na r. decisão de fls. 56-57. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para que traga aos autos outros documentos de que dispuser, que sirvam para demonstrar o seu atual estado de saúde, inclusive de relatórios médicos, atestados e exames

eventualmente realizados depois da cirurgia. Cumprido, intime-se o perito para que, à vista dos novos quesitos e novos documentos apresentados pela autora, elabore laudo complementar. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 56-57, citando-se o réu. Intime-se.

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de transtorno do disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, compressões das raízes e dos plexos nervosos, diabetes mellitus insulino dependente. Acrescenta que esteve internado para tratamento de arritmias cardíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 10.10.2012 até 02.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor juntou seu prontuário médico (fls. 42-66). Laudos médicos administrativos às fls. 37-39. Laudos médicos judiciais às fls. 67-69 e 73-84. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial cardiológico atesta que o autor é portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e osteoporose. Ao exame físico, constatou ritmo cardíaco irregular em dois tempos sem sopros. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, estimando o prazo de 60 dias para recuperação, tempo que reputa necessário para que a medicação para o tratamento da arritmia cardíaca produza efeitos. Afirmou que de acordo com o relato e laudos médicos, a data provável da incapacidade é há 30 dias. O perito ortopedista constatou que o autor é portador de discopatia cervical e lombar, constatando dor irradiada da coluna cervical e lombar para os membros inferiores. Ao exame físico, os testes provocativos denominados Lasegue, Thomas e Valsava resultaram positivos. Concluiu, igualmente, que tais lesões causam incapacidade relativa e temporária para a atividade laborativa, com início estimado em setembro de 2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 02.01.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ginaldo Gomes de Paula. Número do benefício: 553.665.962-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Amélia Gomes de Paula. CPF: 872.843.408-00. PIS/PASEP/NIT 11411670463. Endereço: Avenida Campos Elíseos, 157, Jaridm Alvorada, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002777-06.2013.403.6103 - NATA LEONARDO DA FONSECA X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X TERESA CARDOSO DA FONSECA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para: 01. justificar o não comparecimento à perícia médica designada e 02. dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 16-20, a fim de esclarecer se o endereço constante na inicial está correto (Pinheirinho). Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0003096-71.2013.403.6103 - ELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, mais importante em L4-L5, com estenose do canal raquiano e conflito com a raiz nervosa

descendente L5 à esquerda, alterações degenerativas das articulações interposfárias em L4- L5 e L5-S1, hipertensão arterial, além de sentir muitas dores na região da coluna lombar, que irradia para a perna esquerda, dormência e formigamento nessa perna, dificuldades para abaixar e levantar, não consegue ficar muito tempo abaixado ou em pé e tem muitas dores de cabeça, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo às fls. 50. Laudo médico judicial às fls. 52-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de discopatia lombar que irradia da coluna lombar para os membros inferiores. Ao exame físico, constatou calosidade em ambas as mãos, discreto edema em membros inferiores por vasculopatia, hiperqueratose em ambos os joelhos e flexão da coluna normal, sem algia. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, com início em fevereiro de 2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Élson Pereira. Número do benefício: 550.723.892-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Firmina Pereira. CPF: 371.975.335-20. PIS/PASEP/NIT 12197637608. Endereço: Rua Trinta e Quatro, n 117, Dom Pedro II, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003119-17.2013.403.6103 - WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor é portador de transtorno bipolar, razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho. Salienta que ocasionalmente sofre com transtornos e crises, e para amenizar o sofrimento toma remédios controlados e de alto custo, bem como faz tratamento na unidade de Saúde Municipal CAPS Leste. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado em 18.02.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-53. Laudo médico judicial às fls. 54-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual e necessita de reabilitação e processo de ressocialização incluso no tratamento. Esclarece a perita que em outubro de 2008 o autor passou por períodos de melhora e piora, mas atualmente se encontra incapacitado para o trabalho. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária, com início em outubro de 2008, estimando em 02 anos o prazo para sua recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 18.02.2013 (fl. 37) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Wanderlei Porto Almeida Brito. Número do benefício: 533.098.640-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual:

A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.02.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.Nome da mãe: Maria de Fátima da Silva Vergel.CPF: 225.691.988-97PIS/PASEP/NIT 13452410896.Endereço: Rua Ezequiel Antonio Batista, n 60, Residencial Planalto, Vila Industrial, São José dos Campos, SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui discite lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.02.2013, tendo sido negados os pedidos de prorrogação e reconsideração apresentados.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos médicos administrativos às fls. 42-44. Laudo médico judicial às fls. 45-52.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de discite lombar, concluindo que ainda está convalescente da cirurgia realizada na coluna lombar, apresentando discite lombar e mantendo dor residual.Ao exame físico, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo bilateralmente, constatando ainda, atrofia muscular bilateral difusa e parestesia em membros inferiores.Concluiu o perito, pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em agosto de 2012.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor.Apesar das conclusões periciais a respeito da natureza permanente da incapacidade, também registrou que se trata de incapacidade relativa, isto é, somente para a atividade profissional habitual do autor (servente de pedreiro), o que desaconselha, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra o recebimento de benefício até 08.02.2013 (fls. 38). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Fica também o INSS autorizado a submeter o autor a um processo de reabilitação ou readaptação profissional.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luiz Carlos Leônico.Número do benefício: 553.366.415-3.Benefício restabelecido: auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.02.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 025.969.818-07.Nome da mãe: Joselina dos Anjos Leônico.PIS/PASEP: 12039072138.Endereço: Rua Sebastião Damas dos Santos, 28, nesta.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0003467-35.2013.403.6103 - ANA MARIA MOLITERNO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Melhor examinando os autos, observo que a autora é domiciliada em São Bento do Sapucaí, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da

Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como

procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 22-25 e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003472-57.2013.403.6103 - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de lesão completa de tendão do músculo supra-espinal bilateral (CID M 75-9), além de artropatia e transtorno do menisco no joelho direito, bursite e lombalgia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2013, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 60-70.Laudos administrativos às fls. 72-79.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial indica que a autora é portadora de lesão do ombro direito e do joelho direito. Por essa razão, há impotência funcional em graus variados que acometem suas estruturas articulares.Ao exame físico, a autora apresentou atrofia deltóide no lado direito, perda de força em membro superior direito, dor à palpação da musculatura do trapézio direito com hipertrofia local, manobra denominada Lackman presente no joelho direito, dor à palpação da interlínea articular do joelho direito, atrofia do quadríceps, e falseio articular do joelho direito com perda de força do membro inferior direito (fls. 62).O perito afirma que as referidas doenças geram incapacidade relativa e temporária para o trabalho.Estimou a data de início da incapacidade em abril de 2011 para o ombro, e em janeiro de 2013 para o joelho.O perito afirma, ainda, que as doenças necessitam de intervenção cirúrgica para cessação da incapacidade (resposta ao quesito 11).Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), visto que recebeu auxílio doença até fevereiro de 2013 (fls. 57), a autora faz jus ao restabelecimento.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Creuza Alves da CruzNúmero do benefício: 547.619.800-4Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.02.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão.Nome da mãe: Josefa Ferreira da CruzCPF: 093.871.348-57PIS/PASEP/NIT 11252250643Endereço: Rua Bahia, 276, Vila Guarani, Jacaréi.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0003642-29.2013.403.6103 - ERENILDE PEREIRA MORAIS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de discartrose lombar L4-L5 com ruptura de fibras de anulo e espondilolistese, mais cistos de Tarlov grandes envolvendo raízes sacras que remodelam o osso sacro à esquerda, causadores de lombocotalgia esquerda por crises ligadas às atividades, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em novembro de 2011, indeferido sob a alegação de não ter sido

constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 52-57. Laudo pericial às fls. 58-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta ser a autora portadora de discopatia lombar e espondilolístese lombar, causando incapacidade relativa e temporária para o desempenho de atividades laborativas. No exame físico, o resultado do chamado teste de Lasgue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo, o mesmo se verificando com a manobra de Thomas. Quanto à patologia do joelho, o perito afirma não haver incapacidade. A data de início da incapacidade coincide com a data de diagnóstico da doença, junho de 2011, não tendo havido progressão do quadro desde então. O perito afirma que o controle do quadro clínico possivelmente necessite de intervenção cirúrgica, não tendo a autora esgotado todas as possibilidades de tratamento (resposta ao quesito 11 - fls. 68). Está comprovada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora recebeu benefício previdenciário até fevereiro de 2013 (fls. 48), a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Erenilde Pereira Morais Número do benefício: 546.833.009-8 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Isaurina Pereira CPF: 269.002.113-72 PIS/PASEP/NIT 12342767104 Endereço: Rua Professora Anita Cordeiro de Oliveira Gomes, 575, casa 03, Nova Jacareí, Jacareí. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003670-94.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de úlcera no pé direito (varizes com úlcera), doenças psiquiátricas crônicas e hipertensão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, concedido em 06.01.2010 e cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médico judiciais às fls. 36-38 e 55-59. Laudos administrativos às fls. 39-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pelo médico perito clínico geral atesta que o autor é portador de úlcera varicosa no pé direito, o que incapacita para sua profissão de ajudante geral, consignando que causa dor quando deambula. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária, estimando em 4 meses o prazo para sua recuperação. Afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. A perita psiquiatra atesta que o autor apresenta transtorno de labilidade orgânico, com diagnóstico fechado. Ao exame psíquico, constatou obesidade mórbida, lesão ulcerada e celulite em pé direito e edema em membros inferiores, humor pueril tendendo a apatia e pouca expressividade, sem sintomas produtivos, sintomas astênicos, crítica e vida cognitiva prejudicadas, queixas psicossomáticas, irritabilidade e instabilidade ao stress. Concluiu que esta doença acarreta incapacidade absoluta e permanente, consignando que a doença teve início em 1996 com evolução progressiva e constante ao longo dos

anos, afirmando com certeza que a incapacidade estava presente na cessação do último dois anos, sendo provável que persista nos últimos dois anos. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 11.04.2012 (fl. 31) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: José Carlos dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.04.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Creusa Nascimento dos Santos. CPF: 098.671.168-36. PIS/PASEP/NIT 1235807397-2. Endereço: Rua Cônego José Romão da Rosa Góes, n 553, Jardim Imperial, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº /2013 Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de doença osteoarticular dos joelhos e transtorno do menisco com ruptura no ligamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, que foram indeferidos sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 108-147. Laudo médico judicial às fls. 148-170. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de gonartrose no joelho direito, esclarecendo que as lesões do joelho podem ocorrer durante atividades de trabalho, com contato ou não e que os avanços no diagnóstico e tratamento destas lesões têm levado os pacientes ao retorno de suas atividades normais, no mesmo nível de atividade pré-lesão. Ao exame físico, constatou atrofia muscular do quadríceps, sinais de cirurgia artroscópica no joelho direito, sinais de retirada de enxerto do membro inferior esquerdo, parestesia em membro inferior esquerdo pós-retirada de enxerto e discreta crepitação do joelho esquerdo. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, com início em agosto de 2011. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 06.11.2012 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente Otávio da Fonseca Junior. Número do benefício: 547.856.186-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Maria Mendes de Aguiar Fonseca. CPF: 078.371.648-65. PIS/PASEP/NIT 1220096829-0. Endereço: Av. Professor Hilário Dassie, 466, Jardim Eldorado, Santa Izabel/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10

(dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003905-61.2013.403.6103 - AUGUSTA BATISTA ROSA LEAL SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de diversos problemas de saúde, tem epicondilite lateral no joelho esquerdo, bursite do pato de ganso em ambos os joelhos, problema no braço esquerdo e problemas na coluna. Afirma também que possui muitas dores, cãibra, dificuldades para andar, não consegue fazer esforço e nem movimento repetitivo, tem ansiedade, desânimo, muito sono, crises de choro e dores de ouvido, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença no período de 18.08.2012 a 17.01.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 64-69. Laudo pericial às fls. 70-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora se encontra em tratamento de bursite da pata de ganso no joelho esquerdo e direito, que é uma inflamação da função de fletir os joelhos, comum em mulheres com sobrepeso, acima de cinquenta anos. O tratamento adequado é a fisioterapia (à qual se submete atualmente à autora) e medicação antiinflamatória e analgésica. A data de início da incapacidade foi estimada em agosto de 2011, quando da primeira concessão do auxílio doença. O perito afirma que a referida moléstia incapacita a autora de forma relativa e temporária para realização de atividade laborativa. Sem embargo das conclusões da perícia, entendo não haver elementos suficientes para a concessão do benefício. Verifico, desde logo, que há uma evidente contradição na perícia realizada. O longo exame físico realizado foi absolutamente normal (fls. 71-73), tanto assim que o perito afirmou que a autora não apresenta indícios clínicos ortopédicos da doença alegada. Apesar disso, concluiu pela incapacidade porque a autora foi considerada inapta pelo trabalho pelo médico da Urban. Ora, importa ao julgamento deste feito, principalmente, a opinião do perito judicial. A opinião do médico do trabalho que presta serviços ao empregador da autora deve ser considerada, evidentemente, mas somente em cotejo com os achados clínicos firmados na perícia judicial. Aliás, se o julgamento precisar confiar na opinião dos médicos de uma das partes, qual é a razão pela qual deveria desconsiderar os médicos do INSS, que concluíram pela capacidade para o trabalho? Recorde-se que os benefícios que a autora pretende (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) não são benefícios para quem está doente ou para quem ainda está em tratamento de uma certa doença. Desse modo, a afirmação do perito segundo o qual a autora ainda está em tratamento e por isso deve continuar a receber o auxílio-doença não é, em absoluto, verdadeira. A autora só terá direito ao benefício se estiver incapaz para o trabalho. E isso não está comprovado nos autos, particularmente porque o perito judicial não encontrou nenhuma anormalidade no minucioso exame físico que realizou. Acrescente-se que o perito, ao responder ao quesito 6 deste Juízo, afirmou que o prazo estimado para recuperação seria em média 15 dias. Ora, o auxílio-doença só é devido nos casos em que a incapacidade perdura por mais de quinze dias, razão adicional para indeferir o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, conclusivamente, se a autora está (ou não está) incapacitada para o trabalho, devendo justificar sua resposta e apresentar os dados concretos que autorizem sua conclusão. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é paraplégica, e mesmo sendo portadora dessa deficiência, trabalhou por 8 (oito) anos. Narra que, por fazer exercícios repetitivos, sua doença se agravou, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença até

19.10.2012, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 82-103. Laudos administrativos às fls. 105-106. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de bursite à direita em caráter crônico (fls. 83), tendo em vista rotação da coluna vertebral por ser cadeirante em razão de seqüela por poliomielite. Ao responder ao quesito que o indaga acerca da existência de doença, o perito afirma que a autora é portadora de seqüela de pólio mais doença da coluna vertebral (fls. 102). O perito confirma que a referida doença gera incapacidade relativa e permanente para o trabalho, afirmando, ainda, que a data de início da incapacidade remonta ao surgimento da doença da autora (ocorrido aos dois anos e oito meses de vida). Além disso, o perito afirma que a doença não tem origem laboral (fls. 103). O perito observou que, ainda que a autora se encontra sem condições para o trabalho, tendo sido constatada presença de bursite (fls. 83). Nesses termos, concluiu haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, conquanto a autora exerça função administrativa. Realmente, a atividade habitual a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.213/91 não é, ao menos necessariamente, a atividade que o segurado historicamente vinha desempenhando. Se o segurado, depois de permanecer alguns meses em gozo de auxílio-doença, ainda não se encontra em condições de exercer outras atividades, sem quaisquer restrições, não foi correta a conduta do INSS de cessar o benefício em questão. Comprovada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora recebeu benefício previdenciário até 19.10.2012 (fls. 74), a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora se trate de incapacidade permanente, o perito também anotou que se trata de incapacidade relacionada apenas à atividade profissional habitual da autora, podendo ser readaptada. Assim, o benefício adequado ao caso é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Ednéia das Dores de Andrade Número do benefício: 545.206.886-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Efigênia das Dores Andrade CPF: 273.572.058/60 PIS/PASEP/NIT 20004626626 Endereço: Rua Honorato Gonçalves Teixeira, 80, Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos complementares: 1) Está demonstrado nos autos que a autora trabalhou como digitadora 1 de 11 de julho de 2005 a 16 de janeiro de 2013 (fls. 13). Diante disso, é possível afirmar que a incapacidade teve realmente início aos 2 anos e 8 meses de idade? 2) Nesse período específico (2005 a 2013), existiu algum fato digno de nota, como agravamento dos sintomas ou quadro agudo, que tenha interferido na capacidade da autora para trabalhar? Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003957-57.2013.403.6103 - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de Gonartrose e Hérnia Inguinal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado em 08.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-45. Laudo médico judicial às fls. 45-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a

mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que o autor é portador de gonartrose bilateral e lesão articular, comprometendo o tecido cartilaginoso, levando a artrose, sinovite de repetição e dor local. Consignou o perito que o autor está em tratamento ortopédico para a lesão do joelho direito e esquerdo e com relação à hérnia inguinal a esquerda, está agendada nova intervenção cirúrgica. Concluiu pela presença de incapacidade relativa e temporária, com início em setembro de 2007. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 08.08.2012, a conclusão que se impõe é que o requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Canindé Caetano da Silva. Número do benefício: 551.819.819-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Rodrigues de Fontes. CPF: 831.313.108-04. Endereço: Estrada Municipal de Igarapés, 123, Igarapés, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo perito nomeado às fls. 32-35, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho, clínico geral e especializado em medicina do trabalho, CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 02 de agosto de 2013, às 14h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 32-35. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0003973-11.2013.403.6103 - BENTO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e à manutenção do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de coxartroses pós-traumáticas, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença entre as datas de 24.7.2012 e 25.3.2013, sendo os demais pedidos de prorrogação e de concessão de benefícios, indeferidos pelo INSS sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 54-56 É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial afirma que o autor é portador de coxartrose (processo degenerativo da cartilagem do quadril), estando incapacitado de forma relativa e temporária para o trabalho. Atualmente, o autor se encontra em processo de restabelecimento cirúrgico pós artroplastia total do quadril esquerdo (colocação de prótese) através de realização de fortalecimento da musculatura com fisioterapia. O perito estimou a data de início da incapacidade em janeiro de 2011, que coincide com a data da cirurgia realizada para a correção do problema. Verifico que o autor declarou exercer função que exige esforços físicos, razão pela qual as conclusões do perito devem subsistir. Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), visto que o autor foi beneficiário de auxílio doença até março de 2013 (fls. 40), e considerando que possui atual vínculo empregatício (fls. 33), faz jus ao restabelecimento do auxílio doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e

considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Bento de Andrade Número do benefício: 552.452.975-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Carolina Marques Machado CPF: 789373968/15 PIS/PASEP/NIT 10089231365 Endereço: Rua Braz Alves de Almeida, 105, Vila São Geraldo, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004022-52.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de severos problemas lombares e em membros inferiores, sendo eles: fratura de vértebra lombar, esporão de calcâneo, escoliose, espondilolistese, espondilite anquilosante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença entre 25.10.2010 e 01.3.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 26-27. Laudo pericial às fls. 28-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de seqüela de fratura na coluna lombar, doença que causa dor na coluna vertebral, com traumatismo em tecidos moles (distensão muscular, tendão e ligamentos), fraturas e hérnias discais. No exame físico, o perito constatou a presença de dor irradiada da coluna lombar para o membro inferior esquerdo e perda de força no mesmo membro. O perito afirma que referida doença gera incapacidade relativa e temporária para o trabalho, fixando o mês de outubro de 2010 como data de surgimento da doença e como data de início da incapacidade, estando a doença em caráter estacionário, desde então, bem como salienta que o autor ainda faz tratamento do problema ortopédico. Está comprovada, portanto, a incapacidade do autor. Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), tendo em vista que gozou de auxílio-doença de outubro de 2010 a março de 2011 (fls. 11), faz jus o autor ao restabelecimento do referido benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Aparecido Dias. Número do benefício: 543.242.547-1 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Maria Aparecida Dias. CPF: 162687088/81 PIS/PASEP/NIT 13452410896. Endereço: Rua Butantã, 51, casa 02, Vila Paiva, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004845-26.2013.403.6103 - JOVELINA DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve neoplasia maligna de cólon e problemas na vesícula, bem como é portadora de nódulo no pulmão, dores e inchaço pelo corpo, cólica intestinal e diarreia constante, razão pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, concedido em 01.4.2011 cessado por alta médica. Diz ter retomado ao trabalho mas, por não conseguir desempenhar suas funções, acabou demitida em 19.02.2012, mesmo incapacitada. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 60-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora foi portadora de câncer em maio de 2010. Na ocasião, submeteu-se à retossigmoidectomia (cirurgia do sistema digestivo) e fez quimioterapia. Ainda sofre os efeitos da doença, já que apresenta sintomas, como diarreia e leve dor à palpação abdominal. Por ser um tipo de câncer bastante agressivo, pode haver recidiva de seu quadro, havendo, certamente, redução de sua capacidade laborativa, apesar da possibilidade de readaptação. O perito afirma que a referida doença a incapacita de modo relativo e definitivo, tendo fixado a data de início da incapacidade em maio de 2010. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra contribuições até fevereiro de 2012 (fls. 22), a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora se trate de incapacidade permanente, o perito também anotou que se trata de incapacidade relacionada apenas à atividade profissional habitual da autora, podendo ser readaptada. Assim, o benefício adequado ao caso é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fica o INSS autorizado a submeter a autora a um processo de readaptação ou reabilitação profissional, na forma da lei. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Jovelina dos Santos Silva Número do benefício: 541.094.438-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Maria das Dores Santos CPF: 109.741.848-02 PIS/PASEP/NIT 12373515867 Endereço: Rua Padre de Nóbrega, 102, casa 02, Jardim Imperial, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004931-94.2013.403.6103 - FLAVIO LUIZ FERRAZ PACHECO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 03.02.2013, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor apresentou quesitos às fls. 49-51, que foram aprovados. Laudo médico judicial às fls. 54-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica em grau acentuado, o que reduz a capacidade laborativa em caráter definitivo, já que esta patologia não tem cura e nem melhora, apenas consegue amenizar seus sintomas com medicação e oxigenioterapia. Ao exame clínico, apresentou sinais de cansaço e falta de ar durante toda a

perícia. Concluiu o perito, pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 05.8.2011. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Apesar das conclusões periciais a respeito da natureza permanente da incapacidade, também registrou que se trata de incapacidade relativa, isto é, somente para a atividade profissional habitual do autor (funcionário comissionado da Prefeitura de Caçapava), o que desaconselha, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra o recebimento de benefício de 17.08.2012 a 05.02.2013 (fls. 44). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio José Veríssimo. Número do benefício: 552.926.213-5. Benefício restabelecido: auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 858.392.648-49 Nome da mãe: Elza Jorge Veríssimo. PIS/PASEP: 18077018640. Endereço: Rua Encantada, n 55, Guamirim, Caçapava - SP Intime-se o Sr. Perito para que, em 10 (dez) dias, esclareça se a incapacidade constatada realmente diz respeito apenas à atividade profissional habitual do autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos documentos que demonstrem seu grau de instrução e as atividades profissionais que já exerceu ao longo da vida. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005069-61.2013.403.6103 - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS.

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença do coração crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que este em gozo de auxílio-doença, cessado em 30.01.2013 por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 63-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica por aterosclerose coronariana. Esclarece a perita que se trata de uma patologia degenerativa progressiva com alteração da capacidade funcional do miocárdio, devido à insuficiência coronariana com presença discreta de lesão sequelar em parede inferior de ventrículo. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade relativa e permanente, com início em outubro de 2011. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.01.2012 (fl. 59) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora se trate de incapacidade permanente, a perita também anotou que se trata de incapacidade relacionada apenas à atividade profissional habitual do autor. Assim, o benefício adequado ao caso é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não

comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: José Diniz Tavares de LiraNúmero do benefício: 548.515.323-9Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 31.01.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.Nome da mãe: Rita de Costa LiraCPF: 447.619.454-00PIS/PASEP/NIT 17015985622.Endereço: Travessa Sete, n 130, Caixa Postal 69, Bairro Vila Araujo, São José dos Campos - SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 338-339: Diga a CEF, inclusive se tem preferência pela expedição de alvará de levantamento do depósito ou de ofício para que o valor depositado seja apropriado ao contrato.Não havendo oposição, expeça-se alvará/ofício e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-61.2013.403.6103 - BENEDITO APARECIDO NATIVO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a averbação do tempo de serviço laborado como guarda mirim, de 03.4.1972 a 30.11.1973 e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que em 17.3.1999 fez requerimento administrativo, indeferido, pois o réu deixou de reconhecer o tempo em que o autor trabalhou como guarda mirim, na empresa Jacareí Ampara Menores - JAM, de 03.4.1972 a 30.11.1973. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 160.857.833-7, desde 06.3.2013, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, diante da concessão administrativa do benefício, promova a emenda da inicial, adequando-a aos fatos efetivamente ocorridos e formulando pedido compatível com esses fatos.Cumprido, cite-se.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 160.857.833-7, assim como do primeiro requerimento, NB 111.324.096-0.Intimem-se.

0005695-80.2013.403.6103 - ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão dos Contratos de Empréstimo de Capital de Giro, requerendo a exclusão dos seus nomes dos registros dos órgãos de proteção ao crédito.Alegam os autores que firmaram os contratos de empréstimo para recompor o capital de giro da empresa, em 31.08.2012, sob os números 25.1400.606.0000067-50, no valor de R\$ 30.000,00 e 734-1400.003.00001660-0, no valor de R\$ 70.000,00, junto à Caixa Econômica Federal.Impugnam a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, resultando em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado.Requerem a revisão dos contratos, especialmente da cláusula segunda e oitava do contrato nº 25.1400.606.0000067-50, bem como a apresentação da planilha de cálculo detalhada dos encargos efetivamente cobrados, referente ao contrato nº 734-1400.003.00001660-0.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, os contratos foram celebrados em 31.08.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao contrário do que se sustenta, não há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade dessa norma, mesmo porque sequer é apontada qual a norma constitucional que teria sido violada. Além disso, não há qualquer decisão válida, do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a respectiva execução. As provas até aqui produzidas tampouco são suficientes para demonstrar que a CEF

realmente esteja cobrando juros capitalizados. No primeiro contrato, há previsão de uma taxa de juros mensal pós fixada de 2,300%. No segundo contrato, como se trata de mera abertura de crédito, há previsão contratual de que os juros sejam informados no ato da efetiva utilização (cláusula quinta). Falta aos autores, neste aspecto, a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência (cláusulas oitava e décima, respectivamente), há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e de juros de mora, bem como da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Está presente, portanto, em parte, a verossimilhança das alegações dos autores. Há também risco de dano grave e de difícil reparação, consistente nos prejuízos a que os autores estarão sujeitos caso devam honrar o pagamento de encargos contratuais sabidamente indevidos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos das cláusulas

oitava (do primeiro contrato) e décima (do segundo contrato), na parte em que impõem a cobrança cumulativa, como encargos decorrentes da inadimplência, da comissão de permanência com juros de mora e com a taxa de rentabilidade. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferenças de custas daí decorrente. Cumprido, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (trinta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se também a CEF para que, no prazo para resposta, apresente planilha discriminativa dos valores efetivamente exigidos, em ambos os contratos, incluindo a indicação do Custo Efetivo Total (CET) de cada um deles. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005783-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-08.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-65.2013.403.6103 - ROSEMARA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Acolho o quesitos formulados pela autora às fls. 12 e 13, facultando-lhe a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 02 de agosto de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e

de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Maria de Cássia Dias Pereira Dias, CRESS 35526-9R, Fone: (12) 3923-5342, (12) 8871-9198, (12) 3923-4261, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2589

EXECUCAO DA PENA

0007685-90.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WANISTHON NUNES(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Fls. 112/115: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100, 100/vº e 101, oficie-se à 137ª Zona Eleitoral, comunicando acerca da referida sentença, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao requerente. Após, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-57.2013.403.6110 - GAYA SANTOS E SCARDA ASSESSORIA COML/ LTDA(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela autora por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da impossibilidade da autora arcar com as custas judiciais, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência. Assim sendo, recolha a autora as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a autora sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que os sócios constantes da procuração têm poderes para outorgá-la. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003688-94.2013.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, bem como a título de salário-maternidade/paternidade, férias gozadas pelo trabalhador e adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado, com reflexo em outras rubricas, vale transporte e vale refeição pago em dinheiro, 13º salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de transferência e hora extra. Requer, ainda, seja autorizada a compensação tributária, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores ao presente ajuizamento. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/51 e demais armazenados em mídia acostada à fls. 52. É o relatório. DECIDO. Analisando-se as condições da ação, matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo magistrado, deve-se perquirir se a autoridade coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que, entre as impetrantes, figura a matriz da ZF do Brasil Ltda., e mais oito filiais espalhadas pelo território brasileiro. Nesse sentido, deve-se destacar que a jurisprudência pátria tem consagrado que, para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as filiais com inscrições no CNPJ distintas demandam isoladamente. Tal entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso II, do artigo 127, do Código Tributário Nacional, ou seja, a regra de que o domicílio fiscal do contribuinte está relacionado com os atos/fatos que dão origem às obrigações em relação a cada estabelecimento. Nesse diapasão, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos da AMS nº 2001.61.03.003228-8/SP, DJU de 03/12/2004, in verbis: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA SOMENTE QUANTO À MATRIZ. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A autoridade coatora consubstancia-se, primordialmente, na possibilidade da Impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física, a qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. 2- As filiais da Impetrante localizadas em Mogi das Cruzes/SP, Barueri/SP, Jundiaí/SP, Medianeira/PR e Piracicaba/SP não estão dentre as que possivelmente podem sofrer com atos do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, dada como autoridade coatora na impetração deste writ. 3- Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei nº 9.718/98 em relação às legislações precedentes, pois não houve inovação legal para fins fiscais. 4- Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluidez da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação. 5- Não houve violação na conversão da Medida Provisória 1724/98 na Lei 9.718/98, pois inexistente qualquer alteração que trate de matéria estranha no processo legislativo em questão. 6- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já

apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF.7- A Lei Complementar 70/91 materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.8- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.9- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e reexame obrigatório providos. Improvimento da Apelação da Impetrante.No mesmo sentido, destaque-se o decidido na AMS nº 91.03.034013-9/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJ de 06/09/2007.Neste caso, a matriz (CNPJ nº 59.280.685/0001-10), bem como as filiais (CNPJ nº 59.280.685/0008-96, nº 59.280.685/0010-00 e nº 59.280.685/0012-72) estão localizada em Sorocaba, sujeitas, portanto, à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, consoante determina a Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007 que delimita a competência na 8ª Região Fiscal de São Paulo.Não obstante, consoante determina a referida Portaria, as demais filiais não estão sujeitas à fiscalização da autoridade coatora. Assim, o ato apontado como coator em relação a tais filiais, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim aos vários outros Delegados da Receita Federal espalhados no Brasil, a exemplo das localizadas em São Bernardo do Campo, Araraquara, Rio de Janeiro. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).Portanto, tendo em vista a ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em relação às filiais apontadas, a solução, por ora, é apreciar a liminar somente em relação à matriz (CNPJ nº 96.824.594/0001-24) e filiais compreendidas na competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (CNPJ nº 59.280.685/0008-96, nº 59.280.685/0010-00 e nº 59.280.685/0012-72). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, auxílio-creche, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas pelo trabalhador e adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado, com reflexo em outras rubricas, vale transporte, vale refeição pago em dinheiro, 13º salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de transferência e hora extra, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)No mesmo sentido: RESP 200901342774 e RESP 201001374671.Quanto ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais

do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Já a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual da empregada durante o gozo de direito trabalhista, qual seja, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade, por exemplo, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1334837 / AL, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 04/10/2012, DJe: 10/10/2012), negritei **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei **O mesmo ocorre em relação ao 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.** Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade, de insalubridade, transferência e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.** 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de

renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido.(AMS 00124122520104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334150 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, AGRESP 201001534400, STJ, T2 e AgRg no Ag 1207843/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.Em relação ao aviso prévio indenizado, incide igualmente a contribuição social, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinzena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da CLT. Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT). Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficção), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica. A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada. Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 6. Quanto ao aviso prévio indenizado, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por impropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo Interno conhecido e provido.(AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/12/2011 - Página: 150/151.) (grifos nossos) Consigne-se que não se desconhece o entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça, mas ressalva-se que a matéria ainda não foi decidida no regime de recursos repetitivos, pendente de julgamento o REsp 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discrimen, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará. Cite-se, outrossim, entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal que se coaduna com os argumentos tecidos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF) Quanto à natureza

dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Em relação ao vale refeição pago em dinheiro, considerando o fundamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto ao vale transporte, no sentido de que o pagamento em pecúnia não altera a natureza de determinada verba, tais valores não devem ser objeto de tributação, em face de sua natureza indenizatória. Tratando-se da Suprema Corte, tal entendimento não pode ser afastado por aquele sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 241). Ressalte-se que, nesse sentido, manifestou-se recentemente a Primeira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.185.685-SP, o que sinaliza uma possível alteração na jurisprudência fixada anteriormente pela Primeira Seção, no EREsp 476194-PR, com vistas a observar o entendimento fixado pela Corte Constitucional. Quanto ao auxílio-creche, também não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Ressalto que o pedido de extensão da suspensão da exigibilidade também para as integrações e diferenças em outras rubricas eventuais (terço constitucional, férias e aviso prévio indenizado), resta prejudicado, ante a impossibilidade de aferir-se a natureza de tais verbas, visto que as impetrantes limitaram-se a indicar o número da rubrica, sendo inviável, da forma como apresentada a documentação em mídia digital, identificá-las, mesmo porque, conforme afirma em sua inicial, a documentação acostada foi feita por amostragem. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, bem como vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro, até final decisão, exclusivamente em relação à tributação das impetrantes sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a impetrante deverá emendar a inicial para juntar instrumento de procuração com data contemporânea ao ajuizamento e consequente substabelecimento. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Fls. 190/206: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 180/186. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular cumprimento do decidido,

encaminhando os autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Atibaia-SP. Dê-se ciência ao MPF.

USUCAPIAO

0002466-57.2010.403.6123 - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X IUCATAN PARTICIPACOES LTDA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X AGILDO ANTONIO PINHEIRO(SP123559 - DANIEL ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se, em suma, de ação de usucapião proposta por Maria Cecília Freire Aratangy em face de Agildo Antonio Pinheiro, Grace Turismo, Augusto Antonio Derre, Departamento de Estradas e Rodagem - DER, Prefeitura Municipal da Cidade de Piracaia-SP e Marinha do Brasil, distribuída aos 09/8/2005 perante a 01ª Vara da Comarca de Piracaia-SP. Juntou documentos, fls. 17/71. Argui, na inicial, que possui há mais de 50 anos a posse e o domínio do imóvel objeto desta, possuindo título de propriedade devidamente registrado no CRI de Piracaia sob matrículas nºs 5.605 e 5.606, com precária descrição originária do imóvel, tendo adquirido o imóvel por herança de seu marido e antecessores. Determinada a citação dos confrontantes réus e das Fazendas Públicas, sobreveio contestação da pessoa jurídica IUCATAN PARTICIPAÇÕES LTDA (na qualidade de sucessora da sociedade Grace Turismo Limitada), arguindo que nas áreas que a autora pretende usucapir, todos os condôminos da Fazenda Fortaleza, das quais referidas áreas fazem parte, entre os quais a própria autora, subscreveram Escritura Particular de Extinção Parcial de Condomínio da Fazenda Fortaleza, devidamente registrada na matrícula nº 5.413, fls. 198/222. Réplica apresentada às fls. 240/243. Apresentada contestação pelo DER, fls. 245/248. Réplica apresentada às fls. 252/263. Manifestação de fls. 281/317 informando do falecimento da autora, requerendo substituição do pólo ativo pelo Espólio de Maria Cecília Freire Aratangy, representada por sua inventariante MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS. Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 346, em face de interesse da União. Recebidos os autos aos 07 de janeiro de 2011, fls. 362, foi determinada a remessa dos autos à UNIÃO FEDERAL para manifestação quanto ao seu interesse no feito, fls. 363. União se manifesta pela retificação do memorial descritivo e da planta planimétrica referente a gleba B objeto da presente. Ministério Público Federal se manifesta às fls. 370 requerendo que a autora se manifeste sobre a existência da servidão alegada em contestação pela IUCATAN PARTICIPAÇÕES LTDA, fls. 198/221, bem como requerendo a adequação do levantamento planimétrico e memorial descritivo consoante requerimentos formulados pelo DER e pela União, demarcação da LMEO na Gleba B e indicação das distâncias dos vértices citados na confrontação com a Rodovia até o eixo da pista da autarquia. Autora adita pedido inicial, se manifesta e traz aos autos as retificações determinadas no Memorial Descritivo e na Planta Planimétrica, fls. 385/392. União, fls. 402, e MPF, fls. 406, se manifestam pela concordância ao pedido contido na inicial, vez que respeitadas e preservadas as áreas de interesse federal. DER também se manifesta pela concordância da usucapião, fls. 427/429, com as devidas anotações da preservação das áreas de seu interesse, consoante memorial descritivo. Proferida decisão por este Juízo Federal, fls. 452, excluindo a UNIÃO da lide, vez que a mesma concluiu encontrar-se plenamente preservado o interesse federal no processo, declinando da competência para restituir os autos ao D. Juízo Estadual da E. Comarca de Piracaia. Recebidos os autos pelo D. Juízo Estadual, este proferiu r. decisão, fls. 469, restituindo os autos para este Juízo Federal, sob o fundamento que ao contrário do alegado pelo Juiz de fls. 452, os argumentos ali explanados não alteram a competência da justiça federal, posto que o bem da União continua sendo confrontante com o bem. É o relato do necessário. Decido. Necessário, preliminarmente, consignar que o entendimento do E. STJ, a respeito da competência da Justiça Federal quanto aos entes elencados na Constituição Federal, art. 109, I, encontra-se estritamente delimitada pelos enunciados das Súmulas 150, 224 e 254: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula nº 150) Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula nº 224 - grifo nosso). A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula nº 254) Assim, a competência para a presidência da presente demanda de acordo com os ditames traçados pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, em sendo constatando a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não perfazendo competência do D. Juízo Estadual deliberar e decidir a respeito, com espeque da Súmula nº 150 do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (CC 92.973/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 27.10.2009). COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO - JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO - REMESSA DOS AUTOS À VARA ESTADUAL. I - Afastado o interesse da União no feito, cumpre ao Juízo Federal remeter os autos à Justiça Estadual, competente, ao menos até que seja reformada, em Segundo Grau, a decisão que afirma a inexistência de tal interesse. II - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo suscitante. (CC 16.665/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZWEITER, unânime, DJU de 16.2.1998) Conflito de competência. Ação de

usucapião. Interesse da União Federal. Exclusão da lide. Agravo de instrumento. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, afastado o interesse da União Federal, excluindo-a da lide o Juiz Federal, tem competência para continuar com o processamento da ação de usucapião a Justiça Estadual, ao menos até que o agravo de instrumento seja julgado e, eventualmente, reformada a decisão do Juiz Federal. 2. Competência do Juiz de Direito declarada. (CC 17.744/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 27.10.1997)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (Processo AgRg no CC 122649/SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0101921-2 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2012)Assim, tendo sido a UNIÃO excluída da presente lide, fls. 452, vez que devidamente respeitado e preservado o interesse federal, e regularmente intimada da referida decisão, fls. 457, sem interposição de recurso das partes, fls. 457-verso, e considerando os termos da r. decisão de fls. 469 pela D. Justiça Estadual, ainda que sem a devida observação dos termos da Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, cabível a instauração do conflito, a ser dirimido na forma prevista pela Constituição Federal. Do exposto, na forma do que prevê o art. 115, II do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do art. 105, I, d da CF. Oficie-se, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como das fls. 346, 452, 469, bem como das principais peças processuais (art. 118, I e único do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Suscitado, notificando-o dessa decisão. Intime-se.

MONITORIA

0002244-21.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA BRAZ DOS SANTOS

Ação Monitoria Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRel: Diana Braz dos Santos VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 21.804,37 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 08/10/2012, decorrente de Contrato nº 1176.160.0000263-29. Juntou documentos a fls. 04/20. Às fls. 30 o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Às fls. 32/33 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré renegociou a dívida e pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/06/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES

CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA DE LOURDES DE MORAES

CAMPOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, proposta, originariamente perante a Vara Única da Comarca de Pinhalzinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/08.Às fls. 10 foram concedidos os benefícios da Justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 16/21). Quesitos às fls. 23/24.Proferida r. decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgar o feito e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 37/40).Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 47/62.Proferida sentença às fls. 78/79, julgando a ação improcedente, ante a ausência de início de prova material contemporânea e posterior ao período de vínculo urbano do marido da autora, constante dos registros do CNIS.A parte autora, sucumbente, apelou da sentença (fls. 82/87, tendo sido proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região, anulando o julgado para oportunizar à requerente a produção de prova pericial e oral (fls. 92/93).Com a baixa dos autos, em cumprimento ao v. acórdão, foi providenciada a realização de perícia médica ortopédica (fls. 104/105) e psiquiátrica (fls. 139/141).Manifestação da parte autora às fls. 145/146.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 153/154). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias de prontuários médicos relativos às internações da autora nos hospitais psiquiátricos, bem como as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 153).Às fls. 157 a parte autora manifesta-se no sentido de que não obteve os prontuários médicos, tampouco as certidões de

nascimento dos filhos. Juntou documentos às fls. 158/179. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, mas, no transcorrer dos anos, devido à atividade exercida, foi apresentando problemas de coordenação motora, apresentando, no momento, séria dificuldade de locomoção. Entretanto, observo de plano, que pretende a autora valer-se da prova documental relativa ao seu esposo, Sr. Antonio Bueno de Campos, como início de prova material de sua atividade rural. Todavia, pelos dados constantes do CNIS (fls. 50/62), verifica-se que o mesmo, a partir do ano de 1981, passou a dedicar-se a atividades urbanas, ostentando um vínculo empregatício, bem como vertido diversas contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte autônomo (empregado doméstico). Desta feita, forçoso reconhecer-se não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada ao início de sua alegada incapacidade laborativa, conforme exigência legal, bem como o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149. Não obstante, foi realizada a prova oral, a qual demonstrou-se bastante vaga e imprecisa para a comprovação do trabalho rural desenvolvido pela autora. Em verdade, a prova apontou que o trabalho rural realizado pela autora, mas há muitos anos. Foi nesse sentido o próprio depoimento pessoal da autora, a qual declarou expressamente que há mais de 10 anos não trabalha na lavoura. Nesse mesmo sentido foram as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais confirmaram

ainda que o marido da autora trabalha na condição de caseiro de uma propriedade rural. Desta forma, não restou configurada a qualidade de segurada especial da Previdência Social da autora. Quanto à prova pericial, esta, igualmente, foi desfavorável à autora, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora. Com efeito, em perícia médica ortopédica realizada (fls. 104/105) o Expert concluiu que não há moléstia osteoarticular incapacitante, solicitando avaliação psiquiátrica. A perícia médica psiquiátrica restou frustrada, não concluindo pela incapacidade da autora, por ausência de elementos técnicos consistentes para a avaliação (fls. 139/141). Assim, instada a parte autora a fornecer documentos médicos necessários para a concretização da perícia médica psiquiátrica, bem como cópias das certidões de nascimento de seus filhos, a parte autora deixou de cumprir com essa determinação, impossibilitando a realização da referida perícia. Destarte, seja porque não restou configurada a hipótese de demonstração do fato constitutivo do direito inicialmente afirmado (CPC, art. 333, I), seja porque a prova documental e oral produzida nos autos acabou por afastar a possibilidade de configuração da qualidade de segurada especial da autora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANITA PAIXÃO BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/13. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/31). Apresentou quesitos às fls. 32 e documentos às fls. 33/36. Relatório socioeconômico juntado às fls. 24/42. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54 pela improcedência da ação. A sentença de fls. 59/64 julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não foi preenchido o requisito vulnerabilidade social; entendendo despcienda a produção da prova pericial médica para aferir a legada incapacidade laborativa. Em face da r. sentença foi interposto o recurso de Apelação (fls. 67/69). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso; para que fosse realizada a perícia médica (fls. 77/79). Juntada do laudo médico pericial às fls. 112/124. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/130. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com

deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se acometida de doenças incapacitantes, sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo médico de fls. 112/124 atestou que a autora (63 anos) é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus; sem condições de exercer tarefas que exijam esforço físico. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 43/46 que a autora reside com seu esposo - Francisco de França Barros em imóvel próprio, localizado em área rural; composto por quatro cômodos semiacabados; guarnecidos com móveis simples e antigos. Foi informada uma renda familiar de R\$ 600,00 proveniente da aposentadoria do esposo da autora. Em consulta aos extratos atualizados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que será juntado aos autos nesta oportunidade, verifica-se que o marido da autora percebe a quantia de R\$ 875,15 a título de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em uma casa de sua propriedade, com a infraestrutura necessária a uma vida digna, possuindo seu esposo para ampará-la, percebendo este uma aposentadoria superior a um salário-mínimo. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade e vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício

pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/06/2013)

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ISABEL FRANCO (espólio) E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS, EM DECISÃO.Trata-se de execução de sentença em que o espólio de ISABEL FRANCO e OUTROS, exequentes, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, executada, concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pelo contador do juízo (fls. 167; 179 e 179).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 167.Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.(27/05/2013)

0001835-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001835-0) - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00001835-84.2008.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(10/06/2013)

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: ANTONIO DE LIMA e OutrosRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio de Lima e Outros objetivando a condenação do INSS a retificar e converter o benefício LOAS, recebido em vida pela esposa do autor, em auxílio-doença, para o fim de instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de sua esposa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/28. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 32/35). Às fls. 36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação, bem como requerendo a integração à lide dos filhos menores do autor (fls. 41/54); colacionou aos autos os documentos de fls. 55. Réplica às fls. 58/62. Determinado o aditamento da inicial para fins de inclusão no pólo ativo da demandante dos filhos menores da falecida, à época do óbito (fls. 66); o que foi cumprido às fls. 68/71 e 80/82.Manifestação do INSS às fls. 76/77. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/86.Realizada audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 94/95). Convertido o julgamento em diligência para juntada de novos documentos e realização de perícia médica (fls. 93).Manifestações da parte autora (fls. 56 e 123), com juntada de documentos às fls. 57/116 e 124/131.Laudo médico-pericial às fls. 134/137.Manifestação da parte autora às fls. 140/143.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 146/147.É o relatório. Fundamento e Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETO. Alega a

parte autora que foi casado com Maria Helena Preto de Lima até a data do falecimento desta, ocorrido aos 30/12/2009 (certidões de casamento e de óbito às fls. 14 e 15). Informou que tanto ele, autor, como sua falecida esposa, foram criados na zona rural da cidade de Pedra Bela e que após o casamento continuaram trabalhando na lavoura. Que no ano de 2007 a esposa do requerente foi acometida de uma moléstia, qual seja, câncer no rim, que a incapacitou para o exercício de sua função de trabalhadora rural. Entretanto, foi-lhe implantado o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) e não o auxílio-doença como era devido. Pretende a conversão do benefício assistencial em auxílio-doença, para fins de obtenção da pensão por morte. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e CPF do autor (fls. 13); 2) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 19/02/1977, constando sua profissão como lavrador e da falecida como prendas domésticas (fls. 14); 3) cópia da certidão de óbito da esposa do autor, Sra. Maria Helena Preto de Lima, falecida aos 30/12/2009, constando sua profissão como sendo lavradora (fls. 15); 4) cópia de declaração da Prefeitura Municipal de Pedra Bela/SP (fls. 16); 5) cópia do extrato de pesquisa ao DATAPREV, relativa ao benefício concedido à falecida em 01/09/2009 (fls. 17); 6) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o autor foi qualificado como lavrador, datada de 28/07/1976 (fls. 18); 7) cópia da declaração do ITR, relativo ao imóvel rural de propriedade do autor (Sítio Santo Antonio), competência de 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 19, 22 e 26); 8) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emissão 2006/2007/2008/2009 (fls. 28); Constatado que a de cujus possuía dois filhos menores de idade à época do óbito, foi determinada a integração dos mesmos ao pólo passivo da demanda. No cumprimento desse propósito, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: - cópia da cédula de identidade dos filhos do autor (fls. 70/71); - cópia das certidões do nascimento dos filhos do autor, Luiz Antonio Aparecido de Lima e Camila Aparecida Expedita de Lima, sendo que na última, datada de 28/03/1991, consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 81 e 82). Os documentos acima relacionados fornecem razoável início de prova documental da atividade rural da falecida Maria Helena Preto de Lima. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para a comprovação da alegada atividade rural da de cujus no período imediatamente anterior ao início de sua incapacidade laborativa. Com efeito, quanto a prova oral colhida nos autos, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Informou o demandante que era casado com a falecida Maria Helena há 31 anos e que ela era lavradora. Que a Sra. Maria Helena faleceu aos 54 anos de idade e que trabalhou na roça, em propriedade própria, em regime de economia familiar, até ficar doente, vindo logo depois a óbito. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que a falecida sempre exerceu trabalhos rurais, juntamente com o marido, em propriedade familiar. Laborou até contrair a doença que a levou a óbito. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural da falecida, de modo a permitir sua qualificação como segurada especial da Previdência Social. A par disso, foi determinada a realização de perícia médica indireta, a fim de precisar a data do início da incapacidade laborativa da falecida. Nesse sentido, o laudo médico de fls. 134/137 informa que a de cujus obteve diagnóstico de Carcinoma renal de células cromófolas em biópsia data de 26/11/2007, ficando em acompanhamento médico a partir de então. Em investigação com tomografia datada de 28/01/2009 constatou-se apresentar metástases de pulmões, ossos e fígado. Submetida a tratamento médico oncológico, até que, em 30/12/2009, evoluiu a óbito por parada cardíaco-respiratória por insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e câncer no fígado metastático. Concluiu a Expert que a incapacidade total e permanente deu-se na data da recidiva, em 28/01/2009. Entendo, dessa forma, estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado e analisando o histórico de evolução da doença da falecida Maria Helena Preto de Lima, verifica-se que a mesma encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 26/11/2007, quando passou por procedimento cirúrgico, ainda que naquela ocasião, tal incapacidade fosse temporária. Posteriormente, a falecida veio a ficar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em 28/01/2009, vindo a óbito em 30/12/2009. Assim sendo, cabível a concessão de pensão por morte ao autor Antonio de Lima, a partir da data da citação (18/05/2010 - fls. 40). Passo então a analisar a situação dos filhos da falecida à época do óbito: Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte da mãe (30/12/2009) Data em que completou 16 anos Data em que completou 21 anos CAMILA APARECIDA (28/03/1991) 18 ANOS JÁ HAVIA COMPLETADO NA DATA DA MORTE 28/03/2012 LUIZ ANTONIO (08/02/1995) 14 ANOS 08/02/2011 08/02/2016 A primeira conclusão a que se chega pela análise da tabela supra é a de que, de fato, à época do falecimento da mãe, os co-autores filhos, que integraram a lide, eram menores de 21 anos e conseqüentemente faziam jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, assim como o pai dos mesmos, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, no que toca à co-autora Camila Aparecida Expedita de Lima, maior de 16 anos quando do falecimento da mãe, não havendo comprovação de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei nº 8213/91, o termo inicial do benefício de pensão por morte é a data da citação (18/05/2010 - fls. 40), quando ela contava com 19 anos de idade. Assim, a essa co-autora é devido tão-somente o pagamento do valor relativo ao período compreendido entre a citação (18/05/2010) e a data em que completou 21 anos (28/03/2012). Já em relação ao co-autor Luiz Antonio Aparecido de Lima, o qual possuía apenas 14 anos quando do óbito de sua mãe, portanto absolutamente incapaz

naquela data, não correu contra ele a prescrição, nos termos do artigo 198, I do Código Civil, assim, a pensão por morte é a ele devida desde a data do óbito da mãe, ou seja, deste 30/12/2009, de forma integral até a data da citação, em 18/05/2010, quando então a pensão passará a ser rateada entre os três autores até a maioria da co-autora Camila (28/03/2012). Após, a pensão passa a ser rateada entre os dois co-autores, Antonio de Lima e Luiz Antonio até que este último complete 21 anos de idade (08/02/2016), quando, finalmente, a pensão será paga somente ao co-autor Antonio de Lima, de forma integral. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a:- Pagar à co-autora Camila Aparecida Expedita de Lima, as prestações relativas à pensão por morte de sua mãe Maria Helena Preto de Lima, desde a data da citação, em 18/05/2010, até a data em que completou 21 anos de idade, em 28/03/2012; - Implantar em favor do co-autor Luiz Antonio Aparecido de Lima o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua mãe Maria Helena Preto de Lima, em 30/12/2009, até a data em que completará 21 anos de idade, em 08/02/2016 e em favor do co-autor Antonio de Lima, o benefício de pensão por morte a partir da citação, em 18/05/2010. Outrossim, condeno o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurados: ANTONIO DE LIMA, filho de Benedita da Silva Lima, CPF nº 850.871.068-20; NIT nº 1.683.645.406-1, Data de início do benefício (DIB): 18/05/2010 e LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA, nascido aos 08/02/1995, filho de Maria Helena Preto de Lima, Data de Início do Benefício (DIB): 30/12/2009, residentes no sítio Santo Antonio, localizado no bairro do Campo, antigo Bairro das Formigas, Pedra Bela - SP; Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (29/05/2013)

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JULIETE DE SOUZA ROTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/25. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 30/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. Aditamento às fls. 41/42, recebido às fls. 43. Quesitos às fls. 68/69. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/75). Quesitos às fls. 76/77. Apresentou documentos às fls. 78/86. Laudo médico pericial às fls. 91/93. Manifestações às fls. 96/97; 98; 105 e 110/111. Às fls. 121/122 foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação às fls. 125. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/129. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por

objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata, a autora ser portadora de epilepsia, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 91/93 atestou que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle, secundária a múltiplos abscessos cerebrais, tratados em 1992. Tais abscessos provocam lesões cerebrais irreversíveis, apesar do tratamento. Ressalta que a autora apresenta grande número de crises convulsivas (cerca de 4 crises na semana), a despeito do uso de medicação, apresentando incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 121/122 que a autora, solteira, com 23 anos de idade, mora em uma casa de alvenaria, composta por quatro cômodos, sendo: sala, cozinha, 2 quartos, banheiro externo, em péssimo estado de conservação. Saliencia que a casa não possui forro e água canalizada. O mobiliário encontra-se em péssimo estado. Residem com a autora sua mãe, Maria Antonia de Souza, de 57 anos, beneficiária de LOAS, no valor de R\$ 678,00 e do Programa Renda Cidadã, no montante de R\$ 80,00; seu pai, Luiz Rota Neto, desempregado, com ensino fundamental incompleto; seu irmão, Adriano de Souza Rota, de 29 anos, solteiro, com ensino médio incompleto; seu irmão Alexandre Rota, de 24 anos, solteiro, desempregado; seu irmão Juliano Rota, de 20 anos, desempregado, com ensino médio completo; sua irmã Juliana de Souza Rota, de 18 anos, solteira, cursando o 2º ano do ensino médio, não trabalha e recebe R\$ 80,00 do Programa Ação Jovem; seu irmão Roberto Carlos de Souza Rota, de 17 anos, solteiro, cursando a 7ª série do EJA, não trabalha e recebe R\$ 80,00 do Programa Ação Jovem e seu irmão Odair José de Souza Neto, de 16 anos, solteiro, cursando a 7ª série do EJA, não trabalha e também recebe R\$ 80,00 do Programa Ação Jovem.Em que pese ter sido constatada a incapacidade total e permanente da autora, não entendo adequado que o Estado arque com mais esse ônus assistencial, uma vez que em seu núcleo familiar há pessoas em condições de trabalhar e ajudar na manutenção da postulante.Ressalto que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, miserável e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa de alvenaria, com infraestrutura básica, situação essa que poderá ser revertida em favor da postulante com o ingresso de seus irmãos Alexandre, de 24 anos; Juliano, de 20 anos e Juliana, de 18 anos no mercado de trabalho.Assim, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que

somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0000573-94.2011.403.6123 - SUELI MORETTO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SUELI MORETTO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença; ou a concessão de aposentadoria por invalidez; com o acréscimo de 25%; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 9/17; fls. 34/36; 43/48 e 53/65. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/27). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 67/69). Documentos às fls. 70/78. Juntada do laudo médico pericial às fls. 86/92. Manifestação da parte autora às fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega encontrar-se acometida de depressão, não tendo condições de trabalhar. O laudo de fls. 86/92 atestou que a autora (49 anos) apresenta alguns transtornos psiquiátricos; contudo nenhum a incapacita ao trabalho; apenas sugerindo que a pericianda realize psicoterapia semanal para lidar melhor

com seus conflitos pessoais e familiares. É certo que para a concessão dos benefícios ora pleiteados é indispensável que o segurado encontre-se totalmente incapacitado ao trabalho que lhe garanta o sustento. Ora, não se pode conceder benefícios que exijam incapacidade total ao trabalho; sob a alegação de transtornos mentais a uma pessoa em plena idade produtiva (49 anos); que consegue gerir sua vida, a ponto de se apresentar sozinha no momento da perícia (fls. 88); e que apenas necessita, segundo a perícia, de psicoterapia semanal para lidar pouco melhor com seus conflitos pessoais e familiares. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0001930-12.2011.403.6123 - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/09. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/37). Quesitos às fls. 54/55 e documentos às fls. 56/69. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 75/80. Laudo pericial apresentado às fls. 88/101. Manifestação da autora às fls. 103/104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/108 pela improcedência do pedido. **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que

trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar que a Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata, o autor, encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas no joelho, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado em 08/05/2012 (fls. 76/80) o autor, de 36 (trinta e seis) anos, reside com sua companheira Benedita Elza da Silveira, em imóvel cedido de alvenaria, composto de quatro cômodos, em boa conservação, com energia elétrica e rede de esgoto. Os móveis que guarnecem a casa encontram-se em boa conservação, contendo: 1 armário de cozinha, 1 mesa com 4 cadeiras, 1 estante, 1 jogo de sofá, 1 cama de casal, 1

guarda roupas, 1 televisor, 1 geladeira e 1 fogão. A renda é variável em torno de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais oriunda do trabalho do autor que, à época, encontrava-se em período de experiência na empresa Atibaia Alimentos.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 88/101, datado de 18/10/2012, atestou que o autor possui quadro de úlcera em perna direita, tendo sido detectadas varizes. Esclarece que, conforme informação do próprio autor, o mesmo sofreu, em dezembro de 1988, acidente com arma de fogo com fratura no fêmur, evoluindo para osteoartrose no joelho direito. Salienta, ainda, que o autor permanece em casa diariamente, onde pratica atividades como limpeza, lava louça e cozinha. O Sr. Perito atesta que a incapacidade do postulante é total e temporária para toda e qualquer atividade, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses. Anoto que, embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e temporária para qualquer atividade, o fato é que o autor consegue desempenhar atividades domésticas, tal como relatado, o que, por si só, já indica que não se enquadra no requisito da incapacidade total para a vida independente previsto na legislação em vigor. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total e permanente ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa cedida, porém com infraestrutura necessária a uma vida digna; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/22 e às fls. 66/76 Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 27/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 43/47). Quesitos às fls. 48/49 e documentos às fls. 50/53. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 86/87. Laudo pericial apresentado às fls. 90/92. Manifestação da parte autora às fls. 95/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às 101/102 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1

(um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu

direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de

miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 90/92 atestou que o autor é portador de moléstia degenerativa osteoarticular na coluna vertebral; doença esta crônica, pouco agressiva e de evolução lenta; quadro que não impõe limitação funcional ou incapacidade física ao trabalho. Ressaltou o senhor perito que o autor não faz tratamento médico para a doença que alega incapacitante e que no momento da perícia, apesar de encontrar-se sem hipotrofia e com a força preservada apresentou-se com extrema claudicação; mas alterou o padrão da marcha assim que alcançou a rua. Concluiu a perícia que as queixas apresentadas durante o exame foram desproporcionais ao achados clínicos; encontrando-se o autor capacitado ao trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório realizado (fls. 86/87) o requerente reside em um imóvel cedido por um irmão, localizado aos fundos da casa deste irmão. Consta do laudo social que o imóvel é bem simples; composto por três cômodos, sem acabamento e guarnecido com móveis bem estragados. Foi ainda informado que sobrevive o autor da ajuda do irmão e de amigos. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar o autor apto ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação; ainda mais se considerando que é pessoa jovem, com apenas 34 anos; portanto em plena idade produtiva.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido o requisito deficiência necessário à percepção do benefício. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/06/2013)

0002085-15.2011.403.6123 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo CAÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de cobrança proposta por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em aplicar os índices expurgados na conta do FGTS do autor. Juntou documentos às fls. 09/16. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que juntasse aos autos os extratos fundiários ou, ainda, comprovasse a existência de requerimento formal junto à CEF, com eventual negativa, esclarecendo, também, se firmou termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001.Após, sobrevieram reiteradas manifestações do patrono do autor solicitando a dilação do prazo concedido para o cumprimento do despacho acima, sem sucesso, impossibilitando a intimação pessoal do demandante por não ter sido localizado no endereço declinado na exordial (fls. 31 e 36).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, não tendo o autor atendido à determinação de fls. 20 e diante da impossibilidade de sua intimação pessoal, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, verifico a ausência dos pressupostos processuais a justificar o desenvolvimento regular da causa.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(27/05/2013)

0002207-28.2011.403.6123 - RITA PINTO CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RITA PINTO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/43. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 49/51. A decisão de fls. 52/52v concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/68). Apresentou quesitos às fls. 69/70. Às fls. 72/74 foi juntado relatório socioeconômico. A parte autora apresentou quesitos às fls. 77/78. Perícia médica apresentada às fls. 90/95. Manifestação da parte autora às fls. 98/101 e 109/110. O INSS manifestou-se às fls. 112/117 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/120. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da

continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é portadora de problemas de saúde, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo pericial apresentado às fls. 90/95 atestou que a autora (33 anos de idade) é portadora de depressão. Esclareceu o senhor perito que a arritmia cardíaca alegada não foi constatada e que os aludidos problemas digestivos e ginecológicos estão controlados, com tratamentos específicos. Concluiu a perícia que devido à depressão a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao trabalho, devendo submeter-se à avaliação psiquiatra no prazo de dois anos a contar da data do laudo. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 72/74 que a autora reside com seu companheiro José Carlos Valentim e com seus quatro filhos menores em imóvel proveniente de herança; composto de cinco cômodos e garnecido com mobília básica. Foi informado que o companheiro da autora e pai das crianças encontrava-se desempregado, fazendo bicos como servente de pedreiro e recebendo uma quantia mensal em torno de R\$ 600,00 e que o núcleo familiar ainda é beneficiário do bolsa família. Pesquisando o CNIS atualizado (fls. 115/117), verifica-se que o Sr. José Carlos Valentim esteve empregado até fevereiro de 2013; percebendo uma renda mensal superior a um mil reais. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação

ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa proveniente de herança, não pagando aluguel, com infraestrutura básica necessária a uma vida digna; contando com a ajuda de seu companheiro e pai de seus filhos que é pessoa em plena idade produtiva (43 anos); podendo este, portanto, empreender esforços para oferecer à família um padrão de vida digno, por meio do trabalho; como já vem acontecendo. Ademais, a própria autora ainda é pessoa jovem (33 anos), podendo recuperar-se com tratamento, já que sua incapacidade é temporária. Assim, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, já que pode ser amparada por seus genitores, conseguindo manter, desta forma, uma sobrevivência digna. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/06/2013)

000042-71.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALCIDES MARCIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Alcides Marciano, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/53. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 56/57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada juntada de novos documentos comprobatórios de todo o tempo de serviço/contribuição alegado (fls. 58). Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição de parcelas por ventura devidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/67); colacionou documentos às fls. 68/69. Não cumprido o determinado às fls. 58, foi a autora novamente intimada (fls. 70). Manifestação da parte autora às fls. 81 e 90/91. Réplica às fls. 82/85, informando a autora não possuir novos documentos. Realizada a prova oral, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmou o autor (nascido aos 12/05/1952), na inicial, ter iniciado o trabalho em atividade rural em julho de 1968, tendo assim continuado até os dias atuais. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e CTPS (fls. 07/10); 2) certidão de nascimento do autor, constando o genitor como lavrador (fl. 11, com cópia idêntica às fls. 52); 3) autorização de impressão de documentos fiscais, em nome do autor como produtor rural, datada 05/04/2005 (fls. 12); 4) nota fiscal de entrada de produto agrícola, tendo o autor como destinatário, datada 22/03/2006 (fls. 13); 5) termo aditivo de inclusão, datado 01/05/2005, constando o autor como parceiro agrícola (fls. 14); 6) contratos de parceria agrícola, constando o autor como parceiro agrícola; referentes aos anos 1996; 2000; 2005; 2007 este, com cópia idêntica (fls. 15/24 e cópia de fls. 25/26; 27/31); 7) parcial de DECAP, em nome do autor e os., constando início de atividade aos 23/2/2005 (fls. 32/33); 8) DECA inicial (com duas cópias idênticas às fls. 46/48 e 49/50) e de pedido de baixa, em nome do autor e parentes, com data de início aos 27/2/2007 e baixa aos 29/11/2007, com respectivos recibos de entrega de CNPJ (fls. 34/35 e 40/41; CNPJ às fls. 42/44); 9) declaração de baixa de inscrição no ICMS, constando o autor como agricultor, datada de 11/12/2007 (fls. 36/39) cópia do Comprovante de Inscrição ao PIS (fls. 37). Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os documentos acima relacionados representam início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Verifico, de pronto, que não comprova o autor o cumprimento do requisito carência, conforme disposto no art. 55, 2º da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício aqui pleiteado. Isto porque a prova documental juntada ao processo (a mais antiga, de 1996) não é capaz de cobrir todo o período necessário de carência para este tipo de benefício. Por outro lado, os testemunhos colhidos em audiência comprovam labor rural do autor, por um período máximo de 20 anos, durante os quais este laborou para a família Lupi, o que, igualmente, não é suficiente para a comprovação de todo o tempo de serviço necessário à aquisição do direito ora vindicado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pretendido pela parte autora, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/06/2013)

000053-03.2012.403.6123 - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EDSON ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/24. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 29/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/50). Apresentou documentos às fls. 51/56. Réplica às fls. 59/60. Às fls. 61/62 foi juntado relatório

socioeconômico. Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 80/82 e 84/106. Perícia médica apresentada às fls. 107/111. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata o autor que é portador de Enfisema Pulmonar, seqüela de TBC e Doença de Peyronie, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 107/111 atestou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. Esclarece que apesar de estar em tratamento médico, não houve melhora do quadro ao exame clínico, salientando que os testes específicos para avaliação da função pulmonar demonstram comprometimento importante de sua função respiratória, ou seja, obstrução grave com redução da capacidade vital. Informa que o autor está incapacitado totalmente para exercer sua atividade de pedreiro, asseverando que a incapacidade é temporária, até que seja adaptado em outra atividade isenta de qualquer esforço.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 61/62 que o autor, solteiro, com 46 anos de idade, ensino fundamental incompleto, não trabalha e mora sozinho em casa cedida pelos pais que moram na casa vizinha (geminada), de um quarto, cozinha e banheiro, com acabamento, energia elétrica, água de poço e escoamento sanitário através de fossa séptica. Informa que o mobiliário encontra-se em péssimo estado de conservação, composto por uma cama de casal e uma cama de solteiro, um guarda-roupas, televisão, geladeira, fogão, celular, rádio, mesa e cadeiras. Destaca que seus pais ajudam com a alimentação e demais custos, sendo que os medicamentos são fornecidos pelo Posto de Saúde. A única renda provém do Programa Renda Cidadã onde recebe R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, miserável e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa cedida por seus pais, com infraestrutura básica a uma vida digna.Ademais, sendo o autor pessoa jovem, com apenas 46 anos de idade, pode encontrar um trabalho para se sustentar que não lhe exija esforço físico, de modo que, não entendo adequado que o Estado arque com o ônus assistencial, quando além do postulante, há pessoas da família em condições de ajudar quem está temporariamente incapacitado, o que já vem ocorrendo no caso em exame.De outro lado, a lei assistencial exige que o impedimento ao trabalho seja de

longo prazo; considerando de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (artigo 20, 2º e 10 da Lei 8742/93); impedimento este que não restou cabalmente comprovado nos autos. Assim, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, os requisitos incapacidade total de longo prazo e miserabilidade justificadores do benefício assistencial pleiteado, já que o autor está temporariamente incapacitado até que encontre um trabalho que melhor atenda à sua situação, não restando provado, a partir da perícia, que necessitará ficar dois anos ou mais afastado de suas atividades e, ainda, que pode ser amparado por seus genitores, conseguindo manter, desta forma, uma sobrevivência digna. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispoñdo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0000089-45.2012.403.6123 - ANGELA MARIA DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANGELA MARIA DE MORAES FRAZÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ângela Maria de Moraes Frazão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir

em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/93 e 137/138. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 97/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação dos autos (fls. 100). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 101/107); colacionou documentos de fls. 108/121. Réplica às fls. 124/129. Realizada audiência, foi concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos certidão de casamento atualizada, bem como RG e CPF (fls. 133/135), o que foi cumprido às fls. 136, com apresentação dos documentos de fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural, sem vínculo empregatício; quando solteira, na companhia de seus pais e avô, e após o casamento, com seu marido, até o falecimento deste, em 1996, após o quê continuou trabalhando como lavradora, em regime de economia familiar, em parte de propriedade doada por seu sogro, até a presente data. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 12); 3) certidão de casamento, realizado aos 13/12/1975, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 13); 4) certidão em inteiro teor de nascimento da filha da autora, aos 16/11/1976, constando a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 14); 5) certidão de óbito do marido da autora, aos 04/07/1996, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 15); 6) declaração de anuência do sogro da autora, datada 20/01/2010, com relação ao trabalho exercido por ela, juntamente com seu marido, até a data do falecimento do mesmo; docs. pessoais do declarante (fls. 16 e 17); 7) comprovante do INSS, informando que a autora recebe pensão por morte do marido desde 13/05/1998 (fls. 18); 8) ITRs de 1990 a 2009 do sogro da autora (fls. 19/78); 9) CCIRs de 1996 a 2005 do sogro da autora (fls. 79/82); 10) registros de imóveis rurais, constando que em 12/11/2003, fora doada, pelos sogros da autora, parte da propriedade rural (fls. 83/87); 11) declaração prestada pela autora ao sindicato rural, quanto ao trabalho exercido no período de 1985 a 05/2010 (fls. 88); 12) declaração de produtor rural, em nome da autora, informando a abertura de seu cadastro em 27/05/2004 (fls. 89); 13) nota fiscal em nome da autora, datada de 03/06/2004, para expedição de bloqueto de nota fiscal de produtor (fls. 90); 14) entrevista rural da autora, realizada aos 04/08/2010 (fls. 91/92); 15) comunicado de decisão de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 93). Os documentos acima relacionados representam um indício de que a autora exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que é viúva desde 1996, tendo também o sogro morrido no ano passado; que recebe pensão do marido e que vive no sítio, com os seus cunhados e uma filha, que é separada e com ela reside. Quanto à prova testemunhal, o Sr. Osvaldo afirmou conhecer a autora, tendo sido vizinhos por uns 12 anos. Confirmou que a autora vive com a filha e que faz uma plantaçãozinha de horta. A testemunha Lourenço, por sua vez, disse conhecer a autora desde o tempo de solteira e que no tempo do marido, ajudava o marido no serviço, depois, na parte da lavoura não trabalha, só tem uma hortinha para o gasto. Noto que o próprio sogro, em sua declaração de anuência, acostada às fls. 16 dos autos, afirma que a autora trabalhou em suas terras, até a morte do filho, explorando a terra para a sobrevivência familiar. Ainda, no documento sob item 10 (doação, por parte do sogro, de partes do imóvel rural à autora e outros aos 12/11/2003), verifico que a

requerente vem qualificada como senhora do lar. A prova, portanto, foi capaz de demonstrar apenas que, após o óbito do marido, ocorrido em 1996, a autora tem atividade rural muito incipiente, vivendo, em realidade, da pensão por morte que lhe foi deixada. Não comprovados os requisitos para o benefício aqui pleiteado, a ação é improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/05/2013)

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autora: FLÁVIA TEIXEIRA LEITE Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de ato administrativo expedido pela ré que excluiu a autora de concurso público para provimento de vagas para a função de Agente dos Correios - Carteiro. Sustenta a inicial, em breve suma, que a requerente inscreveu-se e prestou o Concurso Público n. 11/2011 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo/atividade de nível médio junto à empresa ré (ECT), exercendo opção pela atividade de carteiro, com exercício de lotação no Município de Bragança Paulista. Aduz a inicial que, logrando classificação no certame, a requerente dele restou excluída, por inaptidão para o exercício de atividade, em razão de risco ocupacional para o trabalho, conforme Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que consta dos autos. Controverte o conteúdo desta afirmação técnica, sustenta a sua plena aptidão para o exercício do emprego público, juntando documentação que, a seu ver, demonstra aptidão laborativa para o exercício da função. Consta pedido cumulativo de condenação da ré a prover ao imediato exercício da função por parte da requerente, bem assim a lhe pagar os valores correspondentes aos salários que seriam devidos, desde a data em que a autora deveria ter assumido a vaga até os dias atuais. Junta documentos às fls. 11/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 53/vº. Citada, fls. 61/63, a ré apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 68/74, com documentos às fls. 75/117), em que, em suma, sustenta a conclusão do exame pré-admissional levado a efeito por ocasião do certame, em que se concluiu pela incapacidade da autora para o exercício da função aqui em epígrafe. Sustenta a inaptidão para o trabalho da autora, que a requerente não fez prova de situação diversa desta, e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/130. Laudo médico-pericial conclusivo a respeito da aptidão laborativa da autora apresentado às fls. 133/135. Complementação das conclusões periciais às fls. 144. Manifestação da ré às fls. 148 e da autora às fls. 154/155. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes, até porque exaurida a fase instrutória, com a confecção das provas necessárias ao esclarecimento da questão aqui controvertida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito, observado que não há preliminares a decidir. A ação aqui intentada é, de veras, procedente. Com efeito, o cerne do dissenso estabelecido em lide está na definição da existência, ou não, de capacidade laborativa da requerente para ocupar a atividade para a qual se viu aprovada em concurso público. Pois bem. O esborço da instrução processual amealhada nestes autos deu conta de demonstrar que a requerente é pessoa plenamente hígida e capaz - quer sob o aspecto físico, quer sob o prisma intelectual - para o exercício de qualquer atividade laborativa. Exatamente sente sentido, conclui o laudo do Sr. Expert Judicial (fls. 135), que, verbis: Trata-se de pessoa com 25 anos de idade, que não apresenta dados clínicos de limitação funcional, incapacidade física ou mental para executar qualquer tarefa laborativa, é pessoa hígida e saudável, as radiografias da coluna vertebral não apresentam qualquer lesão que incapacite a autora para atividade laborativa. Mais: manifestando-se acerca da impugnação específica articulada pela empresa contestante, responde, com relação à possibilidade de aparecimento de doenças decorrentes do exercício de atividades laborativas que, verbis (fls. 144): Não é possível prever o aparecimento de doenças baseado em avaliação radiológica, vale lembrar que todas as doenças são desencadeadas por fatores extrínsecos e intrínsecos, portanto, multifatorial. Como, aliás, não poderia deixar de ser: o aparecimento, ou não, de moléstias vinculadas à atividade laboral é uma eventualidade complexa, ligada a um sem número de fatores e concausas, muitas das quais imprevisíveis e imponderáveis, razões pelas quais não podem ser levadas em conta para fins de afirmação ou exclusão da capacidade laborativa do candidato, que deve ser avaliada no momento e nas condições em que o mesmo se apresenta no curso do certame. E, nestes termos, a avaliação técnico-pericial efetivada no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deu conta de demonstrar, quantum satis, a plena capacitação laboral da requerente para o exercício de qualquer atividade, nos termos da indubitosa conclusão estampada no laudo complementar de fls. 144: Informo também que: considerando a radiografia, a história clínica, o exame físico e a epidemiologia médica, a autora está apta para qualquer atividade física segundo sua capacitação profissional. Não subsiste, portanto, a conclusão em que aportou o exame médico pré-admissional efetivado no âmbito administrativo, concluindo pela inaptidão da autora ao exercício da atividade de carteiro. É procedente,

assim, a pretensão inicial, sendo, efetivamente, de se anular a decisão administrativa aqui impugnada para o fim de deferir à autora o direito de se ver convocada para o exercício da função para a qual obteve aprovação em concurso público regular. Mesmo porque, e aliás, como não poderia deixar de ser, a situação aqui veiculada movimenta sim, efetiva lesão a direito subjetivo da requerente, na medida em que - plenamente apta ao exercício da função por ela almejada - não pode ver o seu acesso a ela interdito por ato unilateral da requerida, que, como visto, não encontrou respaldo no substrato técnico decorrente da prova produzida no processo. Neste sentido, indubitosa a posição jurisprudencial: Processo : AC 200950010129326 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 541878Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data: 28/09/2012 - Página: 178/179Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaADMINISTRATIVO - CONCURSO - ECT - OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO I - PERÍCIA MÉDICA - APTIDÃO FÍSICA PARA EXERCER A FUNÇÃO.1- Discute-se sobre a aptidão física do autor para o exercício do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, em razão de sua aprovação em concurso público realizado pela ECT. O exame médico admissional realizado como etapa final do concurso em questão acusou a existência de diabetes mellitus e problema auditivo induzido por ruído (PAIR), tendo sido o autor considerado inapto para o exercício das atividades inerentes ao aludido cargo.2- O autor juntou laudos de médicos endocrinologistas, e laudo de médico otorrinolaringologista, particulares, que afirmam a sua capacidade física para exercer as atividades laborativas.3- Os laudos dos peritos judiciais concluíram pela aptidão física do autor para o exercício normal da função de Operador de Triagem e Tranbordo I, impondo-se o afastamento de sua eliminação do certame por problemas de saúde.4- Remessa necessária e apelação desprovidas (g.n.).Data da Decisão: 19/09/2012Data da Publicação: 28/09/2012No mesmo sentido: Processo : AC 200838010024574 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838010024574Relator(a): JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:18/04/2013 PAGINA:167Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.EmentaADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO. EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS. REPROVAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO COMPROVADA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, 4º, DO CPC.I - Na espécie, o autor, ora apelado, participou de concurso público promovido pela ECT para provimento do cargo de Carteiro I, conforme o Edital nº 149/2006, tendo a junta médica da referida empresa, quando da realização dos exames médicos pré-admissionais, considerado o recorrido inapto para o regular exercício das funções do cargo, vez que apresentou, em avaliação radiológica e ortopédica, alterações da coluna vertebral e membros inferiores que desencadeiam e/ou agravam quadros de dor e incapacidade funcional destes segmentos.II - Nesse contexto, em que pese o entendimento esposado pelo departamento médico da empresa ré, tenho que o mesmo não deve prevalecer, uma vez que a perícia realizada pelo expert do juízo, conforme os laudos acostados às fls. 139/140, 149 e 166, evidencia a capacidade do autor para o exercício do cargo em que logrou aprovação, devendo-se, no caso, prestigiar as conclusões do perito oficial, ante sua posição de equidistância dos interesses em conflito.III - Comprovada, dessa forma, a ilicitude do ato que eliminou do certame o demandante, sua contratação é medida que se impõe, razão pela qual, acertadamente, o juízo monocrático antecipou, em sentença, os efeitos da lúdima tutela pleiteada na inicial.IV - No que tange à verba honorária, verifica-se que o magistrado a quo a arbitrou na proporção de 20% sobre o valor atribuído à causa, o que corresponde ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A despeito da redução postulada na via recursal, entendo ser o caso de manter-se o quantum arbitrado na decisão atacada, visto que os honorários advocatícios, a meu sentir, restaram fixados consoante apreciação equitativa, em estrita observância ao art. 20, 4º, do CPC.V - Apelação e remessa oficial desprovidas(g.n.).Data da Decisão: 10/04/2013Data da Publicação: 18/04/2013Idem: Processo: AC 200584000036160 AC - Apelação Cível - 385545Relator(a): Desembargador Federal Francisco de Barros e SilvaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Quarta TurmaFonte: DJ - Data::02/08/2006 - Página::713 - Nº::147Decisão: UNÂNIMEEmentaADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. EBCT. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS EXIGÊNCIAS. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO.I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de participação no curso de formação de carteiros do concurso público da EBCT. O candidato havia sido aprovado em todas as provas escritas, porém reprovado no exame médico.II. O laudo médico emitido pela EBCT considerou o candidato inapto por ser portador de patologias da coluna vertebral, dorsal e lombo-sacra.III. A perícia judicial, realizada por determinação do juízo, considerou a patologia curável e concluiu pela aptidão do autor para o exercício das funções de carteiro.IV. Ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica, baseada em Manual de Pessoal da empresa. A EBCT fundamenta-se em possíveis doenças que poderão ocorrer no futuro, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos.V. Apelação improvida (g.n.).Data da Decisão: 20/06/2006Data da Publicação: 02/08/2006Disso decorre, a evidência, ser igualmente procedente o pedido cumulativo deduzido pela ora requerente no sentido de que, indevidamente obstado o seu acesso ao emprego público por ato de agente ligado à instituição defendente, lhe são devidas as

verbas salariais correspondentes, vencidas desde a data da exclusão da requerente do certame (em 29/11/2011, fls. 47) até o momento da efetiva inclusão do nome da autora junto à folha de pagamento da ECT. Por outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente requerida é medida do mais absoluto rigor, na medida em que, devidamente comprovada, em contraditório, a plena capacitação laborativa de parte da autora, a demora na tramitação da lide milita em desfavor da detentora do direito, já comprovada, por meio de processo judicial, a inveracidade da premissa de fato em que baseou a ré para tolher o acesso da autora ao emprego público por ela pleiteado. Presentes, portanto, os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC, de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente pleiteada, para a finalidade de se proporcionar o imediato aproveitamento da autora junto aos quadros funcionais da entidade defendente, na atividade para a qual a mesma prestou o certame, e segundo a classificação concursal por ela obtida. Nos termos do que dispõe o art. 461, 5º do CPC, estipulo multa para o caso de atraso no cumprimento da obrigação aqui estabelecida no importe de R\$ 150,00 por dia de atraso, podendo ser revista posteriormente caso venha a se demonstrar insuficiente ou excessiva. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (1) ANULO o ato administrativo de exclusão da parte autora, por inaptidão para exercício da atividade laborativa, do concurso público de provimento na função Agente dos Correios - Carteiro (Concurso Público ECT n. 11/2011), aqui consubstanciado no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) constante de fls. 47; (2) CONDENO a ré - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na obrigação de fazer consistente em convocar a autora para a imediata assunção da função pública para a qual obteve aprovação no certame ora em epígrafe, observada a classificação por ela obtida anteriormente à exclusão que aqui se considera sem efeito. Para fins de imediata implementação do comando veiculado nesta parte do decisor, e nesta parte apenas, nos termos do que dispõe o art. 461, 5º do CPC, estipulo multa para o caso de mora ou cumprimento defeituoso ou imperfeito da obrigação aqui estabelecida no importe de R\$ 150,00 por dia de atraso.(3) CONDENO a ré - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - a pagar à autora, a título de recomposição de prejuízos sofridos (art. 287 do CC), os valores correspondentes às verbas salariais que seriam devidas desde a data da exclusão da requerente do certame (em 29/11/2011, fls. 47) até o momento da efetiva implementação do comando contido na presente decisão, com a inclusão do nome da autora junto à folha de pagamento da ECT, tudo devidamente acrescido de juros moratórios, na forma do art. 406 do CPC, e atualizado, entre os extremos temporais citados, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(11/06/2013_)

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUZIA DE SOUZA PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia de Souza Pereira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/61. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 65/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a apresentação de novos documentos comprobatórios do labor rural (fls. 78). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 80/83); colacionou documentos de fls. 84/86. Manifestação da parte autora às fls. 87/89. Réplica às fls. 92/95. Realizada audiência (fls. 99/101), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que toda a vida exerceu a função de trabalhadora rural, tendo iniciado a lida na companhia de seu avô e pai, ajudando-os e, após o casamento, com o seu marido, sempre em terras familiares. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 10); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 11); 3) certidão de casamento, realizado aos 04/06/1977, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 12); 4) certidão do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, informando que o marido da autora e outros herdaram dois alqueires de terras de cultura, aos 17/05/1972 (fls. 13); respectiva certidão expedida pelo Registro de Imóveis local (fls. 14); 5) escritura de venda e compra, constando a profissão do marido da autora como lavrador, lavrada aos 23/07/1973 (fls. 15/16) e respectivo registro (fls. 17); 6)

certidão expedida por Cartório de Imóveis local, aos 16/08/1973, ref. a aquisição de parte de imóvel rural, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17);7) escritura de venda e compra de imóvel rural, pelo marido da autora, constando o mesmo como lavrador, e respectivo Registro, lavrados aos 25/06/1974 (fls. 18/19);8) cartão de identidade -trabalhador rural, em nome da autora, com validade até 30/5/1987 (fls. 20);9) original de declaração expedida pelo INCRA, aos 10/6/2010, a requerimento da própria autora, com base em cadastro datado de 14/10/1992 (fls. 21);10) vias de notas fiscais de estabelecimentos comerciais agrícolas, constando o marido da autora como vendedor de mercadorias, ref. anos 1991/1994 (fls. 22/25);11) via de nota fiscal de produtor, em nome do marido da autora, expedida aos 02/04/2010 (fls. 26);12) declarações de ITR, em nome do marido da autora, ref. anos 1994/2007 e 2009/2010 (fls. 27/61); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 11/11/2004).Ab initio, constato que os documentos acima elencados sob itens 4 a 7 não podem ser considerados como início de prova, pois que referem período anterior ao casamento da autora, realizado em 1977.Já aquele de item 11 também não serve a comprovar o efetivo exercício de labor rural pela autora, pois que, embora emitidos em nome de seu marido, referem-se a época posterior à própria aposentadoria do cônjuge, no ramo de atividade comércio.Restam, portanto, como razoável início de prova do labor rural da autora apenas os documentos de itens 3, 8/10, que, no entanto, relatam atividade rural nos longínquos anos de 1977, 1987 e 1991/1994.Destarte, considero que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2004). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, restou comprovado que a atividade rural é muito incipiente, e, ainda, que esta pouca atividade é desenvolvida pelos filhos solteiros da autora, Rogério e Rodrigo; que o marido da autora também realizar serviços de pedreiro, tornando evidente sua desvinculação da lide rural, e sobrevivência com os proventos de sua aposentadoria. O teor dos depoimentos, de fato, é corroborado pela documentação muito esparsa colacionada aos autos pela autora.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/05/2013)

0000469-68.2012.403.6123 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO BAUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (INCAPAZ)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇACRISTIANO MOREIRA DA SILVA (INCAPAZ), qualificado nos autos, representado por sua mãe Maria Aparecida Moreira, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/39.Colacionados aos autos o extrato do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 43/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela às fls. 47/47 verso. Relatório socioeconômico às fls. 52/60. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/67). Apresentou quesitos às fls. 68/69 e juntou documentos às fls. 70/75. Laudo pericial médico às fls. 84/86. Manifestação da parte autora às fls. 89/92. O MPF manifestou-se pela procedência do feito (fls. 95/95vº). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede

nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto,

lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, ainda, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoO autor, em sua petição inicial, alega ser portador de deficiência mental, não possuindo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 84/86 atestou que o autor é portador de retardo mental grave; encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais, possuindo dependência total para toda a vida.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 52/60), o autor reside em casa própria com três cômodos pequenos, em condições precárias. O imóvel não possui forro, o piso é de vermelhão e nas paredes há rachaduras. A casa é escura e sem ventilação. Esclarece que a mobília é muito antiga com 1 fogão de 4 bocas, 1 geladeira velha pequena, 1 mesa de 4 lugares, 2 camas de solteiro, com colchões em péssimas condições de uso, 1 cama de casal, 1 guarda-roupa velho e 1 rádio. Salienta que quando há fortes chuvas, entra muita água dentro de casa. Moram com o autor sua mãe, Maria Aparecida Moreira, de 47 anos, analfabeta; seu pai, Sr. Francisco da Silva, de 69 anos, aposentado com um salário-mínimo e Leandro Moreira da Silva, de 24 anos, ensino médio incompleto, desempregado. Informou, ainda, que a mãe do autor tem freqüentes convulsões, fazendo uso contínuo de Fenobarbital 100 mg e Ácido Valproico 250 mg e o autor, de Frisium 10 mg e Carnbamapezina 200 mg.Por tudo que foi exposto, considerando as condições precárias de moradia do autor e de sua família, bem como o fato de sua mãe, estar impossibilitada de trabalhar por ter que prestar cuidados ao postulante, bem como por ter comprovado fazer uso de medicamentos anti-convulsivos e, ainda, por seu pai, já estar com idade avançada, receber apenas um salário-mínimo e seu irmão encontrar-se desempregado, entendo que se está diante de um quadro de vulnerabilidade social.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 19/04/2012 - fls. 51.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (INCAPAZ); filho de Maria Aparecida Moreira; CPF 226.745.058-50; residente na Rua Domingos Martins, 44 - Bairro Vila Ruth - Bragança Paulista - São Paulo, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (19/04/2012 - fls. 51); bem como lhe pagar as

prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 19/04/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(29/05/2013)

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: IZAURA BARBOSA DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/32). Quesitos às fls. 33/34 e documentos às fls. 35/38. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 39/42. Laudo pericial apresentado às fls. 58/63. Manifestação da autora às fls. 68/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar que a Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata, a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas depressivos, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 58/63 atestou que a autora possui transtorno de personalidade (F60.4) e necessita de técnicas

psicoterápicas nunca empregadas em seu histórico de tratamento segundo informou. Esclarece que sua situação é agravada pela incapacidade parcial gerada pelo déficit intelectual leve e o transtorno misto de ansiedade e depressão. Informa, contudo, que o exame psíquico pericial mostra um bom grau de preservação, o que é corroborado pela medicação que é praticamente nula e por sua história clínica de tratamento bastante superficial e distante da saúde mental. Salientou que a incapacidade da autora é parcial e definitiva. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 40/42) a autora reside em imóvel próprio e financiado, composto de quatro cômodos, sem laje, com acabamento interno e externo em condições básicas. Mora com a autora sua filha Michele Barbosa de Godoi, solteira, com 27 anos e ensino médio completo, a qual realiza trabalhos informais como atendente em lanchonete. Os móveis que guarnecem a casa são de uso doméstico comum e em estado de conservação ruim, sem qualquer supérfluo, a saber: geladeira, fogão 4 bocas, armário, cama de casal, guarda roupa, beliche e uma televisão pequena. A renda é variável em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais oriunda dos trabalhos informais de sua filha. Os medicamentos utilizados pela autora são fornecidos pelo posto de Saúde de seu bairro. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, ainda que financiada, com infraestrutura necessária a uma vida digna; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0000493-96.2012.403.6123 - ANTONIO ISRAEL DO AMARAL (SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTÔNIO ISRAEL DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 20/96; 104/112; 174/175; 205/211 e 216/224. Às fls. 100/100v foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora apresentou quesitos às fls. 113/115. Cópias do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que negou a antecipação da tutela (fls. 118/134). Às fls. 136/137 foi juntada decisão do E TRF 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 139/141v). Quesitos às fls. 142/142v e documentos às fls. 143/155. Juntada do laudo médico pericial cardiológico às fls. 176/181. Manifestação da parte autora às fls. 184/199 requerendo laudo médico com especialista na área de neurocirurgia, considerando a presença de moléstias na coluna lombar; o que foi deferido às fls. 203/203v. Perícia médica apresentada por médica neurologista às fls. 226/234. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor relata na inicial que se encontrava há doze anos aposentado por invalidez; quando, após a realização de uma perícia médica no INSS, foi surpreendido com o cancelamento de seu benefício; ao fundamento da recuperação da capacidade laborativa. Afirma, no entanto, permanecer incapacitado ao trabalho. O laudo de fls. 176/181 realizado por médico cardiologista atestou que o autor é portador de insuficiência cardíaca leve de origem hipertensiva e hipertensão arterial leve. Esclareceu o senhor perito ter sofrido o requerente um AVC há doze anos; não apresentando atualmente quaisquer sequelas neurológicas; concluindo que há condições de exercer as suas atividades laborativas; sem restrição alguma. Concluiu o laudo pericial que não há, no caso, incapacidade laboral. Consta da perícia realizada por médica neurologista que o autor apenas apresenta situação pós-operatória tardia de hérnia discal lombar. Esclareceu a senhora perita que o autor referiu ter iniciado quadro de lombalgia, por hérnia discal no ano de 1995; havendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 1997; contudo afirma a expert que atualmente apresenta o autor exame neurológico normal e sem sequelas; ressaltando que não foi apresentado à perícia documentação de tratamento médico no período compreendido entre 1995 e 2010; não fazendo uso de medicação neurológica. Ora, como já explicitado, o benefício de aposentadoria por invalidez requer incapacidade total e definitiva ao trabalho; desta feita, cessada a incapacidade, não há mais motivo para continuar a conceder-se o benefício. É o que prevê o artigo 47 da Lei 8213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu

valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Assim, por tudo que consta dos autos; não mais se encontrando o autor totalmente incapacitado ao trabalho e cumprindo o INSS o procedimento previsto pela legislação previdenciária; a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/06/2013)

0000613-42.2012.403.6123 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTORA: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/25). Quesitos às fls. 26 e documentos às fls. 27/29. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 31/32. Laudo pericial apresentado às fls. 41/47. Manifestação da autora às fls. 51/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/55º pela improcedência do pedido. **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar que a Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata, a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas psíquicos, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 41/47 atestou que a autora possui comprometimento mental que a incapacita para as atividades laborais. Ressalta, no entanto, que pela observação e exame psíquico apresentados há um bom potencial para recuperação da pericianda que pode reabilitá-la inclusive para desempenho de atividades de trabalho. Esclarece, porém, por se tratar de transtorno com natureza psicótica é imprevisível prever o curso do transtorno, o qual dependerá de acompanhamento psiquiátrico a longo prazo. Saliou que a incapacidade da autora é parcial e temporária. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 31/32) a autora reside em imóvel próprio composto de quatro cômodos, localizado no bairro Morro Grande da Boa Vista com seu

marido que trabalha como autônomo em serviços gerais e percebe uma renda variável em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Informa que no local não existe infraestrutura de rede de água/esgoto e não há transporte público e posto de saúde próximos. Esclarece, ainda, que a autora faz tratamento de saúde pelo plano que possui na Santa Casa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e despesas médicas com psiquiatra, despesas essas custeadas assumidas por seus filhos. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, com infraestrutura necessária a uma vida digna; restando claro que a família tem toda a condição de ajudá-la, como já vem acontecendo quando relata que tem plano de saúde e médico custeados pelos filhos; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0001033-47.2012.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Fls. 79: Defiro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14H20MIN. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Dê-se ciência ao INSS. Int. (27/05/2013)

0001100-12.2012.403.6123 - FRANCISCA CLARA BORGES CARACA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FRANCISCA CLARA BORGES CARAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/31). Quesitos às fls. 32 e documentos às fls. 33/35. Réplica às fls. 38/39. Laudo pericial apresentado às fls. 45/51. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 55/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um

benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470,

DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata, a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de visão, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 45/51 atestou que a autora é portadora de glaucoma inflamatório, secundário à cirurgia de catarata no olho esquerdo. No momento, por não apresentar qualquer tipo de tratamento clínico para o seu controle, apresenta baixa da acuidade visual no olho esquerdo que pode ser reversível com o seu controle. No olho direito, não há justificativa clínica para a baixa da visão relatada. Salientou que a incapacidade da autora é parcial e temporária.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 55/60) a autora reside em imóvel composto de três cômodos em alvenaria, localizado em bairro com infraestrutura e com móveis conservados e em quantidade suficiente. Moram com a autora seu esposo, Juvenil Caraça, de 55 anos, operador de máquina, com salário mensal de R\$ 778,04 (setecentos e setenta e oito reais e quatro centavos); sua filha Daniela Aparecida Borges Caraça, solteira, de 23 anos, com ensino médio completo, auxiliar de produção, com renda mensal de R\$ 945,30 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e sua filha Juliana Aparecida Borges Caraça, solteira, com ensino fundamental concluído até a 7ª série, desempregada. Recebe, no entanto, o benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, até que seja feito o controle adequado do glaucoma que apresenta no olho esquerdo; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa recebida de herança, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis suficientes; restando claro que a família tem toda a condição de ajudá-la, como já vem acontecendo; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil,

condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0001250-90.2012.403.6123 - KEIKO MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, possibilitando à autora a colação aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos relativos ao labor rural do marido, de forma a provar o extenso período que pretende ver aqui reconhecido. Com a juntada, vista ao INSS e a seguir tornem conclusos para sentenciamento. (19/07/2013)

0001251-75.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEIDE APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/27. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 32/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/44). Quesitos às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/51. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 60/61. Laudo pericial apresentado às fls. 67/70. Manifestação da parte autora às fls. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se às 76/77 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 67/70 atestou que a autora é portadora de esteatose hepática de grau moderado e hipertensão arterial sistêmica; moléstias estas que se encontram atualmente bem controladas, não gerando incapacidade laboral. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 60/61) a autora reside sozinha em imóvel alugado; composto de dois cômodos e mobiliado de maneira simples; trabalhando, informalmente, como ajudante de costura, tendo uma renda de variável mensal em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo;

restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições muito simples; como a de tantos brasileiros, não autorizam afirmar que se encontra no estado de miserabilidade exigido pela lei. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARCELO CARMIGNOTTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/16 e fls. 29/46. Por ordem judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 47/49. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 51/59). Apresentou quesitos às fls. 60/61 e documentos às fls. 62/68. Laudo médico pericial apresentado às fls. 76/82. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/91v pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor na inicial que se encontra acometido de lombociatalgia e hemiparesia em hemicorpo esquerdo; doenças estas que o incapacitam totalmente a qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O laudo médico pericial de fls. 76/82 atestou que o autor é portador de polineuropatia periférica severa, o que ocasionou a perda de força muscular nos quatro membros de forma acentuada. Em resposta aos quesitos 6 e 7 do INSS a senhora perita afirmou que a doença incapacita o autor de forma total e definitiva a qualquer tipo de trabalho, considerando a tetraparesia, que não tem cura. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 47/49), o autor reside sozinho em um porão composto de dois cômodos, sem banheiro e, na parte superior, reside sua ex-esposa com o filho. Restou esclarecido que o imóvel pertencia ao avô do requerente e encontra-se em inventário. Informou a senhora assistente social que o imóvel é antigo, necessitado de reparos e mobiliado de maneira muito simples. Constatou ainda do laudo social que o autor é beneficiário do Programa estadual renda cidadã recebendo R\$ 80,00. A situação retratada nos autos revela vulnerabilidade social, já que o autor, apresenta deficiência motora acentuada nos quatro membros; com muita dificuldade de deambulação como constatou da perícia; encontrando-se totalmente incapacitado ao trabalho; separado judicialmente desde o ano de 2003 (documento de fls. 12); sem familiares para ampará-lo; e vivendo em condições precárias. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais

para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 8/11/2012 - fls. 50. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora **MARCELO CARMIGNOTO**; filho de Lazara da Silva Carmignotto; CPF 068.339.618-83; residente à Rua Dr. Hermenegildo Pereira Guimarães; nº 149; Vila Mota; Bragança Paulista, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (8/11/2012 - fls. 50); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 8/11/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(05/06/2013)

0001416-25.2012.403.6123 - NEILA MARIA MORAES MACHADO(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Processo nº 0001416-25.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NEILA MARIA MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(11/06/2013)

0001536-68.2012.403.6123 - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/31). Quesitos às fls. 32/33 e documentos às fls. 34/38. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 41/43. Laudo pericial apresentado às fls. 51/54. Manifestação da parte autora às fls. 57. O Ministério Público Federal manifestou-se às 60/60v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa

com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou

um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de

miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 51/54 atestou que a autora é portadora de osteoporose e dislipidemia; quadro este sob controle com tratamento medicamentoso, sem produção de sintomas. Concluiu a perícia apresentar a autora capacidade ao trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório realizado (fls. 41/43) a requerente (63 anos) vive com sua mãe (Sra. Dirce - 80 anos) em imóvel pertencente a Sra. Dirce; construído em alvenaria; composto por cinco cômodos; todos guarnecidos com móveis simples e desgastados. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo, proveniente do benefício de pensão por morte, recebido pela genitora da requerente. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido o requisito deficiência necessário à percepção do benefício. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/06/2013)

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA (incapaz, representado por sua curadora Maria Izabel Bezerra da Silva).RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/22.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 32/44). Apresentou quesitos às fls. 45/46.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 51/52.Laudo médico pericial apresentado às fls. 57/64.Manifestação da parte autora às fls. 67/71 e do Ministério Público Federal às fls. 76/77v pela procedência da ação.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais,

garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério

objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata o autor na inicial que é portador de doença mental; encontrando-se totalmente incapacitado para qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O laudo médico pericial de fls. 57/64 atestou que o autor é portador de retardo mental; encontrando-se total e definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 51/52), o autor reside com a mãe (Maria Izabel Bezerra da Silva - 64 anos - analfabeta), em um imóvel alugado; composto de quatro cômodos, mobiliado de forma simples. Foi informado que a renda familiar provém do trabalho informal exercido pela mãe do autor que trabalha como caseira em uma chácara, percebendo a quantia mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) A situação retratada nos autos revela vulnerabilidade social, já que o autor já adulto (32 anos), apresenta retardo mental; encontrando-se totalmente incapacitado ao trabalho; dependendo para sobreviver do salário recebido pela mãe já idosa (64 anos) e analfabeta; provento este inferior a um salário-mínimo, já que trabalha na economia informal. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 27/8/2012 - fls. 30. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA; filho de Maria Izabel Bezerra de Souza; CPF 235.349.168-59; residente à Rua Nossa Senhora dos Remédios; nº 41; Centro; Tuiuti, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (27/8/2012 - fls. 30); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 27/8/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (07/06/2013)

0001669-13.2012.403.6123 - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DO ROSÁRIO NUNES MARTINEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 10/11. Juntou documentos às fls. 12/59. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 64/65. Concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/66vº. Estudo socioeconômico às fls. 70/78. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 79/88). Quesitos às fls. 89/90. Apresentou documentos às fls. 91/93. As fls. 96/99 a autora juntou documentos. Manifestação às fls. 101. Laudo médico pericial às fls. 107/111. Manifestação às fls. 113/121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3.

No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata, a autora ser portadora de câncer no colo do útero (CID CO NIC3), com extensão ao epitélio glandular, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 107/111 atestou que a autora é portadora de um carcinoma epidermóide invasivo do colo do útero - estadiamento pT1b (invasivo porém limitado ao colo), tendo sido submetida a tratamento cirúrgico e encontrando-se, atualmente, em tratamento radioterápico complementar. Ressalta que, embora não esteja apresentando, no momento, sintomas e complicações decorrentes da doença, o tratamento radioterápico demanda várias sessões e pode trazer efeitos colaterais, além de haver a possibilidade de regressão da doença, já que a mesma se encontra em fase invasiva. Salienta que a autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral de empregada doméstica, devendo ser reavaliada em 02 (dois) anos.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 70/78 que a autora, com 44 anos de idade, reside em imóvel alugado pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em alvenaria, composto de 04 (quatro) cômodos, com toda a infraestrutura: água encanada, energia elétrica, transporte público, rua asfaltada em bairro com comércio bem diversificado. Esclarece, ainda, que a autora exerce a atividade autônoma de artesã e que teve uma união estável por seis anos, não possuindo filhos. A autora informou que, no momento, encontra-se separada e que seu ex-companheiro está pagando o aluguel do imóvel, água e energia elétrica. Destaca que a renda da autora é de, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Anoto, num primeiro momento, que embora tenha sido constatada a incapacidade total e temporária da autora, pelo prazo de 02 (dois) anos, observo que essa constatação pericial se deu levando em conta que a mesma tem por função a de empregada doméstica. No entanto, constou do relatório social de fls. 70/78 que a mesma exerce a função de artesã, a qual pode ser exercida, posto que atualmente não apresenta sintomas e complicações decorrentes da doença, sendo, inclusive, um trabalho que, ao contrário do declarado à perícia, não demanda grandes esforços físicos.Por outro lado, não entendo adequado que o Estado arque com esse ônus assistencial, uma vez que restou configurado que a autora recebe auxílio de seu ex-companheiro, provavelmente em decorrência de demanda judicial ajuizada.Ressalto, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros

pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, miserável e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa de alvenaria, com infraestrutura básica, com ótima localização, situação que poderá ser melhorada caso retorne às suas atividades habituais de artesã. Assim, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/06/2013)

0001830-23.2012.403.6123 - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os demonstrativos de pagamento dos salários relativos ao período que pretende seja considerado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (05/1995 a 04/2001), ante o reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa Mecânica Nova Era Ltda., com discriminação dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (28/05/2013)

0001881-34.2012.403.6123 - RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Requerente: RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO. Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. Alega o requerente que teve sua aposentadoria por idade concedida pelo INSS, recebendo autorização para levantamento de suas contas de PIS/PASEP/FGTS, e como perdeu uma de suas CTPS, a CEF não permite o saque da referida importância, e como está com problemas de saúde, tendo que arcar com todas as despesas médicas e hospitalares, além dos medicamentos, necessita que referida importância. Documentos às fls. 04/10. Os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual de Atibaia que, pela decisão de fls. 12/17, indeferiu a petição inicial. Da decisão, a parte autora apresentou recurso de apelação, que processado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 42/45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, fls. 63/65, com documentos às fls. 66/68. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em face do requerente não haver apresentado os documentos exigidos para liberação da conta. Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 70/71). Os autos foram ajuizados inicialmente pelo rito de Alvará Judicial, sendo que despacho de fls. 73, foi convertido para o rito ordinário. Manifestação da parte autora às fls. 77. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I). Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Não há como acolher o pedido inicial. O autor teve extraviada a sua CTPS, não havendo como estabelecer, com a acuidade necessária ao deferimento do benefício, a hipótese de saque em que se acha incurso o autor. No caso dos autos, por outro lado, o requerente não apresentou qualquer documento suplementar que permitisse o deferimento de sua pretensão pela CEF. A presente ação, portanto, não merece procedência. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, estipulados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (29/05/2013)

0001893-48.2012.403.6123 - RAIMUNDO PAULO BASILIO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: RAIMUNDO PAULO BASÍLIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A. Trata-se de ação previdenciária proposta por

RAIMUNDO PAULO BASÍLIO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir Da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Juntou documentos às fls. 36/41. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 16/11/1959, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/16, dentre os quais destaco: 1. cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 07); 2. cópias da CTPS (fls. 08/11); 3. cópia de extrato de pesquisa ao CNIS (fls. 12); 4. cópias de guias de recolhimentos de contribuições à Previdência Social (GPS) - fls. 14/15. Observo que o INSS teceu impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, os quais reputo válidos para os fins aqui propostos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos

necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Mediante documentação constante dos autos (fls. 10/11 e 23/29) constato que o autor conta atualmente com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, conforme tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, tendo cumprido com esse requisito exigido para o benefício em questão. Cumpriu também o autor com o requisito carência, uma vez que conta com contribuições à Previdência Social em número superior ao exigido legalmente. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral desde a citação, (10/10/2012 - fls. 31), nos termos do art. 219 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (10/10/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, RAIMUNDO PAULO BASÍLIO, filho de Emília Meure Gomes Basílio, CPF nº 004.372.838-36, NIT 1.070.445-458-4, residente na rua B. Paiol Grande, nº 1, bairro Paiol Grande, Joanópolis - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (24/05/2013)

0001913-39.2012.403.6123 - IASMIM MORAES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE MORAES DA SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: IASMIM MORAES DA SILVA - Incapaz representada por sua genitora Josiane Moraes da Silva. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. Às fls. 43/44 foi juntado relatório socioeconômico. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/51). Apresentou documentos às fls. 52/56. Perícia médica apresentada às fls. 64/71. Manifestação da parte autora às fls. 74/78. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é

repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A

ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora que é portadora de problemas mentais, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 64/71 atestou que a autora (10 anos de idade) é portadora de retardo neuropsicomotor e mental moderado, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 43/44 que a autora reside com seus pais Josiane Moraes da Silva (33 anos) e André da Silva (33 anos) em imóvel cedido pelo avô. Segundo a senhora assistente social a residência da família é composta de dois cômodos, sem acabamento interno ou externo; e guarnecida com móveis básicos; tudo em péssimo estado de conservação. Foi declarada uma renda mensal de um salário-mínimo proveniente do trabalho do pai da autora.Pesquisando o CNIS atualizado, verifica-se que o pai da autora tem uma renda mensal superior a um mil reais.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa cedida por seu avô, com infraestrutura básica necessária a uma vida digna; contando com a ajuda de seus pais que ainda são muito jovens (33 anos); podendo estes, portanto, empreender esforços para oferecer à filha um padrão de vida digno, por meio do trabalho; sendo que o pai da autora encontra-se empregado e percebe um salário mensal bem superior a um salário mínimo, como já ressaltado.Assim, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, já que pode ser amparada por seus genitores, conseguindo manter, desta forma, uma sobrevivência digna.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja

renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(05/06/2013)

0001964-50.2012.403.6123 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SUZANA MENDES CRISOSTOMORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 4/32.Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 37/40.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às 41.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta dos requisitos à concessão do benefício (fls.44/47). Apresentou documentos às fls. 48/52.Relatório socioeconômico às fls. 54/56.Manifestação da parte autora às fls. 59/61.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65 pela improcedência da ação.Relatei. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOO benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da

pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua

subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 /

PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7/8. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 54/56 que a autora (65 anos) vive com seu esposo - Sr. José Aparecido Crisostomo (66 anos) e com sua filha - Verônica Aparecida Crisostomo (22 anos - solteira) em imóvel cedido; dentro de uma fazenda; imóvel este composto por quatro cômodos em alvenaria; mobiliado de maneira simples e adequada. Foi informado que a renda familiar provém da aposentadoria do Sr. José Aparecido, no valor de um salário-mínimo e do trabalho da filha da autora. Verificando o CNIS da filha da autora (Verônica Aparecida Crisóstomo) verificamos que se encontra empregada; contando com renda variável, sempre superior a R\$ 800,00. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em uma casa cedida; com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; podendo contar com o amparo do marido aposentado e da filha; como já vem acontecendo. Ora, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade e vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a

prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/05/2013)

0002021-68.2012.403.6123 - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Autor: EDUARDO XAVIER DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDUARDO XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. Alega o requerente que teve sua aposentadoria por idade concedida pelo INSS, recebendo autorização para levantamento de suas contas de PIS/PASEP/FGTS, e como perdeu uma de suas CTPS, a CEF não permite o saque da referida importância, e como está com problemas de saúde, tendo que arcar com todas as despesas médicas e hospitalares, além dos medicamentos, necessita que referida importância. Documentos às fls. 04/10.Os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual de Atibaia que, pela decisão de fls. 12/17, indeferiu a petição inicial. Da decisão, a parte autora apresentou recurso de apelação, que processado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 42/45).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, fls 63/65, com documentos às fls. 66/68. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em face do requerente não haver apresentado os documentos exigidos para liberação da conta. Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 70/71).Os autos foram ajuizados inicialmente pelo rito de Alvará Judicial, sendo que despacho de fls. 73, foi convertido para o rito ordinário.Manifestação da parte autora às fls. 77.É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I).Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito.Não há como acolher o pedido inicial. Esclarece a CEF que uma das contas vinculadas respeitantes ao autor encontra-se liberada para saque, enquanto, com relação às demais, não há comprovação do vínculo, nem tampouco a comprovação do direito a saque, conforme fls. 30/33. Daí porque, não há como aceder à pretensão versada na exordial, no que ausentes, com relação às contas vinculadas que não se encontram liberadas para saque, quaisquer das hipóteses de levantamento do saldo existente na conta do autor. Trata-se de exigência compatível com o sistema de acesso às contas fundiárias de FGTS, cumprindo ao interessado fornecer algum elemento documental pelo qual possa a CEF autorizar o levantamento dos depósitos efetuados nas contas de FGTS do autor. No caso dos autos, o requerente não apresentou qualquer documento suplementar que permitisse o deferimento de sua pretensão pela CEF, razão porque a ação também não merece procedência.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, estipulados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(29/05/2013)

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 -

MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : ORLANDO PIRES RÊU : INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/85. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 90/94. Às fls. 95/96 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 98/99v). Apresentou quesitos às fls. 100 e juntou documentos às fls. 101/105. Juntada do laudo médico pericial às fls. 110/117. Manifestação da parte autora às fls. 119/121. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de traumatismo intracraniano. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 110/117 atestou que o autor é portador de seqüela cognitiva crânio-encefálica e abuso de álcool. Consta do laudo médico que o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico no ano de 2011; tendo sido submetido à neurocirurgia para drenagem de hematoma subdural em março de 2012; e evoluído com seqüela de esquecimento. Segundo a senhora perita este quadro incapacita o autor total e definitivamente para qualquer atividade laboral desde o ano de 2011. Desta forma, preencheu o autor o requisito

subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ao analisarmos o extrato do CNIS apresentado pelo réu (fls. 102/103), verifica-se que o autor começou a contribuir à Previdência Social em julho de 1975; havendo contribuído por 25 anos até dezembro de 2005 (conforme contagem de fls. 85); perdendo, então, a qualidade de segurado. Contudo, voltou a contribuir em fevereiro de 2011; havendo até julho de 2011; contribuído com 1/3 das prestações exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto readquirindo a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91; havendo contribuições muito além das necessárias à concessão do benefício. Deste modo, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É certo que a senhora perita não foi precisa ao fixar a data do início da incapacidade, somente afirmando que a incapacidade total data do ano de 2011. Neste ponto, por tudo que consta dos autos, notamos que o autor encontrava-se capacitado ao trabalho no ano de 2011, isto porque manteve vínculo trabalhista até julho de 2011 e, após extinto o último vínculo trabalhista, foi internado em novembro de 2011 em uma clínica de recuperação de dependentes químicos, (fls. 44/46); e só após sofreu um traumatismo crânio encefálico, que resultou em uma neurocirurgia em março de 2012 (48); intervenção esta que, segundo a perícia; gerou o déficit cognitivo causador da incapacidade total ao trabalho (fls. 115). Assim sendo, analisando a perícia em conjunto com a documentação constante dos autos, concluímos que o início do benefício deve coincidir com a cirurgia; data a partir da qual o autor, com certeza, tornou-se totalmente incapacitado ao trabalho, ou seja, (DIB) em 11/3/2012 (fls. 48).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a ORLANDO PIRES, CPF 850.910.578-20; inscrição 1077194445-1; filho de Lázara de Souza Pires, residente à Rua Espanha; nº 520; Vila Mota; Bragança Paulista - SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 11/3/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/3/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/05/2013)

0002111-76.2012.403.6123 - REINALDO RIBEIRO PEREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a CTPS original, tendo em vista que a anotação de fls. 52 (fls. 48 da CTPS) encontra-se ilegível, bem como cópias dos instrumentos que conferem poderes aos Srs. Marcelo Kauffmann e Delfino Gouveia para assinarem os PPPs de fls. 78/79 e 80/81. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (06/06/2013)

0002158-50.2012.403.6123 - WALKIRIA TRISTINI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ANULATÓRIA Autora: WALKIRIA TRISTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 33.762,09 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e

nove centavos), cobrado pelo INSS em decorrência do recebimento de valores pagos a maior relativamente ao benefício de aposentadoria especial (57/142.429.642-8). Relata que, procedida a revisão, em 06/03/2012, o INSS encaminhou comunicado à autora cobrando-lhe a mencionada diferença. No entanto, ressalta que o erro no cálculo decorreu de culpa exclusiva do agente administrativo que procedeu a análise do requerimento da autora, tendo recebido seu benefício previdenciário de boa-fé, não podendo ser compelida à restituição dos valores exigidos. Junta documentos às fls. 15/215. Às fls. 219/220 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para sustar a exigibilidade do crédito ora discutido, impedindo que descontos desta natureza sejam efetuados no benefício da parte autora. Citada, às fls. 224/231, a ré sustenta a improcedência da pretensão inicial, sustentando a legalidade da cobrança do valor em questão. Junta documentos às fls. 232/235. Réplica às fls. 238/240. Subiram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde dessa causa. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise da matéria posta em lide, pelo seu mérito. DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O erro que redundou no pagamento de valores superiores ao devido à autora foi praticado pelo próprio INSS que considerou períodos concomitantes em duplicidade. Para tanto, não contribuiu a parte autora que, em face dos valores que lhe foram disponibilizados pelo INSS, os consumiu de boa-fé. E, nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ainda: Processo EDcl no AgRg no REsp 1003743 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0259081-5 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Embora tais precedentes se refiram à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários estabelecidos por força de decisão judicial, com muito mais razão se aplicam à hipótese aqui vertente. Explico: é que se não existe a possibilidade de devolução de benefícios cujo pagamento se deu por força da decisão judicial (ato em relação ao qual a autarquia previdenciária não ostenta responsabilidade alguma) com muito mais razão não se pode falar de repetição de valores de benefícios que foram pagos indevidamente por erro da própria administração previdenciária, que, ao fazer o cálculo do devido, incidiu em equívoco. Permitir a repetição do indébito, dessa forma, seria carrear ao administrado a responsabilidade pelos erros praticados pela Administração, o que, além de totalmente contrário ao arcabouço jurídico constitucional que rege a matéria (em especial o que dispõe o art. 37, 6º da CF), seria também francamente afrontoso dos princípios gerais da equidade, da boa-fé nas relações jurídicas, e, em particular, do senso mínimo de justiça que deve orientar a atuação do Estado-Juiz. Ninguém pode ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros. Dessa forma, é que, segundo vejo a questão, deve ser entendida a previsão constante do art. 115, II da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores percebidos pelo segurado em patamares superiores ao devido. Esse dispositivo, por evidente, somente pode ter aplicação na hipótese de configuração de má-fé do segurado (fraude, simulação, dolo, etc.), em que o erro no estabelecimento dos valores a serem pagos derivou de conduta não imputável à Administração. Não é o caso. Na hipótese descrita nos autos, o erro em questão derivou exclusivamente do equívoco no cálculo do benefício perpetrado pelo próprio INSS, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser carreada à autora. Dessa forma, embora se reconheça que revisão dos benefícios fora feita corretamente, e, via de consequência, que o rebaixamento do valor da renda mensal inicial da aposentadoria aqui estudo deva ser considerado como correto, deve-se concluir que o desconto dos valores pagos a maior pelo Instituto é ilegal e não pode ser efetivado, pena de ofensa aos cânones legais e constitucionais que regem a atividade da Administração Pública no geral, e da distribuição de benefícios previdenciários, no particular. Assim, deve ser julgada procedente a ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para **DECLARAR** a inexistência (e/ ou nulidade) de débito a jungir a autora ao réu, e, em consequência, **CONDENO** o INSS a se abster de proceder a qualquer desconto ou abatimento sobre os proventos de aposentadoria devidos à autora, em razão dos valores a maior por ela percebidos. Presentes os requisitos a que alude o art. 273, I, do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 219/220. **Condeno** o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C.(27/05/2013)

0002206-09.2012.403.6123 - TARCISIO BELLI PALHARES - INCAPAZ X JUSSARA BELLI PALHARES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR:** TARCÍSIO BELLI PALHARES - Incapaz representada por sua curador Jussara Belli Palhares **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação (15/4/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/38. Por ordem judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 43/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 46. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 50/64. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/72). Apresentou quesitos às fls. 73/77. Laudo médico pericial apresentado às fls. 83/89. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/98 pela procedência da ação. **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de

deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a

jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que recebeu benefício assistencial no período compreendido entre 3/11/1999 a 15/4/2008; tendo sido cessado pelo INSS, ao fundamento de que sua mãe (Sra. Yolanda Belli Palhares) começou a receber o mesmo benefício. Contudo, sustenta que desde o nascimento apresenta problemas mentais; encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva ao trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.O laudo médico pericial de fls. 83/89 atestou que o autor é portador de retardo mental; encontrando-se total e permanentemente incapacitado ao exercício de qualquer atividade laborativa.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado aos 09/1/2013 (fls. 50/64), o autor residia com sua mãe de 73 anos e com a irmã Jussara de 47 anos em imóvel pertencente à família; composto de cinco cômodos e guarnecido com móveis antigos. Esclareceu a senhora assistente social que a mãe do autor encontrava-se acamada e completamente dependente da ajuda da filha Jussara. Foi informado que a família percebia uma renda mensal de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial percebido pela genitora do requerente - Sra. Yolanda Belli Palhares; sendo que a irmã Jussara não podia trabalhar, pois cuidava da senhora Yolanda e do autor.Ao pesquisar o extrato recente do CNIS, que será juntado aos autos nesta oportunidade, notamos que a mãe do autor faleceu no dia 1º/3/2013; cessando, portanto, o benefício assistencial.A situação retratada nos autos revela vulnerabilidade social, já que o autor, já adulto e portador de deficiência mental, reside com sua irmã e curadora; que o ampara, pois necessita de cuidados especiais; não possuindo esta irmã qualquer renda; ficando impossibilitada de trabalhar para cuidar do irmão, preenchendo, pois esta família o critério de miserabilidade necessário à concessão do benefício. Esclareça-se que quando feito o relatório social, em janeiro de 2013, a situação de miserabilidade já se revelou, pois a mãe idosa que recebia benefício assistencial; necessitava da quantia para sua sobrevivência, já que totalmente acamada, portadora de Alzheimer; usuária de fraldas descartáveis e medicamentos para controle de sua moléstia.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que o benefício assistencial é concedido de acordo com a situação socioeconômica do requerente; e sendo esta sempre variável, tanto que a manutenção da condição de vulnerabilidade é avaliada a cada dois anos, não se pode conceder o benefício desde a data da cessação ocorrida em 2008, pois não há como se avaliar a situação de miserabilidade do autor naquela data. Desta feita, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 5/12/2012 - fls. 49. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora TARCÍSIO BELLI PALHARES; filho de Yolanda Belli Palhares; CPF 228.551.838-20; residente à Rua Rondônia; nº 280; Parque dos Estados; Bragança Paulista, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (5/12/2012 - fls. 49); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 5/12/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(04/06/2013)

000225-15.2012.403.6123 - MARIA PILAR GARBE(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA PILAR GARBERÉu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante apuração da renda mensal inicial nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos às fls. 06/08. Às fls. 12 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 13/18), sustentando que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária, inexistindo o direito à revisão pleiteada nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 19. É o relatório. Fundamento e decidido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço

deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício da autora foi deferido (DIB) em 30/12/1993 (fls. 08); tendo a presente ação sido ajuizada em 09/11/2012 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 09/11/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(05/06/2013)

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EVANI ANTÔNIA CHAGAS DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/15. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Relatório socioeconômico juntado às fls. 24/42. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 43/49). Apresentou quesitos às fls. 50 e documentos às fls. 51/53. Manifestação da parte autora às fls. 56/59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO

AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 10. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 25/42 que a autora reside com seu esposo - Senhor Antônio Chagas de Oliveira (70 anos) em imóvel próprio, composto por três cômodos arejados; em bom estado de conservação; guarnecido com móveis conservados e em quantidade suficiente. Esclareceu a senhora assistente social que o casal possui ainda um veículo Parati, ano 1989; telefone

residencial; telefone celular; pagando despesas com alimentação, gás, água; energia e plano funerário. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora e que o casal possui três filhos com vida independente. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, miserável, nos termos da lei, pois mora em uma casa de sua propriedade, com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna, possuindo seu esposo para ampará-la, além dos três filhos e, apesar destes últimos não fazerem parte do núcleo familiar, têm o dever legal de amparar os pais, como já ressaltado. Ora, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade e vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de

rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/05/2013)

0002361-12.2012.403.6123 - PAULO JAYME RANKIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópias de eventual acórdão proferido nos autos nº 227300-64.2009.5.15.0140, bem como da certidão do trânsito em julgado e dos recolhimentos previdenciários efetivados pelo autor, conforme determinado às fls. 92/96. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (06/06/2013)

0002367-19.2012.403.6123 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Às fls. 18/20 foi juntado relatório socioeconômico. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/29). Apresentou quesitos às fls. 30. Manifestação da parte autora às fls. 33/35. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata o autor que é idoso encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 18/20 que o autor vive com sua esposa Edna Olivoto (52 anos); em imóvel próprio composto de cinco cômodos; bem acabados e completamente mobiliado. A senhora assistente social esclareceu ainda que o autor possui uma empresa para fabricação de carretas de engates em automóveis; sem regularização. Foi informada uma renda familiar de oitocentos reais; proveniente do salário da esposa que trabalha na Prefeitura Municipal; atuando como agente

comunitário de saúde. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como miserável; hipossuficiente; nos termos da lei, pois mora em um imóvel de sua propriedade, com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna, podendo contar com sua esposa, que se encontra em idade produtiva e trabalhando, possuindo toda condição de amparar o marido. Ora, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade e vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00

(seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0002379-33.2012.403.6123 - MARIA ADELIA BATISTA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: MARIA ADELIA BATISTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/19. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Relatório socioeconômico juntado às fls. 28/43. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/51). Apresentou quesitos às fls. 52 e documentos às fls. 53/55. Manifestação da parte autora às fls. 58/62. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada

pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela

Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 13. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 28/43 que a autora reside com seu esposo - Senhor Joaquim Batista (68 anos) em imóvel próprio, composto por quatro cômodos; situado em local com boa infraestrutura. Esclareceu a senhora assistente social que o casal possui ainda um veículo Gol, ano 1994; telefone celular; pagando despesas com alimentação, gás, água; energia; combustível; IPVA. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora e que o casal possui seis filhos com vida independente; que prestam assistência aos pais; quando solicitados. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em

falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, miserável, nos termos da lei, pois mora em uma casa de sua propriedade, com toda a infraestrutura necessária a uma vida digna, possuindo seu esposo para ampará-la, além dos seis filhos e, apesar destes últimos não fazerem parte do núcleo familiar, têm o dever legal de amparar os pais, como já vêm fazendo. Ora, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade e vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2013)

0002554-27.2012.403.6123 - OSWALDO SUBITIL (SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária Previdenciária Autor: OSWALDO SUBITIL Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante apuração da renda mensal inicial nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos às fls. 11/23. Às fls. 27, foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 30/31), sustentando que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária, inexistindo o direito à revisão pleiteada nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 32/34. Réplica às fls. 37/39. É o relatório. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-

se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 25/10/1991 (fls. 15); tendo a presente ação sido ajuizada em 19/12/2012 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 19/12/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(04/06/2013)

0000395-77.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA ALVES VASCONCELOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Miro Vasconcelos, ocorrido em 05/06/1984, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 05/12. Extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional do Seguro Social (CNIS) às fls. 17/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 27/30). Colacionou aos autos os documentos de fls. 31/37. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **DO CASO CONCRETO.** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a esposa de Miro Vasconcelos, falecido em 05/06/84 - fls. 12. A dependência econômica da autora em relação ao seu marido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Destaco, apenas, para o fato de que tendo decorrido mais de vinte e oito anos entre o óbito e o ajuizamento da presente demanda, é crível que a autora tenha encontrado meios para a manutenção de seu sustento. De todo modo, subsiste o direito da requerente à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico que o falecido manteve vínculo empregatício com registro em CTPS até 12/08/1981, conforme consta do CNIS juntado às fls. 17/25, vindo a falecer somente em 05/06/1984, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Pelos motivos acima expostos, a ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/05/2013)

0000820-07.2013.403.6123 - OSVALDO DA SILVA PINTO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: OSVALDO DA SILVA PINTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/27. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o

feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente

adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238].

Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo

imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (07/06/2013)

0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000854-79.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: RAIMUNDA FREITAS DA SILVA Endereço para realização do relatório: Rua 1 CJH BELA VISTA, 23 - JD BELA VISTA - JOANÓPOLIS/ SP Réu: INSS Ofício: 0634/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/17. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 21/22). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Joanópolis/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0634/13.P.R.I.(27/05/2013)

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000855-64.2013.403.6123 AUTOR: SEBASTIÃO NATAL COUTO DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 07/19. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 23/28). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 19 e do extrato do CNIS de fls. 27, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(27/05/2013)

0000860-86.2013.403.6123 - ARIERTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Autor: ARIERTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão de Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré em 23/11/2011. Em apertada suma, sustenta o requerente ser abusivo, ilegal e excessivamente oneroso o seguro imposto pela cláusula vigésima do referido contrato. Alega que como garantia de pagamento do empréstimo, alienou, em caráter fiduciário, o imóvel em que reside, tratando-se, assim, de empréstimo de crédito pessoal, não atrelado ao Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Aduz que não há previsão legal para cobrança do referido seguro em contrato de empréstimo pessoal, tratando-se de venda casada, imposta pela instituição bancária, ora ré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para verbis (fls. 14, item d): autorizar o Autor a efetuar o pagamento do valor da prestação descontando os valores a título de seguro. Documentos juntados às fls. 16/36. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do requerimento de antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Deveras, não existe como afirmar, de plano, a ilegalidade da cláusula contratual que estipula o pagamento de prêmio de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente (MIP) e danos físicos do imóvel (DFI), livremente estipulada entre as partes convenientes. Ao menos em linha de princípio, é de ver que esta regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, em relação aos riscos decorrentes de imprevistos futuros, considerando o longo período pelo qual se haverá de prostrar o cumprimento do contrato, dentre eles a morte dos mutuários, que poderá acarretar na extinção do acordo, com a sua quitação. Essa garantia contratual,

não há como negá-lo, parece vir ao encontro aos interesses do particular e da própria entidade mutuante, responsável pelos financiamentos imobiliários, ainda que o empréstimo se efetive a margem do Sistema Financeiro Imobiliário. Exatamente nesta linha de entendimento, vem a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais perfilhando o entendimento no sentido de que não se há de reconhecer qualquer tipo de ilegalidade ou potestatividade em cláusulas desse jaez, até porque se trata de cláusula imposta diretamente a ambos os contratantes pela SUSEP, sem qualquer possibilidade de injunção ou negociação por parte dos contratantes. Nesse exato sentido, arrola precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em precedente da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama: Processo: AC 200750010012815 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 427317Relator(a) : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : E-DJF2R - Data:09/05/2011 - Página:392/393 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, a ilegalidade da capitalização de juros decorrente da aplicação da Tabela Price, necessidade de redução do valor do seguro e, por fim, a repetição do indébito em dobro. 2. Verifica-se dos autos que foi celebrado contrato de Financiamento Habitacional entre o autor e a CEF, tendo como plano de amortização da dívida o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cuja atualização das prestações e de seus acessórios estão atrelados aos mesmos índices de atualização do saldo devedor com base na remuneração das contas do FGTS, recalculadas no período de cada doze meses, o que, na verdade, permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a crescente redução do saldo devedor. 3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. O seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária) e não da prestação. 5. Afastada a alegada onerosidade excessiva do contrato e inexistindo valores recolhidos a maior pelo autor, igualmente improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro. 6. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida (grifei). Data da Decisão : 02/05/2011 Data da Publicação : 09/05/2011 De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, na medida em que ausente a plausibilidade do argumento inicialmente invocado, já que a cláusula que ora se acoima de abusiva parece se dirigir ao resguardo dos interesses de ambos os aqui contratantes. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Assim, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.(29/05/2013)

0000868-63.2013.403.6123 - MOACYR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: MOACYR FRANCISCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 05/25. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS

oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubidosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a

lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos

mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (07/06/2013)

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000870-33.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/40. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 44/48. o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(03/06/2013)

0000878-10.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000878-10.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/85. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 89/98. o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22.896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(03/06/2013)

0000879-92.2013.403.6123 - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000879-92.2013.403.6123 Autora: LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/136. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 140/143). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a

implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(03/06/2013)

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: MARCELO NINNI FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão dita indevida, do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que em 25/02/2010, efetuou o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, vencida na referida data, no valor de R\$ 1.311,42 (hum mil, trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos) mediante três pagamentos, sendo dois nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e um no valor de R\$ 311,42 (trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos), de três contas bancárias distintas. Que, entretanto, o sistema da CEF acusou o pagamento de dois dos valores acima descritos, na fatura com vencimento em 25/03/2010. Sustenta que depois de entrar em contato com a ora ré, o pagamento da outra parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), foi reconhecido, conforme consignado na fatura vencida em 25/05/2010. Aduz que, no entanto, para surpresa de sua parte, na fatura de 25/12/2010, constou um débito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a descrição: ESTORNO PAGTO INDEVIDO. Alega que após contato com a CEF, esta informou-lhe que o débito em questão era relativo ao não pagamento da fatura vencida em 25/02/2010. Afirma que em razão deste equívoco, recebeu, em meados de dezembro de 2012, uma correspondência constando que seu nome seria incluído no SINAD - Sistema de Inadimplentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SCPC e SERASA, caso não efetuasse o pagamento do valor considerado devido. Explica, ainda, que em meados de fevereiro de 2013, recebeu uma nova correspondência, informando a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito (SERASA, SINAD e SCPC) e, adicionalmente, indenização por danos morais em razão do evento. Junta documentos às fls. 09/29. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, é necessário consignar que não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inicialmente pretendida pelo autor. Fundamenta-se a inicial da presente demanda em alegação de pagamento do débito relativo à fatura do cartão de crédito do autor, razão pela qual a exigência dos valores correspondentes, bem assim a negativação do nome do autor perante listagens de proteção ao crédito teria ocorrido de forma indevida, de vez que extinto, por pagamento, o crédito a tanto respectivo. Ocorre que a análise dos documentos que aparelham a petição inicial da presente demanda não permite, ao menos neste momento preliminar de cognição, conclusão coerente com a linha de argumentação encampada pela exordial. Isto porque, segundo se colhe dos documentos de fls. 21/25, o cartão de crédito em que se anotaram os débitos em aberto existentes contra o autor não é o mesmo (tem numeração diversa) daquele em que, segundo se alega, ocorreu o pagamento integral da fatura. Deveras, os pagamentos realizados pelo autor, ao que se depreende da documentação de fls. 16/20, se deram para a cobertura dos gastos relativos à fatura do cartão cuja numeração tem por final os números (xxxx) 5028. Já as correspondências de comunicação de inadimplência dirigidas ao autor (fls. 21/22/23 e 25) indicam despesas impagas relativas à fatura de cartão de crédito que tem por final numeração diferente: (xxxx) 5822. Daí a razão pela qual, ao menos em linha de princípio, não se mostra plausível a argumentação no sentido de que as exigências de pagamento que vêm sendo encetadas pela ré sejam, de fato, indevidas, na medida em que os débitos apontados contra o autor parecem ter origem diversa daquela por ele informada na preambular. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Emende o autor a petição inicial para, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, recolher as custas iniciais devidas. P.R.I.(05/06/2013)

0000885-02.2013.403.6123 - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 05/12/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc.

200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n° 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n° 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei n° 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N° 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2° (NA PARTE REFERIDA) E 3° IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n° 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n° 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível

- 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Bragança Paulista, 26/05/2008. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/06/2013)

0000909-30.2013.403.6123 - ARDELINO LUIZ DE MORAES (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000909-30.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARDELINO LUIZ DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 11. Juntou documentos às fls. 14/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/50. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (07/06/2013)

0001011-52.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a

ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte do autor, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, para, verbis (fls. 53): ...SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DESSA OPERADORA DO CADIN, BEM COMO PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO DÉBITO COBRADO ATRAVÉS DA GRU Nº 45.504.037.192-4 NA DÍVIDA ATIVA, CONCEDENDO, AINDA, ORDEM PARA OBSTAR O PREMATURO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DESTE DÉBITO FACE AO SEU DEPÓSITO JUDICIAL A SER REALIZADO NESTES AUTOS. Junta documentos às fls. 68/640. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissociação no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito do montante integral do crédito aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade do mesmo, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação desta decisão, do montante total consignado na GRU n. 45.504.037.192-4, devidamente acrescido de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (05/07/2013)

0001012-37.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte do autor, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, para, verbis (fls. 61): ...OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DESSA OPERADORA DO CADIN, BEM COMO PARA IMPEDIR AS INSCRIÇÕES DOS DÉBITOS COBRADOS ATRAVÉS DA GRU Nº 45.504.037.685-3 NA DÍVIDA ATIVA, CONCEDENDO, AINDA, ORDEM PARA OBSTAR O PREMATURO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DESTES DÉBITOS FACE AO SEU DEPÓSITO JUDICIAL A SER REALIZADO NESTES AUTOS. Junta documentos às fls. 76/878. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Independentemente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda,

o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissonante no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito do montante integral do crédito aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade do mesmo, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação desta decisão, do montante total consignado na GRU n. 45.504.037.685-3, devidamente acrescido de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (05/07/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000937-32.2012.403.6123 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTOR(A): SÔNIA APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sônia Aparecida da Silva, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/15. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 19/23. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/40). Réplica às fls. 43/45. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito ao benefício aqui pleiteado. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu atividade rural tendo dado a luz a Paulo Sérgio de Lima, em 03/09/2007. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 11); 3) cópia de Certidão de nascimento do filho, aos 03/09/2007, constando profissão dos genitores como lavradores (fls. 12); 4) cópia de folha inicial de prontuário médico, em nome da autora, datado 01/04/2010, constando sua ocupação como lavradora (fls. 13); 5) nota fiscal/fatura de energia elétrica, em nome do companheiro da autora (fls. 14); O documento relacionado no item 3, acima, evidencia que a autora exerceu atividade rural, tratando-se de um início razoável de prova documental e contemporâneo dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material. Para o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, isto é, nos 12 meses anteriores ao início do benefício. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Informou a autora que trabalha, juntamente com a testemunha Sueli, na lavoura do Paulo do Bira. Quanto à prova testemunhal, os depoimentos foram unânimes em

afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalha na roça para Paulo Oliveira e Paulo do Bira, dois principais produtores do bairro em que residem os depoentes. A testemunha Aristides ainda esclareceu que a autora sai para trabalhar de caminhão e volta à tarde no mesmo meio de transporte. Evidenciado ficou, portanto, que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. Com tal atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à percepção do salário-maternidade, com base no valor do salário-mínimo vigente à data do nascimento de seu filho, conforme disposto no artigo 35 da mencionada Lei. Ressalto que este juízo entende que a trabalhadora rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, não pode ser prejudicada caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar à autora o valor referente ao benefício de salário-maternidade, pelo nascimento de seu filho, aos 03/09/2007, corrigido monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Incabível a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter do benefício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pleiteara o benefício com base no salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando ainda a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/06/2013)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001397-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE CRISTINA LOPES TERRON X MARCO ANTONIO SAUDINO

Tipo CAção de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Elaine Cristina Lopes Terron e Marco Antonio Saudino **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de Reintegração de Posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos autores acima nomeados, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, conforme contrato juntado aos autos. Juntou documentos às fls. 11/33. Às fls. 37/39 foi deferida a liminar postulada. Às fls. 51/52, a CEF informou que os réus renegociaram a dívida, requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 51/52) de que os réus renegociaram a dívida na via administrativa, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (05/06/2013)

Expediente Nº 3882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Vistos, etc. Fls. 38: Defiro. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação, utilizando o endereço declinado às fls. 38. Int.

0000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Vistos, etc. Fls. 39: Defiro. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação, utilizando o endereço declinado às fls. 39. Int.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos, etc. Fls. 27/28: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do

mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001243-64.2013.403.6123 - JOAO VITTOR MORTARI LISBOA - INCAPAZ X ROBERTA DE CASSIA MORTARI(PR012597 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n.º 0001243-64.2013.403.6123Vistos.1. Recebimento da petição inicial. Litisconsórcio passivo.Recebo a petição inicial, observado o quanto segue.Deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que detenha atribuição administrativa suficiente a eficazmente realizar, a desfazer ou a omitir-se em relação ao ato impetrado. Ou, nos termos do 3º do artigo 6.º, da Lei n.º 12.016/2009: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em apreço, não se apresenta indene de dúvida o cabimento do litisconsórcio passivo entre a Sra. Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo e a Sra. Diretora da Universidade. Isso porque o ato de matrícula ? e a reserva de vaga respectiva ? pode ser compreendido como ato final do processo seletivo ou como ato inicial do vínculo universitário. A esse respeito, veja-se o item 11.1 (f.48) do manual do candidato.De outro giro, porém, há manifesta ilegitimidade passiva do Sr. Coordenador do Departamento Jurídico da Universidade. Trata-se de agente que não atua diretamente no processo decisório pertinente ao ato de matrícula (e de reserva de vaga). Antes, atua de forma indireta em relação a tal ato, oferecendo arrazoado que pode ou não ser adotado como motivação jurídica pelas demais autoridades quando da indicação do motivo do ato administrativo acadêmico pertinente ao pedido de matrícula.Por decorrência, indefiro em parte a petição inicial (art. 295, II, CPC, e arts. 6.º e 10 da LMS) em seu aspecto subjetivo, diante da ilegitimidade passiva do Sr. Coordenador do Departamento Jurídico da Universidade. Por ora, prosseguirá o feito em relação às demais autoridades. 2. Sobre o pedido liminar:O impetrante assenta o periculum in mora de sua pretensão liminar no risco de restar privado de se matricular no curso de Medicina da Universidade São Francisco assim que concluir o ensino médio, no prazo máximo de 17 de dezembro de 2013 (f.34).Bem se nota, pois, que o risco referido não é qualificado por estreito lapso temporal a cautelarmente impedir a prévia oitiva da impetrada. Portanto, no caso dos autos há campo temporal para que o princípio do contraditório seja, como deve ser, observado em sua máxima eficácia, oportunizando-se às impetradas que prestem suas informações anteriormente à análise do pleito liminar.3. Providências:Diante do acima exposto:3.1. Notifiquem-se as duas autoridades impetradas remanescentes (Sra. Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo e a Sra. Diretora da Universidade), para que no decêndio legal apresentem suas informações. Destaco que a peça informativa, porque indelegável, deve necessariamente, sob pena de desconsideração por este Juízo, ser assinada pessoalmente (de punho próprio) por cada autoridade impetrada, ainda que eventualmente a assine em conjunto um advogado.3.2. Ao Sedi, para que retifique o registro do polo passivo, substituindo a autoridade indicada no termo de autuação pelas duas autoridades indicadas no subitem acima.Decorrido o prazo para as informações, venham com prioridade à conclusão.Intimem-se. (19/07/2013)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Vistos, etc.Fls. 68: Defiro. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação, utilizando os endereços declinados às fls. 68. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7) - VERA LUCIA DE ALMEIDA X FELIPE DE ALMEIDA VALIM(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta a fim de possibilitar a realização de mutirão de audiências

de conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 29 de agosto de 2013, às _____.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int., dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se necessário.

0000680-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000680-8) - ANTONIO CARMELO DE LIMA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à(s) fl(s). 311/312.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 291/293 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 299, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5) - ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta a fim de possibilitar a realização de mutirão de audiências de conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 29 de agosto de 2013, às _____.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int., dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se necessário.

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.295/297.

0002915-84.2011.403.6121 - RALIR JOSE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000003-80.2012.403.6121 - ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X PEDRO VINICIUS CLEMENTE DE CASTILHO X JOCELAINE APARECIDA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta a fim de possibilitar a realização de mutirão de audiências de conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 29 de agosto de 2013, às _____.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int., dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se necessário.

0002979-60.2012.403.6121 - JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA BORGES

DOS SANTOS SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003225-56.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação de pauta a fim de possibilitar a realização de mutirão de audiências de conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 29 de agosto de 2013, às _____.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int., dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se necessário.

0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.A incapacidade para a vida independente e para o trabalho está evidenciada pela documentação de fls. 98/100, que evidencia que o autor possui retardo mental grave com alteração comportamental, tendo sido classificada sua incapacidade como total e permanente.Por outro lado, o estudo social de fls. 92/97 traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo.Ademais, a doença da qual o autor é portador exige tratamento especializado e atenção contínua por adulto responsável, tendo limitação pelo resto da vida (fl.99).Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretação o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade total e permanente. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao(à) autor(a) KALEL CARVALHO DE SOUSA, NIT.: 1.684.775.693-5, brasileiro, menor de idade, portador do RG 54.668.306-X, filho de Cláudio de Sousa e Arlete de Jesus Carvalho, endereço Rua D, nº 40, Vila Prosperidade - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende: (1) o reconhecimento de que AGNALDO JOSE GOMES DE PAULA teria direito ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da saída de seu último emprego, em 01.09.2008 até a data do seu falecimento (27.01.2011); (2) a partir dessa constatação (qualidade de segurado do falecido), a concessão do benefício de pensão por morte à viúva e seu filho(dependentes), SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO DE PAULA E VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO DE PAULA. A lide, portanto, condensada no pedido autoral, resume-se à concessão do benefício de pensão por morte. Passo ao exame do cabimento da tutela antecipatória.A concessão initio litis da tutela implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu.No caso dos autos, consta que no motivo do indeferimento do ato administrativo questionado: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.A tese autoral é a de que a cessação das contribuições decorreu da impossibilidade de o segurado exercer atividades laborativas em razão da doença alegada na petição inicial e que, por isso, não haveria a perda da qualidade de segurado. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária a realização de prova médico-pericial, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante, notadamente, a qualidade de segurado de Eneir dos Santos.Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Determino a realização de prova pericial DE FORMA INDIRETA, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes aos formulados abaixo:1) O de cujus AGNALDO JOSE GOMES DE PAULA, qualificado na certidão de óbito de fl. 14, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)?2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)?3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais (AUXILIAR DE LIMPEZA, segundo carteira de trabalho-fl.12)? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada.4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII?5) Entre SETEMBRO de 2008 (cessação do vínculo empregatício do de cujus) e JANEIRO DE 2011 (mês do óbito do de cujus), AGNALDO JOSE GOMES DE PAULA esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada?Assim, DETERMINO que a perícia médica seja realizada pelo Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, devendo a Secretaria providenciar data e hora para sua realização, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Atente-se o Sr. Perito que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de incapaz no polo ativo da relação processual.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0001040-11.2013.403.6121 - THEREZINHA DE FATIMA MACEDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.56/60 E 62/64.

0002240-53.2013.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das

custas processuais.2. Outrossim, regularize a sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere ao subscritor do documento de fls. 07, poderes para representar a parte autora no presente feito.3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte).4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002375-65.2013.403.6121 - VALDIR MARCOLINO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais decorrentes de financiamento contraído com a ré através do contrato nº 25.4083.400.0001506/00, com pedido de tutela antecipada. A existência ou não de débito em nome da autora é questão que depende de dilação probatória para ser dirimida, portanto, não há como determinar o cancelamento do contrato, conforme pleiteado. Quanto à inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento da tutela para sua exclusão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) à(s) parcela(s) do contrato n. 25.4083.400.0001506/00. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90). Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, no endereço acima discriminado, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). P.R.I.

0002383-42.2013.403.6121 - JOAO JUCELINO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na notificação de lançamento da Receita Federal de nº 2009/712059433802580. É relatório do essencial. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que a parte autora preenche, conquanto parcialmente, o requisito do art. 273 do CPC. Assiste razão à parte autora quando questiona a quantia descrita na notificação de lançamento às fls. 24/25. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial, sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O servidor que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra. Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os

rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC.Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que segue adiante:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELREE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1012.)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)Desse modo, embora o imposto seja devido, ainda que em parte, tem indícios de verossimilhança a tese autoral, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até aferição da quantia correta, haja vista a morosa via da repetição do indébito.Pelos fundamentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos lançamentos de imposto de renda nº 2009/712059433802580 (fls. 24/29), com base no art. 151, V, do CTN.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL.Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão, para integral cumprimento, servindo cópia desta decisão como Ofício nº _____/2013.Cite-se a parte ré (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo

Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002471-80.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.A concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita da constatação de incapacidade laborativa, da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e do cumprimento de período de carência, ressalvado, quanto ao último, o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91.Primeiro, observo que as provas existentes nos autos não é capaz de estabelecer juízo acerca da incapacidade laborativa da autora, bem como da data que teve início a doença e a alegada incapacidade.Quanto à qualidade de segurada, em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que a parte autora não possui qualquer vínculo empregatício.Nos autos, por sua vez, foram juntadas algumas guias de recolhimento, mas em tempo inferior ao necessário para o cumprimento da carência do benefício. Já o documento de fls. 20, isoladamente, não serve para comprovar a carência, visto que o valor da contribuição é inferior ao exigido do contribuinte individual, não existindo nos autos prova de que a autora é microempresária individual para justificar os valores dos recolhimentos. Denota-se, portanto, a ausência da qualidade de segurado, visto que o não havendo provas nos autos de vínculos empregatícios ou demais recolhimentos para a Previdência Social.Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para restabelecer o auxílio suplementar acidente de trabalho (E/NB 95/000.299.701-0) cancelado pelo INSS sob o argumento de cumulação indevida de benefícios, tendo em vista que o autor percebe aposentadoria especial.Houve requerimento de gratuidade da justiça.É, no que basta, o relatório.Decido.Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 18, tendo em vista que o processo nº 0348428-54.2005.403.6301 possui pedido e causa de pedir diversos do presente feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Vislumbro nos presentes autos ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória postulada.De início, deve ficar consignado que, consoante jurisprudência do STJ, que acompanho, o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei nº 8.213, de 1991 e, portanto, para os fins desta decisão, o AUXÍLIO-SUPLEMENTAR terá o mesmo tratamento jurídico dado ao AUXÍLIO-ACIDENTE. (AGRESP 1347167, rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 04/02/2013; RESP 1339936, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/09/2012).Quanto à verossimilhança do direito alegado, segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS

DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado.(TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento.(TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei.No caso dos autos, a boa-fé da parte demandante é evidente. O INSS, com base na Súmula 44 da Advocacia-Geral da União, esta editada com base em jurisprudência consolidada à época no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria nos seguintes termos: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Sucedo que, com a alteração da composição das turmas julgadoras do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria sofreu uma guinada, passando a entender aquele Tribunal Superior:RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502)Ou seja, de acordo com o recente entendimento do STJ, somente quando a eclosão da lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito.E em razão da mudança interpretativa do STJ, a AGU imediatamente promoveu a alteração de sua Súmula administrativa nº 44, a qual passou a vigorar com a seguinte redação, dada pela Súmula nº 65:Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Pois bem.Os segurados ou beneficiários que receberam os benefícios de AUXÍLIO-ACIDENTE e APOSENTADORIA amparados em atos administrativos ou judiciais praticados em acordo com o entendimento jurídico à época vigorante não podem ser obrigados a devolver quantias pretéritas, apuradas a partir de mudança de interpretação jurídica, seja da Administração ou do próprio Judiciário, porque isso implicaria a quebra da necessária segurança jurídica, devendo prevalecer o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé, conforme fundamentado anteriormente.No entanto, quanto à continuidade no recebimento dos dois benefícios em comento, quais seja, AUXÍLIO-ACIDENTE e APOSENTADORIA, também na esteira da motivação acima, entendo que a parte autora faz jus à pretendida acumulação, porque a APOSENTADORIA foi concedida a partir de 02/05/1996 e o AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO foi concedido a partir de 06/04/1977 (conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA

da Previdência Social, cuja juntada determino), isto é, antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997). Além disso, o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para que a Previdência Social anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente paga por mais de 15 (quinze) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do segurado LUIZ ODINEI MARRCON, CPF 789.587.338-53, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de determinar a manutenção do pagamento do benefício de AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO (NB 95/000.299.701-0), de titularidade do segurado especificado. Comunique-se a prolação desta decisão à AAJD da Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-76.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-31.2002.403.6121 (2002.61.21.000404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000404-31.2002.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2968

DESAPROPRIACAO

0000789-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X MILTON TSUYOSHI OKAJIMA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X MAYUMI OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X ATUSHI OKAZIMA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X NAOMI OKAJIMA ROLLEMBERG(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X HIROSHI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VERA LUCIA LOPES OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X NAIR TAMAMI OKAJIMA NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X MATSUO NAKAMOTO(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X EMILIA SAOMI OKAJIMA(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X KOSUKE ARAKAKI X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Processo nº 0000789-18.2012.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Milton Tsuyoshi Okajima e outros. Desapropriação (classe 15). Vistos. Os réus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki, incluídos no polo passivo da ação em razão de contrato de parceria agrícola, foram citados e intimados para os termos da ação, porém não apresentaram resposta (fl. 314-verso). Quanto aos demais,

proprietários da terra nua que é objeto de desapropriação, concordaram expressamente com o preço oferecido pela autora e pediram o seu levantamento total ou, ao menos, de 80%, conforme autorizaria a legislação aplicável à espécie. Ocorre que estes réus noticiaram a necessidade de construção de passagem de gado e de passagem de nível, apresentando, inclusive, minuta de acordo. Tal providência, segundo afirmaram, também teria sido pleiteada pelos réus Kosuke, Masaco e Riromassa. Para dirimir esta e eventuais outras questões, entendo ser o caso de designar audiência de tentativa de conciliação para que as partes possam chegar a um consenso. Designo, portanto, o dia 27 de agosto de 2013, às 18h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo todos os réus serem intimados a ela comparecer, inclusive aqueles que não ofereceram resposta. Dê-se ciência à VALEC da petição e dos documentos dos réus de fls. 275/281, 293/304 e 305/312. Deverá a autora, na medida do possível e diante da alegada necessidade de construção de passagens, comparecer à audiência ora designada com propostas concretas visando a pôr fim à lide. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações constantes dos dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 269. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FÁBIO MAGRINI e ELISABETE CONCEIÇÃO HUGA MAGRINI, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Jangada, situado no Município de Sud Menucci, devidamente registrado sob nº 2.840 no Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o feito aguarda o julgamento da ação declaratória nº 0000552-96.2003.403.6124 promovida pelos réus em face do INCRA. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Sud Menucci, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Extra-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca do critério definidor da competência - forum rei sitae -, trago à colação o seguinte ensinamento: Apesar de inserido nesta Seção III, dedicada à competência territorial, o dispositivo estabelece regra de competência funcional ou territorial funcional (no dizer de Liebman), haja vista que ela é instituída em razão da necessidade peremptória de que o juiz decida questões imobiliárias no local onde o imóvel se encontra. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. - 12.ed.- Barueri, SP : Manole, 2013)(grifo nosso) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - Agravo de Instrumento 00615943019994030000 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE_ REPUBLICACAO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI

SALVO)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LINHARES/ES. (TRF2 - CC 200902010141739 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9151 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 294 - REL. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000552-96.2003.403.6124 e 0001036-72.2007.403.6124. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO FIGUEIREDO, HÉRCULES GOUVEIA DALAFINI, MARTA LÚCIA GERARDI DALAFINI, DENIS GOUVEIA DALAFINI, ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI e ITAÍSA BERTOLINI GOUVEIA, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda São José da Barra, situado no Município de Ilha Solteira, devidamente registrado sob nº 17.200 no Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o feito aguarda o julgamento da ação declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 promovida pelos réus em face do INCRA. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Extra-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca do critério definidor da competência - forum rei sitae -, trago à colação o seguinte ensinamento: Apesar de inserido nesta Seção III, dedicada à competência territorial, o dispositivo estabelece regra de competência funcional ou territorial funcional (no dizer de Liebman), haja vista que ela é instituída em razão da necessidade peremptória de que o juiz decida questões imobiliárias no local onde o imóvel se encontra. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. - 12.ed.- Barueri, SP : Manole, 2013)(grifo nosso) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - Agravo de Instrumento 00615943019994030000 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE PUBLICACAO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LINHARES/ES. (TRF2 - CC 200902010141739 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9151 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 294 - REL. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000727-90.2003.403.6124. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ALCEU UNGARO, JADIR UNGARO, LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO, YVONE UNGARO GARILIO e DOMINGOS FRANCISCO GARILIO, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, situado no Município de Sud Mennucci, devidamente registrado sob nº 1.756 no Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o feito aguarda o julgamento da ação declaratória nº 0000013-33.2003.403.6124 promovida pelos réus em face do INCRA. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Sud Mennucci, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Extra-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca do critério definidor da competência - forum rei sitae -, trago à colação o seguinte ensinamento: Apesar de inserido nesta Seção III, dedicada à competência territorial, o dispositivo estabelece regra de competência funcional ou territorial funcional (no dizer de Liebman), haja vista que ela é instituída em razão da necessidade peremptória de que o juiz decida questões imobiliárias no local onde o imóvel se encontra. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. - 12.ed.- Barueri, SP : Manole, 2013)(grifo nosso) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE

MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - Agravo de Instrumento 00615943019994030000 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE_ REPUBLICACAO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LINHARES/ES. (TRF2 - CC 200902010141739 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9151 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 294 - REL. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000013-33.2003.403.6124. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) Vistos, etc.Fls. 2020/2021: Diante da informação da autoridade policial, determino a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo para que auxilie não só o Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, mas também a Polícia Federal de Jales/SP a promoverem o imediato cumprimento do mandado de desocupação de imóvel nº 345/2013-SPD-THC constante à folha 1809/verso.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1191/2013-SPD-THC, AO TENENTE CORONEL PEDRO CÉSAR MACERA, COMANDANTE DO 16º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR, EM FERNANDÓPOLIS/SP, com endereço na Avenida Líbero de Almeida Silveiras, nº 3101, Bairro Coester, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, TEL (17) 3442-1144, a fim de que auxilie não só o Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, mas também a Polícia Federal de Jales/SP a promoverem o imediato cumprimento do mandado de desocupação de imóvel nº 345/2013-SPD-THC constante à folha 1809/verso, por ocasião da desocupação forçada das famílias do imóvel objeto destes autos (Fazenda São Vicente, com área registrada de 968,0000 - novecentos e sessenta e oito hectares - e medida de 1.014,354 - mil e quatorze hectares, trinta e cinco ares e quarenta centiares - situada no Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, objeto de matrícula nº 40.126, Folha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP). Instruem o presente ofício cópias da decisão de fls. 1809/verso e do ofício de fls. 2020/2021. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.Após o cumprimento do aludido mandado de desocupação do imóvel, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 90.Intime(m)-se.

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Tendo em vista a certidão de fl. 146, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA) X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: MARCELO HENRIQUE CORREIA, VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA e ESPÓLIO DE ARISTIDES CORREIA, representado por sua inventariante VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA:ESPÓLIO DE ARISTIDES CORREIA, representado por sua inventariante Sra. VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA, Rua dos Bandeirantes, 185, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$16.019,13(dezesseis mil e dezenove reais e treze centavos) em 10/2008 PRECATÓRIA Nº 745/2013 Fl.54-verso: defiro a citação do ESPÓLIO DE ARISTIDES CORREIA, na pessoa da inventariante VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA, CPF 279159278-41. Remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo para que passe a constar ESPÓLIO DE ARISTIDES CORREIA representado por sua inventariante VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA, CPF 279159278-41(fl. 134 e 169). Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada das guias referentes à taxa para distribuição de carta precatória no juízo deprecado e às diligências de oficiais de justiça e a fim de que esclareça a divergência entre os nomes da ré VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA constantes na inicial e nos documentos de fls. 169. Com a juntada das guias, cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 745/2013-PD-JNA AO RÉU ESPÓLIO DE ARISTIDES CORREIA, na pessoa da inventariante Sra. VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ERICA MIRANDA DE LIMA
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 35.Intime(m)-se.

0000405-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 37.Intime(m)-se.

0001466-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS SERGIO COSTA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001661-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO CORREA CAETANO

Fls. 23/31: Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, desentranhe-se a carta precatória nº 278/2013 (fls. 23/31) e encaminhe-a à Comarca de Fernandópolis/SP para citação do(s) réu(s) nos termos do despacho de fls. 19/19v. Cumpra-se. Intime-se.

0000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILO DA SILVA X RENOR MENDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos requeridos Alessandra Cristina Furtillo da Silva e Renor Mendes da Silva, conforme certidão de fl. 32-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000701-1)) ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR

UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001718-32.2004.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000552-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000552-3) - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1) - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001717-47.2004.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA ANTÔNIA DA SILVA WICK, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo dademanda. .PA 0,15 Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Considerando que já houve trânsito em julgado do Acórdão proferido nestes autos indefiro o pedido de conversão em pensão por morte. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANA MARIA RODRIGUES DILHO, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da p Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Considerando que já foi proferida sentença nestes autos, deixo de apreciar o pedido de conversão em pensão por morte. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento interposto nos autos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 571: ciência às partes da data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, no dia 20 de agosto de 2013, às 17:00 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Intimem-se.

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização do cálculo do valor a ser pago em execução do julgado pela Receita Federal ou

pela Contadoria Judicial uma vez que tais diligências cabe ao exequente..Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0000687-64.2010.403.6124 - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a autor-executado DONATO LIMA DE OLIVEIRA, na pessoa de sua(s) advogada(s), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 683,68 (atualizada até março/2013), na forma constante de fl. 77/78 (instruções para preenchimento de GRU), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime(m)-se.

0001487-92.2010.403.6124 - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Intimem-se as partes da redesignação de audiência de oitiva de testemunhas, na 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para o dia 16/09/2013, às 17 horas.Fl. 314: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Célia Vilela dos Santos.Intimem-se.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) A simulação pretendida à fl. 121 já foi realizada pelo INSS às fls. 106/116. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X TATIANE CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento de substituição das testemunhas formulado à fl. 132.Intimem-se.

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Justifique, o autor, a pertinência da realização de prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20

(dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA X LUCIANA SALVIONI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 70/71 em sua integralidade. Intimem-se.

0000606-13.2013.403.6124 - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo

Civil.Intime(m)-se.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 37.Intime(m)-se.

0000642-55.2013.403.6124 - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000672-90.2013.403.6124 - MARIA CARMEM FERNANDES ARAGUEL GARCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000760-31.2013.403.6124. Autor: Célia Aparecida Benassi Muniz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Em apertada síntese, trata-se de ação em que a autora pretende que o INSS implante a seu favor o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, em decorrência de prisão de seu filho Ricardo Aparecido Muniz, do qual seria dependente. Verifico que a petição inicial deve ser emendada. Explico. Postula a autora, como pedido definitivo, a concessão de auxílio-reclusão a partir da data do indeferimento administrativo, mencionando, entre parênteses, a data de 05/11/2012 (fl. 06). Todavia, conforme comunicação de decisão de fls. 16/17, o indeferimento administrativo data de 07/12/2012. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, esclarecendo o termo inicial do seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a

providência, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000824-41.2013.403.6124 - FABIANE CRISTINA DE SOUZA(SP240633 - LUCILENE FACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE CAPANEMA X TATIANE DE OLIVEIRA CAPANEMA
Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita e até mesmo o pedido de tutela antecipada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como para apresentar a última declaração de imposto de renda, ficando facultado, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais se entender ser o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 222 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001655-26.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIVINO ALVES CHICOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 18 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.

0000660-76.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para inquirição da testemunha, Luiz Carlos Roque, para o dia 27 de agosto de 2013, às 18 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

0000676-30.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITURAMA - MG X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para inquirição da testemunha, Romeu Bezerra da Silva, para o dia 20 de agosto de 2013, às 18 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0000709-20.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X DILMA PEREIRA GONCALVES PIRES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de inquirição das testemunhas, Wilson Dominici e Arnaldo Matias dos Santos, para o dia 15 de outubro de 2013, às 18 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001118-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo

Civil, para que efetue o depósito através de GRU, cujos códigos foram informados à fl. 60/61 dos autos, da quantia de R\$ 1.018,69, atualizada até Março/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-66.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001708-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HATSUKO KANASHIRO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Executado: HATSUKO KANASHIRO, CPF Nº 213.073.968-79. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o bloqueio judicial de valores realizado à folha 317 por meio do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se o executado HATSUKO KANASHIRO, ressaltando que a substituição/reforço de penhora não reabre prazo para embargar. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA ao executado HATSUKO KANASHIRO, Av. Luizete, Nº2369, centro, Paranapuã/SP, que deverá ser instruída com cópia do Termo de Penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 83 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000875-52.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1)) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize o requerente Suel da Silva Oliveira sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido à fl. 271 (60 dias). Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002264-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002264-0) - MARCIANA GONCALVES MACHADO CARUSSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo nº 0002264-92.2001.403.6124.Exequente: Marciana Gonçalves Machado Carusso.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Às fls. 185/192, apresenta a exequente novo cálculo dos valores que entende devidos à título de pensão por morte, considerando todo o período compreendido entre a data do óbito até a do efetivo pagamento. Esclarece que o INSS exigira a restituição de quantia equivalente a R\$2.630,11, referente ao pagamento simultâneo de dois benefícios, o que foi atendido pela exequente. Contudo, por se tratar de benefícios distintos, faria jus ao recebimento de ambos. O INSS, por sua vez, às fls. 217//217verso, entende que a conta é indevida, na medida em que a exequente recebeu, num mesmo período (15.05.1996 a 29.04.1998), o benefício concedido nestes autos (pensão por morte), além de renda mensal vitalícia por incapacidade. Assim, no seu entender, o recebimento concomitante dos dois benefícios afrontaria legislação em vigor. Acolho a manifestação da Autarquia Federal. De fato, o 1º do artigo 2º da Lei n. 6.179 de 11 de dezembro de 1974, dispõe que o recebimento da renda mensal vitalícia por incapacidade não poderá ser acumulado com qualquer tipo de benefício previdenciário. Indefiro, assim, o requerido pela exequente às fls. 185/192.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Jales, 21 de maio de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES X CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o reexame necessário da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, determino o sobrestamento deste feito até decisão final no processo nº 0000374-69.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0) - WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 244/263 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1) - PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001150-35.2012.403.6124 - ALCIDES ZANOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da informação prestada, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (20130000340 e 20130000341).Suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação.Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001032-74.2003.403.6124.Cumprimento de Sentença (classe 229). Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Executado: Sindicato do Comércio Varejista de Jales.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença na qual o Sindicato do Comércio Varejista de Jales foi condenado a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor de R\$ 7.625,11, apurado até a propositura da ação, com a devida atualização pelos critérios previstos no contrato, atualização pelo IGPM/FGV,

multa de 2% e juros moratórios, de 0,0333% ao dia (fls. 168/173). Intimado a efetuar o pagamento, o executado ficou-se inerte. Apresentou a exequente, às fls. 204/206, demonstrativo de débito atualizado até 30.04.2008. Determinou-se o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, até o valor do crédito executado, por meio do sistema Bacenjud (fls. 208/208verso). Foram bloqueadas quantias às fls. 213verso, 217, 220, 222 e 224. Apresenta a exequente cálculo atualizado do débito, indicando o valor remanescente de R\$4.956,98. O executado, por sua vez, entende que o bloqueio superou o valor do débito, devendo ser-lhe restituído o valor de R\$ 647,70. É o necessário. Decido. Vejo que os bloqueios foram efetuados em diversas datas (08.04.2009 - fl. 213-verso, 09.05.2009 - fl. 217, 15.09.2009 - fl. 220, 13.03.2010 - fls. 222 e 18.08.2010 - fl. 224). Assim, deverão ser descontados do débito, atualizado até a data de cada cumprimento da ordem judicial pelo sistema Bacenjud, os valores bloqueados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Intemem-se. Jales, 11 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000202-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 323, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

Fls. 214/215: O autor requer a aplicação do sistema INFOJUD para a obtenção do endereço do réu Nilo Ângelo Ribeiro. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a parte autora não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tal sistema. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 128/129: A parte autora deverá receber diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal em Jales os valores depositados nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 96/100 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 96/103 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001132-82.2010.403.6124 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 71/76 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 65/70 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001036-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5)) DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETE ALVES(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES X A COLETIVIDADE DE PESSOAS INDETERMINADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a esta magistrada senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000153-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 69), não havendo requerimento de provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003773-06.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA X JOSE AFONSO LOCALI X VILMA FATIMA DOS SANTOS LOCALI

Tendo em vista a penhora de bens levada a efeito à fl. 42 e a discordância da exequente quanto a tal penhora, sob a alegação de se tratarem de bens de difícil comercialização (fl. 92), bem como em se considerando a ordem estabelecida no art. 655, do CPC, venham-me conclusos os autos para fins de proceder ao bloqueio, via sistema BACENJUD, de valores eventualmente existentes nas contas de titularidade dos executados até o montante de R\$.160.258,93. Concretizada a penhora lavre-se o respectivo termo e proceda à intimação do(s) executado(s), dando ciência do ato. Sendo negativa a pesquisa ou sendo insuficientes os valores encontrados em eventuais contas dos executados, dê-se nova vista à exequente para, em 15 dias, manifestar-se requerendo o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 67), não havendo requerimento de provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-38.2001.403.6125 (2001.61.25.000696-5) - ELIESER DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIESER DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na Informação de Secretaria (fl. 222), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto ao parecer técnico. Em seguida venham-me os autos conclusos.

0001110-36.2001.403.6125 (2001.61.25.001110-9) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA HELENA REGINATO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na Informação de Secretaria (fl. 266), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto ao parecer técnico. Em seguida venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5965

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Providencie a secretaria a regularização conforme requerido à fl. 171. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Nada requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-70.2012.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da requerente (fls. 857/868). Prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000607-86.2013.403.6127 - VERA LUCIA ABIB(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000704-86.2013.403.6127 - GERALDO GUIMARAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000705-71.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI PEREIRA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000709-11.2013.403.6127 - REGINA GALHARDO CASSETARI X ANTONIO CASSETARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000739-46.2013.403.6127 - BENEDITO HONORIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000746-38.2013.403.6127 - LUZIA DE PAULA VIEIRA X TEREZA DE PAULA VIEIRA MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000761-07.2013.403.6127 - CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIMAR DIOGO MONTEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000762-89.2013.403.6127 - APARECIDO LUIZ DA SILVA X EDINALDO MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000764-59.2013.403.6127 - CELIMA DE FATIMA SERELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000767-14.2013.403.6127 - BENEDITA DE FARIA BARROS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000769-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001288-56.2013.403.6127 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP X SONIA APARECIDA IANES BAGGIO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta pelo Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo-SP, Sonia Aparecida Ianes Baggio e Jose Geraldo de Oliveira Celentano em face da Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo-SP e da União Federal para anular lei e portaria municipais e condenar a União no cumprimento da Lei 8.142/90 e a Prefeitura a consultar o Conselho na formação de políticas de saúde. Considerando a incompetência da Justiça Federal para o primeiro pleito e a impossibilidade de cumulação dos pedidos, conce-deu-se prazo para a parte autora emendar a inicial (fl. 107). Intimada, ficou-se inerte (fls. 108 e verso). Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001359-58.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PECORA X ROSALINA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001361-28.2013.403.6127 - CLEIDE DE SOUZA X ZILDA CONCEICAO MELQUIDIO DE

SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001362-13.2013.403.6127 - GONCALVES PEDRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001363-95.2013.403.6127 - MARIA LUCIA GALHARDO X MARCELO MOIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001364-80.2013.403.6127 - CLEUSA MASSARO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001366-50.2013.403.6127 - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001367-35.2013.403.6127 - MARIA RITA GARCIA X VALDELINO TEODORO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001531-97.2013.403.6127 - EVANILDE TREVISAN X MARIA CAROLINA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001714-68.2013.403.6127 - ANGELA VALERIA VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput,

mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001715-53.2013.403.6127 - JOSE DOS REIS ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001716-38.2013.403.6127 - MARIA DELCY GARCIA X AGNA LUCIA QUERO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001717-23.2013.403.6127 - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001719-90.2013.403.6127 - ELIZABETE APARECIDA SASSERON GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001722-45.2013.403.6127 - ROQUE PEREIRA DE LACERDA X ADEMIR BARBOSA FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001724-15.2013.403.6127 - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES DOMINICHELLI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001871-41.2013.403.6127 - JOSE ANESIO COUTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001872-26.2013.403.6127 - ELOISA CALEGARI X NEUSA RAYMUNDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001873-11.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DE PONTES X RITA DE CASSIA PORRECA PONTES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001876-63.2013.403.6127 - RONALDO RODRIGUES MOREIRA X MARLENE ROBERTA MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001880-03.2013.403.6127 - ILDA FERNANDES ROSSI X GERMANO ROSSI FILHO X APARECIDA EUNICE RAMOS DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001881-85.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MASSARO DIONIZIO X JOSE MASSARO SOBRINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001882-70.2013.403.6127 - ANA MARIA LOURENCO X MARILENA LIPPARINI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001883-55.2013.403.6127 - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001884-40.2013.403.6127 - JOSE JACOLIM PURCINO X VALDETE DE FATIMA GONCALVES PURCINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Nada requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, cumprindo, antes, o determinado no último paragrafo da sentença á fl. 76.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA
Intimem-se a CEF, no prazo de 10 dias, a requer o que de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002035-06.2013.403.6127 - SARAH APARECIDA VALERIANO RODRIGUES SILVA(SP332082 - ADELINE VALERIANO RODRIGUES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PARDO

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sarah Aparecida Valeriano Rodrigues Silva em face do Chefe da Agência Regional do Trabalho em São José do Rio Pardo. Alega que, após ter seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, por iniciativa do empregador, requereu o benefício de seguro-desemprego, mas este lhe foi negado pela autoridade impetrada. O fundamento da negativa teria sido a alegação de que a impetrante estaria auferindo renda, porquanto estaria cadastrada junto ao INSS na qualidade de contribuinte individual, tendo vertido 08 (oito) contribuições. Argumenta que as contribuições para o INSS se deram porque foi orientada nesse sentido, a fim de encerrar a inscrição junto à Receita Federal do Brasil como microempreendedor individual (MEI), mas que, na verdade, nunca desenvolveu atividade empresarial, sendo que todos os recolhimentos foram realizados em abril de 2013, com o único objetivo de encerrar o registro na Receita Federal do Brasil. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Entendo que não está presente o requisito do periculum in mora, pois não restou demonstrado risco de perecimento do direito caso o pleito da impetrante seja apreciado somente por ocasião da sentença. Ao contrário, verifico que a medida liminar pleiteada tem cunho satisfativo, vez que, liberadas as parcelas do seguro-desemprego, a situação se tornará irreversível, ainda que a impetrante não obtenha êxito na ação, ante o princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza salarial. Ante o exposto, ausente o periculum in mora, indefiro a medida liminar pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º,

II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 196, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE DE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 286 e contrato de honorários de fls. 279/280, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000816-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000816-7) - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 187. Cumpra-se. Intimem-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 246: em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe se concorda com os cálculos trazidos pelo INSS ou se insiste no valor constante da petição de fls. 241/243. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. O acórdão (fls. 309/310) transitou em julgado em 11.06.2012 (fl. 312). Depois disso, inobstante a prática de atos tendentes a apurar o valor da execução, não houve a necessária citação do INSS nos moldes da legislação de regência (art. 730 do CPC). Desta forma, promova a parte autora a execução do julgado, inclusive apresentando o cálculo do valor que entende devido. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A autora defende o direito à pensão por morte porque viveu em união estável com Jose Acácio da Silva, o que inclusive foi objeto de reconhecimento judicial. Apresentou cópia de sentença proferida no processo 564/2010 (fl. 284), mas sem o trânsito em julgado. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a autora informar, provando documentalmente, se houve o trânsito em julgado da aludida sentença. Intimem-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 189/193 determinou expressamente a aplicação da regra contida no caput do artigo 21 do CPC, estabelecendo que as partes arquem com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas (cf. fl. 193). Mencionada decisão transitou em julgado em 14 de setembro de 2012 (cf. fl. 198). Deste modo, o pedido contido na petição de fls. 201/202, no sentido de que este juízo arbitre o valor dos honorários sucumbenciais, é absolutamente incabível, na medida em que a questão já fora decidida pela e. Corte, nada mais havendo que ser deliberado. Ato contínuo, o INSS apresentou os cálculos de fls. 205/206, no valor total de R\$ 64.053,22, referentes ao valor devido ao autor, sem qualquer menção à eventuais valores referentes aos honorários sucumbências, posto que, conforme já mencionado, NÃO houve fixação dos mesmos, ante a sucumbência recíproca (novamente, vide decisão de fls. 189/193). Intimado a manifestar-se sobre os cálculos (fl. 214), o autor peticionou às fls. 216/217 concordando com a quantia apurada pelo INSS, no valor total de R\$ 64.053,22, bem como requerendo o acréscimo de 10% referentes aos honorários sucumbenciais, em flagrante ofensa à coisa julgada, pelos motivos acima explanados. Foi, então, regularmente expedido o mandado de citação de fl. 219, no correto valor de R\$ 54.053,22 (valor devido ao autor. Em 24/04/2013 procedeu-se à juntada do referido mandado, devidamente cumprido (fl.220), e em 28/05/2013 foi certificado nos autos o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 221). Assim sendo, ante todo o explanado, e estando perfeitamente regular a presente execução, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo apresentado à fl. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 181/182 dão conta de que o mesmo discorda do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 154/156 APENAS no que se refere ao valor negativo ali discriminado, ou seja, como ele mesmo consignou, no entendimento do requerente, este nada tem a receber ou a pagar. Contudo, na mesma petição o autor manifesta sua integral concordância com o valor referente à satisfação da verba honorária, assim como fez na petição de fls. 172/173. Feitas tais ponderações, considerando a ausência de prejuízo para as partes e devidamente esclarecida a questão, torno sem efeito o despacho de fl. 180 e, ato contínuo, declaro absolutamente válidos todos os atos praticados desde a determinação de fl. 174, inclusive no que se refere à citação de fls. 177/178. Ante o decurso de prazo certificado à fl. 179, expeça-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários de sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a petição de fls. 224/226, cuja autora é REGINA DONIZETTI ELIZEI MATINELLI, embora dirigida ao presente feito, refere-se, na verdade, aos autos nº 0001827-56.2012.403.6127. Assim sendo, determino o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos pertinentes. Outrossim, trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 222/223, resta prejudicada a determinação de fl. 220. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 216, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 225 e contrato de honorários de fls. 221/222, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 11/112: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS na parte final da petição de fls. 96/97. Cumpra-se.

0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 129, defiro a devolução do prazo de 10 (Dez) dias para eventual manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 125. Intime-se.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/149: defiro o pedido de realização de perícia médica indireta e, para tanto, mantenho a nomeação do experto, Dr. Cássio Murilo Pontes Namem, CRM 86.521, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como ao seguinte quesito do juízo: - avaliar a condição de saúde do falecido autor, até a data de seu óbito, ocorrido em 11/01/2013, notadamente informando acerca da existência de doenças, data do início das mesmas, grau de incapacidade, se houver, data do início da incapacidade, dentre outras questões que entender pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação, em especial, sobre a matéria preliminar ali suscitada. Após, tornem os autos conclusos.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: manifeste-se a causídica subscritora da petição de fls. 298. Sem prejuízo, aos sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a habilitação pretendida, incluindo os filhos do falecido autor. Após, conclusos. Intimem-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronildo César Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 44/47), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 58/59), com o que não concordou a parte autora (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico, demonstra que o autor é portador de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em abril de 2011. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 26.09.2012 (fl. 09) foi equivocado, devendo o benefício ser pago desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98 e 100: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fl. 112, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para contraminuta. Intimem-se.

0003429-82.2012.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autor, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Concedo à autora o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol eis que, ao contrário do alegado na petição de fls. 128/131, este não veio acompanhado da inicial. Intime-se.

0000408-64.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO LEALDINI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001050-37.2013.403.6127 - MARIA LEONE INACIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção de feito. Silente a parte autora no prazo deferido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001289-41.2013.403.6127 - MIGUEL DONIZETE DA FONSECA(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 51: defiro. Int.

0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 61: defiro. Int.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 58: defiro. Int.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 05 (Cinco) dias para que a autora cumpra o primeiro parágrafo da determinação de fl. 28, ou proceda ao recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0001574-34.2013.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 98: defiro. Int.

0001576-04.2013.403.6127 - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 79: defiro. Int.

0001737-14.2013.403.6127 - VITAL DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Vital Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, e posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da renda mensal.Foi concedida a gratuidade e deferido prazo para o autor apresentar documentos referentes ao quadro de prevenção. Intimado, requereu a desistência da ação.Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001740-66.2013.403.6127 - MARIA COSTA DE JESUS SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/46: defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue o pedido de revisão na esfera administrativa, colacionando aos autos a resposta ao pedido tão logo seja possível. Intime-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. No mais, a autora usufruiu o auxílio doença até 26.11.2012 (fl. 52) e formulou pedido administrativo de prorrogação em 27.11.2012 (fl. 54), não sendo reconhecida a incapacidade. Contudo, como passados mais de seis meses do último pedido, a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora emende a inicial, atribuindo valor à causa. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: defiro. Intime-se.

Expediente Nº 6001

ACAO CIVIL PUBLICA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA)(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Minis-tério Público Federal em face da empresa Miranda S. Mello Ltda (Auto Posto Futurama Mogi Ltda) para condená-la no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de diesel adulterado e à reparação de todos os danos causados nos seus ve-ículos, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, em razão da não conformidade do combustível comercializado (óleo diesel) entre os dias 08 a 10 de outubro de 2007, período compreendido entre a data da co-leta e da autuação e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte re-querida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição do combustível antes da autuação, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 08 de outubro de 2007, fiscais da Agência Nacional do Petróleo coletaram amostra de óleo diesel tipo in-terior, comercializado pelo Auto Posto Futurama; b) a amostra colhida foi enviada à Universidade Es-tadual de Campinas (UNICAMP) para perícia, e o resultado, devi-damente certificado, demonstrou que a parte requerida comercia-lizou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou que o produto, no que se refere ao aspecto, apresentou-se turvo (cor e impurezas). Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada (fl. 20), a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informou não ter interesse no feito (fl. 21). Citada na pessoa de seu representante (fls. 33 e 35), a empresa requerida, Miranda S. Mello Ltda, apresentou con-testação (fls. 46/55) defendendo a prescrição e a improcedência do pedido, dada a ausência de adulteração do combustível, pois todas as suas amostras foram consideradas conforme, não ocorren-do os aduzidos danos material e moral coletivos. Sobreveio réplica (fls. 58/63). Deferida a produção de provas (fl. 68), a parte re-querida apresentou documentos (fls. 69/863), sobre os quais ma-nifestou-se o requerente (fls. 86/88). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a alegação de prescrição. A empresa Auto Posto Futurama foi fiscalizada em 08.10.2007 e

autuada em 10.10.2007 por vender óleo diesel adulterado (fls. 03/06 do a-penso). Em decorrência, a Agência Nacional do Petróleo, em regular processo administrativo, julgou subsistente o auto de infração em 09.05.2011 (fls. 36/40 do apenso) e em fevereiro de 2012 negou provimento ao recurso administrativo da autuada (fl. 53 do apenso), iniciando aí o prazo prescricional que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 58/63), não decorreu. Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível pelo Auto Posto Futurama é incontroversa e está provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fls. 03/04 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pela UNI-CAMP, estampada no Boletim de Análise n. 872/07 (fls. 05/06 do apenso), atestou a desconformidade do óleo diesel comercializado pela parte requerida. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, à requerida elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, intimada a apresentar os Registros de Análises de Qualidade do combustível, relativos aos seis meses que antecederam à análise (fl. 68), limitou-se a trazer notas fiscais e certificados de qualidade de produto emitidos por empresa particular (fls. 70/83), o que não atende ao estabelecido pelos artigos 3º e 4º da Portaria 248/00 da ANP. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos no Auto Posto Futurama com o combustível adulterado, no período de 08 a 10 de outubro de 2007. A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos nos combustíveis diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com o combustível adulterado comercializado pela parte requerida, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, acerca da aplicação do direito, de acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com o combustível adulterado. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. A responsabilidade de pessoa jurídica Miranda S. Mello Ltda (Auto Posto Futurama) é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada empresa não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. Os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação e o Posto Revendedor responde, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível, revendido que foi pelo réu em divergência aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANP, o que restou provado com segurança nos autos. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Miranda S. Mello Ltda (Auto Posto Futurama Mogi Ltda - CNPJ n. 52.779.758/0001-73) a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram óleo diesel, em seu posto de venda, Auto Posto Futurama, situado, à época dos fatos, na Rua Padre Roque, 1162, centro, Mogi Mirim-SP, durante o período de 08 a 10 de outubro de 2007 e, na fase seguinte, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal da última aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mogi Mirim-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas, na forma da lei.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do corréu Companhia Excelsior de Seguros, cancelo a perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2013. Proceda a Secretaria às necessárias anotações, bem como agendamento de nova perícia junto ao médico perito deste Juízo anteriormente designado.

Expediente Nº 6003

EXECUCAO DA PENA

0003377-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara de Família, Infância e Juventude e Precatórias da Comarca de Cataguases/MG (autos lá distribuídos sob nº 0153.13.001315-1), do dia 15 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Raquel Maria Giordano Jane e Regina Helena Milan Lise Nogueira, denunciadas como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, e artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, em concurso material (artigo 69, to-dos do Código Penal). Narra a denúncia (fls. 260/263): Consta dos autos que as denunciadas deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados cooperados da UNIODONTO LESTE PAULISTA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, sediada em São João da Boa Vista. Além disso, reduziram contribuição social previdenciária, ao omitirem remunerações pagas a segurados cooperados e contribuintes individuais que prestaram serviços à aludida pessoa jurídica. De acordo com o Procedimento Administrativo de nº 10865.000837/2008-06, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, os responsáveis pela administração da UNIODONTO LESTE PAULISTA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, estabelecida na Rua São Lucas, nº 12, Bairro Perpétuo Socorro, em São João da Boa Vista, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias arrecadadas sobre a remuneração dos segurados cooperados relacionados nas fls. 68 a 198 do Apenso I, referentes às competências de maio a outubro de 2003, janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2004, dezembro de 2005, janeiro a março, maio a julho e setembro a dezembro de 2006 e janeiro a maio de 2007, tudo consoante relatado nas fls. 55-59 do mesmo apenso. Tais fatos ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.075.973-7, no valor originário de R\$ 93.733,11 (noventa e três mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos) - fl. 37 do Apenso I. Outrossim, consoante o aludido Procedimento Administrativo, os responsáveis pela administração da mesma pessoa jurídica reduziram as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as relativas aos terceiros, ao omitirem pagamentos de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais, estes na qualidade de prestadores de serviços, como vendedores, nos períodos de março e maio de 2011, março e setembro de 2003, maio e junho de 2004, julho de 2005, janeiro, abril e maio de 2006 e março de 2007, tudo conforme relatado nas fls. 55-59 do mesmo apenso. Desses fatos resultou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.075.974-5, no valor originário de R\$ 5.202,85 (cinco mil, duzentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 38 do Apenso I. A materialidade delitiva está comprovada pela e-missão das referidas notificações fiscais de lançamento de débito e pelos demais documentos que embasaram a representação fiscal de fls. 1 a 5 do Apenso I. Ademais, os créditos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 27 de março de 2008 (fl. 222 dos autos principais). De outro giro, há indícios suficientes de autoria delitiva. A denunciada Raquel Maria Giordano Jane admitiu, em sede inquisitorial, que era a responsável pela pessoa jurídica desde março de 2001, o que é corroborado pelo documento de fls. 27-50. Por outro lado, Regina Helena Milan Lise Nogueira declarou que passou a ser a responsável pela UNIODONTO em abril de 2004 (fls. 25-26), o que encontra respaldo no documento de fls. 33-36 do Apenso I. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011. A corré Raquel Maria Giordano Jane foi citada pessoalmente, enquanto a denunciada

Regina Helena Milan Lise No-gueira foi citada por hora certa (fl. 323). Houve apresentação de defesa escrita, através de defensor constituído (acusada Raquel Maria Giordano Jane - fls. 295/314, e Regina Helena Milan Lise Nogueira - fls. 334/339). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 346). Durante a instrução processual foi tomado o depoimento de Maria Cecília Cassini Gião (fl. 375/376) e Mário Vicente Galucci (fls. 387/389), testemunhas arroladas pela acusação, e de Marcelo Ferreira Nogueira (fls. 404/406), arrolada pela defesa, tendo sido homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 404/405), bem como realizado o interrogatório das corré (fls. 404/406). Alegações do Ministério Público Federal às fls. 554/559, pela condenação da acusada Regina Helena Milan Lise No-gueira e absolvição da denunciada Raquel Maria Giordano Jane, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. As defesas ofereceram suas alegações finais (corrê Raquel Maria Giordano Jane - fls. 562/563, e Regina Helena Milan Lise Nogueira - fls. 568/570). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o MPF a juntada dos antecedentes criminais atualizados das acusadas (fl. 520), requerendo a defesa do corrê Regina Helena Milan Lise Nogueira a realização de prova pericial (fls. 525/528), tendo sido deferido o pedido do MPF e indeferido o pleito da defesa (fls. 529/530). Relatado, fundamento e decido. Às acusadas é imputada a prática dos delitos assim descritos no Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, pune a conduta do administrador da empresa que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. De seu turno, o delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III, do Código Penal), consiste em manter fatos geradores à margem da contabilidade da empresa, omitindo, assim, informações que implicariam no recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos crimes encontra-se comprovada. Foram lavradas as NFLDs nº 37.075.973-7 e 37.075.974-5, definitivamente constituídas na via administrativa, ambas, em 27.03.2008, como provam as informações da Receita Federal (fls. 36/37 do Apenso I e fl. 222 dos autos do inquérito policial). No tocante à autoria, conforme apurado durante a instrução processual, resta indubitável que cabia à acusada Regina Helena Milan Lise Nogueira a decisão acerca do recolhimento, ou não, das contribuições previdenciárias referentes aos períodos apontados na denúncia. Com efeito, a testemunha Mário Vicente Galucci (fl. 389), que atuou como contador, no período de 2004 a 2007, da pessoa jurídica em face da qual foram lavradas as apontadas NFLDs, declarou que se reportava à acusada Regina Helena Milan Lise Nogueira, na qualidade de administradora da UNIODONTO LES-TE PAULISTA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA no exercício de suas atividades de contadoria da apontada pessoa jurídica, tendo ela ciência do não recolhimento das contribuições previdenciárias e das consequências dessas omissões, inclusive de índole penal. A própria corrê Regina Helena Milan Lise Nogueira admitiu que era responsável pela administração da empresa a partir do ano de 2001. Informação esta, corroborada, ainda, pelo depoimento da acusada Raquel Maria Giordano Jane. Em apanágio, os documentos de fls. 407/409, 464/476 e 498/501, robustecem a autoria delitiva atribuída a Regina Helena Milan Lise Nogueira, já que neles se verifica que ela era presidente da pessoa jurídica ora tratada no período em apreço, especialmente pelo documento de fls. 493/497, onde consta sua eleição, em 22.03.2001, como presidente da UNIODONTO LESTE PAULISTA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA. Sopesa-se que nas figuras penais imputadas às acusadas não se exige o denominado dolo específico, que implicaria na exigência da demonstração de um elemento volitivo especial do agente para a prática da conduta delitiva, sem o qual não se a-moldaria sua responsabilidade penal. No caso dos autos, se trata de dolo geral, que se consubstancia com o não recolhimento, na data determinada, do recolhimento regular da obrigação tributária. Nesse sentido, colha-se o decido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. LEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. O pleito de absolvição, tendo em vista excludente de criminalidade, não merece conhecimento. Com efeito, o Agravante não indicou o dispositivo

infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Pena de multa e prestação pecuniária fixadas utilizando as condições econômicas do Réu como um de seus parâmetros. Redução que exigiria análise probatória da situação patrimonial do Agra-vante, o que esbarra no óbice do verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior. 4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações cometidas. No caso, considerando que foram praticadas 27 condutas delitivas, como reconheceu o Tribunal a quo, mostra-se a-dequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3. No entanto, diante da inexistência de recurso ministerial, se restabelece a fração de 1/2, fixada pelo Juízo de primeiro grau. 5. Agravo regimental desprovido - sublinhei.(Recurso Especial 1.217.274, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2012, DJ-e 13.03.2013) Já quanto à acusada Raquel Maria Giordano Jane, o quadro probatório produzido leva à formação de convicção contra-ria à pretensão penal veiculada na denúncia, haja vista que as provas produzidas em juízo, alhures tratadas, excluem a autoria atribuída a ela. Assim, resta caracterizada a prática dos crimes descritos na denúncia em relação à corré Regina Helena Milan Li-se Nogueira, enquanto que acabou apurado que a acusada Raquel Maria Giordano Jane não concorreu para a prática das aludidas infrações penais. Passo à dosimetria da pena. 1. Crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Na análise da primeira fase da aplicação da pena, de relevo o montante do débito, que, segundo valor atualizado em 12.11.2012 (fl. 510), atinge a quantia de R\$ 152.399,76 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) - NFLD nº 37.075.973-7. Via de consequência, ausentes outras causas previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando o montante do débito, bem como a boa condição econômica da qual desfruta a ré, que exerce a profissão de dentista, resta fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo. Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes, nem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. Resta então, apurada a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo. Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pela acusada no período descrito na denúncia, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Des-se modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena. 2. Crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Na análise da primeira fase da aplicação da pena, considerando o montante do débito, que, segundo valores atualizados em 12.11.2012 (fl. 510), atinge a quantia de R\$ 7.658,15 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) - NFLD 37.075.974-5, não havendo outras causas previstas no artigo 59 do Código Penal em desabono à acusada, fixo a pena em sua quantia mínima, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, utilizando-se da motivação supra apontada, bem como considerando a boa condição econômica da qual desfruta a ré, que exerce a profissão de dentista, resta fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo. Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes, nem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena. Resta então, apurada a pena final em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo. Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pela acusada, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena. Outrossim, verifico que aos tipos penais narrados na peça acusatória se aplica, quanto ao concurso de crimes, a figura do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), em detrimento do concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), tal como veiculado na denúncia. Isso porque, em que pese as tipificações das condutas perpetradas pela corré Regina Helena Milan Lise Nogueira estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal, eles atingem o mesmo bem jurídico, tem o mesmo sujeito passivo e estrutura muito próximas. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7. 3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico

grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP).5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu.7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido - sublinhei.(Recurso Especial 1.212.911, 6ªTurma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012)Pelo que, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) pre-visto no artigo 71, caput, do Código Penal, sobre a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, fixada pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, posto que mais alta, perfazendo a reprimenda final de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 19 (deze-nove) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em razão disso, resta substituída a reprimenda privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da União, tendo em vista o valor do prejuízo suportado pelo INSS que, em novembro de 2012, somava a quantia de R\$ 160.057,94 (cento e sessenta mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme se verifica à fl. 510.Iso posto julgo parcialmente procedente a ação penal para:1. condenar REGINA HELENA MLAN LISE NOGUEIRA, pela prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, e no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 19 (dezenove) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução;2. absolver RAQUEL MARIA GIORDANO JANE, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar provado que a acusada não concorreu para a prática das infrações penais descritas na denúncia.A corré Regina Helena Milan Lise poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-29.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA LESSA ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)
A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, constituindo rol taxativo. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação, haja vista que a matéria de defesa não se amolda ao mencionado excerto legislativo. Pelo que, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde será tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, bem como realizado o interrogatório da acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)
Intimem-se as partes acerca de fls. 226/228 a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0000485-59.2002.403.6127 (2002.61.27.000485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-74.2002.403.6127 (2002.61.27.000484-0)) GUILGIN & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA)
Autos recebidos do E. TRF. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito. Após, conclusos.

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 1512, reiterando, se o caso, seu interesse na realização da prova pericial, tendo em vista o pedido de complementação de honorários. Havendo o interesse, complemente, no mesmo período, os depósitos de honorários. Após, conclusos.

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0001231-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSUE VERNI - ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X JOSUE VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional (INSS) em face de Josue Verni - ME e Josue Verni objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 35.480.593-2 e 35.480-592-4. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição dado o pagamento na esfera administrativa (fls. 109/112). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000616-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Milton Ferreira Soares em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alexandre de Lima Pires em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002740-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002740-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO DONIZETTI NAVARRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de Sergio Donizetti Navarro objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 501. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002473-37.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS DE AGUIAR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Vinicius Aguiar para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 038762/2008. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26

da Lei n. 6.830/80 (fl. 26).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, nos moldes do art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003029-39.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA BERNARDO(SP213696 - GISELE DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Fernanda Bernardo objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0022694/2010.Regularmente processada, o exequente requereu o sobrestamento do feito por conta de parcelamento (fl. 20) e de-pois, informando a quitação, requereu a extinção da execução (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003309-73.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE AGRICOLA E COMERCIAL CASTELLO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sociedade Agrícola e Comercial Castello Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 39.800.562-1.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento do débito (fls. 40/41).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004042-39.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLANGE ESTEVES MARIN

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Solange Esteves Marin objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.11.031176-00.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição dado o pagamento na esfera administrativa (fls. 63/65).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos financeiros.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de agosto de 2013, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001065-06.2013.403.6127 - ITAGIBA MONTEIRO MAMEDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001153-44.2013.403.6127 - AGUINELI TEXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001195-93.2013.403.6127 - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001201-03.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA RAMOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001279-94.2013.403.6127 - MARIA TEREZA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001412-39.2013.403.6127 - LEANDRO PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001422-83.2013.403.6127 - JOAO CARLOS COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-38.2010.403.6138 - GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP115693 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-11.2010.403.6138 - RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001590-57.2010.403.6138 - APARECIDA FAUSTINO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-26.2010.403.6138 - JOSE OSCAR CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-66.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002172-57.2010.403.6138 - MARIA FERREIRA DOURADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-37.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-96.2010.403.6138 - ELIO DOS REIS ARRUDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DOS REIS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003232-65.2010.403.6138 - JOSE VERMELHO DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VERMELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-82.2010.403.6138 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-16.2010.403.6138 - ANIVALDO JOSE DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIVALDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004486-73.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-41.2011.403.6138 - GEZIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEZIEL MOACIR BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-55.2011.403.6138 - DIRCEI BASTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEI BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-62.2011.403.6138 - VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X IVETE FELICIO BELLOTTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-73.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-23.2011.403.6138) KATIA ADRIANA MACEDO X CARLOS HENRIQUE NUNES DE MACEDO X IZABEL CRISTINA NUNES DE MACEDO X DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA ADRIANA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE NUNES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA NUNES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-20.2011.403.6138 - RODRIGO SENHORINI DA PAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SENHORINI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003656-73.2011.403.6138 - MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005700-65.2011.403.6138 - MENEVAL BITTENCORTH(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENEVAL BITTENCORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005876-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006356-22.2011.403.6138 - VANESSA BORGES RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-93.2011.403.6138 - GISELE APARECIDA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-31.2012.403.6138 - KATIA SERAFIM X KELI CRISTINA SERAFIM(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, seguido pelo INSS e em ato contínuo à União.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e intimem-se pessoalmente os requeridos, expedindo-se o necessário.

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 96), o ilustre perito declara que a data do início da incapacidade (DII) é 17/08/2011. Todavia, ao responder ao quesito nº 11 do INSS (fl. 69), o mesmo informa que a data do início da incapacidade é SETEMBRO de 2007.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada?Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003481-16.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 161 e certidão de óbito acostada, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, providenciando documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o

caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto a incapacidade do autor.Em sua conclusão, o perito relata que o autor encontra-se incapacitado de forma total e PERMANENTE por 02 (dois) anos (fls. 160/161). Neste ponto há uma contradição, pois, se é permanente a incapacidade não poderia ela ao mesmo tempo estar limitada a 2 (dois) anos. Além disso, ao responder o quesito nº 3 do Juízo (fl. 161), informa que a incapacidade da autora é total e TEMPORÁRIA. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer, de forma fundamentada, a questão abaixo:O autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente ou total e temporária?O nobre perito deverá elaborar o laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com razão o autor e o INSS.Sendo assim, no intuito de evitar tumulto processual, desentranhe-se o laudo de fls. 147/155, com as cautelas de praxe, eis que estranho ao objeto da demanda.Em ato contínuo, remeta o mesmo ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, deixando-o à disposição do médico subscritor, em pasta própria, certificando-se nos autos.Após, intime-se o perito médico MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, para realização da PERÍCIA INDIRETA, conforme decisão de fls. 142/142-vº, esclarecendo que os quesitos deverão ser respondidos com base na documentação dos autos, em relação ao marido da autora, FALECIDO em 31/10/2009, a saber: JOSÉ RAUL SIMÕES.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 142, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SHENTEM DE PAULO(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora e a correquerida Maria Helena Shentem de Paulo, para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC.Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de provas de fls. 51 e 55, eis que impertinentes.Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Sendo assim, vista às partes dos documentos acostados, no individual e sucessivo de 05 (cinco), principiando pela autora, oportunidade em que, caso queiram, devem apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto informado às fls. 102/ss. pelo advogado constituído, devidamente corroborado pelo atestado médico acostado, fica o autor dispensado de prestar depoimento pessoal na audiência já designada nestes autos.No mais, mantenho referida decisão tal como lançada.Prossiga-se pois, nos termos da decisão anterior, com as intimações pertinentes.Int.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 124/129: recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os

instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, vista ao INSS dos documentos de fls. 175/177, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002203-09.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002773-92.2012.403.6138 - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 1º DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 18:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se.

0000090-48.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000273-19.2013.403.6138 - PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0000510-53.2013.403.6138 - CARMELINDO ROSA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 36, designo o dia 02 DE SETEMBRO 2013, às 15:40 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 36/37, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 45.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 27/28, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Por fim, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da realização da Perícia Social, intime-se a Assistente Social nomeada, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca da ocorrência da mesma, devendo, se for o caso, enviar na mesma oportunidade o trabalho realizado.Publique-se, intímem-se e cumpra-se com urgência.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da presente decisão, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, esclarecendo o Juízo se a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial e na cautelar em apenso encontram-se em sua posse.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000706-23.2013.403.6138 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 36, designo o dia 02 DE SETEMBRO 2013, às 15:20 horas, na sede

deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 27/28, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 36. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 27/28, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da presente decisão, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, esclarecendo o Juízo se a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial e na cautelar em apenso encontram-se em sua posse. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000763-41.2013.403.6138 - ADOLFO ALVES GARCIA (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intímese o patrono da parte autora, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que dos autos consta, determino, por ora, a intimação do declarante do óbito (fls. 18), Sr. VICTOR IVO GERACINO DOS SANTOS BORGES, no endereço pesquisado pela zelosa Serventia junto ao web-service e acostado aos autos como fls. 62, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias traga ao Juízo informações sobre a outra filha do falecido, de nome JAVIERA MORERA, conforme atestado pelo mesmo na certidão de óbito do Sr. Marco Antonio Morera Lagos. Sem prejuízo, à Serventia para que expeça o necessário aos ex-empregadores do Sr. MARCO ANTONIO MORERA LAGOS (Associação Cultural e Educacional de Barretos-ACEB e Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos-FETB), determinando que no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, apresentem cópia do(s) livro(s) de registro de seus empregados no período dos vínculos declarados e constantes de sua CTPS. Instrua-se com os dados do mesmo existentes dos autos bem como da cópia do documento de fls. 22. Por fim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias carregue aos autos a original da 2ª via da CTPS do Sr. Marco Antonio Morera Lagos, acompanhada de cópia integral (capa a capa) da mesma, que deverá permanecer nos autos quando a original for desentranhada e devolvida pelo Juízo. Com o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000902-90.2013.403.6138 - HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 58, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 43/44 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Marcelo Rodrigo Souza Couto, ocorrido em 13/05/2013. Alega que conviveu com o de cujus, em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Brevemente relatado, DECIDO: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Em ato contínuo, cite-se os demais requeridos, na pessoa de seus representantes legais, respectivamente. Com as respostas dos requeridos, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José Carlos Pacheco em face da Fazenda Nacional, por meio do qual o mesmo pleiteia, em apertada síntese, o pagamento de indenização por danos morais no valor de sessenta salários mínimos, corrigidos na forma que especifica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da requerida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido no cabeçalho da decisão proferida às fls. 24 para fazer constar o número correto do processo. Sendo assim, onde se lê 00003745620134036138 (2013.374-56), leia-se: 00009643320134036138 (2013.964-33). No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0000993-83.2013.403.6138 - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com aguardando o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir. Publique-se e cumpra-se.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com aguardando o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir. Publique-se e cumpra-se.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 85 e concedo ao autor o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da mesma. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001112-44.2013.403.6138 - EDINA MARIA ROCHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001127-13.2013.403.6138 - CLAITO DAVID BARCELOS(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não obstante, determino que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os.Da mesma forma, considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, no mesmo prazo e oportunidade acima concedido deverá informar o proveito econômico pretendido com a presente ação, emendando a inicial, se for o caso, conferindo à causa valor compatível ao benefício pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária, em que pretende o

requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001141-94.2013.403.6138 - ROMILDA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001144-49.2013.403.6138 - MARIA EUGENIA DE BARROS PIZARRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, assinalo que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (indeferimento da inicial nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que

garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o proveito econômico pretendido com a presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL.** - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade

tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sendo assim, com a indicação do benefício econômico pretendido com a presente ação, tornem conclusos para verificação do valor atribuído à causa e demais deliberações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o proveito econômico pretendido com a presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i)

encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sendo assim, com a indicação do benefício econômico pretendido com a presente ação, tornem conclusos para verificação do valor atribuído à causa e demais deliberações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULO COSTA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos nova cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção, uma vez que a cópia do documento acostada à exordial como fls. 19 encontra-se totalmente ilegível. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Com a juntada do documento legível, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001151-41.2013.403.6138 - GERALDINA MADALENA CARDOZO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que

as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001152-26.2013.403.6138 - CLEONICE TEIXEIRA DA COSTA VIANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de fls. 773/74, já que estes últimos, distribuídos primeiramente na Vara Federal de Ribeirão Preto e posteriormente remetidos ao JEF da mesma Subseção Judiciária, dizem respeito a benefício protocolado e indeferido no ano de 2007 (fls. 78), enquanto que o benefício objeto da presente demanda foi indeferido pela autarquia previdenciária em setembro de 2012 (fls. 71). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e

entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001153-11.2013.403.6138 - NIVIA CARRARA DE MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001154-93.2013.403.6138 - MARTA REGINA DAIANEZE(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, considerando o quanto consta da inicial, especificamente quanto ao documento de fls. 26, há dúvida quanto à capacidade civil da autora. Sendo assim, esclareça o patrono constituído acerca de eventual incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se existe algum pedido de interdição da mesma junto à Justiça Comum Estadual. Após, verificarei a regularidade da representação processual. Outrossim, por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. ESTÁ O AUTOR CAPACITADO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL? 12. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim e sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, deverá a autora carrear aos autos nova cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção, uma vez que as cópias acostadas à exordial como fls. 16 encontram-se totalmente ilegíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001155-78.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na

serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001156-63.2013.403.6138 - LUIZ SEBASTIAO PINTO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0005536-50.2008.403.6318, já que no último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Ademais, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação atual acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, alteração da causa de pedir. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo do quanto acima determinado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente, para que carrie aos autos nova cópia de seu documento de identidade, posto que o acostado ao verso das fls. 16 encontra-se ilegível. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001157-48.2013.403.6138 - NAIR PEREIRA COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, carreando aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício almejado no presente feito. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001158-33.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA PEPINELI DE MELLO (SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), sob pena de extinção do feito, uma vez que o acostado com a exordial e juntado aos autos como fls. 10 não possui data. Outrossim, da mesma forma, considerando que o pedido de justiça gratuita não foi feito pelo próprio advogado da requerente em sua peça inicial, e tendo em vista que também não consta data na declaração de hipossuficiência, condiciono a apreciação de tal pedido mediante a juntada de nova declaração, no mesmo prazo acima concedido. Por fim e sem prejuízo das determinações anteriores, determino à parte autora que no mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, esclarecendo o pedido em face do Banco ABN AMRO REAL. Após, com a regularização de sua representação processual e demais determinações, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS (SP258805 - MILTON JOSÉ

FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). No mesmo prazo e oportunidade, deverá a autora carrear aos autos nova cópia de RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, uma vez que a cópia do documento acostada à exordial como fls. 06 encontra-se totalmente ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001162-70.2013.403.6138 - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a parte autora, neste ato representada por sua filha, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência de documentos autenticados a comprovarem a qualidade de dependente da mesma. Brevemente relatado, DECIDO: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001167-92.2013.403.6138 - ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença

ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001172-17.2013.403.6138 - RATIBE YOUSSEF NAJM(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001173-02.2013.403.6138 - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001174-84.2013.403.6138 - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, assinalo que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (indeferimento da inicial nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC). Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004116-94.2010.403.6138 - ILSO NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto alegado às fls. 109/ss. e verificando ser a perícia técnica realizada por Perito Engenheiro, especializado na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondentes a três vezes o valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/C/JF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Desta forma, intime-se o perito nomeado acerca da presente decisão, para que prossiga nos termos da decisão já proferida (fls. 101-vº). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 101. Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

0004697-12.2010.403.6138 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias, quanto à prova documental, dentro do qual poderão, se quiserem, sucessivamente, apresentar alegações finais sob a forma de memoriais....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004076-78.2011.403.6138 - BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 90/ss: indefiro. Razão não assiste ao procurador da parte autora. Senão, vejamos.Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente ANA PEREIRA DE MELO, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, até então autora no presente feito (NB 153.991.914-2).Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Nesse sentido, verbis:EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. PASSIVO DEVIDO A PENSIONISTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar. 2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 200772950085031, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, publicado no DJU de 16/01/2009).Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário, razão pela qual a alegação de que os filhos maiores devem ser também habilitados nos presentes autos, deve ser afastada, posto que inexiste no texto legal espaço para qualquer interpretação que possibilite a confusão entre tais créditos previdenciários. Saliento que outros bens deixados pelo de cujus deverão ser objeto de inventário perante o Juízo competente.No caso dos autos, a esposa do requerente do benefício previdenciário pode se habilitar no processo, quando a parte autora falece durante a tramitação do feito, pois possui direito ao recebimento dos valores supostamente não recebidos em vida pelo marido, na forma do já dito artigo 112 da Lei 8213/91. Nesse sentido, Procedimento do Juizado Especial Cível, processo nº 00803687620064036301, 1ª Turma Recursal-SP, Relator Juiz Federal Bruno Cesar Lorencini, publicado no DJF3 de 06/10/2011.Anote-se que mantenho à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada.Por fim, à Serventia para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, expedindo-se COM URGÊNCIA o quanto determinado à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS-FEB.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 88.Publique-se e cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto alegado às fls. 414/ss. e verificando ser a perícia técnica realizada por Perito Engenheiro, especializado na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondentes a três vezes o valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Desta forma, intime-se o perito nomeado acerca da presente decisão, para que prossiga nos termos da decisão já proferida (fls. 131/131-vº e fls. 134). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 131. Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

0008195-82.2011.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o quanto requerido pelo Parquet Federal. Ciência às partes. Desta forma, para a realização da perícia social nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, aferindo se o autor é incapaz de provar sua subsistência ou tê-la provida por sua família, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Não obstante, considerando que o endereço da representante da parte autora declinado pelo advogado na exordial é diverso daquele pesquisado pela zelosa Serventia através do WEB SERVICE, concedo ao patrono da autora o prazo de 05 (cinco) dias que, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova, esclareça ao Juízo o endereço atualizado do requerente. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000908-34.2012.403.6138 - MARIO AURELIO FARIA MARTINS(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intimem-se os requeridos para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo correquerido Flávio, seguido pelos correqueridos Silvio dos Santos e Heloísa dos Santos e finalmente a CEF....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001266-96.2012.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

desentranhamento.Com o cumprimento, tornem conclusos.Outrossim, na inércia do patrono do autor, à Serventia para o desentranhamento de referida peça, nos termos previstos no Provimento 64/05, tornando em seguida os autos conclusos..PÁ 1,15 Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto alegado às fls. 134/138 e verificando ser a perícia técnica realizada por Perito Engenheiro, especializado na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondentes a três vezes o valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/CJP, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Desta forma, intime-se o perito nomeado acerca da presente decisão, para que prossiga nos termos da decisão já proferida (fls. 103/103-vº). Sem prejuízo, diante do documento de fls. 144, diligencie o autor para que o ex-empregador receba o ofício que determinou a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos (P. P. P.), acompanhado de laudo que o ampare, comprovando ao Juízo. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 103. Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

0002463-86.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002496-76.2012.403.6138 - SINALIA DA SILVA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002567-78.2012.403.6138 - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria n.º 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Reitere-se o ofício n.º 360/2013, determinando que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, este Juízo seja informado acerca do solicitado ou a razão de não o fazê-lo até a presente data, sob pena de desobediência.Cumpra-se com urgência, instruindo-se com cópia de fls. 50, 51, 53 e da presente decisão.Com a resposta, prossiga-se nos termos do quanto determinado às fls. 50. Na inércia do SERASA, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000036-82.2013.403.6138 - MARLENE CHICALE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requisiite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando

pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000648-20.2013.403.6138 - MARIA DIONE RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA REDESIGNADA PARA O DIA 29/07/2013, ÀS 15H30MIN. COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-38.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SPI80751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009624-81.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal.Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 31.Devidamente intimado (fl. 36), o Conselho Regional de Farmácia deixou de apresentar impugnação aos embargos (fl. 37). A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará

imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469 III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não

cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n's 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do

juízo os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009052-28.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-43.2011.403.6139) INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA (SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Instituto Educacional Itapeva Ltda, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, opõe Ação de Embargos à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 0009051-43.2011.403.6139, deste juízo federal, apensada. A execução fiscal de origem foi extinta por pagamento, com trânsito em julgado já certificado naqueles autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, este processo de embargos à execução deve ser extinto, sem resolução de mérito, posto a superveniente perda do objeto pelo pagamento do débito aqui discutido. Senão vejamos. No âmbito do nosso Regional está consolidado sobre o tema em debate, A jurisprudência desta E. Corte se firmou pacificamente no sentido de que o pagamento dos débitos exequendos enseja a extinção dos embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto, já que a necessidade de impugnação dos débitos é incompatível com a sua quitação, bem como a extinção do próprio feito executivo. (APELREE 98030329073, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 723.) Diante da extinção do processo executivo fiscal em face do pagamento do débito, verifica-se a perda superveniente de objeto dessa ação de embargos à execução. Nesse mesmo sentido, cito os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. IPTU-IMÓVEL SEM O REGISTRO DEFINITIVO DA ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO POR TERCEIRO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA: TEORIA DA CAUSALIDADE. 1. A Municipalidade, ao impugnar os embargos, noticiou o pagamento do débito, requerendo a improcedência dos embargos. 2. Se houve o pagamento por terceiro, a obrigação foi satisfeita e a execução extinta, é evidente a desnecessidade, nos presentes embargos, de se julgar a legitimidade passiva do ora embargante na ação executiva, em decorrência da perda de objeto. 3. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 4. É cabível a condenação do embargado-INSS- em honorários advocatícios, uma vez que foi este quem deu causa à indevida execução fiscal, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para efetivar o registro definitivo da escritura de venda e compra, com a respectiva atualização junto aos assentos cadastrais da Municipalidade. 5. Não se pode atribuir à Municipalidade a responsabilidade pela desídia do comprador. 6. Contudo, a Municipalidade resistiu imotivadamente à pretensão do embargante, ao noticiar acordo administrativo de pagamento com o contribuinte, sem, no entanto, especificá-lo, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 37/39). 7. Se há terceiro que assume o pagamento do débito executado e a Municipalidade o qualifica como contribuinte em acordo administrativo, no caso concreto, resta a presunção objetiva de que o ora embargante seria vitorioso na demanda. 8. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200161820196568, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1100.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLA APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO, COM REDUÇÃO DE 100% DA MULTA MORATÓRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.249/2010. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO RECURSO DA EMBARGANTE. LEI Nº 7.940/89, ARTIGO 5º, 1º, C. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO. 1. Em decorrência do pagamento do débito, com redução de 100% da multa moratória, nos termos da Lei nº 12.249/2010, noticiado pela CVM e confirmado pela embargante, houve perda superveniente de objeto da apelação da contribuinte, que pretendia afastar a penalidade fiscal. 2. Remanesce a discussão, no apelo da CVM, sobre o cabimento ou não de verba honorária em embargos à execução fiscal julgados extintos, sem resolução de mérito, por falta de regularização da representação processual e ausência de interesse de agir superveniente. 3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.. 4. Recurso de apelação da embargante prejudicado e apelo da embargada improvido.(AC 200161820144659, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712.) Quanto aos honorários de advogado, verifico que a embargante resistiu à pretensão do embargado por motivos outros que não o pagamento do crédito tributário em execução. Assim, em tese, pela teoria da causalidade, deve pagar tal verba de sucumbência. Entretanto, cuida-se de execução de dívida fiscal da União, aplicando-se o verbete da Súmula 168 do ex-TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009309-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-68.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009308-68.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exeqüente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo se utilizar de rito para

cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundi-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (v) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família; (vi) a atividade fim das Unidades Básicas de Saúde é a prestação de serviços de medicina onde a ministração de medicamentos mantidos em dispensário afigura-se atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação (fl. 18). O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fl. 19). O município juntou documentos (fls. 20/23). O Conselho Regional de Farmácia não apresentou impugnação, entretanto, solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 25-27), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 28-32). Despacho para especificar provas (fl. 33). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 35). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 34), e juntou documentos (fls. 36-46). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este. Da alegada falta da intimação pessoal. O Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 25/27). Não acolho o pedido. Registre-se que os presentes embargos, quando recebidos na órbita da justiça estadual paulista, houve, na oportunidade, a determinação de intimar o embargado para eventual impugnação (fl. 18). A publicação, para fins de intimação, consta certificada pelo serviço de cartório (fl. 24). A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 18 da execução apensada). Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito

da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 24) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 25/27). Por fim, juntou documentos (fls. 26/32). Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. 2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargado, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal. Com isso, entende ser inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS

- RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p.

1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA

TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da

Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009507-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009506-08.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo se utilizar de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (v) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família; (vi) a atividade fim das Unidades Básicas de Saúde é a prestação de serviços de medicina onde a ministração de medicamentos mantidos em dispensário afigura-se atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação (fl. 18). O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fl. 19). O Conselho Regional de Farmácia não apresentou impugnação, entretanto, solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 25-27), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 28-32). Despacho para especificar provas (fl. 33). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 35). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 34), e juntou documentos (fls. 36-46). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do

pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este. Da alegada falta de intimação pessoal. O Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 25/27). Não acolho o pedido. Registre-se que os presentes embargos, quando recebidos na órbita da justiça estadual paulista, houve, na oportunidade, a determinação de intimar o embargado para eventual impugnação (fl. 18). A publicação, para fins de intimação, consta certificada pelo serviço de cartório (fl. 23). A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 18 da execução apensada). Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 24) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 25/27). Por fim, juntou documentos (fls. 26/32). Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO. 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. 2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal. Com isso, entende ser inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O

Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impõe às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais,

se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator

Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-48.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-15.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009512-15.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 53. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 55-72). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 73/110. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos

e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria,

vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-33.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-40.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009284-40.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de

saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 55. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 56-73). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 74/110. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF,

haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. 3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. 445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. 4º XIV 5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não

estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). 195.9915º IIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC n.º 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de

26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008229-54.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-69.2011.403.6139) IDALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP144560 - ALESSANDRO REICHERT) X FAZENDA NACIONAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, ante a sentença de fls. 29/3127, proceda a secretaria o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 0008228-69.2011.403.6139, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Raquel Oliveira de Castilho Martins, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, exercendo, desde tenra idade, trabalhos em diversas propriedades rurais desta região, mas que está incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de insuficiência cardíaca (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04. Quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Regularmente citado (fl. 18/V), O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 20/29). Apresentou quesitos à fl. 30. Réplica à contestação às fls. 32. Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos juntado às fls. 39/41. Quando saneado o processo (fl. 36) foi deferida a realização da prova pericial junto ao IMESC. Laudo médico pericial do IMESC consta anexado às fls. 48/50. A parte autora, então, requereu esclarecimentos sobre o mesmo laudo à fl. 51/V e a manifestação do INSS consta da fl. 52. Deferido o pedido da requeinte para fins de esclarecimentos pelo perito (fls. 53) foram expedidos e reiterados ofícios ao IMESC, sem haver, contudo, as necessárias respostas (fls. 54, 55, 59, 62). Diante

dessas idas e vindas no processo, sem realização/complementação do laudo, o juízo promoveu a nomeação de outro perito para a realizar o exame respectivo (fl. 73).A nova perícia foi realizada em 13/05/2010 (fls. 80/82), com manifestações das partes às fls. 83/V (autora) e 85/87 (INSS).A complementação do primeiro laudo médico, pelo IMESC, foi protocolada perante o juízo na data de 27/07/2010 (fl. 88).Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fls. 94.Na audiência de instrução realizada em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 101/104)Alegações finais do requerido à fl. 108.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença so alegação de ser segurada especial e estar incapacitada para o serviço na lavoura.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.DO MÉRITO PRÓPRIODo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.No que tange a trabalhadora rural, ora autora, registro que a primeira perícia junto ao IMESC, realizada em 15.01.2007, confirmada no esclarecimento posterior do mesmo órgão, deu pela existência de quadro clínico de insuficiência coronária e hipotireoidismo, entretanto, avaliando que não há incapacidade (fls. 48/50 e 88). Para análise do caso dos autos, utilizei os dados apurados no exame pericial realizado pelo outro médico-perito nomeado, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 80/82. Tal se deve por ser mais recente, embora mais distante do quadro de incapacidade descrito na peça inicial, e mais benéfico para a trabalhadora rural, notadamente, apontando incapacitada de forma total e permanenteNa perícia judicial realizada em 13/05/2010, restou demonstrado o seguinte quadro clínico em face da autora: A examinada é portadora de insuficiência cardíaca grau III (graus vão de I a IV), e de hipotireoidismo subclínico, em tratamento (resposta ao quesito 1 da parte autora, fl. 81). Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo à fl. 36, o médico-perito concluiu que: A autora é incapaz para a realização de atividade laborativa que exija a realização de esforço físico que exceda o nível mínimo, sendo total, permanente, compatível com insuficiência cardíaca grau III, cuja data de início não pode ser firmada e nem foi informada (fl. 82).Sendo o labor rurícola caracterizado pelo exercício de atividades predominantemente físicas, e diante da conclusão médica acima transcrita, entendo que a autora está incapacitada de forma total e permanente para a realização de suas atividades rurícolas de subsistência. Fixada, então, a data de realização da perícia médica, em 13/05/2010, quando foi efetivamente comprovada a incapacidade da autora, como data do início da incapacidade. Isso se deve, segundo afirmação do perito judicial naquele documento, pois não foi possível firmar e nem informada no exame pericial (fl. 82).Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91.Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício.Cumprе ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedida desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Para compor o chamado início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, a autora juntou um único documento, a saber, cópia da sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 25/08/1984, onde consta como profissão da autora prendas domésticas e a de seu cônjuge lavrador (fl. 08).Verifico, ainda, ter sido juntado pelo INSS informações do CNIS-Cidadão em nome da requerente e de seu marido, Emilio Rosa Martins (fls. 40/41).Registro, olhos voltados ao único documento apresentado pela autora que serve de início de prova material de sua atividade rural, que o mesmo data de cerca de 26 anos (fl. 08, certidão de casamento) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2010), da incapacidade laborativa da requerente para a atividade como lavradora.Como se vê, tal documento é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não pode ser considerado para essa finalidade probante.Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a

credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche requisito(s) da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000078-02.2011.403.6139 - DANIEL PEREIRA INCAPAZ (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

000115-29.2011.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Araldo Raymundo de Freitas visando à revisão do benefício de Aposentadoria Especial, NB-055.600.096-0, concedida em 24/10/1992, mediante recálculo de RMI, com a inclusão do valor da gratificação natalina percebida no ano de 1991, dentro do período básico de cálculo, conforme preceitua o artigo 29, 3º, da Lei 8213/91 e artigo 28, 7º, da Lei 8212/91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a o pedido inicial às fls. 72-86, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência da demanda, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 24/10/1992 e data de deferimento do benefício (DDB) em 28/12/1992 (fls.89). Ora, se o benefício foi deferido em 28/12/1992, é certo afirmar que em janeiro/1993 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/02/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/02/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Como a presente ação foi protocolada em 19/07/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário indicado. Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 55.600.096-00), em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Anote-se na Distribuição como ação revisional e não de concessão.

0000157-78.2011.403.6139 - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Maria Diva Pinheiro, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa, em razão do falecimento de Julio Batista Pinheiro, cujo óbito ocorreu em 19.11.1995 (fl. 07). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (17/19). Juntou documentos (fls. 20/35). Réplica constando à fl. 40. A justiça estadual paulista declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito e o remeteu para a justiça federal em Itapeva (fl. 42). Audiência de instrução realizada perante este juízo nas fls. 47/49. O INSS manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 53/55). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse, por documento, seu casamento com o falecido (fl. 56). A autora juntou aos autos certidão de casamento (fl. 58). O advogado da parte autora comunicou no processo o falecimento da requerente, bem como seus sucessores providenciaram o requerimento de substituição processual, juntando documentos (fls. 60/70). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 42. Registro, a teor da comunicação de falecimento da parte autora (fl. 60), que sobrevivendo o falecimento da parte autora, no curso da demanda, imperiosa é a suspensão do processo para que os dependentes ou sucessores procedam à habilitação, podendo conferir poderes ao mesmo ou a outro procurador, que os representará judicialmente (art. 267, I, do CPC). Entretanto, não vislumbro prejuízo as partes com a prolação da sentença, pois, o iter do processo já aponta para esta fase nos autos e a regularização do polo passivo se dará após a prolação da sentença, por aplicação do princípio da economia do processual. Nesse sentido, cito precedente do nosso Regional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO APRESENTADO. - Em se tratando de benefício previdenciário de caráter alimentar, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91: o valor deverá ser pago aos

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores do segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. - Sobrevindo o falecimento da parte autora, no curso da demanda, imperiosa é a suspensão do processo para que os dependentes ou sucessores procedam à habilitação, podendo conferir poderes ao mesmo ou a outro procurador, que os representará judicialmente. - Em homenagem ao princípio da economia processual, não se pode ignorar todo o iter processual percorrido, após o falecimento do segurado e antes da devida habilitação por parte dos herdeiros, para se voltar no tempo, reiniciando-se o processo e reabrindo-se oportunidade para novos debates sobre as mesmas questões, já superadas. - Após proceder à habilitação dos dependentes ou sucessores, caberá ao juízo a quo declarar quais atos processuais serão atingidos pela nulidade, ordenando suas repetições ou retificações, apenas se necessários para evitar prejuízo às partes. - A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento, e no acórdão em embargos à execução. - Se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente. - Verificando o excesso de execução, cabe ao órgão jurisdicional reduzir o quantum aos limites traçados pela decisão proferida no processo cognitivo, garantindo que o patrimônio do devedor seja atingido apenas na dimensão delimitada pelo título. - Havendo divergência entre o cálculo apresentado pelos autores e pela autarquia previdenciária, compete ao juízo a quo detectá-la e corrigi-la, de acordo com o determinado em sentença. - In casu, os erros materiais constantes do cálculo apresentado pelos autores são graves e detectáveis ictu oculi, comprometendo severamente a coisa julgada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que se proceda a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e que o cálculo seja refeito em observância aos estritos limites do julgado.(AI 00402360420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1692 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registro, ainda, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, de segurado especial (TRABALHADOR RURAL), quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O óbito de Júlio Batista Pinheiro, marido da autora, foi comprovado através da respectiva certidão (fl. 07). Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. A autora sendo esposa do falecido Júlio Batista Pinheiro (fl. 58) a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. A parte autora aduz que a qualidade de segurado do falecido marido decorre do exercício de atividade rural, segurado especial, quando da época do óbito. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EResp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 anos, se mulher e 60, se homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o falecido, precisa demonstrar o preenchimento do requisito etário, no caso, 60 anos; de fato, a certidão de óbito do falecido aponta que este veio a óbito com 61 anos de idade (fl. 07). Assim, possuía idade suficiente para ter acesso ao benefício de aposentadoria por idade rural. No caso dos autos, para comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus a autora juntou aos autos, como início de prova material, cópias dos seguintes documentos: (i) a Certidão de Óbito do falecido, qualificado como lavrador, em 19.11.1995 (fl. 07); (ii) a Certidão de Casamento, celebrado em 06.05.1989, de sua filha, Elisete Pinheiro, com Ivani Donizete Gomes, qualificado como lavrador (fl. 08); (iii) CTPS do falecido, na qual a autora foi consignada como sua dependente econômica (fl. 10), constando, ainda, um registro de contrato de trabalho como Serv Rurais,

para o empregador Recanto Produção Rural Ltda., nos períodos entre 01.07.1965 e 16/06/1969 (fl. 11). Observo, ainda, que foi juntada aos autos, pelo requerido, a pesquisa CNIS- Cidadão do de cujus, onde consta que ele desempenhou atividades rurais nos períodos de 01/04/1976 a 05/04/1978, de 13/04/1978 a 31/07/1978, de 02/07/1979 a 02/03/1982, de 25/01/1988 a 18/03/1988 e de 12/12/1988 a 02/1989 (fls. 25/30).Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, verifico que a certidão de óbito, na qual o falecido foi qualificado como lavrador, serve como início de prova material de sua qualidade de segurado especial. Tal prova é complementada por sua CTPS (fls. 09/11) e pela pesquisa CNIS - Cidadão (fls. 25/30), que revelam o desempenho de atividades rurais pelo de cujus, embora ainda que em período bastante anterior ao óbito. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR PROVA ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES.EFICÁCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite, como início de prova material, a certidão de óbito, na qual conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador, sendo possível, inclusive, o reconhecimento do labor rural no período posterior ao falecimento do de cujus, desde que a continuidade da atividade rural seja atestada por idônea e robusta prova testemunhal, o que ocorreu na espécie. 2. Tendo o acórdão da Corte a quo decidido que a prova testemunhal foi suficiente para corroborar o início de prova material,demonstrando o alegado labor rural da recorrida em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal, em sentido inverso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória,inadmissível nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 85510 GO 2011/0277264-4, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - Não procede a insurgência recursal em torno da Súmula 7/STJ, pois tal óbice não foi aplicado à espécie pela decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF. - A jurisprudência desta Corte Superior admite, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de óbito, nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador, sendo possível, inclusive, o reconhecimento do labor rural no período posterior ao falecimento do de cujus, desde que a continuidade da atividade rural seja atestada por robusta prova testemunhal. - Para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos, o que ocorreu na espécie .Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 21145 MT 2011/0143643-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013)Relativo à prova oral, as testemunhas arroladas pela autora prestaram seus depoimentos por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos na fl. 51. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se robusta e consistente de modo a confirmar o labor rural por parte do marido da requerente, até a época de sua morte.As testemunhas Rubens de Jesus Silveira e José Ricardo de Almeida afirmaram que conheciam a autora e seu marido de longa data e que o falecido sempre desempenhou atividades rurícolas, plantando cereais como milho e feijão. Tais depoimentos confirmam a atividade rural praticada pelo de cujus e robusteça o início de prova material carreada aos autos. Este conjunto de provas informa que o falecido, Júlio Batista Pinheiro, era segurado especial, quando do óbito. O entendimento expressado acima decorre do reconhecimento de que a realidade do campo demonstra que, os que dele dependem, no mais das vezes, não possuem documentos que comprovem a atividade campesina em regime de economia familiar ou o exercício de atividade de bóia-fria, ou, ambos.Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se à conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado especial, na época de seu falecimento, de forma que a autora (esposa) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. SÚMULA 149/STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.2. Para fins de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, como rurícola, para fins de pensão por morte, a lei exige início de prova material corroborada por prova testemunhal, em consonância com a Súmula 149/STJ.3. Conjunto probatório produzido apto a comprovar que o falecido era, de fato, rurícola,

portanto,segurado especial do Regime Geral.4. Não há que se falar em necessidade de provar dependência econômica, tendo em vista a presunção legal contida no artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91.5. O termo inicial da pensão por morte somente é fixado a partir do óbito se a mesma for requerida administrativamente até 30 dias depois do evento Na ausência de procedimento administrativo, deve ser considerada a data da citação, consoante reiterado entendimento desta Décima Turma.6. Cabível a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem assim, correção monetária, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.7. Incabível, no caso, a remessa oficial, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01.8. Sentença mantida.9. Apelação da parte ré improvida. Remessa oficial não conhecida.(AC 1219329 - Rel. Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, 10ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/01/2008 PÁGINA: 1357)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS URBANOS. RETORNO À FAINA RURAL. SEGURADO ESPECIAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende de ficha de inscrição e controle no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu/MS, expedida em 14.04.2003, em que figura como sócio (fl. 26); de ficha de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bataguassu/MS em nome do de cujus (26.08.2005; fl. 30), na qual lhe foi atribuída a profissão de lavrador.II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus trabalhava como rurícola, sob o regime de economia familiar, tendo exercido tal mister até a data do óbito.III - Os vínculos de natureza urbana ostentados pelo falecido, consoante aponta o extrato do CNIS, são anteriores ao vínculo de natureza rural acima reportado, comprovando, assim, o retorno do de cujus à faina rural.IV - Não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.V - Em relação aos trabalhadores rurais enquadrados como segurado especial, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir aos dependentes a concessão do benefício de pensão por morte.VI - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0013264-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.I - Há nos autos razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, corroborada pela prova testemunhal produzida.II - Importante consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural e segurado especial que ora se reconhece.IV - Agravo do INSS desprovido (1º art. 557 do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001806-41.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DA PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA.1- O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao vedar a redistribuição dos processos em curso por ocasião da instalação de Juizado Especial Federal.2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, suprimiu a falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.3- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.4- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.5- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o extinto, em período anterior a sua morte, já fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, tendo implementado a idade mínima e demonstrado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.6- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.7- O benefício é devido a partir da data da citação, pois o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97.8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.9- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0030245-72.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 22/10/2007,

DJU DATA:08/11/2007)Desse modo, o conjunto de provas aponta que o(a) falecido(a), Júlio Batista Pinheiro, marido da autora, era trabalhador rural (segurado especial) e detinha, então, condição de segurado(a) da Previdência Social até a data do óbito. Ademais, a parte autora comprovou documentalmente a sua condição de dependente, na qualidade de esposa, com isso, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. Tendo em vista que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu no ano de 1995, ou seja, anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, cuja redação originária, previa que a pensão por morte teria como termo inicial o óbito do segurado (ou a decisão judicial em caso de morte presumida), o termo inicial do benefício ora pleiteado deve ser fixado a contar da data do óbito (19/11/1995). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ÓBITO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.596-14, DE 10.11.1997. DATA DO FALECIMENTO. CUSTAS. ISENÇÃO. I - A sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97. II - Tendo o óbito ocorrido anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (03.04.1993). III - A época do óbito do falecido, o autor era menor e contra ele, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 (vigente à época do óbito), e do art. 198, I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 42769 SP 2005.03.99.042769-5, Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, Data de Julgamento: 24/07/2007, DÉCIMA TURMA)AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 74 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, previa que a pensão por morte teria como termo inicial o óbito do segurado (ou a decisão judicial em caso de morte presumida). Somente com a nova redação ao art. 74 (dada pela Lei 9.528/1997, resultante da conversão da MP 1.596-14/1997), o termo inicial do benefício foi alterado para a data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias referido) ou da decisão judicial (no caso de morte presumida). 3. No caso dos autos, a morte do de cujus se deu antes do início da vigência da nova redação do art. 74 da Lei 8.213/1991 (promovida pela Lei 9.528/1997, resultante da conversão da MP 1.596-14/1997). 4. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 1600 SP 0001600-69.2002.4.03.6110, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 04/03/2013, SÉTIMA TURMA)3. DispositivoDiante do exposto, observada a prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, Julio Batista Pinheiro, em favor da parte autora a partir da data da citação, em 02/12/2009 (fl. 14). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: MARIA DIVA PINHEIRO Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 19/11/1995 (fl. 07);RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo eData de início do pagamento: desta sentença.Diante da notícia do falecimento da autora e do requerimento de substituição do pólo ativo por seus sucessores (fls. 60/70), abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a habilitação dos herdeiros. Após, tornem-me conclusos para homologação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-36.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001833-61.2011.403.6139 - HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS)

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Heitor Gonçalves de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Helena Silva de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 21.01.1998. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do falecimento, acrescidas de correção monetária, gratificações natalinas, do valor das custas processuais e de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos nas fls. 05/11. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 12). Regularmente citado em 02/12/2009 (fl. 12), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 15/17). Juntou documentos (fls. 18/23). Réplica a fl. 26. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante ao declínio de competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito (fl. 28). Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 08/03/2012, presente o representante do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas por arroladas pela parte autora (fls. 33/35). Encerrada a instrução processual, o INSS apresentou suas alegações finais à fl. 36. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 28. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito.

2.1. Mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar de falecida segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do óbito de Helena Silva de Oliveira consta na fl. 07. Depreende-se do documento de fl. 08, certidão de casamento, que o autor foi cônjuge da falecida e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (REsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgrG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença: (...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito,

conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa do autor tinha 52 anos de idade, conforme documento de fl. 07 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários

advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Leonidas de Camargo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Terezinha de Jesus Machado Camargo, trabalhadora rural, cujo óbito ocorreu em 21.09.1992. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do falecimento, acrescidas de correção monetária e gratificações natalinas. Juntou procuração e documentos nas fls. 06/26. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado (fl. 27), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Réplica de fls. 38/41. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 08/03/2012, ausente o representante do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 48/49). Encerrada a instrução processual, o INSS apresentou suas alegações finais à fl. 52. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 42.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do óbito de Terezinha de Jesus Machado Camargo consta na fl. 09. Depreende-se do documento de fl. 11, certidão de casamento, que o autor foi cônjuge da falecida e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.** 1. É assegurada a concessão do benefício de

pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFes (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa do autor tinha 38 anos de idade, conforme documento de fl. 09 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele

o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido.(RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-05.2011.403.6139 - HORTENCIO DOMINGUES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Hortencio Domingues de Melo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural desde a tenra idade em diversas propriedades da região. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de câncer e Linfoma de Burkitt (fls. 02/03). Apresentou quesitos e rol de testemunhas à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. O juízo estadual deferiu o pedido de isenção das custas processuais (fl. 18). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 22/24). Apresentou quesitos à fl. 25. Documentos às fls. 26/29 Réplica às fls. 32/34. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 39. A parte autora juntou documentos às fls. 47/65 e 82/83. Laudo Médico Pericial às fls. 73/75 com manifestação do INSS à fl. 80. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 78. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 85, com realização do ato em 12/06/2012 (fls. 87/88). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 05). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 73/75, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: (...) Foi encaminhado para a investigação de massa renal que foi diagnosticada

como Cistos Renais, com aspectos benignos. Tem exames de Hemograma, de Medula Óssea, de Tomografia de Abdome e Pelve todos normais, não indicando recidiva do tumor. Foi mantido em seu tórax, sob a pele, dispositivo para futuros tratamentos com quimioterapia, em caso de recidiva do tumor, até agora não verificada, e que futuramente poderá ser retirado. O fato de ainda ser mantido em acompanhamento médico no HC não indica que o tumor esteja presente, mas, sim, como controle pós-quimioterapia, pois, segundo a luz do atual conhecimento médico, trata-se de um tipo de linfoma curável, o que, até agora, felizmente foi alcançado (Exame especializado - fl. 74); 1 - O autor tem saúde perfeita para exercer suas atividades laborativas habituais? No momento, sim. Pode ser que, quando do pós-operatório e da quimioterapia tivesse debilidade para exercer suas atividades rurais, debilidade não encontrada neste exame pericial (quesito 1 do autor - fl. 06 - e resposta - fl. 74); 3 - No momento o examinado tem condições de exercer suas atividades habituais de trabalhador rural (resposta ao quesito 3 do autor - fl. 74); 4 - Essa moléstia impede o periciado de exercer sua atividade laborativa normal? Atualmente não impede (quesito 4 do INSS - fl. 25 - e resposta - fl. 74); 11 - Diante do quadro apresentado pelo periciado, pode ser ele considerado INVÁLIDO ou apenas DOENTE? Pode ser considerado um doente que foi curado, pois foi operado no momento certo, recebeu o tratamento certo e felizmente está em estado de remissão da doença (quesito 11 do INSS - fl. 25 - e resposta - fl. 75). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da resposta ao quesito do juízo formulado à fl. 39, que: O autor não é incapaz para o trabalho. Teve uma doença grave, linfoma de Burkitt, felizmente diagnosticado e tratado a tempo de ser curado. Atualmente em fase de remissão completa, ainda em acompanhamento no HC, com exames que constam no laudo que confirmam a ausência de manifestação do linfoma em outras partes do corpo. Tal acompanhamento antes de alta definitiva, não caracteriza incapacidade para atividade laborativa - fl. 75. Assim, levando em conta o relato dos laudos médicos, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Dias da Silva, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Januária Mota da Rosa, trabalhadora rural, cujo óbito ocorreu em 27.03.1983. Requer, ainda, o pagamento das diferenças

atrasadas, desde a data do falecimento, acrescidas de juros e correção monetária, das gratificações natalinas, do valor das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos nas fls. 05/12. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Regularmente citado (fl. 13), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 15/19). Juntou documentos (fls. 20/25). Réplica a fl. 29. A audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 08/03/2012, restou prejudicada ante a constatação da ausência da certidão de óbito da falecida, conforme ressaltado pelo réu em sua contestação com requerimento de inépcia da inicial. Na ocasião, a parte autora foi intimada para juntar o documento no prazo de 05 dias (fl. 31). A parte autora juntou aos autos, cópia da certidão de óbito da falecida às fls. 32/33. Em nova audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 24/10/2012, presente o representante do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 40/41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 26.2.1. Da preliminar A defesa preliminar da autarquia, referente à inépcia da petição inicial, por falta de juntada da certidão de óbito da falecida, deve ser afastada, na medida em que tal documento foi juntado aos autos pela parte autora a fls. 32/33, sanando o defeito processual.

2.2. Do mérito Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do óbito de Januária Mota da Silva consta na fl. 33. Depreende-se do documento de fl. 07, certidão de casamento, que o autor foi cônjuge da falecida e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132).** Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: **É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144).** Neste mesmo sentido, cito

outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa do autor tinha 40 anos de idade, conforme documento de fl. 33 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE

RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-26.2011.403.6139 - LIVALDO MENDES BATISTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O 1. Baixo os autos em diligência com a decisão que segue. 2. Trata-se de procedimento ordinário com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ajuizada por LIVALDO MENDES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/25. Realizada perícia médica judicial nas fls. 66/74. O exame pericial realizado pelo perito do juízo em 04/02/2010 constatou que as limitações físicas apresentadas pelo autor são decorrentes de fratura causada por acidente automobilístico (fl. 72). Outrossim, verifício pelos documentos de fls. 17/20 e 58, que esse evento foi classificado pelo próprio INSS como acidente de trabalho. Tanto que, em vista disso foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, sob NB 529978407-0, com vigência a partir de 10/04/2008, segundo a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada na fl. 13. Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA

SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, por se tratar de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual paulista, Comarca de Itapeva (01 Vara Judicial). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0003480-91.2011.403.6139 - TEREZA LOPES DOS SANTOS MACHADO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0003729-42.2011.403.6139 - ANFRISIO NUNES GARCIA X DURVALINO MANDU DE CAMARGO X FRANCISCO GUSTAVO DA SILVA X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X FRANCISCO DE GOES X LUCILIO PEREIRA DA SILVA (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR E SP077785 - MARION CAMARGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria das fls. 584/587.

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do ofício 08556/2013-UFEP-TRF3 (cancelamento requisição de pequeno valor em razão divergência nome autora.

0004008-28.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Nair Ferreira de Lima, qualificada nos autos, contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade denominado auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Para tanto, afirma ser segurada da Previdência Social, inicialmente como empregada em diversas empresas e, depois, por recolhimentos mensais, via carne, conforme documentos anexados. Diz se encontrar em tratamento no Hospital Oftalmológico de Sorocaba, há muito tempo, com uso de medicamentos para o coração e hipertensão, Diabete Melítus, exerce suas atividades precariamente, tem constantes tombos, em sua residência e na rua só acompanhada (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. O juízo determinou a realização de perícia médica, indicando os quesitos para respostas, determinou a citação do réu e concedeu a justiça gratuita (fls. 32/34). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/42 e parecer do assistente técnico da autarquia consta nas fls. 43/45. O INSS sendo citado por carga nos autos (fl. 47) não apresentou resposta, tendo somente se manifestado acerca do laudo médico e juntou documento (fls. 48/49). O autor apresentou manifestação sobre o laudo médico e o parecer do assistente técnico às fls. 51/52. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter a implantação do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em decorrência de seu quadro clínico e/ou doenças incapacitantes. De início deixo registrado que, embora tenha, a autora, pedido, em um mesmo parágrafo, os mesmos benefícios (fl. 06, itens c e e), depois de alegar que teria direito à concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 03, item b), entendo que há, nos autos, pedidos alternativos: ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tal se deve, porquanto, o segurado tem direito ao benefício que melhor atenda seu direito fundamental a uma vida digna, embora não exatamente aquele pleiteado em sua peça inicial. Nesse sentido cito elucidativo precedente do âmbito do TRF/4ªR: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO SEGURADO NO INTERREGNO QUE MEDEOU O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONCESSÓRIA. 1. 5. (omissis) 6. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 7. A autarquia previdenciária, mesmo em juízo, não se desveste de sua condição de Estado (na forma descentralizada), devendo efetivar o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194) em toda oportunidade propícia para tal, inclusive no curso de processo judicial. 8. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal no sentido de que nas ações previdenciárias compreende-se o pedido como sendo o do melhor benefício a que o segurado ou beneficiário tem direito, devendo-se, para tanto, considerar a implementação de seus requisitos até o momento do ajuizamento da ação sempre que não for possível a sua concessão com base nos elementos fáticos ocorridos até o requerimento administrativo, sem que isso implique violação aos princípios da adstrição ou da estabilização da lide, razão pela qual não é extra ou ultra petita a decisão que a) concede aposentadoria por invalidez quando pleiteado auxílio-doença; b) defere auxílio-doença quando requerida aposentadoria por invalidez (...) (AC 00033188920084047201, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2013.) Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito próprio A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 01.06.2011, tendo o perito judicial anexado o laudo respectivo nas fls. 40/42). Em resposta aos quesitos da autora (fl 07), disse: 3 - A examinada, do ponto de vista médico, não tem condições de exercer atividade laborativa. 4- Há incapacidade para o trabalho, independente de ser ele ou não estressante. Sobre os quesitos do juízo (fl. 32), respondeu: 1- A periciada é portadora de hipertensão arterial, de diabetes mellitus tipo I e de retinopatia diabética com complicação grave, no caso, cegueira no olho direito e baixíssima acuidade visual no olho esquerdo. É também obesa. 2- Sim, neste caso o somatório de todas as patologias com suas complicações incapacitam a examinada para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo, de forma total e definitiva. 3- Neste caso, pelo comprometimento visual importante, não vislumbro outra atividade que possa ser

praticada pela perícia de modo a lhe garantir o sustento.(...)Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício pleiteado, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e permanente para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque, em seu pedido inicial, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. E, de acordo com mencionado laudo pericial, a incapacidade total e permanente foi confirmada em 20.10.2010, conforme fl. 14 (fl. 42, respostas 9/11). Dessa forma, o benefício indicado, em tese, é a aposentadoria por invalidez, desde que tenha, a requerente, a qualidade de segurada da Previdência Social. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No tocante a qualidade de segurado da Previdência Social constata-se ser a requerente contribuinte individual (inscrição nº 1.121.804.270-7). Nessa condição de contribuinte individual da previdência verifico haver recolhidos contribuições previdenciárias nos 12 (doze) meses de carência - do mês 12/2009 a 09/2010 (fls. 29/30 e 54). O que, de fato, demonstra ter a necessária qualidade de segurado, pois, conforme declaração do perito médico, encontra-se incapacitada desde 20.10.2010 (fl. 42). Assim sendo, deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 543.048.831-0) desde a injusta negativa no âmbito administrativo, em 13/10/2010 até 31/05/2011, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 01/06/2011, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora.No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JA QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA:13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 543.048.831-0) desde a injusta negativa no âmbito administrativo, em 13/10/2010 até 31/05/2011 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2011 (data da perícia médica em juízo - fl. 40).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: NAIR FERREIRA DE LIMA (CPF n. 105.931.978-01 e RG n. 20.690.609 SSP/SP) b) benefício concedido:

aposentadoria por invalidez;c) data do início do benefício: 20.10.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Ana Flávia Oliveira de Souza Vieira, ocorrido em 27.07.2010. Para tanto, aduzindo, em síntese, que teve seu contrato de emprego, com Lanches Rodoser Ltda., rescindido há poucos meses do nascimento da criança, estando, portanto, no gozo do período de graça, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/14).Citada por carga nos autos, a Autarquia- ré apresentou contestação ao pedido (fls. 18/24), anexando histórico previdenciário extraído do CNIS da requerente (fls. 25/30). A réplica encontra-se às fls. 33/35.As partes apresentaram suas alegações finais: a autora (fls. 39/42) e a ré (fls. 44/45).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.Busca a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha, a criança Ana Flávia Oliveira de Souza Vieira, ocorrido em 27.07.2010.A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis):Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis):Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:[...]III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.A maternidade foi demonstrada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Ana Flávia Oliveira de Souza Vieira, ocorrido em 27.07.2010 (fl. 14).No caso dos autos, se constata que a trabalhadora/requerente manteve relação empregatícia com LANCHES RODOSERV LTDA., entre 01.08.2009 e 01.01.2010 (fl. 12/13, dados do CNIS). Tendo a anotação da rescisão do respectivo contrato de emprego, em janeiro de 2010, ocorrido 6 (seis) meses antes do parto, em julho de 2010 (fls. 13/14), sua qualidade de segurada subsistiu, no mínimo, até janeiro do ano seguinte (art. 15, da Lei de Benefícios). Assim sendo, na data do nascimento de Ana Flávia Oliveira de Souza Vieira em 27.07.2010 (fl. 14), a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de desempregada, tornando indiscutível o seu direito à percepção do benefício pleiteado. Notadamente, em vista da carência observada no dados do CNIS (fls. 13, 26/30). Por outro lado, não se desconhece que o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego (art. 97 do RPS), pois, segundo este dispositivo regulamentar, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o

encargo. Este dispositivo em sua redação original foi alterado pelo Decreto nº 6.144, em vigor desde 14.06.2007, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. Entretanto, também não se desconhece o entendimento jurisprudencial, de que o condicionamento da existência da relação de emprego para que haja a concessão do benefício de salário maternidade foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando regulamentar não pode se sobrepor à lei. (Precedente: TRF 3ª R, Décima Turma, AC 2007.03.99.0272842, Relator Juiz Marcus Orione) Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Neste sentido, cito julgados: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR EM PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 3. O fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto na legislação previdenciária, uma vez que a parte autora ostentava, por ocasião do parto, a qualidade de segurada, porquanto decorridos menos de 12 meses entre a data do parto e a sua rescisão contratual, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 604 SP 0000604-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. No presente caso, a filiação da requerente junto ao Instituto restou devidamente comprovada pela CTPS própria, emitida em 26-07-1994, com registro de atividade urbana no período de 09-03-2009 a 28-03-2009 (fls. 17/20), mantendo, assim, a qualidade de segurada até a data do nascimento de sua filha (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). II. Verifica-se que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. III. O encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 42246 SP 0042246-45.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/01/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3º da Lei nº 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 32043 SP 2010.03.99.032043-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, DÉCIMA TURMA) Logo, é procedente o seu pedido de concessão do benefício em exame, conforme pleito da peça inicial. 3. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de Ana Flávia Oliveira de Souza Vieira, ocorrido em 27.07.2010 (fl. 14), condenando o Instituto-réu ao pagamento, de uma só vez, das correspondentes quatro parcelas do citado benefício, a partir da data da citação, ocorrida em 29.06.2011 (fl. 16). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF 395.743.418-10 e RG. 47.376.042-3 SSP/SP); Benefícios concedidos: salário-maternidade; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início dos Benefícios): 29.06.2011 (citação); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-48.2011.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Celso de Oliveira Torres, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo em 18.03.2004 (pedido, letra b, fl. 03). Aduz a parte autora estar incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica; com isso, diz ter direito a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 salário mínimo (fl. 02). Apresentou quesitos à fl. 05 e juntou procuração e documentos às fls. 06/33. Benefícios da assistência judiciária concedido às fls. 34. Regularmente citado (fl. 38/V), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 40/46). Apresentou quesitos à fl. 47. Ofício oriundo da APS de Itapeva instruído com documentos do CNIS juntado às fls. 48/53. Réplica nas fls. 55/57. Saneados o processo, foi deferida a realização das provas oral e pericial (fl. 64). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, no valor de 01 SM (fl. 74). A implantação foi comunicada ao juízo (fls. 88/89). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/111. Manifestações das partes às fls. 114 (autor) e 118 (INSS). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal (fl. 120). Na audiência de instrução realizada na justiça federal em 21/07/2011, ausente o representante legal do Instituto, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 128/131). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da DER em 18.03.2004. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2005 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 120. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. Na perícia judicial realizada em 10/11/2009, restou demonstrado o seguinte quadro clínico em face do autor: O AUTOR DE 58 ANOS DE IDADE, EMAGRECIDO, ENVELHECIDO, PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA PULMONAR, DEVIDO A ASMA BRÔNQUICA E ENVISEMA PULMONAR, LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COMO MIOCARDIOPATIA E APRESENTA TAMBÉM PERDA DA VISÃO (AMAUROSE) DO OLHO ESQUERDO; Cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 110). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito apontou como sendo a partir da data da perícia médica. (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 85) Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tal enfermidade tem o condão de lhe acarretar, quando da perícia, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício, conforme preconiza o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedida desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Para compor o chamado início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, o autor juntou somente a cópia da sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 07/02/1970, na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11). Registro, olhos voltados ao único documento apresentado pela autor, que serve de início de prova material de sua atividade rural, acima descrito, que ele data de cerca de 39 anos (fl. 11, certidão de casamento) antes da constatação, via perícia médica em juízo (ano 2009), da incapacidade laborativa do requerente para a atividade como lavrador. Como se vê, tal documento é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS,

TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício almejado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência) indispensáveis à concessão do benefício pleiteado. Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem os destaques) Em vista disso, hei por bem revogar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito deferida nos autos (fl. 74, implantação do benefício de auxílio-doença), diante do atual julgamento de improcedência do pedido inicial. Cito precedente: (...) 2. Não merece prosperar a alegação de que a tutela antecipada só pode ser cassada após o trânsito em julgado do acórdão, uma vez que, ausente um de seus requisitos, qual seja, a prova inequívoca, capaz de convencer este Relator da verossimilhança da alegação (tanto que houve por bem em reformar a r. sentença), autorizada está a sua revogação, nos termos do 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. (AC 00032478319994036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:22/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, ressalto que não há falar em restituição de eventuais valores pagos por força de medida liminar antecipatória, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da requerente, além do que enquanto àquela decisão produziu efeitos no mundo dos fatos eram devidos os valores dela decorrentes. Nesse sentido, confira-se precedente do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ; ADRESP 1035639/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 25.08.2008) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, revogo a decisão relativa a implantação da tutela antecipada de mérito deferida na fl. 74, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS;

STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Setor de Benefícios do INSS.

0004454-31.2011.403.6139 - BENVINDA MARIA MACHADO SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Benvinda Maria Machado Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, afirmando que exerce a profissão de trabalhador rural, desde a tenra idade em diversas propriedades da região. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diabetes (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 05 e quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38. À fl. 39 foi concedido para a autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 45/V), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 46/55) e anexou quesitos (fl. 56). Réplica nas fls. 58/59. Deferida a realização de prova pericial à fl. 64, com apresentação de quesitos do juízo. Laudo Médico Pericial à fl. 100 com manifestações das partes às fls. 102 (autora) e 103 (INSS). Audiência de instrução realizada em 18/11/2010, ausente o representante do INSS, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 114. Alegações finais do requerido à fl. 117 e documentos às fls. 118/120. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em 28/11/2005 (fl. 04). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Verifico que o pedido administrativo foi indeferido baseado no parecer contrário da perícia médica, conforme Comunicação de Decisão de 18.11.2005 (fl. 15). No caso em exame, através da perícia médica judicial realizada em 09/10/2009, cujo laudo encontra-se encartado à fl. 100, foi constatado, na oportunidade, pelo perito, que a autora é portadora de moléstias crônicas (Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica), há 20 anos, as quais reduzem sua habilidade laborativa (fl. 100). O médico-perito em respostas aos quesitos formulados no processo afirmou, também, que a incapacidade apresentada pela requerente, muito embora seja permanente, é pequena (quesito nº 4 do juízo) e não a incapacita de forma total para a realização de seu trabalho. Saliento, outrossim, que não houve qualquer impugnação das partes ao laudo médico apresentado nos autos. Ademais, depreende-se do processo que, embora reconhecido na perícia em juízo incapacidade pequena, a qual não a incapacitaria de forma total para a realização de seu trabalho, de fato, tal informe pericial é confirmado pelo labor da requerente, depois do indeferimento administrativo e antes da perícia judicial. Esta trabalhou empregada para João Edson Louro-ME, a partir de 01.02.2008 e última remuneração encontrada na competência 03/2009 (fl. 118, seq. 007). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade total da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado, dito especial. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e

59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: cédula de identidade, informando a data de nascimento em 09/12/1957, com idade atual de 53 anos; carteira de trabalho, com registros de 01/12/1985 a 20/03/1986, como auxiliar de produção; de 11/06/1990 a 25/02/1991, como servente; de 01/10/1994 a 30/04/1995, como garçom; de 17/05/1995, sem constar a data de saída, como servente; atestados e exames médicos; e comunicação de decisão de pedido de prorrogação de auxílio-doença apresentado em 21/12/2007, em que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, eis que não foi constatada incapacidade para o trabalho. IV - Perícia médica judicial, a fls. 100/105 - 15.06.2011, com diagnóstico de espondilose e dorsalgia. V - Acrescentou o expert, em resposta aos quesitos, que a incapacidade é parcial e permanente e que a pericianda está apta a exercer a atividade que vem exercendo, qual seja, auxiliar de enfermagem. VI - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Impossível o deferimento dos pleitos. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AC 00432069820124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA DA DECISÃO: 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004709-86.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROLIM FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Valdomiro Rolim Filho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Elisabete Laureano Rolim, cujo óbito ocorreu em 12.09.2010. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data da citação, acrescidas de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos nas fls. 05/13.O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado por carga nos autos (fl. 16), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 17/26). Juntou documentos (fls. 27/29).Réplica de fls. 32/33.Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 26/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fl. 34).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1. MéritoTrata-se de pedido de concessão do

benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do óbito de Elisabete Laureano Rolim consta na fl. 10. Depreende-se do documento de fl. 09, certidão de casamento, que o autor foi cônjuge da falecida e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238).(...) (EI n.º 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFes (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No

caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa do autor tinha 52 anos de idade, conforme documentos das fls. 10 e 13 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005280-57.2011.403.6139 - NELMA LEITE GUARDIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelma Leite Guardiano, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Silvano Guardiano de Almeida, ocorrido em 04/07/2006. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 05/10). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, aduzindo em síntese, que à parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, bem como, porque a autora não demonstrou nos autos, a união estável alegada na exordial, a fim de possibilitar a utilização dos documentos do companheiro, para comprovar o seu exercício da atividade rural. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 14/17). Réplica a fl. 22. Em audiência de instrução realizada em 24/07/2012, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Nesse ato foi juntada aos autos, a pesquisa CNIS-Cidadão, em nome do pai da criança Silvio Aparecido de Almeida (fl. 27); e concedido à autora, prazo para a juntada da cópia integral da CTPS dele (fls. 24/26). Juntada do documento acima referido às fls. 29/32. Em alegações finais, o INSS manifestou-se pedindo a improcedência da ação, ante a inexistência de elementos probatórios de natureza material que indiquem o exercício de atividade rural no período de carência pleiteado. (fl. 35). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 18.2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidão respectiva, onde consta o nascimento de Silvano Guardiano de Almeida, ocorrido em 04/07/2006 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, à parte autora acostou aos autos um único documento, por cópias: 1) CTPS de Silvio Aparecido de Almeida (fls. 08/09 e fls. 29/32), onde constam diversas anotações de trabalho, para o empregador ALBERICO ARAÚJO DE SOUZA, vigentes entre os anos de 2002 e 2009, no cargo de serviços gerais rurais e um vínculo trabalhista com o mesmo empregador, no cargo de tratorista de 01/09/2011 a 09/03/2011. Na audiência de instrução, realizada em 24/07/2012, foram ouvidas duas testemunhas da autora, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecedeu o parto. A testemunha Marisa de Oliveira Moraes, em seu depoimento afirmou que: a autora é amasiada e que o companheiro dela trabalha na colheita e no plantio de tomate. Asseverou que na época da gestação, a autora trabalhou até o sétimo mês na lavoura, pois trabalhavam juntas (fl. 25). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Luciana Aparecida de Andrade (fl. 26). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento

jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho para mim que a anotação de trabalho desenvolvido no cargo Serviços Rurais Gerais, para o empregador ALBERICO ARAÚJO DE SOUZA, no período entre 01/09/2005 a 01/02/2006, presentes na CTPS do companheiro da requerente/pai da criança (fl. 30) e no CNIS-Cidadão em seu nome (fl. 27) servem como início de prova material da atividade da autora, nos períodos de carência do benefício almejado, que neste caso é de 04/09/2005 a 04/07/2006. Friso que o documento contemporâneo com o qual se comprova o trabalho campesino do genitor da criança/companheiro da autora durante o período de carência do benefício pleiteado, qualifica a autora como rurícola, por extensão dessa qualidade inerente ao pai da criança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, acima elencadas, foram convincentes na recordação do labor rural pela mesma autora e corroboraram com a atividade rural prestada pelo companheiro da requerente. O conjunto probatório fornece ainda, indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Silvio Aparecido. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Silvio Aparecido na certidão de nascimento da criança (fl. 07) e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. Por tais depoimentos testemunhais, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural relatado pela autora na exordial, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o seguinte julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu filho, Silvano Guardiano de Almeida, ocorrido em 04/07/2006 (fl. 07). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma

disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Nelma Leite Guardiano (CPF 383.036.838-02 e RG 47.401.210-4 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 04.07.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para juntada de cópia do processo administrativo, relativo à concessão do benefício sob nº 139.146.280-4 (fl. 02). 3 - Após, voltar conclusos os autos.

0006115-45.2011.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0006301-68.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Sebastiana Dias Teixeira Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Genésio Ferreira da Silva, cujo óbito ocorreu em 19.03.2007. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do falecimento, acrescidas do valor das custas processuais e de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos nas fls. 05/70. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Regularmente citado (fls. 71/72), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 75/77). Juntou documento (fls. 78). Réplica de fl. 80. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 24/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 83). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 73. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1. Mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, de segurado especial (Trabalhador Rural em Regime de Economia Familiar) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do óbito de Genésio Ferreira da Silva consta na fl. 08. Depreende-se do documento de fl. 07, certidão de casamento, que a autora foi cônjuge do falecido e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFes (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, o marido da autora tinha 59 anos de idade, conforme documentos de fls. 08 e 10 (enquanto que a LBPS exige 60 anos). Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE

REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria de Jesus Fabiano Ferreira, qualificada nos autos, contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2008. Juntou documentos (fls. 09/33). Requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social como empregada da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP. Afirmo, também, estar impossibilitada de exercer as atividades laborais, em virtude de doenças cardiovasculares como insuficiência cardíaca e miocardiopatia dilatada (fl. 03). Informa já haver recebido o benefício de auxílio-doença, entre agosto de 2007 e fevereiro de 2008 (NB 560.753.899-7/31) e, quando pediu prorrogação do mesmo, em 01.02.2008, a manutenção do benefício foi indeferida, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa (documento da fl. 33). Dando-se por citado, o réu apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido da autora (fls. 37/39). Juntou quesitos (fl. 40) e documentos (fls. 41/47). Audiência de instrução foi realizada, em 06.05.2010 (fls. 57/65). O laudo médico pericial foi anexado (fls. 66/74). As partes autora (fls. 77/78) e ré (fls. 80/82) se manifestaram sobre a perícia. Nessa oportunidade, a autarquia-ré apontou haver a autora trabalhado com remuneração (na Prefeitura Municipal Itapeva), em concomitância com recebimento do benefício auxílio-doença cessado, em 26.10.2010 - NB 540.841.830-4/31 DIB e DIP 07.05.2010 - (fls. 80/83 e 90). Requereu sejam descontadas, do benefício pleiteado nos autos, se concedido, as parcelas já pagas, entre janeiro e maio do mesmo ano. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 94. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a cessação em 02.03.2008 (fl. 45). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez

será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Depreende-se dos documentos nos autos que, nas oportunidades em que foi até ao INSS, a parte autora teve um pedido de auxílio-doença indeferido, em 13.03.2006, sob a alegação de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fl. 44). Na seqüência, recebeu, entre 16.08.2007 e 02.03.2008, o benefício NB 560.753.899-7/31 (fl. 45). De se notar, ainda, olhos voltados para a prova documental dos autos que, entre 07.05 e 30.11.2010, a parte autora recebeu, novamente, um benefício de auxílio-doença - NB 540.841.830-4/31 (fl. 83). Em resumo, tem-se: a) em 13.03.2006 - benefício indeferido - NB 505.937.913-9 (fl. 44); b) entre 16.08.2007 e 02.03.2008, benefício concedido NB 560.753.899-7/31 (fl. 45); e, c) entre 07.05.2010 e 30.11.2010, benefício concedido NB 540.841.830-4/31 (fl. 83). No caso dos autos, a requerente foi submetida a perícia médica, em juízo, e o respectivo laudo foi anexado ao processo (fls. 66/74). O perito médico constatou, em síntese, em relação ao quadro clínico da requerente que A AUTORA DE 48 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDA, PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA CARDÍACA DEVIDO A DOENÇA DE CHAGAS CRÔNICA, FORMA MIOGÊNICO E ARRITMOGÊNICO EM FASE AVANÇADA E DE ALTERAÇÕES RENAS COM DIFICULDADE PARA URINAR, APRESENTANDO EDEMA IMPORTANTE EM MEMBROS INFERIORES. E continuou o expert: APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Afirma, ainda, que a data da incapacidade é a partir da perícia médica, ou seja, em 21.01.2010, pois não é ético afirmar que a autora encontrava-se incapacitada antes da data da perícia médica com base em atestados médicos (fl. 72). Portanto, diante da conclusão do perito, as enfermidades acarretam, à autora, quando da perícia em juízo (em 21.01.2010), incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da Previdência Social está fartamente demonstrada no processo, pois a requerente mantém contrato de trabalho com ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL desde 30.06.1988 (fl. 13, 17 e 84/90). Além disso, esteve em gozo de benefício da Previdência entre 16.08.2007 e 02.03.2008, (NB 560.753.899-7/31) e depois entre 07.05.2010 e 30.11.2010, (NB 540.841.830-4/31). Somando-se, então, os requisitos carência, qualidade de segurada e incapacidade total e permanente, o benefício indicado é mesmo o de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício deverá ser, não àquela da perícia como diz o perito, mas a data na qual, de fato, foi constatada a incapacidade laborativa. Tal data deve ser, segundo a prova colacionada no processo, em especial os documentos médicos juntados (fls. 22/29), a partir da cessação do benefício outrora concedido, em 02.03.2008 (NB 560.753.899-7/31 fl. 45), em virtude da autora ainda estar incapacitada naquela oportunidade. Isso se verifica, inicialmente, diante da não vinculação do magistrado ao laudo pericial, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.^a Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.^a Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010) Ao depois, porquanto, o atestado médico emitido em 25.01.2008, já deixava expresso que, Maria de Jesus Fabiano Ferreira, em vista de doenças como a miocardiopatia grave, encontrava-se sem condições clínicas para trabalhar naquela data (fl. 25). Essa mesma doença foi diagnosticada no Laudo de Ecocardiograma elaborado em 28.02.2008 (fl. 24). Identicamente, consta do atestado médico da fl. 22. Tal quadro clínico da requerente, à época, e salvo parecer médico contrário, possui nexos com aquele verificado na perícia efetivada em sede judicial. Daí a retroação da data da incapacidade da segurada, ora autora. Nesse sentido, a manutenção do benefício é medida de rigor, utilizando-se como data inicial o dia 02/03/2008, quando o segurado

deixou de receber o auxílio-doença, após ter sido negado seu pedido administrativo de prorrogação, conforme fls. 33 e 45 dos autos. Em resumo, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 560.753.899-7/31) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 02/03/2008 até 20/01/2010, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 21/01/2010; momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora para manter sua subsistência, via trabalho. Por outro lado, se é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido são os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Restando demonstrado nos autos que a então parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação. - O fato do então requerente ter exercido atividade laboral por curto período após a elaboração do laudo pericial que reconheceu a incapacidade, por si só não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela, pois não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente por vezes se sacrifiquem em executar atividades laborais com vistas a manutenção de sua subsistência. Precedentes. - O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente, dessarte, devem ser excluídos da condenação os interregnos em que a então parte autora eventualmente tenha percebido valores a título de salário. (...). (TRF/3ª Região, Sétima Turma, APELREEX n. 0028956-07.2005.4.03.9999, Rel. Eva Regina, v.u., j. 15/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010, p. 817) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO NO TRABALHO ASSALARIADO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Art. 42 da Lei 8.213/91). - Constatado o retorno ao trabalho em data posterior à data de início do benefício, devem ser excluídos do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que o segurado exerceu trabalho assalariado. - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, Décima Turma, AC n. 201003990329632, Rel. Marisa Cúcio, v.u., DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011, p. 2.756) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que a segurada, autora, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.). No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JA QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA:13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se

o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por fim, comprovada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional - friso que esta ação judicial foi protocolizada em setembro de 2010, portanto, há dois anos -, face ao caráter alimentar do benefício e ao estado de saúde da autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, consoante pleito da fl. 287, final.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.753.899-7/31) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 02/03/2008 até 20/01/2010, e, após, proceder à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 21/01/2010, descontados os momentos em que foi constatado trabalho da parte-autora em cumprimento do seu contrato laboral com o Município de Itapeva e valores eventualmente já pagos.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA (CPF n. 122.700.648-95 e RG n. 22.656.438-1 SSP/SP) b) benefício concedido: restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.753.899-7/31) em 02/03/2008 até 20/01/2010, e, após, proceder à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 21.01.2010;c) data do início do benefício: 02.03.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010749-84.2011.403.6139 - MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Luiza Bertalha da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. A autora declara sofrer de problemas de coluna, o que a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Apresentou quesitos à fl. 10 e juntou procuração e documentos às fls. 11/41. Decisão do juízo deferindo o pedido dos benefícios da assistência judiciária à fl. 43. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 45/50). Juntou documentos às fls. 51/55. Laudo Médico Pericial às fls. 61/64 com manifestação do requerido às fls. 69/82. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios

previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 61/64, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: (...) Refere dor lombar quando deambula, porém caminha sem amparo e sem desvio na marcha e sem fâcies dolorosa. Apresenta limitação funcional para movimentos rápidos, porém mantém movimentação lenta da coluna, apesar da dor referida. Em uso de cálcio e medicações para dor e em tratamento fisioterápico. A examinada mostrou-se bem orientada e desimpedida, com plenas condições de manter diálogo para qualquer tipo de conversação, com desembaraço e boa desenvoltura (Descrição do Exame Físico - fl. 61); 2 - A autora está incapacitada para a realização de atividade laboral que exija movimentação brusca da coluna ou a realização de movimentos rápidos com a coluna e com os membros inferiores, destacando que existem atividades laborais que não exigem a realização de tais movimentos da coluna lombar e nem dos membros inferiores (resposta ao quesito 2 da autora - fl. 62); 3 - A paciente é bem orientada e poderia, sob a ótica médica, realizar atividade laboral sentada, para a qual tivesse habilidade, de modo a lhe garantir a subsistência, posto que a mesma seja pessoa desembaraçada e que se comunica bem e com desenvoltura (resposta ao quesito 3 do juízo e do INSS - fl. 62); 5 - A examinada fazia acompanhamento médico com especialista, mas não há relato que o esteja fazendo na atualidade, embora este recurso esteja disponível em sua região. Realiza tratamento fisioterápico. Com o tratamento cirúrgico houve melhora da capacidade laboral no sentido de poder locomover-se, porém persiste com quadro doloroso referido associado à limitação funcional descrita, que contribuíram para a manutenção da incapacidade parcial (resposta ao quesito 5 do juízo e do INSS - fl. 63); 8 - (...) Após a realização da neurocirurgia a examinada recebeu atestados do afastamento (folhas 30 e 31), porém não há atestado fornecido por médico especialista em neurocirurgia após 20/04/2010 (...) (resposta ao quesito 8 do juízo e do INSS - fl. 63). Destaco que, apesar de relatar dor, sintoma este de caráter subjetivo quase impossível de ser mensurado, extrai-se das provas colhidas nos autos que a requerente, contratada para o cargo de servente (fl. 17), estava trabalhando, antes da época da perícia, em função adaptada a sua limitação, como atendente de farmácia (petição inicial - fl. 03; laudo médico - fl. 61, atividade laboral). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora continue suas atividades de trabalhadora, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 15.09.1949), indicando a idade atual de 63 anos; CTPS; documentos médicos. IV - Perícia médica judicial (fls. 127/132 - 13.10.2010), constando diagnóstico de artrose no punho esquerdo M18.1, gonartrose à direita M17.9 e hipertensão arterial essencial I10. V - Assevera o experto, em suas conclusões, que a parte autora reúne condições para continuar a desempenhar as atividades desenvolvidas em suas residência, e também pode exercer outras atividades compatíveis com suas características pessoais. VI - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo

relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(AC 00526154520054039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque)INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Fls. 94 e 107 - Em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. A sentença de fls. 47/49, prolatada em abril de 2009, fixou que a verba honorária seria de 10% sobre o valor total da condenação . Pois bem. Ao proceder o cálculo, a autarquia considerou que os valores pagos administrativamente até a data da sentença deveriam ser descontados do valor devido, enquanto a parte autora sustenta que esse pagamento administrativo não pode interferir na base de cálculo dos honorários, que seria o valor da condenação das parcelas objeto da causa.Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte autora. O fato de o INSS ter pagado ao autor, na via administrativa, valores relativos ao benefício previdenciário em discussão não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido.RESP 200701236133RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263 Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:03/09/2007 PG:00219No caso dos autos, a sentença fixou o termo inicial da base de cálculo da condenação a partir da data da citação e (10/09/2007 - fl. 19, verso), devendo ser considerado o termo final como sendo a data da sentença - 28/04/2009 - fls. 47/49, e esse é o período que deve ser considerado para fins do cálculo da verba de sucumbência.Remetam-se os autos ao contador para que, com base nesse parâmetro, sejam os valores atualizados nos termos da Resolução nº 134 do CJF.

0012319-08.2011.403.6139 - IRENE VIEIRA DE SOUSA PIRES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Irene Vieira de Souza Pires contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em

virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. A autora declara estar acometida de diversas enfermidades, como bursite e lesões no ombro, tenossinovite bicipital e tendinopatia, o que a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 06, quesitos às fls. 07/08 e juntou procuração e documentos às fls. 09/32. Decisão do juízo deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. O INSS juntou documentos às fls. 38/43 e apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 47/53). Quesitos à fl. 54 e documentos às fls. 55/58. Réplica às fls. 63/72. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls. 91/93. Laudo Médico Pericial às fls. 106/109 com manifestação da requerente às fls. 111/115 e do INSS à fl. 117. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 111/115) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 106/109, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: (...) Mãos com força normal e com calosidades palmares. Discreta limitação à rotação do ombro direito em relação ao esquerdo com dor referida, porém sem atrofia muscular ou lesões na pele. Coluna lombar centrada, sem desvios e com movimentação normal. (...) Refere dor crônica em ombro direito, com uso de medicação analgésica e tratamento fisioterápico, atualmente abandonado, mas que será retomado pela examinada (Descrição do Exame Físico - fl. 106); 2 - A presença desta doença articular limita o exercício de atividade laboral que exija o emprego de força muscular no limite máximo de intensidade, o que não

se encaixa na função previamente exercida pela requerente (resposta ao quesito 2 da autora - fl. 107); 3 - Não há relato nos autos de piora da doença articular ao longo do tempo e, argüida, a examinada referiu que a doença atualmente está estacionada (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 107); 4 - Como não se trata de atividade que exija a realização de esforço físico extenuante, a examinada pode, em tese, desempenhar a atividade que vinha exercendo, mesmo com a presença da dor referida, atenuada com o uso de medicamentos (resposta ao quesito 4 da autora - fl. 107); 8 - Neste caso, conforme mencionado no quesito anterior, não há como se falar em incapacidade para o exercício de atividade laboral para a qual a examinada está apta, no caso, auxiliar de dentista, ou mesmo outra atividade que não exija o emprego de força física que exija o grau máximo de intensidade, como trabalhar manualmente ou como secretária em consultórios (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 109). Destaco que, apesar de a autora relatar dor no ombro, sintoma esse de caráter subjetivo quase impossível de ser mensurado, o exame médico pericial concluiu que (...) sob a óptica médica e pericial, inexistente incapacidade, mesmo que temporária (resposta ao quesito 9 do INSS - fl. 109). O jusperito, porém, reconheceu que a autora possui enfermidades, o que não significa que estas tenham o condão de acarretar incapacidade laborativa. Doença não significa incapacidade. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne a suas atividades de trabalhadora, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012624-89.2011.403.6139 - WALDIR MOTTA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 154.651.264-8, DER em 01.08.2011), alegando que no cálculo do referido benefício foi aplicado o fator previdenciário, o que teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial do benefício. Requer, desta forma, a exclusão da aplicação do fator previdenciário, bem como seja declarado incidentalmente de inconstitucionalidade, por entender que tal procedimento não é constitucional e fere os princípios do direito previdenciário (fls. 02-09). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 10-14. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda da inicial, bem como a citação do réu na fl. 16. A inicial foi emendada às fls. 17/18. Citado via carga dos autos na fl. 19, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido formulado pelo requerente e pugnando pela improcedência do mesmo. Aduz, em síntese, que o fator previdenciário foi inserido na

legislação da Previdência Social brasileira por obra da Lei 9.876/1999 visando a dar cumprimento ao comando constitucional expresso do art. 201, caput, CF/88 de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial daquele sistema de Previdência pública (fls. 20-26). Juntou documentos (fls. 27-29). O autor, intimado, apresentou réplica, reiterando os termos da peça inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 32-33). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB/154.651.264-8, com DIB em 01/08/2011, buscando excluir a aplicação do fator previdenciário do cálculo do valor da RMI do benefício referido. Postula, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma infralegal que instituiu o citado fator previdenciário.

2.1. Preliminares

2.1.1. Prescrição Quinquenal Em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Registro que a presente ação judicial foi protocolada em 24/11/2011 (fl. 02) e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado ocorreu em 01/08/2011 (fl. 12). Logo, não há parcelas prescritas.

2.2. Do mérito O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir do mês 08/2011, conforme Carta de Concessão juntada nas fls. 12/14. Como é sabido, o valor inicial de benefício pago pela Previdência Social deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. Neste caso concreto dos autos, o segurado, ora autor, teve calculada a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, espécie 42, sob NB/154.651.264-8, com DER em 01.08.2011 (fl. 12), com a fórmula de cálculo instituída pela Lei 9.876/99, de 29 de novembro de 1999. Consta na Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada na fl. 12/14 a seguinte fórmula para se chegar até a renda mensal inicial do benefício do autor: Média dos 80% maiores sal. Contribuições = $157.304,06 / 164 = 959,17$ SB = $959,17 \times 0,5911$ Salário de Benefício (566,96) Tempo de serviço: 36 anos Renda Mensal Inicial (Em R\$) $566,96 \times 1 = 566,96$ Fator Previdenciário: 0,5911 Expectativa de vida: 30,7 Aliquota: 0,31 No mais, deixo consignado não se há falar em excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício do segurado/autor, sob alegação de inconstitucionalidade, como quer fazer crer a peça vestibular. Senão vejamos. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput, da CF/88). Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, instituiu-se o chamado (ora atacado) fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Como visto, o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários foi alterado pela Lei nº 9.876, de 1999, depois que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou a redação do art. 202 da Constituição Federal, que dispunha expressamente a respeito. Para tanto, a Lei nº 9.876, de 1999, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e criou regra de transição, para aqueles que já estavam filiados ao RGP, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. Assim, as aposentadorias, que antes eram calculadas pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, compatível com o art. 202 CF), passaram a ser calculadas da seguinte forma, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d (aposentadoria especial), e (auxílio-doença) e h (auxílio-acidente) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Visando apenas ilustrar, menciono que a regra de transição por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incs. I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade), c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e d (aposentadoria especial) do inc. I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Como se vê, a regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo, para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, visto que ambas foram objeto das ADIn nº 2.110 e 2.111, sendo certo que nas duas ações o colendo Supremo Tribunal Federal negou a suspensão liminar dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a exclusão das regras de cálculo do benefício previdenciário do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (que, no ponto, alterou a redação do art. 202 da CF) transferiu à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do benefício, inclusive quanto às regras de transição. Consigno a seguir o teor da ementa proferida na ADIN nº 2.111: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF) No mesmo sentido, vem decidindo a nossa Corte Regional, consoante julgados colhidos no âmbito do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I e II - (...). III - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE.

IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido.(AC 200861830124550, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. - Do mesmo modo, a decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 200961830073545, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/02/2011)Em face do que foi dito, não procede o pedido do segurado/autor visando a excluir do cálculo de seu benefício de aposentadoria a aplicação do fator previdenciário, posto que não foi declarado inconstitucional pelo colendo STF. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-10.2012.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Dirceu Pereira dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 18/42.À fl. 43 certificou a secretaria do juízo que nos autos nº 6089-47.2011.403.6139 o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Juntou-se cópia da decisão que suspendeu a designação de nova perícia devido a não comparecimento ao ato em vez anterior (fl. 45). Despacho com pedido de esclarecimentos do juízo ao autor sobre a prevenção à fl. 46, com certidão da serventia sobre o decurso de prazo (fl. 48) e manifestação intempestiva da parte autora às fls. 51/52.É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista à declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A certidão de informação de fl. 43 acusou a existência dos autos n.º 6089-47.2011.403.6139, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles.Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de

litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 43 documentos de fls. 44/45. Explico. Em manifestação o autor declarou que: O processo postulado data do ano de 2011 e está suspenso por não ter o interessado comparecido na perícia, uma vez que, à época, não teve mais interesse em prosseguir com aquela demanda. Ocorre, no entanto, que o Requerente vem desenvolvendo novas enfermidades, tendo ainda as enfermidades já existentes piorado (manifestação - fls. 51/52). Na peça exordial o autor afirma que: é portador de doenças como hipertensão arterial e depressão, mas não é só, pois o autor veio a sofrer um sério acidente vascular cerebral (AVC) que limitou sua capacidade laboral, ficando este sem condições de se manter (...) (Petição Inicial - fl. 07). Pelo relatado, o autor cita a existência de duas moléstias (hipertensão arterial e depressão) para somente depois mencionar a real causa supostamente incapacitante: o Acidente Vascular Cerebral (AVC). Essa mesma doença, o AVC, consta na causa de pedir da demanda ajuizada anteriormente sob n.º 6089-47.2011.403.6139, conforme cópias das fls. 55/60, em especial na fl. 56. Compulsando os presentes autos, ainda, não há quaisquer elementos concretos (sob a ótica médica) da existência de nova enfermidade capaz de ensejar que se trata de causa de pedir diferente da constante da primeira pretensão ajuizada. Ante ao exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, proposto nos autos de nº 6089-47.2011.403.6139, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-97.2012.403.6139 - MARIA LUIZA PRESTES DE CAMARGO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000660-31.2013.403.6139 - FATIMA ADRIANA LUCIO (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante da informação retro, regularize a parte autora o seu nome junto a Receita Federal ou traga aos autos documento que comprove a alteração do seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário. Uma vez regularizados, tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALIPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório noticiado às fls. 152/154 e do teor da certidão de fl. 155, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 148 a partir do 3º parágrafo. Int.

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO

0008386-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RONALDO TAVARES X MARCIA CRISTINA DE BARROS TAVARES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 21, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/17 e trasladando cópia desta e da mencionada certidão para os autos dos Embargos à Execução

Fiscal n. 0008385-42.2011.403.6139, certificando-se. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0002298-36.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 116. Assim, corrijo de ofício o despacho supramencionado para receber a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008384-57.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-72.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 43-verso. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito (fls. 34 e 43-verso) para os autos da Execução Fiscal n. 0008383-72.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0009680-17.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-32.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 135. Assim, corrijo de ofício o despacho supramencionado para receber a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010317-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 91. Assim, corrijo de ofício o despacho supramencionado para receber a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007425-86.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-19.2011.403.6139) LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO X PAULO DA COSTA TRANCHO X MARCOS DA COSTA TRANCHO X MARINA DA COSTA TRANCHO(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presentes embargos de terceiro encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 133. Traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0007423-19.2011.403.6139, certificando. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

0008385-42.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-72.2011.403.6139) JOSE RONALDO TAVARES X MARCIA CRISTINA DE BARROS TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a

Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ e desapensem-se os presentes da Execução Fiscal n. 0008383-72.2011.403.6139, certificando-se. Decidi, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n. 0008386-27.2011.403.6139, determinando o traslado para estes autos de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferidas naquele feito. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0008386-27.2011.403.6139, determino a expedição de ofício requisitório, no valor constante daquele r. decism, ficando indeferido o pedido de fl. 55/61 pois, eventual atualização será realizada pelo Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião do pagamento, nos termos das normas vigentes. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SEDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0008387-12.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-72.2011.403.6139) MARIA IZABEL DE FATIMA SOUZA NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 44-verso. Convertido em execução contra a Fazenda Pública (fl. 47), foi comprovado o pagamento (fl. 66) e extinta a execução (fl. 68). Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0008383-72.2011.403.6139 e proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Após, intimem-se as partes da r. sentença de fl. 68. Trasladem-se cópias da sentença que julgou procedente os embargos (fls. 42/43) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 44-verso) para os autos da Execução Fiscal n. 0002472-45.2012.403.6139, certificando. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que informe sobre a liquidação do alvará expedido às fls. 69. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

PETICAO

0007424-04.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-19.2011.403.6139) CELSO LOURENCO DOS SANTOS X HELENI JANUZZI DOS SANTOS(SP008851 - JOSE MARIA C DO CANTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Verifico que os presentes embargos de terceiro encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado à fl. 19. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito (16/19) para os autos da Execução Fiscal n. 0007423-19.2011.403.6139, e desapensem-se. Encaminhem-se os autos à SEDI para que proceda a retificação da classe processual destes autos, para que conste classe 079 - Embargos de Terceiro. Após, remetam-se os autos ao arquivo como findos, independente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 924

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o INCRA para que se manifeste sobre o interesse no feito. Em caso afirmativo, deverá informar se pretende integrar o polo ativo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a proposta de acordo oferecida pelos réus, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de conciliação apresentada pelo réu em contestação de fls. 90/104. Em caso de discordância apresente a autora, no mesmo prazo, contraproposta. Após, tornem conclusos. Int.

0001636-56.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Ante o teor das certidões de fls. 40/41, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeie o(a) Dr(a). WILI PANTEN JÚNIOR, OAB/SP 179.858, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré GILMARA FIGUEIRA SANTOS. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da r. decisão de fls. 36/37, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo constante na mencionada decisão, que começará a correr a partir da intimação do advogado, ora nomeado. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 925

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-73.2011.403.6133 - JOSE DO PRADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 297, expeçam-se ofícios requisitório(s) - RPV, pelos cálculos de fls. 248, conforme concordância do exequente de fls. 264. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a esclarecer a petição de fls. 39/44, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, inclusive, requerendo o que de direito haja vista a certidão de fl. 34 e o despacho de fl. 35. Intime-se. Jundiá, 22 de julho de 2013.

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alan da Silva Cortezia. Alega a autora, em suma, que celebrou um contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 46599883 com garantia de alienação fiduciária de veículo, estando o réu inadimplente desde 20/06/2012, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 14). Às fls. 21/verso a liminar foi deferida, determinando a busca e apreensão do veículo VW Voyage, modelo 2012, fabricação 2011,

chassi n 9BWDA05U6CT089981, placa EYZ 1709 SP, Renavam 349954313, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Washington Luiz Pereira Vizeu e/ou representantes. A fl. 26 em cumprimento ao r. mandado, no dia 20/02/2013, o veículo foi apreendido. Às fls. 30/46 o réu se manifestou requerendo a suspensão da ação em razão da tramitação de ação consignatória em tramitação perante o Juízo Comum. O pedido foi indeferido (fl. 47). Contestação às fls. 48/55, por meio da qual o réu se insurge contra cláusulas contratuais que previram a comissão de permanência, contra os encargos moratórios exigidos pela CEF ao argumento de que são indevidos e que não há esclarecimentos de como são feitos os cálculos, bem como contra a capitalização de juros. Pugna pela revisão das cláusulas com base nas regras protetivas do CDC. Às fls. 58/76 o réu reiterou o pedido de suspensão da ação. Réplica às fls. 81/84-vº. É o relatório. DECIDO. Não há o que se falar em conexão ou questão de prejudicialidade à apreciação da presente controvérsia em razão da tramitação de Ação de Consignação em Pagamento n. 0028822-28.2012.8.26.0309 com a presente lide na medida em que o réu não logrou demonstrar a regularidade dos depósitos das prestações do financiamento naqueles autos. A jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento de que é admitida a ampla defesa do devedor na ação de busca e apreensão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 801374, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ DATA:02/05/2006) Deste modo, passo à análise das questões de mérito. A alegação de que há abusividade nas cláusulas contratuais integrantes do Contrato de Abertura de Crédito formalizado entre as partes não merece prosperar. Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicável, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Por conseguinte, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Deste modo, entendo que não restaram demonstrados pelo devedor o efetivo desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do C. STJ: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp. n. 1.050.605/RS; Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJe 05.08.2008) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do devedor e PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Jundiaí, 22 de julho de 2013.

MONITORIA

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA BEZERRA ALVARES (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF propõe ação monitoria em face de Rosana Bezerra Alvares com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 24.199,82 em 06/04/2012. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos às fls. 35/40, relatando que até janeiro de 2010 honrava com o pagamento das parcelas e que, após ter sua conta corrente bloqueada sem qualquer motivo, o que acarretou no atraso do pagamento da parcela com vencimento em 18/04/2010. Sustenta

que, a partir daí, a CEF considerou o contrato vencido. Informa a ré que a CEF não aceitou mais os pagamentos das parcelas em atraso e condicionou a regularização da dívida à formalização de renegociação. Por tais motivos, a ré argúi que os juros e encargos contratuais exigidos não são devidos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a ré não compareceu (fl. 46). Impugnação aos embargos às fls. 56/60É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência. Foram juntadas planilhas de evolução contratual às fls. 16/18, que acrescidas ao contrato bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo para ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula nº 247 do STJ. Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Como bem assevera a CEF em impugnação aos embargos, a ré sustenta comprometer a validade do negócio jurídico avençado entre as partes com frágeis argumentos. A inadimplência decorreu por responsabilidade exclusiva sua. O pagamento por meio de débito automático não era condicionante ao adimplemento da ré, que não logrou comprovar nos autos que tentou efetuar o pagamento diretamente à CEF. Além disso, a recusa da autora em receber os pagamentos não foi demonstrada. As partes firmaram contrato de abertura de crédito, que se mostra como um negócio jurídico perfeito e acabado, não havendo o que se falar em cobrança de juros abusivos. A Súmula nº 648 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, a Súmula nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pela embargante. Em razão do exposto, rejeito os embargos monitórios, e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 24.199,82 (vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) em 06/04/2012. Condeno a requerida/embargante ao pagamento do valor do débito pertinente ao contrato nº 1600.160.0000255-80, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela requerente/embargada. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C combinado com os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual do feito, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R. IJundiaí, 22 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001768-31.2013.403.6128 - RAUL FERREIRA (SP319308 - LIDIA CRISTHIANE MALTA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Ferreira em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Jundiaí-SP, visando o restabelecimento do auxílio suplementar acidente de trabalho (067.533.343-1 - espécie B-94), cessado em 11/09/2012, com o pagamento dos atrasados, inclusive a 2ª parcela do 13º salário, acrescido de correção monetária e de juros em virtude da concessão da aposentadoria por idade. O impetrante sustenta que em razão da Ação Acidentária nº 337/93, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, foi conferido ao impetrante o benefício auxílio acidente em 15/03/1993, em decorrência da sua perda auditiva no ambiente de trabalho. Relata que ao requerer sua aposentadoria por idade em 11/09/2012 e obter o benefício, o INSS cancelou o benefício de auxílio acidente sem qualquer explicação e notificação ao segurado. A impetração foi originalmente distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, tendo sido deferido o pedido de liminar e o pedido de concessão de justiça gratuita em 21 de janeiro de 2013. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí apresentou sua defesa (fls. 22/25). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal em Jundiaí. Foi dada ciência às partes e colhida manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito, considerando ser matéria de direito individual disponível. É o relatório. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. O art. 86 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 determina no seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação

com qualquer aposentadoria. Ao impetrante foi concedida aposentadoria por idade em 11/09/2012, sendo que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 15/03/1993. Entretanto, a partir da concessão da aposentadoria, o INSS cessou o auxílio-acidente sob o argumento da inacumulabilidade dos benefícios, prevista na Lei nº 9.528/97. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz) Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em desde 15/03/1993 é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, uma vez que anterior à Lei nº 9.528/97. Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. (omissis) IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de bis in idem. V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição. VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido (AC 00228493420114039999TRF3, 10ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, j. 31/01/2012, vu, DJ 08/02/2012) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente ao impetrante, cujo valor não poderá integrar os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício de aposentadoria por idade; bem como para reconhecer o direito do impetrante à percepção dos atrasados inclusive da 2ª parcela do 13º salário, corrigido monetariamente e com juros. Confirmo a decisão liminar anteriormente deferida. Extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, aplicado subsidiariamente. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Jundiaí, 22 de julho de 2013.

0001818-57.2013.403.6128 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elisio Pereira Quadros de Souza, Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato, Juliano Prado Quadros de Souza e Gregory José Ribeiro Machado em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar objetivando que o impetrado os atenda diretamente nas agências vinculadas a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SP, sem a necessidade de recorrerem ao Sistema de Agendamento Eletrônico (SISAGE) para que possam gozar de suas prerrogativas profissionais, com a finalidade específica de obterem vistas e terem acesso a cópias de processos de benefício, mesmo sem procuração e ainda a retirarem em carga processos de benefícios findos ou em andamento, tudo em prazo a ser determinado. É o breve relatório. Decido. Os pedidos de pronto atendimento nas agências do INSS, de não sujeição às filas de triagem e ao sistema de prévio agendamento para protocolo de petições a serem entregues pelos impetrantes não merecem guarida, tendo em vista a

necessidade de organização das repartições públicas ao adequado e isonômico atendimento à sociedade, inclusive aos próprios advogados. Esse é o posicionamento consolidado no E. TRF3 (AMS 200861000208267 - 315999, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, j. 13/08/2009, DJE. 24/08/2009). Eventual atendimento diferenciado a advogados, inclusive no protocolo de pedidos de benefícios, prejudicaria o atendimento aos segurados que seriam compelidos a contratar patronos no intuito de alcançar célere atendimento nas agências da Previdência; o que representa nítida afronta ao princípio da impessoalidade que norteia a atuação dos órgãos da administração pública. Em razão do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos II da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Oportunamente, conclusos para sentença. (fornecer duas contra-fés). Jundiaí-SP, 18 de julho de 2013.

0002389-28.2013.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Continental Automotive do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias, inclusive daquelas destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SESC, etc., Salário educação, RAT (SAT) incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: a) férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias, vale-transporte, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, vale-transporte e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade e ao auxílio-creche: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo

à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.(...)6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Súmula n. 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)A sustentada não incidência de contribuições sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do C. STJ, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010)Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, férias gozadas, abonos de férias, horas extras e adicional noturno, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, vale-transporte e terço constitucional de férias, salário maternidade e ao auxílio-creche.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 16 de julho de 2013.

0002549-53.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio De Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, pleiteando, em curta síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n 164.177.871-4. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, e considerando a natureza da causa, reputo conveniente prévia a oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 18 de julho de 2013.

ACAO PENAL

0002884-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré ELIANE CAVALSAN alega, em síntese, que na qualidade de preposta do INSS também foi vítima do trabalhador, que lhe apresentou documentos falsos para obter a aposentadoria. Alega também que não possui treinamento específico para reconhecer a falsidade documental. Aduz, ainda, que o processo administrativo junto à Autarquia teria se originado por uma denúncia anônima, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Junta cópia de processo administrativo onde teria sido absolvida por fatos similares aos do objeto desta ação. Decido. Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiaí e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada. Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 24/09/2013, às 14h30min, a audiência para interrogatório da ré. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a ré acerca da designação da audiência.

Expediente Nº 459

EXECUCAO FISCAL

0007200-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SONIA SALETE ALVES PELLIZZER

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 13, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou na hipótese de manifestações que não impulsionem o feito executivo, sem requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se por publicação oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-27.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-42.2012.403.6135) EVAIR DE SOUZA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000632-12.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-27.2012.403.6135) EDUARDO TADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Certifico que a r. sentença de fl. 55/58 transitou em julgado. Certifico que o r. despacho da fl. 61 não foi publicado no Diário Oficial, motivo pelo qual, incluo-o para publicação nesta data: Fl. 61: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58. Após, desansem-se estes embargos dos autos principais, e remetam-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000030-84.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-27.2012.403.6135) SONIA ARIAS BENTO SILVA ME(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. SONIA ARIA BENTO SILVA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a qual lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0001698-27.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000098-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
Manifeste-se o executado quando à cota de fl. 82.

0000105-60.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fl. 139/141: Expeça-se mandado de nomeação de depositário do bem penhorado à fl. 33. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000171-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Primeiramente, esclareça a exequente seu pedido de fl. 165, tendo em vista que só consta uma CDA nesta execução.

0000255-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 145 e 152.

0000273-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ROMERO INCORPORACOES SC LTDA X PAULO ROMERO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 219.

0000368-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PEREIRA GRANDE ME(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 133.

0000619-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 206 e 214.

0001084-22.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELO JOSE CRISTINO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, instruída com as cópias necessárias, para que esclareça seu pedido de fl. 86, tendo em vista os depósitos que vem sendo comprovados nos autos.

0001749-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANISIO ROCHA PIRES(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 174, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001937-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP231195 - ADILSON FRIAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fls. 90: Indefiro o pedido uma vez que não se efetivou a citação.Expeça-se carta de citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, no endereço indicado no documento de fl. 86.Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pela qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.Por decisão de fl. 176 foi determinado a apresentação de cópia da inicial e sentença dos processos que acusaram prevenção.Devidamente intimada, a parte autora apresentou petição de fls. 177/187 pela qual alega que é impossível apresentar as cópias no prazo determinado. Apresentou cópia das sentenças baixadas pelo site da Justiça Federal de São Paulo e alegou dificuldade quanto ao desarquivamento do processo, que levaria no mínimo 03 (três) meses, ou tentar localizar o profissional que a autora não conhece, mas ajuizou ação em seu nome através de terceiro conhecido (sic).Fez considerações que entendeu pertinentes sobre o primeiro requerimento administrativo apresentado em 09/12/2008, e que apresentou novo pedido administrativo em 09/04/2012, entendendo que tal requerimento afasta a coisa julgada e demais providências por se tratar de fato novo.É a síntese do necessário, passo a decidir.Primeiramente cumpre consignar que causa espécie neste Juízo a alegação, sem qualquer comprovação ou plausibilidade, que a parte autora outorgou procuração a advogado, que ingressou com ação ordinária e impetrou mandado de segurança em seu favor, sem conhecê-lo, fazendo por interposta pessoa.Também não há qualquer comprovação de foi solicitado o desarquivamento dos autos e indicado que demoraria o prazo de 03 (três) meses para tanto como alegado.Como pressuposto básico do regular desenvolvimento processual, é imprescindível a vinda aos autos da petição inicial e sentença dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 174 para verificação deste Juízo se a matéria ventilada nos autos, reconhecimento ao direito à aposentadoria por idade no ano de 2008, quando atingiu a idade para tanto conforme tabela progressiva, já foi apreciada por outro Juízo, gerando listispêndência ou coisa julgada, conforme estado em que se encontra o processo anteriormente distribuído.Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estarem ausentes a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, visto que possivelmente já houve apreciação judicial do pedido ventilado nos autos, com prolação de sentença, pelo d. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos do processo nº. 0006561-11.2011.4.03.6119 (fls. 180/184).Além disso, pela simples leitura dos extratos do CNIS anexados aos autos às fls. 82/89, verifica-se que a autora, na qualidade de contribuinte individual, recolheu contribuições referentes as competências 04/1995 a 07/1996, de uma só vez em 30/12/2002, as competências de 08/1996 a 11/2002, de uma só vez em 23/01/2003. Após, procedeu ao recolhimento de algumas competências no prazo correto e outras com antecedência ou fora do prazo, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, verificar que carência necessária foi devidamente cumprida.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 176, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

000578-12.2013.403.6135 - VERA LUCIA SOARES CALCADA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Cuida-se de ação de ordinária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pela qual a parte autora requer a revisão do tempo de contribuição, com base nos documentos que instruem o Processo Administrativo, a fim de ser apurado seu efetivo tempo de contribuição.Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela requer seja o réu impedido de descontar valores em seu benefício atual, decorrentes de revisão administrativa realizada pela autarquia até o trânsito em julgado.Informa a parte autora que requereu, em 18/08/2005, aposentadoria por tempo de serviço de professor que, após tramitação e apresentação de todos os documentos exigidos pelo INSS, foi concedida em 20/12/2006 gerando o benefício nº. 57/137.224.030-3, com tempo reconhecido de 27 anos, 05 meses e 08 dias, vindo a receber o benefício concedido normalmente.Que o INSS procedeu a revisão do benefício sob alegação de que havia verificado indício de irregularidade na contagem de tempo de serviço, a qual não deu causa, procedendo, ao final, a revisão do tempo de serviço reconhecido para menor, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual. Informou que, além da redução do valor percebido mensalmente em razão da referida revisão, começou a sofrer descontos em seus recebimentos mensais para compensação dos valores que teria recebido a mais, não sendo informada a respeito

sobre o total valor a ser descontado, juntando relação detalhada de créditos para comprovar os descontos efetuados (fls. 144/152), nos quais se verifica a denominação consignação débito com INSS - código 912. Alega que sempre cumpriu prontamente todas solitações apresentadas pelo INSS e que recebeu todos pagamentos de boa-fé, requerendo a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados em seu benefício, que entende como ilegais, até o trânsito em julgado, asseverando o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de serem repetidos. É a síntese do necessário, passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, a parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo narrado na petição inicial, possibilitando a análise imediata do pedido de antecipação de tutela apresentado. Da análise do referido procedimento, verifica-se que quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor o INSS reconheceu como tempo 27 anos, 04 meses e 19 dias, conforme carta de concessão e extrato de benefício de fls. 92/94. Que INSS encaminhou à parte autora carta de exigência (fl. 95), em 06/10/2010, para apresentação de documentos sob pena de suspensão do benefício, que foram apresentados conforme fls. 100/105. A Autarquia procedeu a análise de tais documentos e, em 16 de fevereiro de 2011, procedeu a revisão do tempo de serviço anteriormente reconhecido, com diminuição para 25 anos, 06 meses e 29 dias, sob alegação de ter identificado concomitância no período de 01/08/1996 a 29/12/2001. Em razão de tal revisão, houve redução do valor da renda mensal inicial-RMI e renda mensal atual-RMA do benefício da parte autora (fls. 134/135). A autora foi devidamente cientificada da revisão efetuada, concedendo prazo para apresentação de defesa e provas, que foi apresentada por advogada constituída (fls. 136/142). Não há notícia sobre a eventual apreciação da defesa apresentada na fase administrativa. O INSS tem o dever/poder de efetuar a revisão dos benefícios concedidos com alguma irregularidade, o que foi realizado, inclusive possibilitando a apresentação de defesa, não sendo verificado, neste juízo de cognição sumária, quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade em seu proceder. No entanto, verifica-se que a parte autora recebeu tais valores de boa-fé, visto que apresentou todos os documentos solicitados, tanto na fase da concessão quanto na fase de revisão, e que eventual erro ou engano na concessão decorreu única e exclusivamente de ato da própria autarquia, não tendo concorrido para tal equívoco no ato concessivo. Assim, em que pese o disposto no artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91, não se pode onerar a segurada pelo equívoco cometido pela Administração, alcança sua remuneração básica, e ao final sua própria subsistência e dignidade, devendo prevalecer, neste caso, a segurança jurídica que deve ser assegurado ao cidadão, em especial ao segurado. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região vem se posiciona neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - Assim, a partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02. 2009. - No caso em tela, considerando que o procedimento revisional ocorreu em 14.11.2008 e o objeto da revisão é anterior a 01.02.1999, o prazo decadencial ainda não havia se exaurido. - O impetrante foi servidor público federal, aposentado pelo regime próprio de previdência social, e antes de ser conduzido à inatividade, recebia o abono de permanência em serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - Dispunha o artigo 87 da Lei nº 8.213/91 (redação original), que o segurado que já tivesse preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mas optasse pelo prosseguimento na atividade, faria jus ao abono de permanência em serviço. - Tal benefício já vinha previsto no Decreto nº 89.312/84 e o impetrante obteve sua concessão em 28.03.1985. Ao se aposentar em 13.07.1991, o abono de permanência deveria ter cessado, à vista da vedação expressa de sua cumulação, conforme disposto no artigo 124, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Correto, portanto, o ato que cessou o benefício de abono de permanência em serviço. - Não cabe, todavia, a repetição dos valores recebidos pelo impetrante a esse título, porquanto o valor controverso é verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé e, nesse contexto, não se pode onerar o segurado pelo equívoco cometido pela Administração. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado. - Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. AMS 00000692220094036103 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - julg. 28/01/2013 - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 - 06/02/2013. Grifos acrescidos. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma

implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. No presente caso, o INSS possibilitou à parte autora o direito de apresentar defesa ou recurso administrativo, antes de proceder à revisão administrativa do benefício, em consonância com os deveres do agente público, o que valida o ato de revisão. 3. Ocorre que, o segurado, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informou a autarquia sobre a existência do abono por permanência em serviço, demonstrando, assim, sua boa-fé. 4. Dessa forma, a devolução dos valores pagos até a data da efetivação da revisão administrativa se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 6. Agravo a que se nega provimento. AI 00009515220124030000 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - julg. 04/09/2012 - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012. Grifos acrescidos. Em síntese, presente a prova inequívoca consistente no desconto que vem sendo realizado no benefício da parte autora, e também presente a verossimilhança da alegação fundada no recebimento de boa-fé dos valores do benefício antes da revisão administrativa realizada pelo INSS. Da mesma forma, presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no desconto que vem sendo efetuado no valor do benefício, já reduzido em razão da referida revisão. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o INSS deixe de proceder ao desconto no benefício de VERA LÚCIA SOARES CALÇADA - NB Nº. 57/137.224.030-3 em razão da revisão do benefício realizado no ano de 2011, permanecendo os demais efeitos da referida revisão. Oficie-se ao Ilmo. Gerente da agência do INSS em São Sebastião dando ciência da presente decisão e para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-73.2013.403.6135 - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se os embargos à execução de fls. 34/42 para distribuir por dependência.

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-67.2012.403.6135 - ALBERTO AKIRA KANETO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens. Considerando que a perícia foi realizada, antes da remessa ao juízo competente, requisiem-se os honorários periciais.

Expediente Nº 357

MONITORIA

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
Antes de apreciar o pedido de remessa dos autos a contadoria, providencie a parte planilha detalhada apontando os excessos praticados pela autora, comprovando os erros nas correções.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAE L ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2013, às 14H30M.Intimem-se.

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2013, às 14H00. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-31.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-46.2013.403.6135) FLAVIO ELIRIO JOAO BERTIN(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Diante de certidão de fl.57, republique-se o despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 893/896 - Anote-se e aguarde-se a publicação nos embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-64.2013.403.6143 - DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 - Nos termos do artigo 11 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 110/117 dos autos, nos termos do artigo 327 do C.P.C,

0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 267.Intime-se.

0000464-49.2013.403.6143 - RAMIRO TEIXEIRA NONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Chamo o feito à ordem.2-Para a expedição do alvará de levantamento em nome do autor, determino a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista que o instrumento de fls. 08 conta mais de 10 (dez) anos de sua outorga.Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 229.068 - SP (1999/0080153-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAR.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(S)RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZAADVOGADO : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E OUTROEMENTARECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1.Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas.2. Recurso especial provido.(REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJe 22.09.2008)Int.

0000495-69.2013.403.6143 - GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, intímem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000560-64.2013.403.6143 - ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Recebo o recurso de apelação de fls. 48/60 interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.4-Após, devidamente processado o recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000564-04.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- A decisão de fls. 122 homologou a propostas feita pelo INSS (fls. 101/114) ante a concordância da parte autora (fls. 119). Assim, certifique-se o trânsito em julgado daquela decisão e EXPEÇA-SE o competente ofício requisitorio.PA 1,10 Int.

0001284-68.2013.403.6143 - SILVANA DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: DEFIRO. Cite-se o INSS, nos termos do Artigo 730 do CPC, para querendo, opor embargos no prazo legal.Int.

0001294-15.2013.403.6143 - AILTON FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os valores lançados às fls. 137/143 para o prosseguimento da fase executória.2- Expeça-se o ofício requisitório.Int.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Chamo o feito à ordem.2-Para o cumprimento da decisão de fls. 230, determino que a parte autora apresente instrumento de mandato atualizado, haja vista que o de fls. 08 conta com mais de 10 (dez) anos de sua outorga, nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 229.068 - SP (1999/0080153-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAR.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTIRECORRENTE :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(S)RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZAADVOGADO : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E OUTROEMENTARECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas. 2. Recurso Especial Provido. (REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJe 22.09.2008).3-Outrossim, com relação à expedição do alvará em nome da Pessoa Jurídica, no mesmo prazo, apresente o patrono instrumento de constituição da sociedade, devidamente atualizado.4-Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro junto ao sistema processual.5-Ultimadas essas providências, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV depositado em nome da Pessoa Jurídica e EXPEÇA-SE o alvará em nome da parte autora.Int.

0001882-22.2013.403.6143 - FRANCISCO BENEDITO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001890-96.2013.403.6143 - ELIAS JUVENAL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista tratar-se de Precatório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos a serem compensados, consoante os parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0001909-05.2013.403.6143 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/121: Cumpra-se. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, intimando-se as partes.Int.

0002009-57.2013.403.6143 - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: 145/148: Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos (fls. 130/131).Com relação ao requerimento de expedição de novo ofício requisitório, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ªsRegião solicitando-se informações sobre o cancelamento daquele protocolo e com a resposta, expeça-se novo RPV, anotando-se na observação o nº do protocolo cancelado.

0002028-63.2013.403.6143 - HELIO FABRIS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002258-08.2013.403.6143 - STEFAN BENDAS FILHO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório dos valores atrasados, conforme o acordo homologado de fls. 78/79 dos autos.4-fLS. 87/90: Providencie a Secretaria a regularização do pagamento do Sr. Perito.Int.

0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Chamo o feito à ordem.2-Para o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 272, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o outorgado às fls. 08 conta com mais de 10 (dez) anos.Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 229.068 - SP (1999/0080153-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAR.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTRO(S)RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZAADVOGADO : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E OUTROEMENTARECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do

processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas.2. Recurso especial provido.(REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJe 22.09.2008)Int.

0002582-95.2013.403.6143 - NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a notícia do pagamento dos valores devidos á parte autora, consoante a decisão de fls. 299 dos autos.Int.

0002599-34.2013.403.6143 - DANIEL CRESPO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002801-11.2013.403.6143 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002928-46.2013.403.6143 - ISABELLY VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIELE SILVA TEIXEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Fica a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a CONTESTAÇÃO.Art. 11 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC).

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 42: Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução a ser oportunamente designada. Int.

0004597-37.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETI LUCAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Cumpra-se fls. 150. Int.

0004635-49.2013.403.6143 - EDSON ENEDINO NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004682-23.2013.403.6143 - JANDIRA CARDOSO CHAUAR(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls.: 151: Observo que os documentos apresentados pela parte autora (fls. 15) são conflitantes. Em sua Cédula de Identidade seu patronímico está grafado com CHAUAR e seu CPF com CHAVAR. Assim, deverá a parte autora regularizar o seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos sua regularização, para posterior expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004685-75.2013.403.6143 - JOEL DA CUNHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004705-66.2013.403.6143 - JOSE BACHIAO SOBRINHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para

os fins de direito.3-Cumpra-se fls. 135.Int.

0004757-62.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA MALDONADO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004777-53.2013.403.6143 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 4-Após, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (fls. 155/168), no prazo legal. 5-em seguida, devidamente processado o recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Observe que se trata de acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 152), e que já houve a expedição do(s) competente(s) alvará(s) pelo Juízo da Justiça Estadual (fls. 172/173). Verifico, porém, que não há nos autos recibo de retirada daqueles. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a retirada dos alvarás junto a Justiça Estadual.2-Após, EXPEÇA-SE ofício à instituição bancária solicitando informações sobre o levantamento da(s) quantia(s) depositadas.Int.

0005440-02.2013.403.6143 - JOSUE ALVES LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls.: 88: INDEFIRO porquanto esgotou-se a prestação jurisdicional da primeira instância com a sentença proferida às fls. 85/85v.4-Intime-se a autarquia requerida daquela r. decisão, conforme fls. 85v parte final.5-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0005912-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 128:DEFIRO. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

0006217-84.2013.403.6143 - EDICLEIA MADALENA ISRAEL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 217/220: Recebo o recurso interposto pela parte requerida no efeito devolutivo. Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, este deverá ser apreciado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador relator do apelo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4-Após, devidamente processado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006896-84.2013.403.6143 - SONIA NATALINA MAZZA DUQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios, conforme os valores fixados na r. sentença de fls. 32/33 dos Embargos à Execução nº 0006897-69.2013.403.6143. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008242-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-64.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

1-Recebo a impugnação pra discussão, em seus regulares efeitos.2-Ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 3

INQUERITO POLICIAL

0000692-35.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) Trata-se de ação penal encaminhada pela Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP em razão da alteração da competência desta Subseção Judiciária Federal, a partir de 24/06/2013, nos termos do Provimento n 386/2013-CJF3.Recebidos os autos, em 26/06/2013, foi suscitado conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 380/385).De acordo com o ofício 3014102, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebido 18/07/2013, este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.Assim, conforme o ofício acima mencionado, RATIFICO TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP E PELO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA, em especial a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva dos acusados, realizadas pelo Juiz Estadual em atenção ao poder geral de cautela e levando-se em consideração a análise da prisão deve ser feita imediatamente após o seu recebimento, bem como, o recebimento da denúncia (fls. 345/346) e a destinação dos veículos apreendidos (fls. 300/301), estes atos realizados pelo Juízo Federal de Araçatuba.Neste sentido, tendo em vista que os acusados se encontram recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, dou prosseguimento ao feito e designo Audiência de Instrução para 29/07/2013 às 14:00 hs, para realização da oitiva das testemunhas André Davi Martins de Souza, Cristiano Fernandes Coutinho, Nédio Aparecido Arlindo, Ricardo Dias Filho e José Santo Jacomeli, oportunidade em que também serão interrogados os denunciados David Júnior de Souza, Whilcles Júnior Silva Barbosa e Rômulo de Castro Bispo Silva.Determino o cumprimento das seguintes providências:1-) Expedição de Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, para que se proceda à intimação dos acusados David Júnior de Souza, Whilcles Júnior Silva Barbosa e Rômulo de Castro Bispo Silva, acerca da designação da referida audiência;2-) Expedição de Carta Precatória a Uma das Varas Federais de Araçatuba/SP, para intimação da defensora Dativa do réu Rômulo de Castro Bispo Silva, acerca da designação da referida audiência;3-) Intimação do MPF, da defesa e das testemunhas acerca deste despacho, podendo a serventia, inclusive, comunicá-los da designação de audiência por meio de contato telefônico ou por e-mail, caso inexista tempo hábil para a intimação pelas vias normais.Cumpridas as determinações acima, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, requisitando a d. autoridade policial que providencie o deslocamento e a escolta dos denunciados David Júnior de Souza, Whilcles Júnior Silva Barbosa e Rômulo de Castro Bispo Silva, à referida audiência, bem como ao estabelecimento prisional onde se encontram os réus recolhidos, para conhecimento do aqui decidido e providências necessárias.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004235-76.2013.403.6000 - ENIO MOURA CORREA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito de valor incontroverso referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação; oferecendo-se como caução o próprio imóvel objeto da demanda, para que se proíba a deflagração de execução extrajudicial do débito, bem como a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu também assistência judiciária gratuita. Como fundamento de tais pedidos, alega o autor que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de haver adimplido a quase totalidade das 300 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/102. Às fls. 105 foram deferidos o depósito do valor incontroverso e os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 110/111), a CEF apresentou contestação às fls. 117/136, alegando inexistência de cláusulas exorbitantes. É um breve relato. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida. No caso, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO - ART. 50, 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes

incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, ocorreu variação de pequena monta no importe da prestação, em vinte e quatro meses de vigência do contrato. 3. Não configurado qualquer desrespeito da agravada com relação ao contrato. De outra parte, o agravante não demonstrou o ânimo de saldar o débito, vez que, inadimplente desde junho de 2006, veio a Juízo dois anos depois. 4. A Lei nº 10.931, que visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário, dispõe, no art. 50, 1º e 2º, que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, podendo ser suspensa a exigibilidade do valor controvertido, desde que haja concordância do réu. 5. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não podem ser excluídos valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 6. A alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração não pode ser acolhida, vez que se encontra expressamente prevista no contrato (art. 5º, XXXVI da Lei Maior). Havendo previsão contratual para essa cobrança, não pode o agravante se negar a pagá-la. 7. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma - AI 342905 - Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJe 28/04/2009) - grifei. Assim, apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que o autor preenche esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. (Fl. 35) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual eventualmente existe ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que até o presente momento não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão liminar do autor. No mais, verifico que a autora não juntou ao feito qualquer documento que comprove que o seu nome está cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito, ou sequer que esteja na iminência de sê-lo. Ressalte-se, por fim, que o ato de inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado e, portanto, obrigatório à autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa. Pelo exposto, ausente a verossimilhança das alegações do autor, pelo que INDEFIRO o pedido para que este juízo proíba a deflagração da execução extrajudicial do débito, bem como o pedido para que se proíba a ré de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. Após, intimem-se as partes para, justificadamente, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se-os para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007304-19.2013.403.6000 - SANIMEM NOGUEIRA DUARTE(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0007304-19.2013.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANIMEM NOGUEIRA DUARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a prorrogação do seu período de serviço militar, por mais cinco anos, em prestígio da confiança legítima e da boa fé objetiva. Como fundamento do pleito, o autor alega que é 3º Sargento Técnico Temporário, incorporado ao serviço militar em setembro de 2012. Quando da seleção, apresentou a documentação necessária para comprovação do tempo de serviço público, o qual não poderia ser superior a 5 anos, de acordo com as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (Portaria nº 046-DPG, de 27/03/2012), concluindo-se que o autor havia prestado 2 anos de serviço público. Contudo, foi aberta uma sindicância, na qual restou concluído que, apesar de celetista, o vínculo com a Agência Municipal de Saúde AGESAU constitui serviço público, totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias, anteriores à data de incorporação. Sustenta que a declaração de tempo de serviço público inferior ao tempo real constatado pela sindicância foi fruto de falta de conhecimento sobre a legislação administrativa, e não por sua culpa ou intenção; e que faz jus ao tempo de serviço público primeiramente reconhecido pela Administração, a possibilitar a prestação do serviço militar temporário por 5 anos. Aduz que formulou pedido administrativo para a prorrogação do tempo de serviço militar, com término previsto para 31/07/2013, até a presente data sem resposta. Juntou documentos às fls. 11-119. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, a

plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo. No caso em análise, o autor pretende que seja determinada a prorrogação do seu tempo de serviço militar pelo prazo de 5 anos. Inicialmente, anoto que ainda não houve o ato de licenciamento do autor das fileiras do Exército, supostamente previsto para o dia 31/07/2013. Em casos da espécie, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. A eventual desincorporação do militar temporário está no âmbito da discricionariedade administrativo-militar da caserna, onde razões como cumprimento de tempo de serviço, conveniência da administração, por exemplo, podem levar ao desligamento imotivado do militar temporário (art. 121 da Lei 6.880/80). Inclusive, este ato de desincorporação prescinde de fundamentação mais exaustiva. Também não procede a alegação do autor no sentido de que deve ser reconhecido o seu direito à prestação do serviço militar por 5 anos, em prestígio à proteção da confiança legítima e da boa fé objetiva. Ocorre que o autor não atendeu ao requisito previsto no art. 134, 1º, IV, da Portaria nº 046-DPG, de 27/03/2012 (fl. 40), e somente foi incorporado por ter declarado equivocadamente o seu tempo de serviço público, por erro, ao meu ver, escusável, no tocante à natureza autárquica (Administração Indireta) da Agência Municipal de Saúde AGESAU. Ademais, com base no poder de autotutela, à Administração é dado rever os seus próprios atos, anulando-os nos casos de ilegalidade, ou revogando-os, a seu critério de oportunidade e conveniência. E no caso em análise, o procedimento administrativo de sindicância que apurou o tempo de serviço público do autor, em princípio, se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Portanto, ao menos por ora, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos da Administração, a justificar a interferência do Poder Judiciário nesta seara. Assim, diante das constatações acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005825-88.2013.403.6000 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante o acesso ao conteúdo dos processos administrativos de benefício relativos à pessoa do impetrante. O impetrante alega que, embora tenha requerido administrativamente a cópia dos documentos (fl. 08), em 08/04/2013 - portanto, há mais de três meses - ainda não obteve os dados desejados. Afirmo que necessita dos documentos para discutir, na esfera trabalhista, a causa de sua invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11. Às fls. 12 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada (fl. 14/15), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 17/20, alegando impropriedade da via eleita, a inexistência de provas do requerimento administrativo e a inexistência de direito líquido e certo. Com as informações foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 132875990 e nº 127079435. Às fls. 66, o impetrante foi intimado para se manifestar sobre as referidas cópias, indicando, na petição de fls. 69/71, que estas se encontram incompletas, carecedoras, justamente, dos laudos médicos que fundamentaram a decisão administrativa e que o impetrante necessita para pleitear seus direitos na esfera trabalhista. Relatei para o ato. Decido. O impetrante, representado por seu advogado, requereu, ante a administração pública, cópia do processo administrativo relativo à sua pessoa. Ora, é sabido que o STF editou a Súmula Vinculante nº 14, na qual se garante ao defensor amplo acesso ao processo administrativo de competência da polícia judiciária. Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Se nem mesmo processos administrativos que correm em sigilo no âmbito criminal podem ter seu acesso restringido ao advogado de defesa, não se pode querer criar vedações de tal ordem no âmbito de processos administrativos previdenciários. Neste sentido é a lição do Ministro Sepúlveda Pertence: EMENTA. (...) II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. (STF - HC 82354 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 24/09/2004) - grifei. Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar, formulado às fls. 05/06, para determinar à impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos cópia de todo o conteúdo dos processos administrativos de benefício relativos ao caso do paciente. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007214-11.2013.403.6000 - LARISSA PRADO SANDIM - INCAPAZ X MARINDIA PRADO SANDIM(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007214-11.2013.403.6000 Impetrante: Larissa Prado Sandim Impetrado: Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Larissa Prado Sandim, representada por sua genitora, Sra. Marindia Prado Sandim, contra ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando a sua matrícula no Curso de Direito da UCDB. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que, a despeito de não ter concluído o ensino médio, foi aprovada em 6º lugar no vestibular realizado pela Instituição de Ensino, o que demonstra ter um nível intelectual acima da média, e que merece a aceleração de seus estudos, para iniciar o ensino superior. Juntou os documentos de fls. 54-70. É a síntese do essencial. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Analisando o caso ora em apreço, constato que a impetrante não demonstrou inequivocamente que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. De fato, não há prova inequívoca de que a autora realmente possua capacidade intelectual acima da média, ou que seja aluna portadora de especialidade, conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. Com efeito, dispõe o art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, ao fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB que Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;. Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que a impetrante possui notas equivalentes a um aluno dedicado, mas comum, nada havendo de excepcional em seu histórico escolar. Ademais, sua classificação no vestibular em 6º lugar não possui o condão de comprovar, de plano, capacidade acima da média. Por fim, importante frisar que sua excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de

perícia judicial, inviável na via estreita do mandado de segurança. Deste modo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Universidade Católica Dom Bosco, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 767

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se. Esta publicação se destina exclusivamente aos corrêus.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002369-87.2000.403.6000 (2000.60.00.002369-2) - FLAGG CUNHA E SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU

KOUMEGAWA)

Fica o autor intimado de que o Perito José Roberto Amin redesignou a Perícia para o dia 06 de agosto de 2013, às 09:00 horas.

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado de que o INSS procedeu o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/506.986.220-7 em 11/06/2013, conforme documentos juntados às fls. 274/276.

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS010145 - EDMAR SOKEN E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Retifique-se, nos registros e autuação, a representação processual do réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, consoante instrumentos juntados nos autos, uma vez que das publicações (fls. 247, 268 e 303) constou o nome de advogado da CEF para o referido réu. Concedo ao BANCO ABN AMRO REAL S/A o prazo de quinze dias para manifestação acerca do laudo pericial (257-67) e esclarecimentos (fls. 297-301).Intime-se.

0013000-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013000-1) - MARIA IZABEL ANDERSON BORBA - incapaz X WALDA ANDERSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS. 352/358.

0003131-67.2009.403.6201 - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária. Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

ANSELMO DA SILVA COSTA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz que sua mãe figurava como sua dependente no plano de saúde do Exército, denominado FUSEX. Entanto, depois de sindicância desencadeada no Exército foi negado o recadastramento da referida dependente. Com fundamento no art. 50, 2º, da Lei nº 6.880/80, sustenta que tem direito à manutenção daquela condição. Pede a condenação da União a manter sua mãe no rol de seus dependentes e a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. A ré apresentou contestação, quando arguiu a ilegitimidade do autor, por entender que a dependente excluída é a legitimada para pedir a desfazimento do ato. No mérito, com fundamento no art. 50 da referida Lei e IG 30-32 e 30-39, sustenta o ato praticado pelo Exército, porquanto a pessoa excluída não é dependente do militar, dada sua condição de pensionista, auferindo R\$ 1.468,15 mensais. Pondera que tal valor supera a casa de dois salários mínimos, montante suficiente para que viva com dignidade, ademais porque está acobertada por regime de previdência oficial. Decido. O art. 50, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), estabelece: ART. 50 - São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...). 2º - São considerados dependentes do militar:(...)V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;(...). 4º - Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, porquanto o militar tem direito de defender a condição de dependente dos membros de sua família perante a administração militar. No mais, está provado que a mãe do autor é viúva (f. 27)

e está com mais de sessenta anos (f. 24). Sua renda bruta de R\$ 1.465,15 consiste na pensão deixada por seu falecido marido, valor que, por expressa disposição da lei, não é considerado como remuneração. A dependência econômica também restou demonstrada no processo de sindicância, no qual foram acostados documentos bancários alusivos a depósitos efetuados pelo autor em favor de sua mãe. Em síntese, entendo que se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança está consubstanciada no referido direito da mãe do autor, enquanto que o perigo decorre da idade avançada da dependente, a qual está sem assistência médica propiciada pelo Fundo. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré, através do Ministério do Exército, proceda a reinclusão da mãe do autor como dependente deste no Fundo de Saúde do Exército. Intimem-se. Oficie-se. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso, no prazo de dez dias. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003843-39.2013.403.6000 - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007354-45.2013.403.6000 - MARIA DAS DORES XAVIER LIMA (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0007371-81.2013.403.6000 - LUIZ ITAMAR RODRIGUES DA SILVEIRA (RS023700 - BRUNO ANTONIO SCHURHAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-47.1992.403.6000 (92.0002933-7) - NAGAYAMA KAZUIOSHI (SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NAGAYAMA KAZUIOSHI (SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual saldo reamanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem oposição de embargos, expeça a requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 4) Intimem-se todos os advogados que atuaram no processo para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 5) Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. RPV EM FAVOR DO AUTOR EXPEDIDO ÀS FLS. 276.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X

HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 227/228 não possui procuração nos autos, anulo os atos de fls. 229 e seguintes.Mantenho a decisão de f. 211, pelo que indefiro, por ora, o pedido de fls. 240/241, itens b e c. Cumpra a parte autora a última parte do despacho de f. 211.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substitut

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

Fls. 664-5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

H F AGROPECUÁRIA LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade das CDA objeto da execução embargada, a inexigibilidade do débito e o excesso de execução.Juntou os documentos de fls. 15-216.Recebimento dos embargos à fl. 221.Aditamento da inicial às fls. 222-224.A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 236-2257. Para pedir a improcedência dos embargos sustentou, preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e à renegociação prevista na Lei nº 11.775/08. No mérito alegou a ausência de nulidade das CDA, a legalidade da cobrança da dívida e dos encargos aplicados e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Juntou os documentos de fls. 258-275.Réplica às fls. 279-291.É o relatório. Decido.A execução fiscal ora embargada - processo nº 2006.60.00.000746-9 - está lastreada nas CDA nº 13.6.05.004002-00 e 13.6.05.004003-83, as quais materializam débito decorrente de cessão de crédito rural à União.Já no curso da execução fiscal e também após o ajuizamento destes embargos, a executada aderiu ao parcelamento da dívida (fls. 263-268).O parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 foi firmado em 03-12-09 e o parcelamento do crédito rural pela Lei nº 11.775/08 em 22-12-10 (fls. 264 e 267).A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito.No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução. A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Nesse sentido, a título de registro, cito precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis as ementas dos julgados:Processo-RESP-200702640358RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004987Relator(a):ELIANA CALMONSigla do órgão:STJÓrgão julgador:SEGUNDA TURMAFonte:DJE DATA:08/09/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 128 E 372 DO CPC E ART. 156, V, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ausente o debate sobre a prescrição da pretensão tributária e sobre a não ocorrência de vinculação entre o pedido e a sentença, a despeito da promoção de embargos de declaração na instância de origem, veda-se o conhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 211/STJ. 2. Hígido o acórdão recorrido que se furtou à rediscussão da causa. Embargos de declaração não se prestam ao reexame das razões que fundamentaram a decisão. 3. A adesão ao PAES importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sentido, configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 12/08/2008 Data da Publicação: 08/09/2008 (destacamos) Processo-AC-200403990375332AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983912 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 40 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A execução fiscal movida para a cobrança do débito em comento foi ajuizada em 14/12/1999, tendo a executada aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27/04/2000. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 01/03/2001. Assim, a embargante ajuizou a presente ação em data posterior à sua adesão ao REFIS, quando já não mais detinha interesse processual para embargar à execução. 2. A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 3. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 4. A adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. 5. Ausente o interesse de agir da embargante em ajuizar os presentes embargos, já que a adesão ao REFIS implica automaticamente na suspensão da ação executiva, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. 6. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por fundamento diverso. Data da Decisão: 16/04/2009 Data da Publicação: 05/05/2009 (destacamos) É evidente, pois, a falta de interesse (de agir) no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução, quando já conhecedor (por mais de uma vez) da origem e natureza dos débitos, pediu e obteve o parcelamento destes. Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito - por falta de interesse de agir -, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ -2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001397-68.2010.403.6000 (2010.60.00.001397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010594-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, alegando, em síntese, o seguinte: Os serviços postais prestados pela ECT por delegação são serviços públicos da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal. Por essa razão, são imunes aos impostos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Há irregularidade na cobrança de IPTU consignada na CDA objeto da execução fiscal embargada, em razão de possuir imunidade tributária nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/69. Pediu a procedência dos embargos e que seja declarada isenta do pagamento de custas processuais. Juntou os documentos de fls. 31-78. Recebimento dos embargos à fl. 83. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 88 e verso). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dispõe a Constituição Federal: w Art. 21. Compete à União: I - (...); (...); X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral (...); (...); V - serviço postal; Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, o qual dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, assim estabelece: Art. 2. À ECT compete: I - executar e

controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.(...). (destacamos)Dispõe a Lei nº 6.538, de 22-06-78:Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;b) explorar atividades correlatas; c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.(...).Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações .Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.Como se vê das normas supra, é da UNIÃO a competência para legislar e manter o serviço postal. Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas.O serviço postal é explorado pela União por meio de empresa pública, no caso a embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Trata-se, pois, de serviço público. Quem o explora deverá assegurar a continuidade dos serviços, observando-se os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência, entre outros princípios.O serviço postal, assim qualificado como serviço público oferecido à universalidade das pessoas, con-substancia uma relação de Direito Público. De acordo com o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.Nesses termos, é indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, posto que esta goza da imunidade recíproca de que trata a aludida norma do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT - IPTU - IMUNIDADE - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF.1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trazer prejuízos às partes, não deverá ser anulado, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo Município de São Paulo. Precedentes do C. STF. 5. Em virtude da sucumbência mínima da ECT, honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da Municipalidade de São Paulo.(EI 05296515019984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:17/05/2010 PÁGINA: 197. FONTE REPUBLICACAO.) (destacamos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 05864591219974036182, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:28/06/2006 .FONTE_REPUBLICACAO.) (destacamos)O egrégio Supremo Tribunal Federal também já teve oportunidade de se pronunciar sobre a aplicação da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF. Vejamos os seguintes precedentes:ACO-MC-AgR-1095ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIARelator(a):GILMAR MENDESÍgla do órgão:STFEmentaEMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (destacamos)Julgamento: 05/10/2004 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação: DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02PP-00302Parte (s) : RECTE..ÍS) o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSECT ADV. (A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO ADV. (A/S) : RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO E OUTRO (A/S)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2a Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (destacamos)Desse modo, em arremate, tem-se que a embargante realiza serviço público, sob a égide dos princípios que regem as atividades da Administração Pública, razão por que, nessa qualidade e nessas condições, goza da imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.De igual modo, consigno que o Decreto-Lei nº 509, de 10 de março de 1969, por meio do qual foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontra-se vigente e eficaz no ordenamento jurídico, por mostrar-se compatível com a nova ordem constitucional. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT ajuizou contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE para reconhecer a imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, relativamente à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, declarar a nulidade da CDA nº 028594/08-81 e decretar a extinção da execução fiscal embargada nº 2009.60.00.010594-8.Sem custas [RCJF]. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0000418-04.2013.403.6000 (2004.60.00.008164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008164-8)) ESPOLIO DE JALBAS FERREIRA DA SILVA X DULCINEA POIATO FERREIRA DA SILVA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.2.Recebo os embargos, para discussão.Antes ,porém, intime-se o embargante para autenticar os documentos.3.Intime-se a embargada para impugnar, no prazo legal.A embargada trará cópia do processo administrativo fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003610-52.2007.403.6000 (2007.60.00.003610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BIGARELLA & GOMES LTDA - ME(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

A exequente informa que a quantia levantada por meio do Alvará 024/6ª/2012 não foi suficiente para liquidar o débito, remanescendo o valor de R\$ 386,50, na data de 05.09.2012. Requer a intimação da executada para que

efetue o recolhimento da quantia faltante, devendo, para tanto, solicitar Guias próprias junto à GIFUG CB - Gerência do FGTS pelos fones (65) 3363-7457 ou 3363-7459, ou em qualquer agência da CAIXA. Defiro. Intime-se através da imprensa oficial.

0007744-25.2007.403.6000 (2007.60.00.007744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)
Intime-se a executada para o pagamento das custas judiciais (fl. 134).

0004911-58.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI)

Intime-se o(a) executado(a) que não há necessidade de juntada, aos autos, dos comprovantes de pagamento do parcelamento, tendo em vista que os processos suspensos são remetidos provisoriamente ao arquivo. A comunicação deverá ser feita, apenas, ao final do parcelamento. Assim, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.

Expediente Nº 604

EXECUCAO FISCAL

0004628-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004628-4) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E RN004547 - FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES)

O executado Alaide Pereira dos Santos, em sede de exceção de pré-executividade, formulou pedido de liminar de suspensão da execução fiscal e suspensão do cumprimento da carta precatória expedida para penhora de fazenda de sua propriedade. Em síntese, aduz que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - cobrado nestes autos refere-se ao ano de 1996, período em que o executado não mais era proprietário do imóvel que deu origem à cobrança, razão pela qual não é parte legítima para figurar no pólo passivo. Alega que as glebas que constituem o imóvel foram transmitidas à empresa Gaúcha Empreendimentos Imobiliários Ltda em 20-01-1982, por instrumento particular de confissão de dívida e de compromisso de dação em pagamento. Aduz que a empresa não procedeu ao imediato registro imobiliário do ato e, subsequentemente, passou a transferir as áreas a terceiros. Argumenta que a assinatura aposta como sua na declaração de ITR do ano de 1994 - fato este utilizado como base para as alegações do Fisco de que o executado também seria responsável pelo ITR do ano de 1996 - é falsa. Para justificar o pedido liminar, sustenta que o fumus boni iuris resta caracterizado pelo executado não possuir há anos nenhuma relação de propriedade, posse ou domínio com a propriedade rural objeto do ITR executado, bem como pela mencionada falsificação de sua assinatura. De igual modo, afirma que o periculum in mora está presente em razão da determinação de penhora da Fazenda Lagoinha, de propriedade do executado, a qual constitui fonte de renda do excipiente e de outras pessoas que dela dependem para o seu sustento e para o desenvolvimento de atividade agrícola. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 167-168. É o relatório. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. O executado pede, liminarmente, a suspensão da execução fiscal e a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida para penhora de fazenda de sua propriedade. Conforme assentado na jurisprudência pátria, são pressupostos indispensáveis à suspensão do curso da execução fiscal: (1) a garantia do juízo ou (2) a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO

ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 4. Precedente desta Corte já decidiu que a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN. 5. Na espécie, o Tribunal de origem deixou registrado que não houve demonstração de que a recorrente esteja amparada por qualquer hipótese legal de suspensão do crédito tributário, de sorte que não há se falar em suspensão da execução fiscal. 6. Não configuração do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos apontados como paradigmas não guardam similitude fática com a presente demanda. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido.(RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) (destacamos)No caso, até o presente momento, houve apenas a penhora de valores substancialmente inferiores ao débito executado, como se vê pelo detalhamento do bloqueio realizado através do sistema Bacen Jud (fls. 51-53).Ainda, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.Desta forma, face à ausência de garantia integral da dívida e dos requisitos previstos no art. 151 do CTN, indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal.No que se refere ao pedido de suspensão do cumprimento da carta precatória expedida para penhora da Fazenda Lagoinha, composta pelos imóveis de matrículas nº 2.553, 7.450, 7.161 e 7.162, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.Inicialmente, consigno que o pedido liminar formulado possui natureza cautelar.Nestes termos, os pressupostos a serem observados para a apreciação da medida não são os previstos no art. 273 do CPC, mas aqueles concernentes ao exercício do poder geral de cautela pelo magistrado.Necessária, portanto, a verificação da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Tenho que, em uma sede de cognição precária e primária, o fumus boni iuris revela-se na plausibilidade das alegações suscitadas pelo executado, cuja tese de ilegitimidade deverá ser objeto de futura e acurada análise.Por outro lado, não constato a presença do periculum in mora necessário à concessão do pleito. Isso porque, na hipótese de cumprimento do mandado de penhora, não se vislumbra o prejuízo alegado pelo executado (lesão grave e de difícil reparação).Ocorre que a mera penhora do bem não teria o condão de impedir a continuidade do desenvolvimento de sua atividade agrícola e, conseqüentemente, não obstará a utilização do imóvel como fonte de renda do excipiente e dos demais que dele dependam para o seu sustento.Situação diversa seria se o bem estivesse na iminência de ser levado à leilão, ocasião na qual haveria o risco efetivo de perda de propriedade.Não é o caso dos autos, posto que a Carta Precatória nº 34/2013 tem por objeto unicamente a penhora, avaliação e registro da constrição sobre os imóveis que compõem a Fazenda Lagoinha (fl. 72).Posto tudo isso:(I) Indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal. (II) Indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da Carta Precatória nº 34/2013.Intimem-se as partes.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGOCarta Precatória: 0001262-36.2013.403.6005Diante da informação supra, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de novembro de

2013, às 15:00 horas, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, pelo método da videoconferência, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (presente em Dourados/MS) e, ato contínuo, interrogado o réu JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO (presente em Ponta Porã/MS). Proceda a Secretaria ao andamento do CALLCENTER nº 292081. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, a testemunha CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, matrícula 16.140. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para ciência acerca da redesignação da audiência, bem como solicitando a nova intimação do réu JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO, vulgarmente conhecido como Joãozinho, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 03/03/1947, em Passo Fundo/RS, filho de Munhoz de Camargo e Ernestina Gois de Camargo, portador do RG 1534485 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 078.158.321-72, podendo ser encontrado na Rua General Osório, nº 717, Centro, Município de Ponta Porã/MS, para ciência acerca da redesignação da audiência de instrução, conforme acima. Publique-se o presente despacho. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao juízo solicitante. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0672/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO VIA MALOTE DIGITAL A 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS. OBS: COMPLEMENTAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0001262-36.2013.403.6005. 2) OFÍCIO Nº 0673/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRÔNICO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4754

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-30.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-61.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do exequente. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000502-24.1997.403.6002 (97.2000502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI GOMES FILHO X ATILIO MAGRINI NETO X PRODADOS PROCESSAMENTOS DE DADOS DOURADOS LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN E MS005685 - EUCELIA MOREIRA CASSAL)

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Rui Gomes Filho e outros objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 585, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão, conforme documento de folha 586. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0000510-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000510-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Por ora, manifeste-se o Conselho-Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, informando ainda possíveis causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0001350-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

DESPACHO DE FL. 86: VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 82 e 83: Considerando que já foi deferida solicitação à Receita Federal das declarações de rendimentos da executada, conforme despacho de fl. 51, as quais foram verificadas pela exequente à fl. 63-v e que não ocorreu qualquer fato novo a justificar a repetição do ato, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. Outrossim, defiro a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do (a) executado (a): AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES, CPF 541.994.251-87. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se ainda o (a) proprietário (a) do bem de fica constituído (a) como fiel depositário (a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Se o resultado restar negativo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 88: Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001681-17.2003.403.6002 (2003.60.02.001681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIRIAM MIHO NAKAMURA BARROS

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Miriam Miho Nakamura Barros objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 37). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09/04/2007 (folha 31), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0002884-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002884-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Fls. 114/115: Defiro. Determino a penhora dos referidos bens, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro dos veículos por meio do sistema RENAJUD, dispensadas as providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se, ainda, o(a) proprietário(a) dos bens de fica constituído(a) como fiel depositário(a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Cumpra-se.

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001116-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001116-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 96/97: Ciência ao Exequente para requerer o que endender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade e observando o prazo assinalado, manifeste-se o Conselho-Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. Int.

0002473-34.2004.403.6002 (2004.60.02.002473-7) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRAFICA CROMO LTDA-ME

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Gráfica Cromo Ltda. - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 65). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (folha 31), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0002843-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOELMA ROSICLER DE PIERI X CENTRO EDUCACIONAL ALFA LTDA X MARIA DA GLORIA ANDRADE TOLEDO

Dê-se ciência ao (à) exequente do transcurso do prazo de suspensão requerida, para manifestação.

0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA)

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002670-18.2006.403.6002 (2006.60.02.002670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO X GASPAS MARTINS CAETANO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS)

Fls. 92/93: Primeiramente, intime-se o subscritor da referida petição para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da procuração de fls. 64/65, conforme já determinado à fl. 73. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003712-05.2006.403.6002 (2006.60.02.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JAIME DE MOURA LIMA X JAIME DE MOURA LIMA

Considerando que à fl. 69 foi determinada a citação de Jaime de Moura Lima, CPF 638.922.431-15, tendo a referida citação se efetivado à fl. 71, determino a sua inclusão no polo passivo da demanda. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), em relação à citação da empresa executada, uma vez que esta ainda não se efetivou. Dê-se ciência ainda à

exequente de que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo. Intime-se.

0003733-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003733-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o acórdão retro, que determinou o prosseguimento da presente ação executiva, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Vista à Defensoria Pública da União para contrarrazões em relação ao executado Celso dos Santos Hirata. Após, tendo em vista que não há advogado constituído pelos demais executados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA X DOUGLAS GARCIA SOARES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA - ME

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação.Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos.Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005692-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005692-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos.

0005697-09.2006.403.6002 (2006.60.02.005697-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACHEL FELIX MERCADANTE
Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos.

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA
Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos.

0004870-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)
Reconsidero a decisão de fl. 126, no que tange ao Executado complementar/pagar as custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 84 da Lei n. 5.010/66 (que prevê a isenção e o cancelamento de dívidas com valores inferiores a meio salário mínimo), o art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/02, de 19/07/2002 (que cancela os débitos de valor inferior a R\$ 100,00) e a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais).Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO
Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o acórdão retro, que determinou o prosseguimento da presente ação executiva, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000323-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA
Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos.

0001465-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Dê-se ciência ao (à) exequente do transcurso do prazo de suspensão requerida, para manifestação.

0001703-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME

DESPACHO DE FL. 30:1. Fl. 28: Primeiramente, defiro a realização de penhora on line, por meio do sistema Bacen Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado as fls. 03 em contas do(s) executado(s) PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSÕES LTDA ME (CNPJ nº 04393018/0001-51).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o(a) executado(a) quanto ao disposto no parágrafo 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos, para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o(a) devedor(a) para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificada a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto que exceder ou se mostrar insuficiente.8. Por outro lado, pelo princípio da economia processual, fica desde já deferida a consulta ao Sistema RENAJUD, a fim de se verificar a existência de veículos em nome do(a) executado(a). A 0,10 9. Em caso do(a) devedor(a) ter advogado(s), a intimação deverá ser f9. Havendo resultado positivo, determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo, através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 10. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo legal, já assinalado. Intime-se ainda o(a) proprietário(a) do bem de fica constituído(a) como fiel depositário(a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. 11. Se os resultados das pesquisas do BACEN JUD e RENAJUD restarem negativos manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.12. Em caso do(a) devedor(a) ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.13. Por fim, indefiro o pedido de informações por meio do sistema INFOJUD, uma vez que na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica não há declaração de bens.Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 35:Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003082-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HEMERSON FERNANDES MINHOS

Fl. 30: Nada a prover, tendo em vista que já foi proferida sentença a fl. 28.Intime-se e cumram-se as determinações contidas na referida sentença.

0003760-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERFIL CERAMICA E METALURGICA LTDA ME

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000386-90.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ROSENILDA CONCEICAO BLANCO WILHELM

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Outrossim, dê-se ciência ao Exequente da diligência citatória negativa certificada nos autos às fls. 12/13.Intime-se.

0000615-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO GOMES DA SILVA ME

Fl. 26: Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos comprovantes do pagamento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS, visando o cumprimento da precatória requerida, na medida em que a cobrança de custas e despesas processuais referentes aos atos praticados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela lei estadual, sendo pacífico em nossos Tribunais que, nestes casos, a União Federal e suas autarquias têm o dever de recolhimento prévio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça para a prática de atos externos. Int.

0001188-88.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CENTER MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Fl. 16: Nada a prover, tendo em vista que já foi proferida sentença às fls. 13/14. Intime-se e cumram-se as determinações contidas na referida sentença.

0001342-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVES E SILVA LTDA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls.17/19), para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001718-57.2011.403.6004 - DENILSON ARGUELHO BRITO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 12/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia Dr. Fábio Luiz Barbosa de Oliveira (Médico do Trabalho, Cirurgião Plástico) CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consiguindo-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. O perito deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a INTIMAÇÃO de DENILSON ARGUELHO BRITO no seguinte endereço: Alameda Dom Pedro I, 18, Casa 16B, Bairro Nossa Senhora de Fátima - Corumbá/MS.

Expediente Nº 5646

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000230-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FAHAD ABDULLA AL(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JAMAL AHMED(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Trata-se de defesa preliminar apresentada nos presentes autos pelos réus FAHAD ABDULLA AL e JAMAL AHMED, em face das acusações de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 ambos do Código Penal. Inicialmente, a questão sobre a existência ou não de erro sobre a ilicitude do fato, prevista no artigo 21 do Código Penal, será oportunamente apreciada, revelando-se prematuro e inoportuno seu reconhecimento nesta fase processual incipiente. Assim, não havendo causa nos autos para a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA de f. 56/57. Ante o teor da certidão retro, tratando-se de testemunhas comuns, expeçam-se cartas precatórias para oitivas de FABRÍCIO BASSETTI MORAES e ROSIBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, pelo método convencional, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por tratar-se de réus presos. Observem as partes que não serão intimadas por este Juízo da data designada pelo Juízo deprecado para a colheita dos depoimentos, devendo acompanhar a tramitação da carta diretamente no Juízo deprecado (CPP, art. 222, caput; Súmula 273 do STJ: intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Desde já, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da testemunha DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR e para interrogatório dos réus, para o dia 24.09.2013, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS, por meio de videoconferência com uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Não sendo devolvidas as deprecatas no prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos para avaliação da necessidade de postergação da audiência acima. Intimem-se os acusados e o advogado por eles constituídos à f. 99. Requistem-se os presos. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais de praxe. Considerando a nacionalidade dos réus, nomeio para atuar como intérprete na audiência supra, a Srª LOURILLAC CASTRO NASCIMENTO. Intime-se-a da nomeação, assim como para que compareça ao ato ora designado. Proceda-se à alteração da classe processual destes autos, conforme já determinado à f. 56. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5648

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000916-25.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-05.2011.403.6004) ROBERTO PAULO WHYTE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por ROBERTO PAULO WHYTE à f. 02/06, tendo como objeto o veículo GM/Vectra GLS, cor verde, placa GSD-7696, ano 1997, chassi 9BGJK19BWVB513967. À f. 31/33, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o veículo em tela deve ser considerado como instrumento utilizado para a prática da infração. Por outro lado, afirma que não restou provada a propriedade do referido bem, não sendo possível a restituição requerida. À f. 35/35-verso, este Juízo considerou frágil a documentação trazida aos autos pelo requerente como prova da propriedade do bem, concedendo prazo para a juntada de novos documentos. À f. 115/117, o requerente juntou novos documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que o bem em questão não se trata de instrumento do crime, pois, conforme consta do depoimento do Policial Rodoviário Federal, Artur Geovanni da Cunha, responsável pela abordagem dos réus MILTON DE JESUS e JUBECARLOS CORNÉLIO DE MATOS, nada de ilícito foi encontrado no veículo retrocitado, mesmo após minuciosa busca (f. 02 dos autos principais). Com efeito, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/17 - autos nº 0001327-05.2011.403.6004) que as gaiolas com pássaros silvestres foram encontradas no interior do veículo ocupado pelos réus CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FREITAS e EDITE MELGAR DE ANDRADE, os quais haviam sido contratados, segundo suas declarações, pelos réus anteriormente mencionados, que ocupavam veículo diverso. De outro cotejo, é importante destacar que, para que a restituição de bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento nos artigos transcritos devem estar claramente delineados. Verifico que a apreensão do veículo em questão não se mostra útil para o desfecho da ação penal, não servindo de prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos réus na denúncia. No que concerne ao direito do requerente, verifico que os documentos juntados à f. 116/117, quais sejam, cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), referente ao exercício 2013, e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), são hábeis a comprovar a propriedade alegada. Ante o exposto, defiro o

pedido de restituição do veículo GM/Vectra GLS, cor verde, placa GSD-7696, ano 1997, chassi 9BGJK19BWVB513967, formulado por ROBERTO PAULO WHYTE, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do veículo ao requerente, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, Ação Penal nº 0001327-05.2011.403.6004. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 5649

INQUERITO POLICIAL

0001055-11.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Diante da informação do juízo deprecado, trazida aos autos à fl. 137, CANCELO a audiência designada para o dia 27/08/2013. Com o retorno das precatórias, venham-me os autos conclusos para nova designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório dos réus. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de intimação nº 600/2013-SC aos réus ALBERTO GONÇALVES NETO e CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES, residentes à Alameda Renner, 404, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, intimando-os do cancelamento da audiência. CUMPRASE. Às providências.

Expediente Nº 5650

ACAO PENAL

0000612-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000612-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI e JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO pela prática da conduta delituosa prevista no art. 125, xii, DA Lei 6.815/80 c.c. artigo 14, II e setenta e sete vezes artigo 70, ambos do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 256/257). Foram realizadas as audiências de suspensão condicional do processo e, sendo aceita a proposta pelos acusados (fls. 292 e 335), concedeu-se a suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições constantes dos termos juntados aos autos. Devolvidas as Cartas Precatórias em que se acompanhava o cumprimento das condições referidas, foram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo este pugnado pela extinção da punibilidade do acusado ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI, diante do inteiro cumprimento das condições impostas; por outro lado, pediu o prosseguimento do feito em relação ao corréu JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO, uma vez que as condições impostas não teriam sido integralmente cumpridas. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário ROBERTO cumpriu a contento as condições impostas na audiência mencionada, conforme a documentação que consta dos autos. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide certidões de

antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Entretanto, em relação ao corréu JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO de fato não houve o integral cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Assim sendo, de rigor o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei 9.099/95. Desta forma, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação a JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO. Intime-se o réu, inclusive para que apresente a sua defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5670

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 194-v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0002549-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000182-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. 1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sedede referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho

Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 410/411), nos termos do despacho de fl.406

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da autora, intime-a pessoalmente a manifestar se persiste o interesse na percepção dos valores anteriores à morte do falecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso positivo, deverá a requerente, no mesmo prazo, promover a devida habilitação em autos apartados, nos termos do r. despacho de fl. 179. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 284-307), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 237-244), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000158-74.2011.403.6006 - ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108-117) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS
Diante da certidão supra, intime-se a parte autora efetuar, em 05 (cinco) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

0001120-97.2011.403.6006 - NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 60-65), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001339-13.2011.403.6006 - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-72), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 77-88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001419-74.2011.403.6006 - OSMA PORT(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 89-92), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001429-21.2011.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 65-76), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000054-48.2012.403.6006 - IAN JAMES MAC DONELL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IAN JAMES MAC DONELL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 22, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/30) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico e incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documento. Impugnação à contestação às fls. 33/44. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 46 e 47). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para suspensão do processo, com a determinação de que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 48). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido, conforme cópia de decisão de fl. 72. Em razão disso, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a impugnação à contestação refere-se a matéria diversa da tratada

nestes autos, pois menciona a necessidade de revisão do benefício da parte autora com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, ao passo que a presente demanda versa sobre a revisão em razão do disposto no art. 29, II, da mesma Lei. Por essa razão, bem como diante da impossibilidade de modificação do pedido nos termos do art. 264 do CPC (que sequer foi a intenção da parte autora, ao menos expressamente), as alegações impertinentes ao objeto destes autos serão desconsideradas. Passo ao exame da lide. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 518.190.343-2 e 535.885.096-8, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os benefícios previdenciários mencionados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Juntem-se aos autos as telas do Plenus mencionada nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000141-04.2012.403.6006 - ADAIR HONORATO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADAIR HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 33/34, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 36/39). Juntado o comprovante de implantação do benefício n. 550.049.318-0, com início em 01/02/2012 (fls. 40/41). Juntado laudo de exame pericial (fls. 46/48). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 50/64), alegando que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laboral. Logo, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 66/67 e 68/75, nestas últimas impugnando a contestação, e o INSS à fl. 77. Foram requisitados os honorários periciais arbitrados à fl. 65 (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 46/48. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar das queixas, o autor não apresenta alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. O perito é categórico em afirmar a inexistência de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, conforme se verifica das respostas apresentadas a diversos quesitos do Juízo (3, 4, 5 e 6), da Autarquia Previdenciária (4, 5, 6 e 7) e do autor (3, 4, 5, 6, 7 e 8). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a lombalgia de que o autor é portador. Porém, afirma que considerando a atual avaliação e os exames de imagem, não há incapacidade. Dessa forma, em princípio, a doença da autora pode ser controlada mediante tratamento e utilização de medicação

sempre que necessário, sem a necessidade de afastamento das atividades laborais, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois tratam-se de atestados médicos sem indicação de exames ou elementos nos quais teria se baseado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos atestados médicos datados de 13.12.2011 e 10.01.2012, além do exame de tomografia da coluna lombar datada de 31.03.2012 e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, constato que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pelo autor à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Nesse sentido, com essas considerações, afasto as alegações do autor às fls. 66/67. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Tendo em vista que ficou constatada a inexistência de incapacidade atual para o labor, não mais subsistem os fundamentos que autorizavam a medida antecipatória da tutela concedida por este Juízo às fls. 33/34, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida em sede liminar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a medida antecipatória de tutela concedida. Determino ao INSS a CESSAÇÃO imediata do benefício de auxílio-doença ao autor ADAIR HONORATO DA SILVA, NB 550.049.318-0. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pelo autor durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 46/48, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 65 e 78. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000146-26.2012.403.6006 - REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/45), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 65/78. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 79), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 79-verso e 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 149.296.315-9 (aposentadoria por invalidez), 520.827.706-5, 516.344.858-3, 515.608.967-0, 506.139.378-0, 129.523.788-9 e 128.484.016-3 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com relação aos benefícios de ns. 520.827.706-5, 516.344.858-3, 129.523.788-9 e 128.484.016-3. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios previdenciários citados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação

do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Com relação aos demais benefícios, por sua vez, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, somente com relação aos benefícios de ns. 149.296.315-9, 515.608.967-0 e 506.139.378-0. Nesse ponto, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No entanto, nesse ponto, com relação aos benefícios de ns. 515.608.967-0 e 506.139.378-0, deve ser reconhecida a prescrição. Com efeito, pelo exame dos benefícios, conforme telas do Plenus em anexo, verifico que foram percebidos até 10.03.2006 e 15.08.2004, respectivamente, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria já no início do ano de 2011 e no segundo semestre de 2009, respectivamente, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.01.2012, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para os benefícios citados já se encontrariam prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esses benefícios. Diante disso, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal com relação aos benefícios de ns. 515.608.967-0 e 506.139.378-0. Por fim, quanto ao benefício de n. 149.296.315-9, não se encontra prescrito - ao menos não totalmente - razão pela qual possível a apreciação do mérito propriamente dito com relação a ele. Nesse ponto, contudo, observando-se o histórico do cálculo de benefício mencionado (fls. 19/22 e 47/52), verifica-se que a renda mensal inicial foi devidamente calculada nos termos dispostos no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, isto é, valendo-se da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Conforme se vê, os salários de contribuição informados nos itens 28/31, 34/35, 37, 42/43, 45, 51, 54/55, 57/63, 69, 71 e 96 foram desconsiderados para os fins do cálculo aludido, perfazendo um total de 23 salários de contribuição não insertos, de um total geral de 111, tendo sido contabilizados, portanto, 88 salários de contribuição que perfazem os 80% maiores vertidos pelo segurado, não havendo falar, por conseguinte, na necessidade de revisão do valor calculado. Assim, verifico que o INSS desconsiderou os menores salários-de-contribuição do período contributivo, atendendo-se, portanto, ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, no que tange ao benefício n. 149.296.315-9. Logo, tendo sido observada a legislação, com a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição, no tocante ao referido benefício, não assiste razão ao autor ao imputar ilegalidade no procedimento do INSS. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos benefícios de ns. 520.827.706-5, 516.344.858-3, 129.523.788-9 e 128.484.016-3; (b) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto aos benefícios de ns. 515.608.967-0 e 506.139.378-0; e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao benefício n. 149.296.315-9. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor (fls. 82-83) e pelo INSS (fl. 80-verso). Para realização de perícia na área vascular, nomeio o Dr. Altino Ono Moraes, angiologista, com consultório médico em Maringá/OR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual o autor deverá ser previamente intimado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-58.2012.403.6006 - EDILSON APARECIDO VELOZO (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 65-71. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereram o autor e a União Federal a produção de prova testemunhal.Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se a União Federal a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com o rol, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, bem como da arrolada pelo autor à fl. 748.Intimem-se.

0000588-89.2012.403.6006 - JOSE CHAGAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 278-280, para a realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Infinity Agrícola) nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 46-58. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-94.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 34-40 e 53-58.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, e no valor máximo do mesmo regimento, em relação à assistente social Andrelice Ticine Arriola Paredes. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-52.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001139-69.2012.403.6006 - PATRICIA FABIANA DE MOURA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-68.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º,

da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001231-47.2012.403.6006 - SANTINA DA COSTA BUENO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-42. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001249-68.2012.403.6006 - AIRTON JOSE DE ANDRADE TRANSPORTES-ME(DF001671A - HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
Diante da certidão supra, intime-se a parte autora a regularizar, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na Unidade Gestora 090015, bem como, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 77-87, bem como especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001426-32.2012.403.6006 - ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a apresentar impugnação à contestação (fls. 105/108), no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Intimem-se.

0000049-89.2013.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão supra, intime-se o autor a regularizar o recolhimento do preparo recursal na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Intime-o, ainda, a recolher, na unidade gestora 090015 e no código 18730-5 o valor do porte de remessa e retorno. Após, retornem os autos conclusos.

0000754-87.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial. Publique-se.

0000813-75.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001179-85.2011.403.6006 - JUVENTILHA FREITA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001645-79.2011.403.6006 - GENI JIMENES - INCAPAZ X SOLENE JIMENES - INCAPAZ X OSSORIO JIMENES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por GENI JIMENEZ e SOLENE JIMENEZ, menores impúberes representados por seu genitor OSSÓRIO JIMENEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe Soraia Sanauria, a qual era trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Decisão, à fl. 25, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS, citado (fl. 30), ofereceu contestação (fls. 31/38), alegando que não estão comprovadas a qualidade de dependentes dos autores nem o óbito, pois não há nos autos as certidões comprovando tais fatos, não sendo bastantes, para tanto, os registros administrativos da Funai. Alega, nesse ponto, que os referidos registros apontam informações contraditórias, pois consta como declarante dos nascimentos a genitora, malgrado ela tenha falecido em data anterior. Entende, ainda, não ter sido comprovada a qualidade de segurado da falecida, pois não há provas da alegada atividade rurícola. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Às fls. 55/58, foi colhido o depoimento pessoal da primeira autora e foram ouvidas duas testemunhas. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, os autores quedaram-se inertes e o INSS manifestou-se à fl. 57-verso. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para filhos basta que se comprove o óbito, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, inicialmente, quanto à comprovação do óbito e da filiação, entendo que os registros administrativos de nascimento de índio (fls. 12 e 14) e a certidão de óbito de fl. 15 não se prestam a tanto, visto que se trata de registros administrativos feitos pela Fundação Nacional do Índio. Estes, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), consistem em simples registros administrativos, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento dos filhos do de cujus e o falecimento deste. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. [...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, ademais, o Parecer n. 59/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, acostado pelos autores, que assim conclui: [...] nosso parecer é de que a eficácia jurídica (expressão utilizada pelo consulente) do documento expedido pela FUNAI é apenas no campo da estatística. Opinamos, portanto, pela impossibilidade de utilização pura e simples do documento administrativo de registro, realizado pela FUNAI, para o fim de concessão de benefício previdenciário, pelos seguintes motivos, em síntese: 1) O Estatuto do Índio em seu artigo 12, estabelece que os Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, (...). Portanto, inexistente diferença entre índios e não índios no campo dos registros civis; 2) A FUNAI em Portaria (nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002) estabelece que o registro administrativo tem apenas efeito estatístico; 3) Os próprios índios almejam a regularização da documentação; 4) A exigência do registro civil é mecanismo inibidor de fraudes; 5) O índio que deseja sair da condição de ISOLADO para o fim de integrar o quadro de beneficiários do sistema previdenciário ou sistema assistencial (LOAS) deve regularizar a documentação, nos moldes exigidos para o cidadão comum, em respeito ao Princípio da Isonomia. Por fim, o mesmo raciocínio pode ser extraído da interpretação a contrario sensu do artigo 50, 2º, primeira parte, da Lei n. 6.015/73, que regulamenta os registros públicos: Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento [destaquei]. Rechaço, entretanto, a alegação do INSS quanto à ocorrência de contradições entre os documentos. Apesar de constar como declarante a mãe dos indígenas e a data dos documentos ser posterior ao falecimento desta, certo é que se trata de segunda via de documentos, cujas datas anteriores seriam de 09.05.2005 e 20.01.2004. Assim, as primeiras vias teriam sido elaboradas ainda quando viva a mãe dos autores, razão pela qual não há incongruências nas informações. Não obstante, isso não afasta a inidoneidade de tais documentos para comprovar os fatos ali constantes, como já afirmado. Por sua vez, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial da falecida. Quanto à prova da qualidade de segurado, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que

juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, como início de prova material, trouxeram os autores aos autos cópia de certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 16.06.2011 (fl. 19), atestando que a falecida teria exercido tal atividade desde 20.09.2004 até 01.02.2007, na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [...] certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2011, é muito posterior à data do óbito da falecida (que teria ocorrido em 2007), sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar. Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido. (APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido. (APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida. (AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.) Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão da pensão por morte pretendida pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, renumerem-se os autos a partir da fl. 58. Com o trânsito em julgado,

000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARGARIDA VERA, ADRIANA VERA e GESIEL VERA, estes últimos menores impúberes, representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro e pai Jorge Vera, o qual era trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Decisão, à fl. 28, concedendo os os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS, citado (fl. 31), ofereceu contestação (fls. 32/35), alegando que não estão comprovadas a qualidade de dependentes dos autores nem o óbito, pois não há nos autos as certidões comprovando tais fatos. Alega, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Às fls. 53/55, foi colhido o depoimento pessoal da primeira autora e foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais às fls. 59 e 60. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros e filhos basta que se comprove o óbito, a qualidade de dependente (companheira e filhos) e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, inicialmente, quanto à comprovação do óbito e da filiação quanto aos dois autores menores, entendo que os registros administrativos de nascimento de índio (fls. 14 e 16) e a certidão de óbito de fl. 19 não se prestam a tanto, visto que se trata de registros administrativos feitos pela Fundação Nacional do Índio. Estes, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), consistem em simples registros administrativos, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento dos filhos do de cujus e o falecimento deste. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. [...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, ademais, o Parecer n. 59/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, acostado pelos autores, que assim conclui: [...] nosso parecer é de que a eficácia jurídica (expressão utilizada pelo consulente) do documento expedido pela FUNAI é apenas no campo da estatística. Opinamos, portanto, pela impossibilidade de utilização pura e simples do documento administrativo de registro, realizado pela FUNAI, para o fim de concessão de benefício previdenciário, pelos seguintes motivos, em síntese: 1) O Estatuto do Índio em seu artigo 12, estabelece que os Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, (...). Portanto, inexistente diferença entre índios e não índios no campo dos registros civis; 2) A FUNAI em Portaria (nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002) estabelece que o registro administrativo tem apenas efeito estatístico; 3) Os próprios índios almejam a regularização da documentação; 4) A exigência do registro civil é mecanismo inibidor de fraudes; 5) O índio que deseja sair da condição de ISOLADO para o fim de integrar o quadro de beneficiários do sistema previdenciário ou sistema assistencial (LOAS) deve regularizar a documentação, nos moldes exigidos para o cidadão comum, em respeito ao Princípio da Isonomia. Por fim, o mesmo raciocínio pode ser extraído da interpretação a contrario sensu do artigo 50, 2º, primeira parte, da Lei n. 6.015/73, que regulamenta os registros públicos: Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento [destaquei]. No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial do de cujus. Quanto à prova da qualidade de segurado, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, como início de prova material, trouxeram os autores aos autos cópia de certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em

09.09.2011 (fl. 20), atestando que o de cujus teria exercido tal atividade desde 30.03.1995 até 09.12.1998, na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.[...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:[...]l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2011, é muito posterior à data do óbito do segurado (que teria ocorrido em 1998), sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar.Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido.(APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida.(AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.)Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão da pensão por morte pretendida pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 08 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000980-29.2012.403.6006 - RUTH ALVES PEREIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 67-76), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001314-63.2012.403.6006 - MARIA HELENA DE JESUS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizado por MARIA HELENA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. À fl. 71, a autora formulou pedido de desistência da ação. O INSS anuiu ao pedido de extinção da ação sem resolução de mérito (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a procuradora da autora detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 11/12. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001340-61.2012.403.6006 - IZAURA ROSA BARGUILHA DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por IZAURA ROSA BARGUILHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS foi citado à fl. 24. Juntado o processo administrativo referente à autora às fls. 26/56. O INSS ofereceu contestação (fls. 57/66), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 79/82), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1955, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2010), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para

comprovação do exercício de trabalho rural.Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias de certidão de casamento, lavrada em 1976 e de nascimento de seus filhos lavradas em 1975 e 1977, nas quais consta como ocupação de seu marido a de lavrador. Além disso, na cópia do processo administrativo consta, também, declaração de particular atestando que a autora lhe prestou serviços, emitida em 2011.No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração de ex-empregador, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)Por sua vez, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 70, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1978 a, pelo menos, 1998, bem como vínculo com a Prefeitura Municipal de Naviraí de 02.02.2004 a dezembro de 2008. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012, destaquei.)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. Isso porque a testemunha Petrúcio Rufino dos Santos soube afirmar de trabalho rural da autora apenas no período de 1979 a 1983, na Fazenda Dom Francisco, ou seja, em período muito remoto, não abrangente do período de carência conforme previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo). De igual modo, a testemunha José Lourenço Filho afirmou sobre trabalho rural da autora no ano de 1971, aduzindo ter perdido contato com a autora no máximo a partir de 2000/2001, ou seja, cerca de dez anos antes de a autora completar a idade necessária, não tendo a testemunha presenciado, pois, grande parte do período de carência. Assim, os referidos depoimentos são insuficientes a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 9 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001587-42.2012.403.6006 - LEOTERIA PAVAO X ALEXANDRA VERGADO - INCAPAZ X ANALIA PAVAO VERGADO - INCAPAZ X NIVALDO VERGADO - INCAPAZ X IVANIRA VERGADO - INCAPAZ X LEOTERIA PAVAO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 60-68, bem como apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000755-72.2013.403.6006 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 07 e 22), os quais deveriam dar-se por instrumento público, vez que a outorgante não é alfabetizada (f.08). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo. Intime-se.

0000768-71.2013.403.6006 - TAYANE RAMIRES (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção

do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

ALIENACAO JUDICIAL

0000110-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000195-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIS HIPOLITO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

LUÍS HIPÓLITO DA SILVA requer, às fls. 264/267, dispensa do pagamento dos débitos que constam sobre o veículo CORSA, placa KFC 8260, anteriores a 18/10/2011, data em que arrematou o bem em leilão judicial realizado por este Juízo. Para tanto, assim propõe: Que seja oficiado, ao DETRAN/GO, no sentido de cobrar o arrematante os valores proporcionais somente após a data que arrematou o veículo, sendo que os débitos anterior será retirado do valor do depósito feito pela arrematação, bem como, assim, seja feito a emissão da 2ª via do CRLV visando a transferência. A Ratificação quanto ao pedido de licenciamento provisório, pois, o arrematante está em prejuízo desde 18.10.2011 (data da arrematação), mesmo porque fez todas as reformas necessárias no veículo e agora não pode desfrutar, devido a falta de documento. Que determine liminarmente, que não seja feito o recolhimento em favor do FUNAD quanto ao valor da arrematação do veículo (corsa, placa KFC 8260), até que sejam quitados os débitos que pesam sobre o veículo e anteriores a arrematação, pois será desse valor que vai ser retirado o total dos débitos anteriores a arrematação. Requer, ainda, a desconsideração do pedido formulado às fls. 253/257, no que se refere à expedição de ofício à 3ª Vara de Rio Verde/GO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não acolhimento dos pedidos formulados pelo requerente, uma vez que o edital de leilão já previa expressamente que os débitos constantes dos bens leiloados ficariam sob responsabilidade do adquirente, sem possibilidade de sub-rogação no valor do pagamento. Decido. Assiste razão ao Parquet. Com efeito, o item 9 DAS ADVERTÊNCIAS do edital de leilão e intimação n. 004/2011 (fls. 211-214) previa expressamente: 9) Ficam os interessados cientes de que os débitos constantes dos bens móveis leiloados são de responsabilidade do adquirente, em razão do que não ficarão sub-rogados nos valores constantes do presente edital. (destacou-se). Diante disso, ante a observação explícita constante do edital que regeu a arrematação do veículo, INDEFIRO os pedidos formulados LUÍS HIPÓLITO DA SILVA. Certifique a Secretaria se há trânsito em julgado nos autos principais - 0000195-09.2008.403.6006. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal deste município para que o valor atualizado da conta 0787.635.303-5 (fl. 224) seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional (unidade gestora: 200332; gestão: 001; código: 18822-0). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CARTA PRECATORIA

0000848-35.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ANTONIO DE BARROS(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR047255 - ROSIMARA CAPATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES

Autor: Ministério Público Federal Réus: ADRIANO ANTONIO DE BARROS, ANTONIO MARCOS CALIXTO, CELIO DE LIMA, JOSIVAL PRAXEDES DE ALMEIDA, MARCIO PIO COSTA, THIAGO VINICIUS

DOMINGOS PRINA e VITOR LOURENÇO KUBO. Designo para o dia 31 DE JULHO DE 2013, ÀS 14H30, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, agente de polícia federal, matrícula n. 17.413, lotado e em exercício da DPF de Naviraí. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 849/2013-SC: à DPF/NVI/MS. Finalidade: requisição da testemunha acima indicada; (ii) Ofício n. 850/2013-SC: à Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra/PR (referência: ação penal n. 5001887-60.2012.404.7017/PR). Finalidade: informação quanto ao cumprimento desta deprecata. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 25, recebo os embargos de terceiro. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a União Federal. Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona o artigo 1053 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

0000677-15.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ITAMAR REQUEL (MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ITAMAR REQUEL, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Ao SEDI, para retificação da classe processual. Com o retorno dos autos, depreque-se citação do réu para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para que decline se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogado dativo o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018; b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Encaminhe-se, anexa à deprecata, cópia de fls. 64-65 (denúncia). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se, em síntese, de reiteração de requerimento de expedição de ordem em interdito proibitório, onde a parte requerente alega que a comunidade indígena de Pyelito Kue estaria em vias de ingressar em sua propriedade. Em reforço de sua tese, alega que os indígenas já estariam ocupando área de fazenda vizinha, que sua propriedade é alvo de procedimento demarcatório e que as lideranças daqueles teriam mostrado indignação com a demora na finalização dos trabalhos e mostrado disposição para a ocupação. É o relatório. Nos moldes do já decidido à folha 101, não vislumbro a prática de atos tendentes à ocupação da área por parte dos indígenas. Eventuais manifestações dos mesmos em relação a demora no procedimento demarcatório não são suficientes para a conclusão de que estão em vias de ocupar a área da parte requerente. Por tais motivos, indefiro o requerimento de liminar. Aguarde-se a citação da Comunidade de Pyelito Kue e eventuais contestações. Intimem-se. Naviraí/MS, 22/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN

SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Fls. 1936 e 1980: solicitação de esclarecimentos quanto à extensão das medidas cautelares imposta ao investigado Gilberto Julio Sarmiento, relativamente ao bloqueio de valores, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand/PR. Fls. 1937/1938: requerimento formulado pelo investigado Rafael Rosa Júnior, para modificação dos termos das medidas cautelares a si impostas. Fls. 1948/1949: requerimento formulado pela investigada Daniela Stela da Costa, para modificação dos termos das medidas cautelares a si impostas. Fls. 2016/2022: pedido de levantamento do sequestro dos bens e valores de Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmiento. Fls. 2032/2038: manifestação ministerial pugnando (a) pela correção de erro material constante da decisão de fls. 972/987 quanto ao fundamento utilizado para decretação de sequestro de bens dos investigados; (b) pelo compartilhamento de provas para fins de instauração de procedimentos administrativos disciplinares, propositura de ações rescisórias e revisão de benefícios previdenciários; (c) imposição de outras medidas cautelares ao investigado Lucas Antonio Ditzel, cumuladas às já impostas, em razão do descumprimento destas; (d) pelo deferimento parcial dos pedidos formulados pelo investigado Rafael Rosa Júnior; (e) pelo deferimento dos pedidos formulados pela investigada Daniela Stela da Costa; e (f) pela renovação, por mais 90 (noventa) dias, do sequestro decretado. Manifestou-se, ainda, o Parquet Federal, quanto à extensão da medida cautelar de sequestro incidente sobre os valores titularizados pelo investigado (item 4 - fl. 2035-vº). Fls. 2043/2045: petição informando a negativa de acesso aos autos do inquérito policial 166/2011-DPF/NVI/MS, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Fls. 2053/2054: requerimento de autorização de viagem do indiciado Pedro Luiz Villa da Silva. Fl. 2063: manifestação ministerial favorável ao pleito de fl. 2053/2054. É o breve relato do necessário. DECIDO. Diante das diversas questões a serem tratadas, suas análises serão feitas separadamente em tópicos específicos abaixo indicados. Pedido de informações do Juízo da 1ª Vara de Assis Chateaubriand/PR (fls. 1936 e 1980): Nos termos do parecer ministerial, tratando-se de pagamento de precatórios devidos a um conjunto de advogados atuantes em determinados autos, seu levantamento deve ser feito na proporção das quotas partes, devendo permanecer bloqueado tão somente o valor do quinhão relativo àquele investigado nos autos. De outro lado, quanto aos valores devidos às partes por este patrocinadas, bem assim às custas processuais, não há falar em bloqueio vez que as medidas cautelares são de caráter personalíssimas, individuais, não extensíveis a outrem que não os próprios constritos. Requerimento do investigado Rafael Rosa Júnior (fls. 1937/1938): Quanto ao requerimento do investigado Rafael Rosa Júnior, verifico que este fundamenta seu pedido na necessidade de ausentar-se com frequência desta comarca para exercício de sua profissão como advogado, mormente para participação em audiências na defesa do interesse de seus patrocinados. O Ministério Público Federal se mostrou favorável, em termos. Com efeito, a pretensão se mostra razoável. No entanto, diversamente do proposto e concordando em partes com o parecer ministerial, entendo que a medida prevista no artigo 328, parte final, do Código de Processo Penal, aqui utilizada como parâmetro, é suficiente a compatibilizar o cumprimento das medidas cautelares impostas ao investigado e o regular desenvolvimento de sua profissão. Defiro, portanto, o pedido para que o investigado possa se ausentar da Comarca de Naviraí por até 08 (oito) dias, independentemente de autorização deste Juízo, o que, a contrariu sensu, impende ser necessária autorização para ausentar-se por período superior a 08 (oito) dias. Por sua vez, mantida a medida cautelar de comparecimento quinzenal, visto não ter sido apresentada justificativa razoável para seu afastamento. Requerimento da investigada Daniela Stela da Costa (fls. 1948/1949): Quanto ao requerimento da investigada Daniela Stela da Costa, seu pedido, assim como do causídico supra, é embasado na necessidade de ausentar-se com frequência desta comarca para exercício de sua profissão como advogado. O Ministério Público Federal se mostrou favorável, nos termos aventados com relação ao investigado Rafael Rosa Júnior. De igual sorte, a pretensão se mostra razoável. No entanto, como já fiz constar no tocante ao pleito do investigado Rafael, diversamente do proposto e concordando em partes com o parecer ministerial, entendo que a medida prevista no artigo 328, parte final, do Código de Processo Penal, aqui utilizada como parâmetro, é suficiente a compatibilizar o cumprimento das medidas cautelares impostas à investigada e o regular desenvolvimento de sua profissão. Por outro lado, nada obstante a possibilidade de ausência da investigada desta comarca se apresente razoável diante das alegações de exercício da profissão, carece de fundamentação o seu pedido para deixar o país. Nesse sentido, a investigada sequer apresentou qualquer motivo que justificasse a necessidade de ultrapassar os limites do território nacional. Nesse viés, defiro o pedido para que a investigada possa se ausentar da Comarca de Naviraí por até 08 (oito) dias, independentemente de autorização deste Juízo, o que, a contrariu sensu, impende ser necessária autorização para ausentar-se por período superior a 08 (oito) dias. Por outro lado, indefiro o pedido de deslocamento para além das fronteiras nacionais. Levantamento do sequestro dos bens e valores de Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmiento (fls. 2016/2022): Os requerentes, Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmiento, fundamentam seu pedido de levantamento de sequestro com base na extrapolação do prazo legal constante do artigo 2º, 1º c.c artigo 6º, ambos do Decreto Lei 3.240/41, aduzindo se tratar de excesso injustificado. O Ministério Público Federal apresentou parecer contrário ao requerido. Os citados dispositivos preveem que o sequestro decretado com fundamento no diploma normativo 3.240/41 não excederá o prazo de 90 dias, contados da data de decretação da medida cautelar, devendo ser cessado acaso não tenha sido iniciada ou

reiniciada a ação penal. Com razão, a medida constritiva de bens e valores foi decretada na data de 17 de janeiro de 2013. Por outro lado, não se pode olvidar que o implemento da medida somente se deu na data de 14.03.2013, quando foi deflagrada a denominada operação Trabalho. Não há dúvidas, portanto, de que o prazo previsto, de fato se encontra extrapolado. Nada obstante, as alegações aventadas pelo Procurador da República, em seu parecer, são fundamentais ao esclarecimento do excesso de prazo para encerramento das investigações e formação da opinião delicti, porquanto trago à colação: Quanto à presente operação policial (batizada pela Delegacia de Polícia Federal em Naviraí de Trabalho), é preciso considerar que: a) inúmeras diligências investigatórias não poderiam ser realizadas antes da deflagração da operação - a qual ocorreu apenas no mês de março do corrente ano (2013); esse é o caso, por exemplo, da colheita do depoimento e de material grafotécnico dos investigados; b) o número de investigados é muito alto, chegando a quase 200 (duzentas) pessoas, de acordo com informação já constante dos autos do presente processo e prestada pelo Delegado de Polícia Federal que preside o Inquérito Policial n.º 0166/2011-DPF/NVI/MS; e c) não há inércia de Departamento de Polícia Federal, que apenas nesses últimos dois meses já colheu o depoimento de mais de 40 (quarenta) pessoas. Com efeito, a complexidade da operação e das diligências já realizadas e na iminência de serem levadas a efeito pela Polícia Federal, bem assim a atuação do órgão ministerial, saltam aos olhos, não havendo falar em inércia dos órgãos públicos. É bem verdade que o particular não pode ser submetido à inércia estatal por prazo indeterminado, se vendo privado de seus bens por meros caprichos que venham a desvirtuar o interesse público. Entrementes, não é este o caso dos autos, onde é possível a verificação de intensa atividade policial e ministerial para conclusão das diligências decorrentes dos fatos investigados no menor tempo possível. Por fim, conforme aduzido pelos próprios requerentes e pelo Parquet Federal, a jurisprudência é uníssona no que diz respeito à extrapolação dos prazos para ajuizamento da ação penal, quando a complexidade dos fatos, pluralidade de autores e demais peculiaridades da causa assim o justificarem. Nesse sentido, aliás, diversos arrestos foram colacionados pelas partes envolvidas, aos quais me remeto. Por ora, portanto, entendo perfeitamente cabível a renovação do prazo da medida constritiva de bens do acusados, justificada ainda em razão do grave dano em tese causado ao erário público, avaliado pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais - fl. 758). Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento de sequestro dos bens e valores dos investigados Daniela Ramos e Gilberto Júlio Sarmento, renovando a medida cautelar por remanescerem os motivos que ensejaram a sua decretação. Erro material constante da decisão de fls. 972/987 (fls. 2032/2038): Assiste razão ao Ministério Público Federal no tocante ao fundamento constante do dispositivo da decisão de fls. 972/987. Conforme fez constar o ilustre magistrado prolator da decisão citada, a decretação do sequestro se deu com base no art. 126 do Código de Processo Penal (fl. 985), muito embora tenha fundamentado sua decisão no Decreto Lei 3.240/41. Nesse sentido, verifica-se claramente a incidência de erro material no dispositivo do decisório, razão pela qual acolho o manifestado pelo órgão acusatório para determinar, onde se lê com base no art. 126 do Código de Processo Penal, leia-se com base no art. 1º do Decreto Lei 3.240/41. Compartilhamento de provas (2032/2038): Pugna o órgão acusatório o compartilhamento de provas para fins de instauração de procedimentos administrativos disciplinares, propositura de ações rescisórias e revisão de benefícios previdenciários. Pois bem. A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas está colocado como garantia fundamental na Constituição Federal, sendo excepcionado apenas na hipótese que o interesse público justifique a sua quebra, para fins de investigação criminal. Entretanto, uma vez afastado o sigilo, com base no permissivo constitucional, não há impedimento de que sejam as informações usadas em procedimentos outros, onde o interesse público justifique, nos quais são demandadas as mesmas provas. Nesse sentido, conforme bem anotado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, a jurisprudência dos tribunais superiores está consolidada no que diz respeito ao compartilhamento de provas para instauração de procedimento disciplinar, tendo, inclusive, colacionado aos autos recentes acórdãos proferidos pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, aos quais me remeto de forma a extirpar qualquer dúvida quanto a sua possibilidade. Nesse sentido, destaco ainda que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Questão de Ordem na Petição nº 3.683/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 20-02-2009, destaquei). Por sua vez, malgrado a controvérsia que envolve o tema, verifico ser possível, também, o compartilhamento das provas para fins de procedimentos de naturezas diversas que não disciplinares. Com efeito, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: Se a interceptação telefônica realizou-se com autorização judicial, para fins de investigação ou processo criminal, violou-se a intimidade dos interlocutores de maneira lícita. Por isso, tornando-se de conhecimento de terceiros o teor da conversa e podendo produzir efeito concreto na órbita penal, é natural que possa haver o empréstimo da prova para fins civis ou administrativos. Aliás, não teria sentido admitir-se a prova no âmbito criminal, daí advindo uma sentença condenatória, que é pública, aplicando-se qualquer sanção e, como efeito da condenação, por exemplo, a perda de cargo, função ou mandato [...], mas não se poder utilizar a referida gravação de conversa para pleitear uma indenização civil ou no contexto da ação de improbidade administrativa. (NUCCI, Guilherme. Leis penais e processuais penais

comentadas. 4ª Ed., São Paulo: RT, 2009, p. 769).Nesses termos, o pedido deve ser deferido em sua integralidade. Imposição de outras medidas cautelares ao investigado Lucas Antonio Ditzel. Antes de me manifestar a respeito, em homenagem ao contraditório previsto legalmente no art. 282, 3º, do CPP, o indiciado deverá ser intimado para manifestação quanto ao noticiado nos autos, no prazo de 03 (três) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Petição informando a negativa de acesso aos autos do inquérito policial 166/2011-DPF/NVI/MS (2043/2045):Dê-se ciência à Delegacia de Polícia de Naviraí quanto ao noticiado. Requerimento de autorização de viagem do indiciado Pedro Luiz Villa da Silva (fls. 2053/2054):O referido requerimento já foi apreciado conforme decisão de fl. 2069. Providências:a) Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Assis Chateaubriand/PR, prestando as informações requeridas e acima explicitadas;b) Expeça-se mandado de Intimação ao investigado Rafael Rosa Júnior, para os termos desta decisão;c) Expeça-se mandado de Intimação à investigada Daniel Stela da Costa, para os termos desta decisão;d) Intime-se o advogado dos investigados Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmiento subscritor do petitório de fls. 2016/2022;e) Oficie-se à Corregedoria Regional em Goiânia/GO do Instituto Nacional do Seguro Social; Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil de Naviraí/MS, Dourados/MS e Umuarama/PR; Procuradoria Regional Federal da 3ª Região; e Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados, dando-lhes ciência da decisão que autorizou o compartilhamento de provas, bem assim para que sejam tomadas as providências cabíveis;f) Expeça-se Mandado de Intimação ao investigado Lucas Antonio Ditzel, nos termos acima expostos; eg) Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS quanto à petição de fls. 2043/2045.Apresentados os esclarecimentos do investigado Lucas Antonio Ditzel, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0000397-10.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA Intimado a emendar a petição inicial (fl. 24), o autor quedou-se inerte.Desse modo, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC c. c o art. 3º do CPP, INDEFIRO o pedido formulado nos autos.Publique-se. Intime-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, à f. 1977, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o procurador da acusada, que apresentou razões recursais às fls. 1978/1986, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos o instrumento do mandato.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP.Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intimem-se.

0000024-23.2006.403.6006 (2006.60.06.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON FIDELIX DA SILVA(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X ISRAEL FRANCISCO DA SILVA X LINDONITA NUNES DE CARVALHO MANHANI X DORALICE ANDRADE DA SILVA X DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA X CELSO BARBOSA DE CARVALHO(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X ELOIR LECHENAKOSKI X JOAO CARLOS SANTOS FERREIRA(SP144879 - MARCELA LEAO SOARES) X VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA X RILDO DE ASSIS

Parecer ministerial de fl. 944: defiro.Em razão das frustradas tentativas de citação do réu ELOIR LECHENAKOSKI, com fulcro no art. 361 do CPP, expeça-se edital de citação.Após, dê-se vista ao Parquet para que se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos réus VANDERLEI SOARES DE SOUZA, EDSON FIDELIX DA SILVA e LINDONITA NUNES CARVALHO.Quanto a esta última, verifico que, à fl. 934, constam informações sobre seu endereço. Apensem-se a este feito os autos que concederam liberdade provisória aos réus ELOIR LECHENAKOSKI e LINDONITA NUNES CARVALHO para que o MPF exare parecer quanto a eventual quebraimento da fiança por eles

prestada. Sem prejuízo, solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 718/2010-SC (fl. 843), 719/2010-SC (fl. 844) e 590/2012-SC (fl. 911). Além disso, reiterem-se os ofícios n. 1081, 1112 e 1113/2012-SC, expedidos às fls. 900, 904 e 905, respectivamente (v. AR de fls. 916, 926 e 930). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 772/2013-SC: ao Juízo Estadual da Quinta Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 18517-21.2010.8.11.0002 (v. fls. 907-908); (ii) Ofício n. 773/2013-SC: ao Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Claro/MT, que deverá ser instruído com cópias de fls. 857, 895 e 912, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 3087-33.2010.8.11.0033 Cód 29208; (iii) Ofício n. 774/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Rondonópolis/MT, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 4044-38.2012.4.01.3602 (v. fls. 931 e 935); (iv) Ofício n. 775/2013-SC: em reiteração ao ofício 1081/2012-SC, ao Oficial do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juscimeira/MT. O expediente deverá ser instruído com cópias de fls. 900 e 916; (v) Ofício n. 776/2013-SC: em reiteração ao ofício 1112/2012-SC, ao Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Irenópolis/MT. O expediente deverá ser instruído com cópias de fls. 904 e 930; (vi) Ofício n. 777/2013-SC: em reiteração ao ofício 1113/2012-SC, ao Oficial do Cartório de Registro Civil Fátima de São Lourenço/MT. O expediente deverá ser instruído com cópias de fls. 905 e 926; Por fim, registro que a resposta à acusação de CELSO BARBOSA DE CARVALHO (fls. 781/786) será apreciada oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000495-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO)
Petição de fls. 485/486: como houve desclassificação dos fatos que ensejaram a condenação do réu JOSÉ DAVID RODRIGUES para o crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89, apenas, a pena aplicada na sentença no tocante ao crime do art. 334 do Código Penal deve ser desconsiderada. Assim sendo, tendo-se em conta que, para o crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/89, a pena base foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a qual foi agravada em 1/6 (um sexto), tem-se como pena definitiva a seguinte: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e de 116 (cento e dezesseis) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Assim sendo, diante do equívoco na guia de execução expedida à fl. 472, solicite-se a sua devolução ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício n. 766/2013-SC. Sem embargo, diante do endereço fornecido à fl. 486, expeça-se nova guia de execução de pena, atentando-se às considerações acima expendidas. Expeçam-se novas comunicações de condenação criminal, devendo constar expressamente que aquelas expedidas nestes autos (55, 56 e 57/2013-SC) foram tornadas sem efeito. Retifique-se, do mesmo modo, o lançamento do réu no rol dos culpados. Por fim, intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)
RECEBO O RECURSO de apelação interposto pelo réu MARCOS ANTONIO VOLPATO (fl. 434), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa constituída pelo réu a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Desmembrem-se os autos com relação ao réu RONALDO DE ARAÚJO. Cumpridas tais providências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO(RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)
Ante a devolução da carta precatória n. 498/2012-SC (fls. 264-276), não cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no depoimento de Wladimir Werneck Ribas. Em caso positivo, deverá o Parquet informar o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. Do mesmo modo, ante a devolução das cartas precatórias n. 501/2012-SC (fls. 250/261) e 502/2012-SC (fls. 279/290), não cumpridas, intime-se a defesa constituída pelo réu DYEGO GRAZZIANO COUTO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no depoimento de Cristiano Carlos Izidio da Silva e Vitor Hugo de Oliveira. Em caso positivo, deverá ser informado o endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão. Além disso, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 500/2012-SC, expedida à fl. 176. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS)

Parecer ministerial de fl. 160: defiro.Expeça-se nova carta precatória para o fim de citação do réu LEANDRO PIVETA, atentando-se ao endereço fornecido pelo Parquet.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto a eventual quebraamento do termo de fiança e compromisso prestado pelo acusado nos autos (v. fl. 110).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001254-37.2005.403.6006 (2005.60.06.001254-4) - ANTONIO FRANCISCO DUDE(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor a comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial. Com o comparecimento, expeça-se o competente documento.Outrossim, requisitem-se os honorários advocatícios da causídica nomeada, Dra. Anna Paola Lot, nos termos fixados na r. sentença de fls. 49-51.